



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
Atos de Relatoria	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	71
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	72
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	73
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	73
Corregedoria-Geral	73
Ouvidoria de Contas	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Extratos de Distribuição	73
Editais	82
Despachos	82
Atos Normativos	88
Gabinete da Presidência	88
Despachos.....	88
Portarias	89
Edital Concurso Público	89
Informativos de Licitações	111
Composição Biênio 2015/2016	111
Tribunal Pleno	111
Primeira Câmara	111
Segunda Câmara	111
Corregedoria-Geral	111
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	111
Administrativo	111

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 564308/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 4088/16 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Pelo conhecimento e parcial provimento, a fim de corrigir erro material.
1. RELATÓRIO
Tratam-se embargos de declaração opostos pela Sociedade Brasileira de Patologia e pelo Sr. Luiz Martins Collaço em face do acórdão n.º 2824/16 (peça 109) do Pleno deste egrégio Tribunal, por meio do qual deu-se parcial provimento ao recurso de revista interposto pelos ora embargantes em razão de decisão da Primeira Câmara, consubstanciada por meio do acórdão n.º 3625/10 (peça 43), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgando pela irregularidade de transferência voluntária celebrada no exercício financeiro de 2008 entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual

de Saúde, no montante de R\$ 1.755.768,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de prevenção e controle do câncer ginecológico (colo de útero e mama).

Por meio do decisum ora embargado, manteve-se a irregularidade das contas, reduzindo-se, contudo, o quantum a ser recolhido, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas, fixado no importe de R\$ 51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais), a ser devidamente atualizado, em razão do pagamento de alugueis e de honorários contábeis de forma indevida, por meio da Associação Paranaense de Patologia.

Em síntese, os embargantes alegam: (a) erro material, eis que o acórdão se refere ao exercício financeiro de 2005 quando em verdade de trata de 2008; e (b) contradição entre o acórdão embargado e a decisão proferida no relatório de inspeção n.º 215739/12.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desde já, assinalo que assiste razão aos embargantes quando do apontamento de erro material, eis que de fato o exercício financeiro de que trata o acórdão n.º 2824/16 do Pleno desta Corte é o de 2008 e não o de 2005, como equivocadamente assinalado na decisão ora em comento. Tal correção, contudo, em nada altera a fundamentação ou os fatos atestados na decisão ora embargada.

Quanto à alegada contradição entre o acórdão embargado e a decisão proferida relatório de inspeção, resta claro que o meio processual eleito não se amolda ao que de fato requer o embargante: a rediscussão de matéria de mérito, eis que as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas.

O embargante alega contradição entre a decisão do presente feito e acórdão proferido em outro protocolado, enquanto o cabimento de embargos declaratórios se restringe ao saneamento de contradição entre elementos da mesma decisão. Assim, não há qualquer ponto contraditório entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, eis que o voto do Relator foi expresso ao apoiar suas conclusões no opinativo da Unidade Técnica.

Ademais, destaco que o requerido efeito infringente dos embargos se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no presente caso. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, a fim de corrigir erro material no acórdão n.º 2824/16 do Pleno, assinalando que a decisão se refere ao exercício financeiro de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de corrigir erro material no acórdão n.º 2824/16 do Pleno, assinalando que a decisão se refere ao exercício financeiro de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 593740/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL



ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4089/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária - Acórdão 2941/16-STP-Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de omissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Mário Luis Orsi, Nadina Aparecida Moreno, Nilson Giraldi, Tania Lobo Muniz, Wilmar Sachetin Marçal, em face do Acórdão 2941/16 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas de tomadas no Processo n.º 857013/12, de Comunicação de Irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em razão de convenio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina – UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina = FAUEL, tendo por objeto a realização dos processos seletivos vestibulares referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012.

Os embargantes afirmam ter havido omissão no Acórdão por não ter apreciado a ausência de dolo e boa-fé dos recorrentes. Insurgem-se ainda contra a aplicação das sanções alegando que há omissão quanto aos critérios de aplicação das sanções restritivas de direito. Requer efeitos infringentes aos embargos.

É o relatório.

2. VOTO

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, não vislumbro nenhuma omissão a ser sanada.

A petição formulada pelos embargantes não demonstra nenhuma omissão, mas, sim, pretende defender, em sede de embargos, nova tese sobre a boa-fé e a dosimetria das sanções.

Ao contrário do que afirmam os embargantes e, em consonância com a uniformização de jurisprudência citada, a boa-fé foi sim considerada, quando na fundamentação este relator afastou a imposição de restituição de valores aos cofres públicos e multa proporcional ao dano, in verbis:

Contudo, entendo que a penalidade proposta pelas unidades instrutivas de devolução integral dos valores retidos e de multa proporcional ao dano seja excessiva, em razão da inexistência de má-fé das partes.

Além disso, de acordo com o Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, as multas são devidas em razão da presunção de lesividade à ordem legal, independente de dano ou não ao erário, bem como a conduta omissiva ou culposa também deve ser punida.

No que concerne à dosimetria das sanções e a proporcionalidade, equivocam-se os embargantes quanto à interpretação do Acórdão, que individualizou corretamente as sanções em tabela. (peça 141, pág. 6).

Ainda, a aplicação da sanção, Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, como bem exposto no Acórdão embargado, considerou a ofensa à norma legal, no pagamento de taxa administrativa expressamente vedada pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, no pagamento de adicional de salários aos docentes, no pagamento de remuneração a funcionários da FAUEL, sem a comprovação da relação com o convênio; e dispêndios extemporâneos e anômalos ao convênio.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 2941/16-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos Declaratórios, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão contida no Acórdão 2941/16-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 267920/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4090/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Fazenda e AGE/SEFA.

Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas cumulada à expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Fazenda e da Administração Geral do Estado (AGE/SEFA), relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jozélia Nogueira e do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretários titulares da Pasta no período em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da instrução n.º 126/16 (peça 96), pugnou pela regularidade das contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. Ainda, a unidade técnica manifestou-se pela emissão de recomendação a fim de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres n.º 7476/16 e 9823/16 (peças 97 e 103), corroborou em sua integralidade o opinativo da diretoria especializada deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela AGE/SEFA relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores informados na prestação de contas e os dados do SEICED, as quais, insta consignar, ocorreram em função da entidade ter elaborado a Demonstração da Variação Patrimonial no modelo antigo (incluindo as mutações patrimoniais), sendo que no novo modelo adotado as mutações patrimoniais (fatos permutativos) não têm mais o seu registro efetuado nas contas de resultado, uma vez que apresenta apenas uma permuta entre elementos patrimoniais, e do fato de classificar como Receitas Orçamentárias as transferências financeiras do Estado.

Insta consignar que as divergências se deram apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos gestores responsáveis. Recomendo, contudo, que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos exercícios subsequentes, assim como esclarecendo que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurarem como receita orçamentária, não mais devem constar do Balanço Orçamentário.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela AGE/SEFA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jozélia Nogueira e do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretários titulares da Pasta no período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, RECOMENDO:

a) a revisão da elaboração das demonstrações contábeis, para que sejam formuladas em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público; e

b) que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem do balanço orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela AGE/SEFA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jozélia Nogueira e do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretários titulares da Pasta no período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, RECOMENDANDO:

a) a revisão da elaboração das demonstrações contábeis, para que sejam formuladas em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público; e

b) que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem do balanço orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

II - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO N.º: 223292/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4091/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - Exercício de 2015. COFIE e MPC pela baixa de responsabilidade. Pela baixa de responsabilidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado no período de 01/01/2015 a 06/05/2015 e da Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado no período de 06/05/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação através da Instrução n.º 161/16 – COFIE (peça 33), informa que o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR foi extinto pela Lei n.º 15.466/2007, restando suas atribuições, servidores, cargos e dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, a cargo do âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Educação – SEED, diante disto, verifica-se que não houve nenhum tipo de receita, despesa, ou qualquer operação orçamentária e financeira para o exercício de 2015.

Com base nos exames procedidos pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e ainda, com fundamento nos relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, a sugestão da COFIE é pela baixa de responsabilidade dos ordenadores de despesa do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com relação ao exercício financeiro de 2015.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 7507/16 (peça 36) manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

É o relatório

2. VOTO

Considerando o atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, de que não houve qualquer operação orçamentária e financeira para o exercício de 2015, de que as atribuições do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ficaram a cargo da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista a sua extinção pela Lei n.º 15.466/2007, portanto a perda de objeto, entendo pela baixa de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

Ainda, destaco que as conclusões expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Isto posto, VOTO pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE dos ordenadores de despesa do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com relação ao exercício financeiro de 2015, em razão da perda de objeto, considerando a extinção da FUNDEPAR pela Lei n.º 15.466/2007.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a BAIXA DE RESPONSABILIDADE dos ordenadores de despesa do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com relação ao exercício financeiro de 2015, em razão da perda de objeto, considerando a extinção da FUNDEPAR pela Lei n.º 15.466/2007.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 517500/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4092/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pleito de suspensão do feito para apresentação de documentos. Impossibilidade. Diversas oportunidades já concedidas. Inércia da entidade. Limitação da responsabilidade. Ausência de interesse recursal. Atual gestão que não foi penalizada. Contabilidade que não dispõe de elementos mínimos a evidenciar a realidade econômico-financeira. Irregularidades mantidas. Fatos referentes ao exercício de 2004, Correção no exercício de 2008, Irrelevância.

Recurso conhecido e não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - CAGEPAR (peça n.º 61), face ao decidido no Acórdão n.º 2.462/15 (peça n.º 58), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 180.429/05, exercício de 2004.

O Acórdão recorrido jogou irregulares as referidas contas, tendo como gestor responsável ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, diante dos seguintes achados:

- 1) ausência de documentos emitidos pelos Bancos, atestando todas as contas correntes da Entidade, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data;
 - 2) inexistência de relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento;
 - 3) ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos;
 - 4) escrituração de dívida de parcelamento no ativo;
 - 5) inexistência de escrituração de dívida de longo prazo no passivo circulante;
- Quanto à ausência do demonstrativo da movimentação de pessoal entre o período de janeiro e dezembro de 2004, ressaltou o item, eis que a relação apresentada não se encontrava em conformidade com a normativa técnica dessa Corte de Contas.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR, na pessoa de seu representante legal ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (peça n.º 61), preliminarmente, a suspensão do feito, sob o argumento de que solicitou ao Banco Itaú extratos e informações nos moldes apresentados pela Unidade Técnica.

No mérito, busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

- a) em razão dos bloqueios judiciais existentes, segundo a instituição bancária, não foi possível a emissão dos documentos exigidos;
- b) as informações por si prestadas possuem presunção de legitimidade, pelo que, somadas aos documentos apresentados, revelam a inexistência de desvios de recurso;
- c) "(...) os valores indicados no exercício de 2004 referiam-se a exercícios pretéritos, cujos débitos foram se acumulando ano a ano, mas que, em razão do transcurso do tempo, prescreveram (...) valores que estavam escriturados, mas que poderiam ser baixados da contabilidade (...)", conforme ocorreu entre os anos de 2006/2008;
- d) o item referente à ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores deve ser ressaltado, pois inexistiu desvio de finalidade ou de recursos públicos;
- e) referida impropriedade foi sana nos balanços dos exercícios posteriores;
- f) em 2008 foi regularizada a escrituração de dívida de parcelamento no ativo, bem como a ausência de escrituração de dívida de longo prazo no passivo circulante;
- g) deve ser delimitada a responsabilização, devendo se limitar aos gestores que deram causa às irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2.687/16 (peça n.º 78), opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que:

- a) embora passados cerca de dez anos entre o exercício analisado e o acórdão recorrido, bem como considerando as reiteradas intimações oportunizando a apresentação dos documentos referentes às contas bancárias da Recorrente, essa se manteve inerte;
- b) tendo o Recorrente apresentado extrato bancário do Banco do Brasil, com saldo de R\$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos), não acompanhado de Balanço Patrimonial, não foi retratada a realidade financeira e patrimonial;
- c) os extratos bancários da Entidade consistem em documentos básicos para a elaboração da contabilidade;
- d) à presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, não alcançando o controle contábil desempenhado pelos Tribunais de Contas;
- e) a contabilidade da Entidade não representa devidamente os fatos, eis que dos saldos contábeis das contas do ativo consta valor diverso da relação de devedores;
- f) ainda que esses créditos tenham sido constituídos em exercícios anteriores, deveria ser mantido o controle;
- g) a situação foi regularizada apenas em 2008, por meio de provisão de 25% (vinte e cinco por cento ao ano);
- h) a mera ausência de desvio de finalidade e de recursos não é suficiente para ressaltar o achado consistente na inconformidade da escrituração contábil, frente aos fatos ocorridos na entidade;
- i) "(...) os erros contábeis da entidade no exercício de 2004 eram crônicos (...) ou seja, a contabilidade estava maculado por inteiro de erros que fizeram com que não refletisse a realidade patrimonial e financeira da entidade.";
- j) padece de interesse recursal quanto ao pleito de delimitação da responsabilidade, eis que o acórdão se limitou ao responsável pela gesta em análise.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.644/16 (peça n.º 80), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao voto.

A) Da Ausência de Interesse Recursal

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO, ante a ausência de interesse de agir da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR, representada



pelo Diretor Presidente ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, no que diz respeito ao pedido de limitação da responsabilização ao gestor encarregado pelas contas ora em análise.

Isso porque, depreende-se claramente do acórdão recorrido que as contas julgadas irregulares são as relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS:

Destarte, acolho como razões de decidir os fundamentos contidos na Instrução 730/14 – DCM (peça 56) e, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, CNPJ n. 79.612.362/0001-93, de responsabilidade do Sr. Aldemis Crespim dos Santos, CPF n. 016.612.059-68, na qualidade de gestor das contas (...).

Assim, fica evidente que a atual gestão da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR, então representada por ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, não foi responsabilizada pelas irregularidades em questão.

B) Do Pedido de Suspensão do Processo

A Recorrente solicita a suspensão do processo, argumentado que requisitou a instituição financeira os extratos bancários da conta corrente n.º 0562-8, agência 3922, referentes ao período em análise, a fim de atender as exigências da Unidade Técnica.

Ocorre que os fatos em exame datam do exercício de 2004, tendo a Unidade Técnica indicado os documentos faltantes em meados de 2009, por intermédio da Instrução n.º 339/2009 (peça n.º 08), enquanto que o acórdão recorrido foi proferido em 02/06/2015, e a solicitação formulada pela Entidade à Instituição Financeira em 29/06/2015, mesma data do protocolo do presente recurso.

Não se mostra crível, tampouco razoável, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR não teve tempo mais do que suficiente para apresentar toda a documentação passível de análise, sendo, nesse contexto, impossível a concessão de prazo nesse momento e mediante suspensão do feito, para a apresentação de documentos, razão pela qual deve ser indeferido o pleito preliminar.

C) Da Ausência de Documentos Referentes à Movimentação Bancária

Quanto ao mérito, as mesmas razões que impendem a suspensão do feito, embasam a impossibilidade de afastar a irregularidade do achado, referente à ausência de documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício.

Como bem destacado pela Unidade Técnica, os extratos bancários consistem em documentos elementares para a constituição da contabilidade, sem os quais é impossível verificar, minimamente, a realidade econômico-financeira da Entidade.

Não se diga que os atos administrativos praticados pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR gozam de presunção de legitimidade e que, por essa razão, bastariam suas declarações sobre as regularidades das contas, uma vez que tal premissa não é absoluta, sob pena de tornar inócua a norma do artigo 70, caput e parágrafo único da Constituição Federal.

Vale dizer, não apresentados documentos mínimos que delinham a confiabilidade da contabilidade da Entidade fiscalizada, resta elidida a presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade reconhecida.

D) Da Inexistência de Relação Nominal dos Devedores Inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, Importância dos Débitos e Respectivas Datas de Vencimento

Segundo a Recorrente, por inexistir à época controle informatizado das contas, não é possível localizar o nome dos usuários, bem como seus débitos, somando-se a isso o fato de serem esses últimos de diminuta monta, não se justificando o ajuizamento de ações, razão pela qual, o montante indicado no exercício de 2004 se refere a valores acumulados dos exercícios anteriores e que, com o tempo, prescreveram. Acresce, ainda, que esses foram escriturados, com possibilidade de baixa da contabilidade, o que ocorreu em 2006 e 2008.

Em que pese o alegado, observa-se que não assiste razão à COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR, eis que, quanto ao exercício de 2004, constatou-se divergência entre os saldos e a realidade fática, sendo que a regularização se sucedeu apenas como realização de provisão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, chegando-se a baixa do montante em 2008, consoante Instrução n.º 2.473/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 05), não se aplicando as conclusões auferidas nos autos de Prestação de Contas n.º 19.189-1/09 ao presente caso.

Em outras palavras, a Entidade não mantinha o necessário controle sobre seus créditos, não apresentando prova de que efetivamente possuía condições de ao menos auferir a viabilidade da propositura de demandas a fim de cobrar/executar os valores devidos pelos seus usuários.

Ressalta-se, a contabilidade da Entidade não conta com registros hábeis a demonstrar sua realidade econômico-financeira, razão pela qual a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

E) Da Ausência do Demonstrativo das Contas Componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as Respectivas Relações Nominais dos Credores, Importância das Obrigações e Respectivas Datas de Vencimentos

A pretensão recursal de conversão da correlata irregularidade em ressalva igualmente não possui guarida, eis que a mera inexistência da má-fé do gestor, ou da prova de desvio de finalidade ou de recursos públicos não é suficiente para, no presente caso, atenuar o achado, pois não se trata de mero erro contábil, mas completa macula da contabilidade, sendo impossível, pelos documentos apresentados pela Recorrente, extrair a sua realidade fática.

Como bem salientado pela Unidade Técnica, os erros contábeis constatados no exercício de 2004 era crônicos e comprometeram a credibilidade da contabilidade como um todo, razão pela qual não podem ser ignorados, ainda que tenham sido

sanados nos exercício seguintes, devendo, assim, ser mantido o acórdão guerreado.

F) Da Escrituração de Dívida de Parcelamento no Ativo e da Inexistência de Escrituração de Dívida de Longo Prazo no Passivo Circulante

Por fim, sustenta a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ – CAGEPAR que o parcelamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi regularizado no exercício de 2008 e que é impossível retroagir o ajuste ao balanço de 2004.

Veja-se que a própria Entidade reconhece a irregularidade praticada por si, tentando se amparar nas correções realizadas apenas no exercício de 2008, pelo que, para fins do exercício de 2004, não há razões que afastem as conclusões auferidas pelo Acórdão guerreado, merecendo destacar que “a contabilidade da entidade se tornou inócua, sem nenhuma utilidade, pois não possuía confiabilidade, uma vez que não retratava a realidade, constituindo-se em mero cumprimento de formalidade”.

Logo, a manutenção do Acórdão recorrido em sua integralidade e pelas suas próprias razões é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes todos os termos do Acórdão n.º 2.462/15 – 1ª C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes todos os termos do Acórdão n.º 2.462/15 – 1ª C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 567435/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4093/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio com recomendação de irregularidade das contas do Município de Rio Bom. Exercício de 2012. Ausência de documentos ou justificativas capazes de modificar o Acórdão recorrido. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Mauro Pinto de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Rio Bom (gestão 2008-2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15 – 1ªC, que recomendou a IRREGULARIDADE das contas da municipalidade referentes ao exercício de 2012, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, impondo sanção ao Prefeito responsável nos seguintes termos:

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, “a” da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 02 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre ao gestor sucessor, Sr. MOISES JOSE DE ANDRADE (CPF: 487.450.819-72) uma vez na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

Em suas razões de recurso, o recorrente alegou:

- 1) que o déficit das fontes não vinculadas foi de 2,75% e não 8,04%, conforme constou do Acórdão;
- 2) que houve aumento do custeio dos serviços prestados por parte do Município, já que foi necessária a realização de concurso público para a contratação de profissionais para o atendimento no Pronto Atendimento Municipal;
- 3) que houve aplicação de um percentual de 19,75% na saúde, 4,75% acima do mínimo de 15%;
- 4) que foi necessário melhorar o transporte de alunos e a instalação das escolas, além de realizar concurso para contratação de nutricionista e atualização de piso salarial de professores, o que ocasionou a aplicação de 29,26% na educação, sendo 4,26% acima do percentual mínimo de 25%;
- 5) que também na área social foi necessário o aumento de gastos, ante a notificação do Ministério Público e de órgãos estaduais e federais;
- 6) que foi necessário implantar o Centro de Referências da Assistência Social, com a realização de concurso público para a contratação de profissionais e custear a reforma predial;
- 7) que houve ampliação da transferência de recursos para o Poder Legislativo para a construção de um novo prédio para a Câmara Municipal;
- 8) que a crise mundial impactou nos repasses de recursos ao Município por parte



do Governo Estadual e Federal;

9) que o art. 42 da LRF prevê que para a determinação das disponibilidades de caixa que devem ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, considerando-se compromissadas aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase de liquidação do empenho até o final do exercício e que somente podem ser consideradas as despesas liquidadas até o fim do exercício;

10) que as demais despesas, frente ao princípio da anualidade orçamentária, devem ser financiadas com fontes dos orçamentos dos próximos exercícios;

11) que a obrigação de despesa, de que trata o art. 42 da LRF, seria praticamente sinônimo de despesa liquidada ou em execução, que deveria ter seu pagamento efetuado dentro do exercício ou, no mínimo, que houvesse recursos em caixa disponíveis para a sua satisfação; que, nos termos desta interpretação, devem ser retirados do cálculo os empenhos cancelados e os empenhos "a processar" e com isso, o percentual de déficit seria de 2,75% da receita. Alega ainda que, se não houvesse a necessidade emergencial de aplicação de recursos na saúde e educação, o resultado seria superavitário; que as receitas recebidas até o décimo dia do exercício seguinte são receitas do exercício, principalmente FPM e ICMS;

12) que uma renegociação junto ao INSS está sendo feita pelo Poder Executivo, o que diminui o passivo a descoberto;

13) que, por mais que este Tribunal alegue que os respectivos cancelamentos não foram devidamente comprovados, é absolutamente plausível que as unidades instrutivas tenham e tem totais condições de auferir tal conta mediante as informações que são mensalmente repassadas via sistema pela municipalidade;

14) que o Recorrente não estava mais à frente da gestão quando do exercício dos Contraditórios, pelo que não tinha acesso a tais documentações contábeis;

15) por fim, que este Tribunal de Contas tem inúmeros julgados aprovando contas que tiveram déficits menores que 5%.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal exarou a Instrução n.º 3023/16 (peça 93), por meio da qual opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, nos seguintes termos:

No presente caso, o Recorrente não comprovou, em nenhum momento, que realizou o controle das receitas e despesas públicas no decorrer da execução orçamentária, e nem que realizou a limitação de empenhos para que o equilíbrio fiscal fosse mantido.

O Recorrente apenas apontou que realizou diversos gastos na saúde, educação, na área social, e até mesmo na construção de um novo prédio para a instalação da Câmara Municipal.

(...)

Quanto à alegação de que houve impacto da crise mundial nos repasses de recursos ao Município por parte do Governo Estadual e Federal, o Acórdão recorrido já considerou tal questão, uma vez que considerou o percentual de déficit de 8,04% em vez dos 10,17% apontados por esta Unidade, em razão da desoneração do IPI e do IR.

(...)

No presente caso, o Recorrente deveria ter mantido o devido controle das contas públicas, conforme determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para ter ciência do desequilíbrio financeiro existente em suas contas e, com isso, tomar as medidas necessárias para evitar o déficit financeiro no final do exercício.

Além disso, ao contrário do que alega o Recorrente, não são todos os empenhos cancelados e todos os empenhos a processar que devem ser retirados do cálculo do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

(...)

Desse modo, conforme já solicitado anteriormente no contraditório nos termos das instruções desta Unidade, fazia-se necessário que fossem apresentadas motivações e documentos que atestassem a regularidade dos empenhos cancelados e dos empenhos a processar.

No entanto, o Recorrente não apresentou tais motivações e documentos nem no contraditório e nem na presente fase recursal. Desse modo, permanece a irregularidade constatada no Acórdão recorrido.

Além disso, ao contrário do afirma o Recorrente, as unidades instrutivas deste Tribunal de Contas não possuem condições de aferir a correção dos empenhos cancelados e dos empenhos a processar, uma vez que somente são repassados a este Tribunal as informações contábeis dos entes, não havendo qualquer envio periódico da documentação comprobatória.

(...)

No entanto, conforme acima exposto, o Recorrente não apresentou a documentação solicitada por este Tribunal de Contas, nem na fase de contraditório das contas, nem na presente fase recursal.

Também não procede a alegação de que o Recorrente não estava mais à frente da gestão e, com isso, não teria acesso aos documentos. Ocorre que a prestação de contas é de responsabilidade pessoal dos prefeitos, que devem prestar todas as informações necessárias e/ou solicitadas pelos Tribunais de Contas, para que sejam verificadas a sua regularidade.

(...)

Também não prospera a alegação de que as receitas recebidas até o décimo dia do exercício seguinte são receitas do exercício, uma vez que, conforme determina o art. 35 da Lei n.º 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício financeiro em que foram arrecadas, e, conforme prevê o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser consideradas as disponibilidades de caixa do encerramento do exercício.

(...)

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8750/16 (peça 94) aduziu que a peça recursal merece ser CONHECIDA e NÃO PROVIDA, considerando que o recorrente limitou-se a repisar as justificativas já contempladas no Acórdão vergastado.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso. Todavia, em relação ao mérito, NÃO MERECE SER PROVIDO, conforme se passa a expor.

Em se tratando do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15-1°C, o índice apurado pela então DCM (atual COFIM) apresenta-se distante do tolerado por esta Corte de Contas (-5%), uma vez que o déficit do Município, ainda que considerada a diminuição dos recursos financeiros decorrentes da desoneração do IPI, resultou em -8,04%[1].

Improcedente também a argumentação quanto à aplicação acima do limite mínimo nas áreas de educação e saúde, uma vez que tais índices foram sistematicamente superiores durante toda a gestão, conforme se depreende do quadro sintético abaixo:

Exercício	Índice da saúde	Índice da educação
2012	19,75%	29,26%
2011	17,39%	27,61%
2010	18,31%	29,31%
2009	18,29%	28,68%

Assim, não há como se considerar a excepcionalidade de gastos nestas áreas como justificativa para o déficit ocorrido em 2012, uma vez que as médias dos três anos anteriores eram equivalentes ao que foi aplicado no exercício em análise.

Todas as despesas apresentadas pela defesa do recorrente como motivadoras da extrapolação do índice servem tão somente para se inferir sobre o completo desconrole dos gastos e falta de planejamento das contas públicas, a que o Município de Rio Bom foi submetido (realização de concursos, repasse de valores à Câmara Municipal, etc). Mesmo que flexibilizada a interpretação da norma, tal percentual se distancia em muito do tolerado por este Tribunal (-5%) e o alargamento da interpretação neste caso resultaria em exceção absolutamente desmotivada de fundamentação contábil ou jurídica.

No que tange ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, que perfizeram o montante de R\$ 469.236,42 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Conforme consta da Instrução n.º 1301/14-DCM (peça 62), quando evidenciada situação como a narrada (arrecadação inferior a esperada), deve, nos termos do art. 9º e art. 12, da LRF, em 30 dias o Poder Executivo proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Os documentos mínimos necessários a serem arrolados pelo recorrente (em sede de contraditório) com vistas à regularização deste item foram os seguintes:

a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Entretanto, em sede recursal, não foram acostados aos autos tanto os documentos quanto esclarecimentos pertinentes, limitando-se a trazer conjecturas acerca da forma de cálculo constante do art. 42, da LRF. Objetivamente, não houve qualquer inovação por meio da qual se pudesse considerar tal item regularizado, uma vez que a metodologia empregada por esta Corte de Contas não deve se adequar a cada caso concreto com fim exclusivo de beneficiar gestor que venha agindo contra legem.

Para que o gestor cumpra as determinações do art. 42, da LRF, não pode haver empenhos emitidos depois de 30 de abril de seu último ano de mandato inscritos em restos a pagar sem cobertura financeira ou, empenhos emitidos depois de 30 de abril de seu último ano de mandato e pagos em desacordo com a ordem cronológica de obrigações, permanecendo empenhos emitidos em data anterior a 30 de abril de seu último ano de mandato em restos a pagar sem cobertura financeira, devendo ser observado o disposto no art. 35, da Lei n.º 4320/64[2].

Descabidas também as argumentações quanto à possibilidade de checagem da documentação solicitada diretamente pelos servidores desta Corte, assim como acerca da falta de acesso do recorrente aos documentos. Tais ilações não socorrem o interessado, que tenta se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Cabe tão somente ao recorrente prestar as contas de que se trata, sendo seu o ônus de prová-las regulares, não havendo também qualquer prova nos autos que demonstrem a inacessibilidade à documentação pertinente (já que inclusive o seu sucessor na administração pública pertencente ao mesmo partido político- PSDB).

Assim, considerando que o interessado não conseguiu se desvencilhar dos dois pontos que causaram a irregularidade das contas ora recorridas, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por MAURO PINTO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Rio Bom, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15 – 1°C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por MAURO PINTO DE



OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Rio Bom, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15 – 1ªC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O resultado deficitário sem a desoneração do IPI é de -10,17%.

2. Lei n.º 4320/64, art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

PROCESSO N.º: 77365/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4094/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação de OSCIP. Terceirização indevida. Ausência de prestação de serviço de forma complementar. Dever da Municipalidade de fiscalização. Omissão. Não comprovação da utilização dos valores repassados para a realização dos serviços. Conjunto fático-probatório frágil. Responsabilidade solidária. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO (peça n.º 215), face ao decidido no Acórdão n.º 6.241/15 (peça n.º 211), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 251.359/11, tendo como objeto o Termo de Parceria n.º 318/2009, no valor de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos), celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASTRO e o INSTITUTO CONFIANCCE, tendo esse último como responsável CLÁUDIA APARECIDA GALI.

O Acórdão recorrido reconheceu a competência dessa Corte de Contas para fiscalizar os repasses realizados pelos Municípios e Estado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e, no mérito, jogou IRREGULARES as contas, ante a não comprovação da relação entre as despesas realizadas e à execução do Termo de Parceria n.º 318/2009, bem como ante a terceirização irregular dos serviços públicos, determinando:

a) Restituição da integralidade do valor repassado, corrigido, solidariamente pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CLÁUDIA APARECIDA GALI, e por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO;

b) Aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de CLÁUDIA APARECIDA GALI, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

c) Incidência da multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO, ante a contratação de servidores sem realização de concurso público;

d) Aplicação da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO, em 10% (dez por cento) sobre o valor do repasse.

Ainda, determinou a inclusão dos nomes de CLÁUDIA APARECIDA GALI e MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Por fim, ordenou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO, requer a reforma do acórdão (peça n.º 215), para que sejam aprovadas as contas apresentadas, afastando-se a aplicação de multas e a determinação de devolução de valores, alegando, em suma, que:

h) Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal é possível a cessão de recursos, bens e pessoal pela Administração Pública à entidades privadas;

i) A entidade contratada agiu de forma complementar aos serviços prestados pela Administração Pública;

j) Diferentemente do teor da Resolução n.º 28/2011, a Resolução n.º 03/2006, ainda que sujeite os repasses à fiscalização desse Tribunal de Contas, “(...) não determina um escopo para a apresentação das contas (...)”;

k) Não pode ser penalizado pela apresentação de documentos que, a época, não lhes era exigível;

l) O Termo de Cumprimento dos Objetivos é documento hábil a comprova a realização do programa;

m) Em que pese assinse o documento, os responsáveis pela fiscalização são os Secretários;

n) Não guarda correlação consigo a falta de colaboração da OSCIP;

o) Não há provas que indiquem a sua responsabilidade, eis que “a documentação que de fato está ausente, e impede um julgamento apurado sobre a real gestão dos valores repassados, é de responsabilidade da entidade, pois esta é a responsável por prestar as contas”;

p) Não houve má-fé, razão pela qual não deve responder solidariamente, nos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 03.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, mediante Parecer n.º 53/16 (peça n.º 238), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, ao rebater os argumentos, nos seguintes termos:

a) Impossível a prestação de serviços públicos por intermédio entidades sem a respectiva prestação de contas;

b) “(...) devem esses serviços públicos serem promovidos por seu próprio quadro de funcionários e, em última análise, respeitado o quadro funcional do Município, via procedimento licitatório (...)”;

c) embora provocados por diversas vezes para a complementação dos documentos, os Interessados se mantiveram inertes;

d) é admissível a responsabilização do gestor municipal, por sê-lo incumbido da respectiva administração;

e) “(...) foi a completa não apresentação de qualquer documentação relativa à prestação do serviço objeto do convênio, ou seja, ocorreram os desembolsos sem que houvesse qualquer prestação de contas, inclusive com pagamentos dos profissionais da área de saúde que foram contratados por este convênio (...)”;

f) embora não consista conduta compatível com a improbidade administrativa, representa aquela o descaso dos envolvidos com o dever de prestar contas;

g) a não prestação de contas não induz a mera constatação do desvio de finalidade, mas, sim, a presunção de não prestação dos serviços.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.161/16 (peça n.º 239), manifestou-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja afastada a responsabilização solidária do Prefeito Municipal, bem como da aplicação em seu desfavor da multa proporcional ao dano, sob o argumento de que o Termo de Cumprimento de Objetivos do Termo de Parceria em estudo atesta o cumprimento dos seus propósitos e de suas metas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da irregularidade das contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria n.º 318/2009, no valor de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos), celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASTRO, tendo como responsável o ex-Prefeito MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, e o INSTITUTO CONFIANCCE, representado por CLÁUDIA APARECIDA GALI, tendo como objeto “(...) A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, PARA COGESTÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO, NO ÂMBITO MUNICIPAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: DA CRIANÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SAÚDE E DO GABINETE DO PREFEITO”.

Da Terceirização Indevida

O Recorrente sustenta, inicialmente, que é admissível a cessão de recursos, bens e pessoal pela Administração Pública às entidades privadas e que no presente caso a contratada agiu de forma complementar aos serviços prestados pela Administração Pública.

É notório que as contratações visando o preenchimento de vagas para cargos ou empregos perante a Administração Pública, dar-se-ão, por regra, mediante concurso público, sendo, contudo, pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de terceirizações, especialmente na área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal[1].

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE, objeto do Termo de Parceria n.º 318/2009 (peça n.º 17), consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços público à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra, não só no âmbito da área da saúde, como também do atendimento à criança e assistência social. Corroborando, depreende-se que, dentre as obrigações da Municipalidade, previstas no citado contrato administrativo, cabia-lhe o repasse de recursos à contratada, para cobrir a totalidade dos custos operacionais, inclusive a remuneração de pessoal: CLÁUSULA TERCEIRA: Das Responsabilidades e Obrigações.

São responsabilidades e obrigações, além de outros compromissos assumidos neste Termo de Parceria:

I - Do MUNICÍPIO PARCEIRO

(...)

c) - Repassar os recursos financeiro a OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta, (...) para pagamento dos custos do projeto, nos quais estão inclusos os custos de pessoal que vir a ser necessários e que se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Parceria, os



encargos sociais, fiscais, tributários e obrigações trabalhistas, assim com os custos operacionais e administrativas correspondentes.

- DA OSCIP

(...)

Confirmando tal conclusão, é a Planilha Geral Demonstrativa de Custos, que embasou os termos aditivos de reajuste, constando nelas apenas valores referentes aos salários devidos aos profissionais de diversas áreas, a citar, Psicólogos, Assistente Social, Coordenador, Educador, Gerente Operacional, Atendentes de Farmácia, Médicos, Enfermeiros, entre outros (peça n.º 147, fls. 16/19), inexistindo, portanto, a mera colaboração entre os envolvidos.

Destaca-se que o Recorrente não comprovou a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico de serviços exclusivos do Poder Público, pelo que é impossível afastar o reconhecimento da terceirização indevida.

Da Responsabilização do Prefeito Municipal

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR sustenta que não pode ser responsabilizado pela não apresentação de documentos, eis que a Resolução n.º 03/2006 não os prevê, sendo por consequência, inexigíveis. Complementa argumentando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é suficiente para demonstrar a realização dos serviços. Argumenta, ainda, que embora assine os documentos, a fiscalização ocorre pelos Secretários Municipais, inexistindo nexo de causalidade que interligue a sua conduta com a falta de colaboração da OSCIP. Por fim, argumenta que não agiu de má-fé, razão pela qual é aplicável a Uniformização de Jurisprudência n.º 03 desse Tribunal de Contas.

Quando da peça técnica inicial (Instrução n.º 1.847/12 – peça n.º 13, fls. 04/06), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferência) destacou os documentos essenciais para a fiscalização do Termo de Parceria, bem como delimitando responsabilidade de cada Ente:

3.1 Responsabilidade da entidade

a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, N.º cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05, conforme Resolução 03/06;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;

c) Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;

d) Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006; e

h) A entidade deverá ainda, detalhar as despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 10, pag. 06, na ordem de R\$ 450.408,96 (Quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos).

3.2. Responsabilidade do Município

a) Comprovação de que o Município de Castro verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto n.º 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto n.º 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto n.º 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99;

e) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

f) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei n.º 9790/99, e art. 20 do Decreto n.º 3.100/99;

g) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiance;

3.3. Responsabilidade Conjunta

a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei n.º 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto n.º 3.100/99;

b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto n.º 3.100/99;

c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto n.º 3.100/99;

d) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto n.º 3.100/99;

e) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei n.º 9790/99;

Veja-se que a unidade técnica oportunizou e reiterou no decorrer da instrução processual os documentos necessários, em atenção ao disposto na Resolução n.º 03/2006, da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, e artigo 70 da Constituição Federal e, mesmo assim, a Municipalidade se manteve inerte.

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos do Termo de Parceria em foco, celebrado em 2010, não havendo como confirmar o destino de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoto reais e cinquenta centavos).

Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente. Vale dizer, a exigência dos documentos acima elencados ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sem eles impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é, que essa Corte de Contas em nenhum momento obistou a dilação probatória.

Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, vislumbra-se a má-fé do gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva, não podendo se valer, igualmente, da alegação de impossibilidade de controle dos atos dos servidores a ele subordinados, até porque, nem ao menos observou o disposto no artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)

Ora, havendo omissão do Recorrente a demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não dependendo esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 333, II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei n.º 9.784/99.

Salienta-se que o próprio Recorrente reconhece a carência de fiscalização do Termo de Parceria celebrado, assim como a inobservância da Lei, evidenciado sua conduta omissiva, ou seja, desprovida de boa-fé:

(...) seria de bom tom que depois de realizados os repasses, a entidade prestasse contas diretamente ao controle interno do Município, o qual deveria promover a fiscalização da execução dos recursos. (...).

Fato é que a formalização do convênio não ocorreu nos termos exigidos por lei, houve confusão entre a utilização de processo licitatório e o simples repasse por meio de termo de parceria, que dispensa qualquer licitação para a escolha da entidade. (...).

Veja-se, portanto, que a presente testilha não guarda correlação fática mínima a autorizar a aplicação do Incidente de Uniformização n.º 03 desse Tribunal de Contas, o qual tem como escopo de análise o artigo 284, V, § 5º, do Regimento Interno:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis. (grifamos)

Inúmeros são os precedentes dessa Corte de Contas que seguem essa mesma linha de raciocínio:

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas. [2]

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de



estabelecimento de termo de parceria. Art. 9º da Lei Federal n.º 9790/99. Infração à norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento.[3] Destaca-se que a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, por si só, ainda que conjugado com as planilhas apresentadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE (peças n.º 81/118 e 147/197), é insuficiente para comprovar que os repasses foram efetivamente utilizados para atender o objetivo do contrato administrativo pactuado entre os Interessados.

Logo, desarrazoada a insurgência recursal, devendo ser mantido o acórdão guerreado em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente na exercício da Presidência

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)"

2. Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, na Prest. de Contas de Transf. n.º 67.099/10. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.

3. Ac. n.º 729/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 69.147/15. Rel. Aud. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in DETC de 01/04/2016.

PROCESSO N.º: 204670/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CLORY ZANFERRARI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4095/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Incorporação de verba transitória em desrespeito ao princípio contributivo. Ilegalidade. Não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 130/16 - Segunda Câmara.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista promovido por MARIA CLORY ZANFERRARI, em face do Acórdão n.º 130/16 - Segunda Câmara, que negou registro à sua aposentadoria, no cargo de Professor, consubstanciada no Decreto n.º 222/2010 do Município de Umuarama, em razão da inclusão, nos proventos de aposentadoria, de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral, exercido por determinado tempo, contrariando assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98, mais precisamente quanto ao PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE.

Por meio do Despacho n.º 459/2016 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua manifestação, a RECORRENTE alega, em síntese, que percebeu vantagens pecuniárias temporárias durante o comprovado período de 10 ANOS, 10 MESES E 29 DIAS, por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria, demonstrando-se de forma inequívoca o cumprimento dos requisitos previstos no art. 195, §1º da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992.

Destaca que no período em que exerceu a atividade de Secretária Municipal de Educação, efetivamente afastou-se do cargo de professor, não tendo havido a sugerida cumulação de cargos. Em sua remuneração, porém, foi acrescida a vantagem pecuniária temporária decorrente do cargo em comissão, nos exatos termos do art. 57, 76 e 77 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992.

Por fim pugna pela manutenção da sua inativação com a incorporação das vantagens pecuniárias temporárias em caráter integral, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 195, §1º da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992, efetuando-se o recálculo para apurar a média dos valores efetivamente recebidos a

título de vantagens pecuniárias temporárias, durante o período compreendido entre 01/04/1997 a 04/03/2008.

II - DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em Parecer n.º 4178/16, aponta que a Lei Complementar Municipal n.º 18/1992 é anterior a regra estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não sendo, portanto, compatível com a regra constitucional, afastando, desse modo o eventual "direito adquirido" sustentado pela parte.

Ressalta ainda, que a RECORRENTE somente completou os requisitos para o eventual incorporação da verba no ano de 2000, data em que já vigorava a nova regra constitucional.

Assim, a verba temporária deve ser proporcionalizada ao tempo necessário para a aposentadoria da servidora, no caso, em 30 anos, em respeito ao princípio contributivo, explicitado pelo Prejulgado n.º 7 desta Casa, conforme Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno, razão pela qual opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 7578/16, acompanha integralmente o posicionamento exarado pela Unidade Técnica no sentido do CONHECIMENTO do Recurso, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a negativa de registro.

III - DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual.

Conforme demonstrado nos autos, houve incorporação integral de verba transitória aos proventos da RECORRENTE, sendo que a contribuição previdenciária sobre essa gratificação perdurou somente por 10 anos, 07 meses e 17 dias (fl. 3 da peça 9).

O permissivo legal municipal para a incorporação de vantagens aos proventos consta no art. 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992 (fl. 13 da peça 9):

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (nova redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 18 de julho de 1996)

§ 10. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10). (nova redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 18 de julho de 1996).

Contudo, em face do Princípio Contributivo, instituído pela EC 20/98, as verbas de natureza perene devem ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição, no caso 10 (dez) anos, devendo, neste interim, ser afastada a aplicação da legislação municipal, considerando sua flagrante incompatibilidade com o texto constitucional (Súmula n.º 347 do STF).

Nesse sentido, dispôs o Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno:

Revisão do Prejulgado n.º 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

(...)

b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

(...)

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções n.º 8871/2002 (autos n.º 459406/02) e n.º 3877/2005 (autos n.º 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas. (sem grifos no original)

(...)

Conforme se verifica dos autos, a servidora alcançou o direito à incorporação da verba somente a partir do ano de 2000, data em que já vigorava a EC 20/98, não se configurando o direito adquirido à incorporação integral da gratificação, razão pela qual a negativa de registro é a medida que se mantém, restando prejudicado o pedido de recálculo da verba de representação a da média das vantagens temporárias, durante o período de 01/04/1997 a 04/03/2008.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 130/16 - Segunda Câmara, que negou registro a aposentadoria de MARIA CLORY ZANFERRARI.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 130/16 - Segunda Câmara, que negou registro a aposentadoria de MARIA CLORY ZANFERRARI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 226992/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4096/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inadmissibilidade. Fundamentos estranhos à decisão guerreada. Ausência de interesse de agir. Intempestividade. Tumulto Processual. Não conhecimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA (peça n.º 09), em face do decidido no Acórdão n.º 708/16 (peça n.º 06), do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, nos autos de Agravo n.º 230988/15.

A decisão ora atacada acolheu parcialmente a tese recursal, a fim de desconsiderar a "determinação de encaminhamento à Diretoria de Execuções para início da fase de execução diante da manutenção da determinação de devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos à maior pelos agentes políticos", constante do despacho n.º 394/15 (peça 69, dos autos originários), proferido nos autos de Recurso de Revista n.º 1.728-2/14, mantendo-se, contudo, (i) o não recebimento das petições n.º 40.319/15 e 40.327/15, juntadas naquele processo, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e (ii) a determinação de encaminhamento à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da sentença, em razão da manutenção da irregularidade das contas, exercício de 2012, do referido Ente, conforme Acórdão 6.863/14 do Tribunal Pleno.

Ainda, a decisão supra deixou de analisar as alegações referentes ao mérito do julgamento das mencionadas contas, já que o ato decisório, objeto do recurso de Agravo, limitava-se ao exame de admissibilidade recursal dos Recursos de Revisão apresentados por LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA (peças n.º 61 e 63, dos autos originários).

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA busca que sejam sanadas supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

- o exame de mérito das irregularidades deve ser revisto;
- foram publicados os itens elencados por essa Corte de Contas, em atendimento ao Princípio da Publicidade dos Atos, ainda que fora do prazo, já que assim se sucedeu em razão do fato alheio ao Ente;
- os documentos essenciais à publicidade dos atos foram objeto de busca e apreensão, ordenada pelo Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Apucarana, nos autos n.º 2012.2700-0;
- os cofres públicos não sofreram danos resultantes da tardia publicação do ato. É o relatório. Passo ao VOTO.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No presente caso, contudo, a Embargante, com claro intento de tumulto processual, traz à baila matéria estranha à decisão objurgada, ao pretender o exame de mérito das contas, tema restrito aos Acórdãos n.º 5.561/13, dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 22.802-1/13 (peça n.º 26 dos autos originários), e n.º 6.863/14, dos autos de Recurso de Revista n.º 17.282/14 (peça n.º 51 dos autos originários), argumentando que as irregularidades referente à ausência de publicação de atos deve ser afastada, eis que foram publicados, ainda que intempestivamente:

Trazemos no limiar do contexto que no que se refere a análise do mérito quanto as irregularidades pela ausência de publicação balanço patrimonial e falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, merecem reparo e com a devida vênica, melhor análise por essa Corte de Contas.

(...)

Requer ainda, que as irregularidades apontadas pela ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial e a falta de publicidade/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira sejam declaradas SANADAS, (...). (grifamos - peça n.º 09, fls. 02/04)

Destaca-se que a decisão indicada como objeto dos presentes Embargos de Declaração não adentrou ao mérito das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE

APUCARANA, o Agravo foi interposto contra ato decisório que discutiu unicamente à admissibilidade dos Recursos de Revisão interpostos por LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA (peças n.º 61 e 63, dos autos originários):

Inicialmente, destaca-se que o objeto do Recurso de Agravo, segundo definição do artigo 489, do Regimento Interno desta Casa, é limitado ao escopo de análise da decisão monocrática proferida pelo Relator, in casu, o Despacho n.º 394/2015 (peça 69).

Portanto, como a referida decisão trata exclusivamente dos critérios para admissibilidade recursal, torna-se perfunctória a análise dos fatos relativos ao mérito do julgamento das contas, em especial, às irregularidades pela ausência de publicação do balanço patrimonial e falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, razão pela qual deixou de apreciar o agravo nestes itens. (peça n.º 06, fls. 02)

Salienta-se, a Embargante não tece quaisquer comentários sobre a admissibilidade dos referidos Recursos de Revisão, ou sobre a desconsideração da "determinação de encaminhamento à Diretoria de Execuções para início da fase de execução diante da manutenção da determinação de devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos à maior pelos agentes políticos", a qual consiste em item/despacho de mero expediente, que não inova na ordem jurídico-administrativa, mas apenas dá cumprimento à decisão antes proferida, com impulso de sua execução (Acórdãos n.º 5.561/13 e 17.282/14).

Vale dizer, a CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA ataca fundamentação de decisão diversa daquela que apresenta como da decisão recorrida, o que resulta em ausência de interesse de agir e intempestividade das alegações.

Diga-se ausência de interesse de agir, eis que a decisão atacada não foi aquela que efetivamente causou o gravame que a Recorrente busca sanar, não sendo, portanto, o presente recurso meio adequado a se valer, ainda que se pretenda que seja sanada eventual omissão, contradição, obscuridade, dúvida concreta ou erro material.

Por segundo, intempestiva, eis que as decisões efetivamente guerreadas, nesse instrumento processual, foram veiculadas nos Diários Eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06 de janeiro e 16 de dezembro de 2014, enquanto que o recurso foi protocolado em 21 de março de 2016, portanto, claramente fora do prazo do artigo 490, caput, do Regimento Interno dessa Casa.

Logo, o não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração, ante sua intempestividade e ausência de interesse de agir da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, ante sua intempestividade e ausência de interesse de agir da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 530217/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4097/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Ocorrência. Recurso Acolhido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, representado pelo seu Diretor-Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (peça n.º 391), em face do decidido no Acórdão n.º 2.588/16 (peça n.º 387), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 256.769/13, referentes ao exercício de 2012.

O acórdão embargado julgou pela REGULARIDADE das contas apresentadas, de responsabilidade do Diretor-Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RESSALVANDO os seguintes itens:

- atraso na Protocolização do Processo de Prestação de Contas Anual;
- pagamento Indevido à MARINELLA FERNANDES TREVISANI, apontado no item 7.2.1.3 pela Inspecção de Controle e, ainda, em razão de Pagamentos Irregulares aos membros da JARI apontadas no item 7.2.1.5 da Instrução devido a inobservância de formalidades;



c) divergências entre os Relatórios Financeiros e Documentos de Receitas e/ou Despesas relacionados aos processos licitatórios nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Ainda, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão:

a) do pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle;

b) dos pagamentos Irregulares a CICERO PEREIRA DA SILVA, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspetoria de Controle.

Por fim, recomendou ao Gestor que:

a) aprimore o Controle Interno da entidade, em relação ao item 7.2.1.3;

b) observe a necessidade de cumprimento dos prazos legais para início das prorrogações, em relação aos itens 4.2.2, 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, representado pelo seu Diretor-Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA busca que seja sanada suposta contradição, referente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, quanto aos achados relativos ao leilão, embora tenham esses sido convertidos em ressalva, em razão da readequação dos registros contábeis pela Entidade.

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 392).

É o relatório. Passo ao VOTO.

II - ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[1]

No presente caso, busca a Embargante o esclarecimento acerca de suposta contradição, derivada da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, constante da fundamentação do voto, quanto aos achados atinentes aos leilões, argumentando que esses foram convertidos em ressalva, ante a readequação dos registros contábeis, o que, em tese, seria corroborado pelo dispositivo do decism, onde consta a instauração desse procedimento apenas em razão dos pagamentos irregulares aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Assiste razão à Embargante.

O Acórdão embargado afastou a análise do item referente às divergências detectadas entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas, relativos a licitações realizadas nos períodos compreendidos entre 2007 e 2011, em razão (1) de ter origem em exercícios anteriores; (2) da Gestão atual ter logrado êxito em demonstrar a adoção de medidas visando a regularização dos registros; e (3) pelo fato das contas anteriores já terem sido analisadas por essa Casa:

No que tange as supostas DIVERGÊNCIAS DETECTADAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS, relativos à licitações realizadas nos períodos compreendidos entre 2007 a 2011, tanto a 4ª ICE, como a 7ª ICE, atuantes no presente feito, ressaltam que não foram anexados documentos pertinentes aos leilões capazes de sanar as inconsistências apontadas.

(...)

Dessa forma, considerando que o apontamento trata de itens que tiveram origem em exercícios anteriores, e que a atual Gestão demonstra ter adotado providências com vistas a regularização dos registros financeiros, e ainda, verificando que todas as contas anteriores já foram analisadas pela Casa, tendo manifestações favoráveis, afastamos a análise dos presentes itens.

Dando continuidade à linha de raciocínio, o acórdão converteu em ressalva o item referente às divergências detectadas entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas do exercício de 2012, ante a readequação dos registros contábeis:

De igual sorte, com relação ao exercício de 2012, também foram constatadas DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS, porém, observa-se que os valores foram efetivamente registrados em 29/06/2012, após orientações da Inspetoria de Controle Externo, sendo verificadas, em período até aquele momento, divergências entre os valores de arrecadação informados e os valores registrados na contabilidade, além de não terem sido cumpridas formalidades na escrituração contábil.

Diante disso, considerando que houve a readequação dos registros contábeis, seguindo orientação desta Casa, entendo que o item pode ser convertido em RESSALVA, deixando de recomendar sua transformação em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, em face do caráter eminentemente formal das impropriedades, cujo mérito, pelas provas carreadas nos autos, não espelha eventual dano ao erário.

Contudo, depreende-se que, por equívoco, de forma contraditória, constou a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária o mesmo item convertido em ressalva:

Quanto aos itens em exame, é necessário enfatizar o possível descontrole da Gestão sobre a movimentação financeira conforme verificado por ocasião da análise, pois, os valores foram efetivamente registrados somente em 29/06/2012, após orientações da Inspetoria de Controle Externo, sendo verificadas, em alguns

casos, divergências entre os valores de arrecadação informados e os valores registrados na contabilidade, além de não terem sido cumpridas formalidades na escrituração contábil.

Como mencionou a Inspetoria de Controle Externo, as justificativas apresentadas não devem ser acatadas, pois, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios para dar suporte ao exame.

Salientamos, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da Inspetoria de Controle Externo o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza à Diretoria de Contas para concluir acerca do apontamento.

Ainda, como também definido pela Diretoria de Contas Estaduais, entendemos que o exame do item fica prejudicado, principalmente quanto à responsabilização dos envolvidos, uma vez que não foram chamados aos presentes autos e, assim, não tiveram direito ao contraditório, constitucionalmente previsto, o que tornaria eventual determinação de valores inviável.

Dessa forma, entendemos que no presente item cabe a Tomada de Contas Extraordinária, prevista no artigo 269 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que, em relação a todos os procedimentos licitatórios com indicativo de Tomada de Contas Extraordinária, deve ocorrer a distinção entre os objetos de análise em uma prestação de contas anual e a fiscalização dos atos de gestão, posto que, enquanto na prestação de contas anual se avaliam resultados, na fiscalização de atos de gestão se avaliam condutas, como anotado pela Unidade Técnica.

Por conseguinte, deve ser extirpado o trecho acima citado, eis que desconexo com o entendimento considerado no acórdão embargado, sem, contudo, conceder-lhe efeitos infringentes, uma vez que a parte dispositiva restou clara sobre as suas delimitações:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

(...)

2) que este Tribunal determine a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento interno, para os seguintes itens: Pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle; Pagamentos Irregulares ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspetoria de Controle;

(...) (grifo no original)

Logo, o acolhimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe, sanando a contradição alegada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição alegada, esclarecendo que a Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada se limita aos itens “Pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle”; e “Pagamentos Irregulares ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspetoria de Controle”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição alegada, esclarecendo que a Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada se limita aos itens “Pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle”; e “Pagamentos Irregulares ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspetoria de Controle”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO N.º: 570088/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4098/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Preliminar de Violação ao princípio da ampla defesa. Credenciamento da advogada regularmente constituída



posteriormente ao despacho que deferiu o pedido de cópias e prorrogação do prazo formulado. No mérito, pelo enquadramento da matéria ao disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 57 da Lei Federal de Licitações, os quais dispensam a previsão no instrumento convocatório da possibilidade de prorrogação. Pela Procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão n.º 2.108/13- Tribunal Pleno, julgando-se as contas regulares com ressalva, afastando-se as multas aplicadas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Liminar, apresentado por Vitor Hugo Ribeiro Burko, ex-Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2.108/13-Tribunal Pleno[1], que decidiu pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas, em razão da realização de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa R.S.C. Gomes, sem previsão no Edital de Licitação ou na minuta do contrato, visando a contratação de serviços de transporte de turistas no Parque Estadual Vila Velha, para atender a demanda nos períodos de férias e feriados prolongados, no ano de 2009.

Determinou ainda a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "d" e art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko.

Por meio do Despacho n.º 1886/15 (peça n.º 10) o Pedido de Liminar foi indeferido, eis que ausentes os pressupostos para a sua concessão.

O peticionário ancorou o seu pleito no artigo 494, incisos II e V do Regimento Interno[2], aduzindo em síntese que, embora tenha havido a citação, não lhe foi possibilitada a oportunidade de ampla defesa e contraditório, eis que o deferimento da prorrogação do prazo para defesa não foi informado à sua advogada. Aduz que esta sequer constava como autorizada a visualizar ou mesmo atuar no feito eletrônico, sendo incluída como interessada na autuação posteriormente à expiração do prazo para manifestação.

Além disso, alega ilegitimidade passiva para constar nos autos, eis que, tanto a autorização, como o termo aditivo em discussão na Tomada de Contas, foram assinados tão somente pelo Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto Ambiental do Paraná, o Sr. Mariano Felix Duran, o qual, embora constasse dos autos como parte interessada, não teve contra si nenhuma penalidade imposta.

Acréscita que, por previsão expressa do art. 57 da Lei 8.666/93, a natureza dos serviços contratados possibilitava a sua continuidade, e tendo em vista o interesse público envolvido, autorizava a renovação contratual. Aduz que a manutenção do valor contratado no ano anterior garantiu a economia aos cofres públicos, e desta forma a condição mais vantajosa à Administração, de modo que a ausência de previsão no contrato e edital se traduz como mera irregularidade formal, alegando exagero e irregularidade na penalidade aplicada.

Por fim, requer a Procedência do Pedido de Rescisão, para fins de anular o Acórdão impugnado, retornando às instâncias de origem para seu devido processamento com a garantia da ampla defesa e contraditório. Alternativamente, pugna pela Procedência do Pedido de Rescisão e Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, aprovando-se as contas em análise.

A antiga Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução n.º 27/16 aduz, em síntese, que apenas a argumentação relativa ao suposto cerceamento do direito de defesa preenche os requisitos para cabimento do pedido, enquadrando-se como violação à literal disposição de lei (art. 494, V, do Regimento Interno), deixando de analisar as demais, uma vez que não se logrou enquadrá-las em hipóteses de recebimento previstas na Lei Complementar/PR n.º 113/05, tratando-se claramente de tentativa de rediscussão de matéria, a ser realizada em sede de recurso de revista.

Assevera não merecerem acolhimento as alegações do Requerente quanto ao suposto cerceamento de defesa, haja vista que, como o Tribunal publicou, em 09/12/2011, a decisão que deferiu os pedidos de vista e prorrogação, tanto o peticionário, quanto sua procuradora, tiveram a plena oportunidade de tomar conhecimento da decisão referida e, conseqüentemente, a real possibilidade de defesa no processo recorrido, pelo que opina pelo não provimento do Pedido de Rescisão.

Em Parecer n.º 5805/16, o Ministério Público de Contas igualmente afasta as alegações de cerceamento de defesa, porquanto o despacho que deferiu o pedido de vista e prorrogação de prazo foi regularmente publicado no órgão oficial deste Tribunal, sendo que o pedido de vistas dos autos foi deferido pelo Relator nos termos do Despacho n.º 2743/11 (peça 24), publicado nos atos oficiais deste Tribunal, com disponibilização dos autos via acesso pela internet e prorrogação de prazo para defesa.

Ressalta que o pedido de cópias foi protocolado em 17/10/2011, permanecendo o interessado inerte até a data do julgamento do feito em 20/06/2013, não apresentando qualquer providência por quase 02 (dois) anos, nem mesmo interpondo Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 2.108/2013 do Tribunal Pleno.

Da mesma forma, aponta não prevalecerem as alegações de ilegitimidade para o requerente figurar no polo passivo do processo, eis que embora a autorização e o Termo Aditivo indicados na Tomada de Contas contenha a assinatura do Diretor Administrativo e Financeiro do IAP, tal situação não retira a responsabilidade da autoridade superior, o Diretor Presidente da Entidade. Assevera que a referida prorrogação de prazo foi formalizada em desconformidade com o ordenamento jurídico, eis que a renovação do contrato dependeria de explícita autorização no ato convocatório da licitação ou no respectivo contrato firmado entre as partes.

Por fim, opina pela Improcedência do Pedido de Rescisão, com a com a manutenção integral do Acórdão n.º 2108/13-Pleno.

II-DO VOTO

Preliminarmente, observa-se que, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual-COFIE, o presente pedido de Rescisão merece conhecimento, haja vista que o peticionário ancorou o pleito no artigo 494, V[3] do Regimento Interno, alegando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa nos

autos originários (n.º 10280-9/11), o qual se enquadra como violação a literal disposição de lei, compreendida esta em sentido amplo (art. 5º[4], LV da CF).

Da análise detida dos atos processuais lá realizados, verifica-se que o Despacho n.º 2743/11, de 5 de dezembro de 2011 (peça n.º 22) deferindo pedido de cópias formulado, bem como a prorrogação de prazo para manifestação[5], não continha o nome da advogada da parte, a qual, embora regularmente constituída nos autos (procuração à peça n.º 19), só foi incluída na autuação do processo em 20 de dezembro de 2011 (mediante Despacho n.º 2880/11-peça n.º 26), posteriormente, portanto, ao deferimento das cópias e da prorrogação de prazo para manifestação. Ressalta-se que a íntegra do processo eletrônico através do sistema deste Tribunal permaneceu inacessível à advogada da parte enquanto não inserida na autuação, o que se deu somente em 20 de dezembro de 2011, quando já esgotado o prazo para manifestação. Embora o Despacho n.º 2743/11 tenha sido regularmente publicado, em 09/12/2011, nos Atos oficiais desta Corte, não continha o nome da advogada regularmente constituída, impossibilitando a sua ciência via publicação eletrônica. Nesta esteira, o artigo 383, §3º do Regimento Interno desta Corte, previu expressamente que as intimações realizar-se-ão exclusivamente ao procurador, nos casos em que a parte estiver regularmente representada por advogado com poderes para tal:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

No caso dos autos, a intimação eletrônica acerca do conteúdo do Despacho n.º 2743/11 não foi propiciada à procuradora da parte, dada a ausência de credenciamento nos autos, quando o instrumento procuratório previa expressamente essa possibilidade[6], de modo que, embora preenchidos os requisitos do § 3º do citado artigo, este restou desatendido.

Considerando-se, contudo, que consoante art. 377, parágrafo 2º do Regimento Interno, o Tribunal não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, passa-se à análise de mérito.[7]

Observa-se que embora não houvesse previsão no Edital de licitação da possibilidade de prorrogação contratual, o aditivo foi realizado com base nos parágrafos 1º e 4º do art. 57 da Lei Federal de Licitações[8], em virtude do aumento, imprevisto no momento da celebração do contrato, da demanda de turistas nos feriados prolongados e férias escolares no ano de 2009. Conforme se depreende da solicitação da Gerência do Parque Estadual de Vila Velha, fez-se necessário ao transporte de turistas um veículo extra, por 50 (cinquenta) dias no ano de 2009, tendo em vista que "muitas vezes formam-se filas para retorno dos passeios ao centro de visitantes, frustrando a expectativa dos turistas com os serviços prestados e inviabilizando a visita a todos os atrativos do Parque Estadual".

Ressalte-se que o aditivo foi realizado dentro da vigência do contrato, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, com o valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o período de 50 (cinquenta) dias e valor diário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de modo que a manutenção do valor contratado no ano anterior garantiu a economia aos cofres públicos, e desta forma a condição mais vantajosa à Administração.

Além disso, a prorrogação foi realizada após parecer jurídico favorável (n.º 4153/2009/IAP) e análise do Diretor Administrativo e Financeiro que identificou a existência de interesse público na prorrogação contratual e a economicidade que da mesma adviria, havendo dotação orçamentária para tanto.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, as prorrogações contratuais previstas § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, por seu caráter de excepcionalidade e superveniência, não precisam de previsão expressa no edital ou no contrato para serem deferidas pela autoridade competente[9]. Além disso, conforme leciona Marçal Justen Filho[10] "a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório."

No mesmo sentido, leciona o Professor Diógenes Gasparini[11]:

(...)

Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inciso II do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte, impedir que a prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a Administração Pública pode conseguir preços e condições de pagamento mais vantajosas, é excessivo formalismo, especialmente ante o fato inconteste de que a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não exige, no caso esse comportamento.

Diga-se, ainda, que a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inciso I do artigo 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incisos II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua



previsão no edital ou carta convite. Pois bem, se a lei podia fazer tal exigência e não a fez, deve-se imaginar que a entendeu despcienda. Se assim é, e tudo esta a indicar que não é, não cabe ao interprete da lei prescrever-la e impedir, desse modo, a prorrogação. Se tal comportamento fosse permitido ao interprete estar-se-ia lhe concedendo o poder de proibir ditas prorrogações sem qualquer sustentação legal. (...) (sem grifos no original)

José Torres Pereira Júnior, por sua vez, destaca que:

Nos casos de prorrogação, excetuada a hipótese do inciso I do artigo 57, sua efetivação independe da previsão no edital. (...) A prorrogação é matéria da discricão administrativa, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. Em contrapartida, o contratado não estará obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.[12] (sem grifos no original)

Verifica-se ainda, que os acréscimos contratuais financeiros decorrentes da prorrogação realizada não ensejaram a transposição do limite para a modalidade licitatória adotada inicialmente, qual seja o Convite, que segundo o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações, é de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais), tendo em vista que com o aditivo ora questionado atingiu-se o somatório de R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais).

Desta feita, demonstrada a vantajosidade da contratação realizada e ausência de qualquer dano ao erário do aditivo celebrado, VOTO, pela Procedência do presente Pedido de Rescisão, para fins de rescindir o Acórdão n.º 2.108/13- Tribunal Pleno, e julgar a Tomada de Contas regular com ressalva, afastando-se as multas nele propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para fins de rescindir o Acórdão n.º 2.108/13 - Tribunal Pleno, e julgar a Tomada de Contas regular com ressalva, afastando-se as multas nele propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Transitou em julgado em 19/07/2013.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de constituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V - violar literal disposição de lei.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Mediante protocolado n.º 62284-5/11

6. Instrumento procuratório conferindo poderes específicos para: "confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir em juízo ou fora dele, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes, bem como os demais atos que forem necessários para garantir o bom cumprimento do mandato, especialmente para oferecer defesa, contraditório e demais recursos cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo 102809111". (sem grifos no original)

7. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

8. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (sem grifos no original).

9. TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Revista, atualizada ampliada, 2010.

10. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. Página.729.

11. Revista Diálogo Jurídico, n.º 14- junho/agosto de 2002, vinculada no site: direitopublico.com.br.

12. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. P.649.

PROCESSO N.º: 870707/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4099/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria de servidor municipal. Ascensão. Transformação de cargos. Segurança jurídica. Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão 5436/15 – Segunda Câmara. Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina contra decisão consubstanciada no Acórdão 5436/15 – Segunda Câmara que negou registro ao ato de inativação voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedido por meio do Decreto n.º 1.543/2012, a Sandra Mara Montresol Sanches Joia, servidora do Município de Londrina, ato devidamente publicado (peça 16).

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão n.º 4832/15 da Segunda Câmara, apreciando como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro;

II - Determinar ao controle interno do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão n.º 40.

O fundamento para tal decisão foi a irregularidade no provimento para o cargo em que se pretende a inativação, uma vez que não se observou a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Acrescentou o Relator dos autos principais que a certidão de tempo de contribuição apresentada (peça processual n.º 006) demonstra que a servidora fora contratada como professora, mas exercia a função de auxiliar de biblioteca quando da alteração de cargos.

As razões de recurso foram apresentadas na peça 39, interpostas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4832/15 – Segunda Câmara (peça 35), posteriormente retificado materialmente pelo Acórdão 5436/15 (peça 40).

Segundo o recorrente a servidora foi transposta para o Regime Jurídico Único do Município de Londrina em 01/08/1992 por meio do Decreto n.º 309-B/92 para o cargo de "Auxiliar de Biblioteca", tendo como legislação vigente à época a Lei 4.928/1992.

Aduziu que através do Decreto n.º 320 de 16 de agosto de 1993 a referida servidora foi enquadrada da situação anterior de "Auxiliar de Biblioteca" para a situação atual de "Técnico Planejamento Municipal I", isto ocorreu tendo em vista que o Decreto 006/1992 foi alterado face à decisão dos Recursos interpostos na forma dos artigos 19 e 18 das Lei [s] Municipais n.º 4.821/1991 e 4.822/1991, respectivamente, e parágrafo 4º do artigo 294, da Lei Municipal 4.928/1992 com redação dada pela Lei Municipal n.º 5.122/1992.

Em 2004, a servidora teve seu cargo de Técnico de Planejamento Municipal transformado para Gestor de Planejamento, através do Decreto n.º 179/2004, nos moldes da Lei Municipal 9.337/2004.

Assegurou ainda que por meio do Decreto n.º 1198, de 02 de dezembro de 2011 houve posicionamento derivado dos servidores, tendo a servidora sido enquadrada para Gestor de Planejamento – Análise em Planejamento e Gestão.



Com isso informou que em toda a sua carreira no funcionalismo municipal, a interessada ocupou o mesmo cargo, sem que houvesse alteração alguma em suas atribuições. Trata-se aqui, de mera alteração de nomenclaturas e tabelas salariais, sem prejuízo algum aos requisitos para a aposentadoria, de tempo no cargo e tempo de carreira. Também não houve ofensa ao princípio constitucional do concurso público, vez que a servidora não ocupou cargo novo, apenas o mesmo cargo com outra denominação.

Por fim salientou que a alteração funcional da servidora ocorreu em 1992 e que estaria protegida pela segurança jurídica e proteção à legítima confiança.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4124/16 – peça 51) entendeu que não merece prosperar o apelo do Órgão Previdenciário.

Destacou que no caso em tela, a servidora ocupava o cargo de Gestor de Planejamento, por ocasião da sua aposentadoria, após obter reequadramento funcional, através das modificações de cargo e/ou funções da servidora junto à municipalidade.

Ainda, é fato que não restou esclarecido nos autos a situação de a servidora estar atuando em 1992 como Auxiliar de Biblioteca, uma vez que fora contratada como celetista na função de Professora, consoante documentação acostada a peça 06 (certidão do INSS).

Acrescentou que não restou comprovada nos autos a compatibilidade de atribuições e níveis de vencimento entre o cargo anteriormente ocupado pela servidora – Professora (quando da sua transposição), Auxiliar de Biblioteca – Técnico de Planejamento Municipal – e o novo cargo em que se deu a aposentação – Gestor de Planejamento – Análise em Planejamento e Gestão.

Lembrou que embora a servidora tenha direito à aposentação, esta deverá ocorrer no cargo originário ou em outro cargo previsto que guarde compatibilidade de atribuições e remuneração.

Dessa forma, opinou pelo não provimento do recurso, bem como para que a administração dê ciência à servidora e promova a revisão do seu reequadramento. O Ministério Público de Contas (Parecer 5050/16 – peça 52) corrobora todo o opinativo técnico trazido aos autos (que por sua vez faz expressa remissão à posição defendida pelo parquet) e entende que tais entendimentos são plenamente suficientes para refutar as argumentações recursais trazidas pela parte recorrente.

Quanto à prescrição arguida pelo recorrente afirmou que a jurisprudência do excelso STF é no sentido de que a legalidade do ato pode ser questionada pelo Tribunal de Contas, ressalvando que decorrido o prazo quinquenal após seu recebimento pelo TC há que se garantir ao interessado o contraditório e ampla defesa.

Assim, manifestou-se pelo não provimento recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Anote-se, preliminarmente, que a servidora preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas (Parecer 3044/15 – peça 31), motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

Da documentação juntada aos autos vê-se que a servidora iniciou seus trabalhos na Prefeitura Municipal de Londrina em 22/12/1980, portanto antes da Constituição Federal de 1988, em emprego público como Professora (peças 05 e 06).

Em 1992 foi sancionada lei municipal dispendo sobre o Regime Jurídico Único de seus Servidores, transformando os empregos públicos em cargos públicos.

Nesse momento, é possível denotar que houve alteração funcional da servidora que foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Biblioteca e não mais para o cargo de Professor.

Em 1993, segundo consta das informações prestadas na peça 29 (f. 12), houve um reequadramento assumindo o cargo de Técnico de Planejamento Municipal NSTP01/NS1B., tendo sido novamente reequadrada para o mesmo cargo em 1994.

Em 2004, por meio de transformação de cargos, passou de Técnico de Planejamento Municipal para Gestor de Planejamento – Análise em Planejamento e Gestão, ocorrendo em 2011 novo enquadramento para o mesmo cargo.

Saliente-se que todas as movimentações funcionais foram fundamentadas em lei municipal e, a meu ver, tais movimentações não impedem a sua inativação, uma vez que entendo que, ainda que tenha havido ascensão quando da conversão dos empregos públicos em cargos públicos, ela encontra-se protegida pela segurança jurídica, já que ocorreu em 1992.

Ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples

citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[2].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[3] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processos que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado n.º 17. Em razão disso, permito-me mencionar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[4].

Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[5] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu.[6]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [7], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

No acórdão citado que originou a Uniformização de Jurisprudência n.º 04, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[8] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote “limites à convalidação e à invalidação”, reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a transposição de cargo da servidora e o registro de sua aposentadoria nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 24 (vinte e quatro) anos (1992 - 2016).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo à servidora.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [9]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

(...) diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [10] (grifei)

Considerando, portanto, que a ascensão ocorreu muito antes de 2003 e que, após a edição da Súmula pelo Supremo Tribunal Federal houve apenas uma transformação de cargos, instituto corriqueiramente utilizado para fins de reorganização da estrutura funcional dos Órgãos da Administração Pública e, levando em conta ainda que a Lei Municipal 5.086/92 exigia nível superior para provimento do cargo de Técnico de Planejamento Municipal e que a Lei Municipal 9.337/2004 efetivamente dispõe no anexo V que o cargo de Técnico de Planejamento Municipal equivale ao atual cargo de Gestor de Planejamento, para o qual também é exigido nível superior (anexo VI, da mesma lei) demonstrando clara



transformação do cargo e descaracterizando a ascensão funcional, compreendendo cabível a inativação.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[11], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o provimento do presente recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina contra decisão consubstanciada no Acórdão 5436/15 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de registrar o ato de inativação voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedido por meio do Decreto n.º 1.543/2012, a Sandra Mara Montresol Sanches Joia, servidora do Município de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina contra decisão consubstanciada no Acórdão 5436/15 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento;

II - reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de registrar o ato de inativação voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedido por meio do Decreto n.º 1.543/2012, a Sandra Mara Montresol Sanches Joia, servidora do Município de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

3. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 37526/07. Acórdão n.º 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

5. BIGOLINI, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167.

6. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

7. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)
8. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

9. ZANCANER, Op. cit., p. 73.

10. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

11. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO N.º: 262557/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4100/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão de Parecer Prévio 480/14-S2C (Peça 158 – exarado no Processo de Prestação de Contas do Prefeito 21060-2/13):

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do exercício financeiro de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto (CPF 731.596.899-72), conforme fundamentação;

II- Determinar o ressarcimento integral do montante de R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, pago pelo Município em decorrência do Contrato n.º 13/2010 firmado com o escritório Henrichs & Henrichs, nos termos do artigo 85, IV, da LCE 113/05;

III- Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 89, § 1º, I e § 2º, da LCE 113/05, fixada no valor de 10% do montante do item a, em razão da contratação de escritório jurídico configurar-se em ato que importou despesa indevida ao Erário;

IV- Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, III, f, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de advocacia, em ofensa frontal ao Prejudicado 06 desta Corte de Contas, e;

V- Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, g, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de saúde.

VI- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Acórdão 5685/15-STP (Peça 182 – exarado no Processo de Recurso de Revista 114388-6/14):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão 902/16-STP (Peça 197 – exarado no Processo de Embargos de Declaração 95142-1/15):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso.

1.2 Alegações recursais (Peça 201)

O presente recurso de revisão está previsto no inciso IV do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo abaixo demonstrada, nas razões recursais, a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas acerca dos itens apontados como irregulares na Prestação de Contas avençada.

(...)

3.1 Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção da educação básica.

No caso em apreço, o Município de Nova Aurora atingiu um índice de 24,95% nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, ou seja, ficou 0,05% abaixo do índice mínimo legalmente previsto.

Conforme já exposto anteriormente pela parte interessada, não houve má-fé do gestor, tampouco desídia com esse serviço de natureza essencial, mas tão somente um erro de cálculo que não gerou prejuízo aos destinatários desse serviço. Em momento algum ficou demonstrado que a gesta municipal referente ao exercício de 2012 agiu de forma descompromissada com o serviço de educação, muito pelo contrário, uma variação de menos de 1% remete a um erro de cálculo, mas jamais à desídia do administrador.

Sobre o tema, em caso análogo, em que houve erro no cálculo do valor despendido com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em que diferença fora muito maior, e compensada somente no exercício financeiro seguinte, este Tribunal entendeu por converter o item em ressalva:

ACÓRDÃO N.º 1749/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 120981/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

(...)

3.2 Contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejudicado n.º 06

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14 – Segunda Câmara, confirmado pelo Acórdão n.º 5685/15 – Tribunal Pleno, acolheu a tese ministerial de que ex-gestor municipal, ora recorrente, deveria promover a devolução integral dos recursos repassados ao escritório HENRICHS & HENRICHS ADVOGADOS, pois estaria em desacordo com os preceitos do Prejudicado n.º 06.

Ocorre que, em que pese o contrato de acompanhamento de gestão tenha ocorrido em desacordo com o Prejudicado, os serviços FORAM PRESTADOS, em momento algum ficou comprovado que houve má-fé do recorrente ou do escritório em análise. Não se pode aduzir que houve o desvio de recursos, e muito menos que esses valores tenham integrado o patrimônio do demandante. Dessa forma a devolução integral dos valores provocaria um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Frise-se ainda, que a contratação ocorreu por meio de procedimento licitatório, o que mais uma vez denota a boa-fé do gestor municipal, e ainda, que não houve



fraude por qualquer das partes.

Sobre o tema, a Uniformização de Jurisprudência n.º 03, a qual já havia sido invocada no Acórdão da Primeira Câmara, entabula que a responsabilidade do agente público poderá ser afastada, conforme previsto no artigo 248, § 5º do Regimento Interno, quando evidenciada boa-fé do gestor.

E ainda, decidiu o TCU:

ACÓRDÃO N.º 525/2000 – TCU – 1ª CÂMARA

1. PROCESSO N.º TC-012.472/1999-9

...

Considerando que, não obstante o desvio de finalidade constatado, os autos demonstram que os recursos transferidos à Prefeitura foram aplicados em benefício da comunidade, o que afasta a responsabilidade pessoal do ex-gestor pelo seu ressarcimento.

O Município de Nova Aurora não dispunha de um corpo de procuradores especializados em direito público, principalmente em matérias que envolvem o Tribunal de Contas, e esta foi a razão que levou o recorrente a promover a contratação de um escritório que pudesse prestar serviços de assessoria quanto à esta matéria. Relevante notar que o próprio Prejulgado n.º 06 foi entabulado em razão da excessiva contratação de advogados e escritórios sem concurso público por municípios de pequeno porte.

Conforme o próprio texto do Prejulgado, os municípios menores enfrentam bastante dificuldade para encontrar profissionais do direito que tenham conhecimento especializado em direito público, isso porque encontram-se afastados dos grandes centros de estudo; porque os profissionais de direito tem sua formação voltada ao direito privado que permeia a vida cotidiana dos cidadãos de forma mais intensa; ou ainda em razão dos baixos salários oferecidos por estas prefeituras, que não são atraentes para profissionais altamente qualificados. Desta feita, é perfeitamente razoável que um Município que tem cerca de 12 mil habitantes, apesar de possuir procuradores efetivos, necessite de apoio de outros profissionais.

E, partindo da premissa de que houve a prestação do serviço, ainda que não seja de entendimento do Egrégio Tribunal, a elisão do presente apontamento no que tange à conformidade com o Prejulgado n.º 06, há de ser considerado que a restituição desencadeia o enriquecimento ilícito do Estado e é um ônus injusto para com o recorrente.

Em casos em que houve o descumprimento do prejulgado n.º 06, o Tribunal de Contas tem aplicado tão somente a multa disposta no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005:

PROCESSO N.º: 96374/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, NOEMI FERREIRA BATISTA, FABIO RODRIGO LUNARDI, JOVANE GONÇALVES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DOS REIS, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL.

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 5708/14 - TRIBUNAL PLENO

Aliás, diante da necessidade apresentada, cabia ao gestor dentro do seu âmbito de discricionariedade a contratação de empresa especializada, afinal o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Especial, já se manifestou sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos de advocacia, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(...)

3.3 Contratação ilegal de profissionais de saúde

O Acórdão ora atacado manteve como ponto de irregularidade na prestação de contas do Município de Nova Aurora a contratação de profissionais da iniciativa privada para suprir demandas na área de saúde.

Quanto a este ponto esclarece-se mais uma vez que o Município realizou concurso público para o preenchimento de quatro vagas de Médico, sendo que houve apenas um candidato inscrito, e que este não compareceu para realização do certame.

Sendo assim, não restou alternativa à municipalidade, se não a contratação direta desses profissionais.

Por mais que tenham sido contratadas mais de 10 empresas no período de 2010 a 2012, é possível perceber que as contratações ocorreram por curtos espaços de tempo, sendo que havia sempre a média de 04 a 06 profissionais atuando no município, a depender da demanda local. Além disso, todos os contratos ocorreram mediante procedimento licitatório, conforme se depreende da documentação juntada nos autos.

Esclarece-se ainda que o valor mais alto pago a esses profissionais foi no montante de R\$ 11.000,00, e quando o contrato ultrapassou esse valor tratava-se da contratação de mais de um médico, fato que é possível comprovar, pois os valores maiores eram pagos a clínicas e não diretamente a médicos. Frise-se ainda que os valores eram pagos de acordo com a carga horária dos serviços prestados, razão da variação.

Como o Município vinha sofrendo há anos com a escassez de profissionais da área da saúde, os valores oferecidos sempre foram altos, e mesmo assim não havia profissionais interessados. Desta feita, não restou alternativa ao gestor, se não a contratação de médicos da iniciativa privada, ainda que o preço fosse bastante elevado.

1.3 Parecer 4523/16 do Ministério Público de Contas (Peça 208)

3.1 Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção da educação básica

(...)

Com efeito, vale mencionar que a tese apresentada no presente Recurso já foi rebatida por diversas vezes nos autos, conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio 480/14 – Segunda Câmara (peça 158) e Acórdão 5685/15 – Pleno (peça 182).

Em ambas as decisões, esta Corte firmou o posicionamento de que a Municipalidade aplicou 24,95% dos recursos em manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, conforme dados do SIM-AM, não atingindo assim o índice constitucional mínimo de 25%, motivo da irregularidade apontada.

Ademais, o precedente citado pelo recorrente, isto é, Acórdão 1749/09 – Primeira Câmara, trata de situação diversa da que está sendo tratada nos presentes autos, já que, naquele caso, a própria Diretoria de Contas Municipais aferiu que o houve o atingimento do índice da Educação, que representou o total de 25,24%, tendo sido posteriormente desconsiderado pelo d. Relator o valor de R\$ 11.883.153,44, rebaixando o índice para 24,15%.

Logo, o que se observa da decisão apresentada pelo recorrente é que esta Corte decidiu por manter o valor anteriormente expurgado e apontou o atingimento do índice 25,24%, conforme indicado pela DCM, a fim de converter em ressalva a irregularidade inicialmente constatada.

O que se observa, portanto, é que esta decisão não se aplica ao presente processo, pois em momento algum restou constatado o atingimento do índice constitucional mínimo de 25%, circunstância essa pontuada pela Diretoria de Contas Municipais e por este Parquet nos presentes autos.

Por fim, tendo em vista que, conforme já visto acima, a tese apresentada já foi refutada diversas vezes no presente expediente, e, ainda, que o precedente mencionado pelo recorrente não se aplica ao caso sob análise, verifica-se o caráter meramente protelatório da via recursal utilizada, motivo pelo qual não merece procedência o recurso quanto a este ponto.

3.2 Contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n.º 06

(...)

A insurgência recursal, no entanto, não deve prosperar.

Isto porque, analisando-se a natureza dos serviços prestados, verifica-se que se tratam de atividades cujo exercício é típico das procuradorias do Município, não se justificando, portanto, a terceirização dos serviços jurídicos conforme analisado na hipótese.

Ademais, vale repisar os argumentos já lançados no Acórdão 5685/15 – Pleno, no sentido de que em se tratando do volume de trabalho mencionado, deve-se ponderar que a precariedade do quadro jurídico municipal deve ser atribuída ao gestor responsável, uma vez que se está a analisar a prestação de contas do último ano do seu mandato, isto é, a necessidade da contratação irregular somente surgiu em razão da ausência da adoção das medidas com vistas a estruturar o quadro de servidores jurídicos do Município.

Em tempo, também vale mencionar que a tese de que o gestor agiu dentro de seu âmbito de discricionariedade ao terceirizar os serviços jurídicos, tomando como base precedente do Superior Tribunal de Justiça, também já foi refutada pelo Acórdão 5685/15 – Pleno, que mencionou que este posicionamento é inaplicável ao presente caso, pois no referido julgado defende-se a inviabilidade de competição diante da notória especialização dos serviços, o que não é o caso dos autos.

Por fim, também não prospera a tese do recorrente de inviabilidade de determinação de ressarcimento de valores, sob o argumento de que os serviços foram prestados e que esta Corte tem aplicado somente pena de multa em casos similares.

Isto porque, primeiramente, verifica-se tratar de inovação recursal, já que o



recorrente não se insurgiu contra esta parte do Acórdão de Parecer Prévio 480/14 – Segunda Câmara, conforme se observa da Petição Recursal de peça 161, na qual não há qualquer menção à determinação de ressarcimento de valores.

Não obstante isso, a determinação de ressarcimento deve permanecer, dado que a irregularidade envolveu quantia significativa despendida com serviços próprios do quadro de procuradores do Município, isto é, o valor total de R\$ 67.650,00, razão pela qual não há que se falar em procedência do Recurso quanto a este ponto.

3.3 Contratação ilegal de profissionais de saúde

(...)

Contudo, as razões apresentadas não devem prosperar.

Isto porque as razões recursais apresentadas já foram rebatidas em sua integralidade por meio do Acórdão 5685/15 – Pleno, por se tratar de argumentação já levantada por meio do Recurso de Revista à peça 161.

Assim, vale repisar o posicionamento do Acórdão recorrido no sentido de que a comprovação quanto à realização de concurso público em que se oferecia remuneração compatível com as contratações, em princípio, é fator relevante para eventual conversão dessa natureza de falha em causa de ressalva das contas.

Contudo, conforme mencionado no Acórdão recorrido, o fato não restou suficientemente comprovado, sobretudo em face da contratação da entidade Lourega & Minosso Ltda.

A propósito, mencionou a decisão que, conforme dados constantes do processo (peça 120, fls. 65/81), a entidade foi contratada para a prestação de serviços médicos, em regime de plantão, junto ao Centro de Saúde Municipal – Contrato n.º 180/2010.

O valor do contrato é de R\$ 30.000,00 mensais, restou identificado pela Diretoria de Contas Municipais o pagamento de 11 empenhos no valor de R\$ 30.000,00, 1 empenho no valor de R\$ 25.000,00 e 1 empenho no valor de R\$ 5.000,00.

Assim, conforme concluiu a decisão recorrida, não há evidência de quantos médicos prestaram os serviços, e, em princípio, o valor pago mensalmente supera e muito o valor pago a médico municipal em regime de 20h – R\$ 3.776,23 – e em regime de 40h – R\$ 7.306,78 –, valores conforme Edital de Concurso Público n.º 4/2010 do Município.

Por fim, ressalte-se que a ausência de planejamento e de controle da efetividade dos serviços prestados, colocada em destaque por este Parquet no Parecer Ministerial 6985/14, corrobora o veredito pela irregularidade da gestão da saúde, inclusive, dentro do contexto das deficiências dos concursos públicos levados a efeito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Compulsando-se os autos da prestação de contas, observa-se que, até a Peça 138, o único problema identificado em relação à contratação de serviços de advocacia dizia respeito a possível violação aos preceitos do Prejulgado n.º 06.

O Parecer Ministerial 6985/14 (Peça 139) corresponde ao primeiro momento em que ventilada a questão da não prestação dos serviços.

Ocorre, porém, que não foi proporcionada oportunidade para que o Interessado se manifestasse acerca da efetiva prestação dos serviços antes que exarada a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/14-S2C (Peça 158), de modo que o item II de seu trecho dispositivo acaba por ofender aos princípios da ampla-defesa e do contraditório.

Desta feita, entendi que deveria ser anulado tal julgado, determinando-se nova intimação do Sr. Pedro Leandro Neto para manifestação acerca do contido no Parecer Ministerial 6985/14, retornando-se o expediente para sua relatoria originária.

Porém, tal preliminar não foi acolhida (v. Acórdão 2835/16-STP), pelo que passo ao exame do recurso em si.

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo.

No que tange à adequação do pleito ao disposto no art. 74, da LC/PR 113/05[2], mostra-se necessário o desmembramento das alegações recursais a fim de se verificar o cabimento do recurso.

Em relação aos temas tangentes a “Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção da educação básica” e “Contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n.º 06” foram trazidas decisões (desta Corte, do TCU e de Tribunais Superiores) nas quais, pelo menos perfunctoriamente, existe divergência/dissídio com o julgado ora atacado. Desta feita, conheço do recurso em relação a tais aspectos.

Porém, quanto à questão de “Contratação ilegal de profissionais de saúde”, não se logrou adequação a qualquer das hipóteses de cabimento de recurso de revisão, não havendo sido apresentada sequer uma decisão em relação à qual exista divergência/dissídio. Portanto, deixo de receber o recurso em relação a tal item.

Mérito

(i) 3.1 Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção da educação básica

Salvo máxima vênia, entendo que o precedente trazido pelo Recorrente, materializado no Acórdão 1749/09-S1C, não trata de caso análogo ao ora em exame.

Compulsando-se o julgado paradigma, verifica-se que em nenhum momento se validou eventual erro de cálculo, ou se considerou que um déficit pequeno, ou ausência de má-fé, seriam justificativas aptas a fazer com que a falta fosse convertida em mera ressalva. O que se debateu foi a apropriação em gastos com educação de restos a pagar para os quais não foi deixada cobertura financeira, senão vejamos:

Objetivamente, em relação ao assunto, destaco que a Unidade Técnica especializada – a Diretoria de Contas Municipais –, em suas diversas instruções, mas em particular na de n.º 5458/08 (fls. 1893/1894), afirma que houve o

atingimento do índice da Educação, que representou, no exercício, 25,24%. Portanto, tenho como pacífica a questão sob o ponto de vista da demonstração financeira da questão, até porque, todos os informes posteriores se deram a partir da validação deste índice.

Quero considerar a questão sob a ótica apresentada pelo Relator dos autos que desconsidera o valor de R\$ 11.883.153,44, apropriados no índice de Educação, contudo, por se constituírem em Restos a Pagar, sem a devida cobertura financeira, não poderiam ser aproveitados no exercício, o que resultaria no rebaixamento do índice para 24,15% (fl. 2351), culminando assim, com o descumprimento do preceito constitucional.

Com a devida vênia do ilustre Auditor, mas entendo que a tese é válida, contudo, é falha em seu princípio, por diversos motivos, dentre os quais destaco:

a) Que as apropriações dos valores à conta do índice da Educação se dão em estrito atendimento ao princípio da competência da despesa, o que equivale dizer que o aproveitamento da aplicação somente pode se dar no exercício em que a despesa foi executada;

b) Que se não é possível o aproveitamento da apropriação em outro exercício, equivale dizer que há uma penalização nas finanças municipais quanto à necessidade de aplicar duplamente o recurso para atingimento de um único objetivo;

c) Que se houver aproveitamento daquele valor, dentro do período de competência próprio, estará satisfeita a obrigação do Município perante o programa de Educação, uma vez que não há evidência de que a Educação ficou desatendida no exercício;

d) Pelo fato de ter sido paga, no exercício seguinte ao da despesa empenhada em 2004, ainda que eventualmente não se tenha deixado recurso financeiro para a satisfação da dívida, denota que a despesa apropriada tinha consonância com a Educação e era pertinente ao exercício, caso contrário, por dever, a gestão sucessora deveria ter estornado tais empenhos, fato não ocorrido conforme informado pela DCM à fl. 1893 dos autos;

e) No exercício de 2.004, conforme os critérios da Diretoria de Contas Municipais, a análise qualitativa dos Restos a Pagar não era feita, tampouco pelas fontes de recurso, o que equivale dizer que somente era observado o resultado aritmético quantitativo obtido pelo cotejo entre as Disponibilidades e as Obrigações, devendo gerar um resultado positivo para as Disponibilidades.

Assim, entendo que os recursos, então expurgados pelo nobre relator no cálculo do índice da Educação, devem permanecer na base de cálculo do índice, o que naturalmente o manteria no patamar de 25,24%, portanto, atingindo o percentual constitucional de Educação.

Portanto, não resta comprovada adequadamente a existência de divergência de entendimento, mostrando-se improcedente o recurso em relação ao item.

(ii) Contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n.º 06

Primeiramente, o precedente consubstanciado no Acórdão 5708/14-STP não socorre o Interessado, pois não houve discussão quanto a não comprovação da prestação dos serviços contratados e ainda a mesma foi exarada em sede de representação. Explico: pretende o Recorrente demonstrar que, em outra decisão desta Casa, uma contratação irregular de serviços de advocacia foi motivo, tão-somente, de multa administrativa; ocorre que, neste processo, conforme já dito, não houve nenhuma discussão quanto à efetiva prestação dos serviços, e ainda, em se tratando de processo de Representação, não há como se julgar as contas do respectivo responsável, de modo que a procedência da representação, bem como a aplicação de multa administrativa, eram as únicas medidas cabíveis considerando as limitações processuais então existentes. Destaque-se que, no que tange ao mérito da contratação, foi considerada irregular, não havendo qualquer divergência em relação ao decisum vergastado.

Com relação ao Acórdão 525/2000-TCU-1ª Câmara, também entendo inexistir dissídio. Em tal decisão restou assentado que a devolução de valores não é devida quando os serviços contratados tenham sido prestados, ainda que em desvio de finalidade. Porém, o Acórdão de Parecer Prévio 480/14-S2C assevera que “Cumpra sublinhar que não houve comprovação efetiva da prestação dos serviços jurídicos contratados, para se atestar a regularidade do feito”. Deveria, nesta senda, demonstrar o Recorrente que os serviços foram efetivamente executados, e não simplesmente partir da premissa da ocorrência de tal fato.

Finalmente, o aresto do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial 1.192.332-RS diz respeito a caso no qual foi destacada a inviabilidade de realização de certame competitivo para escolha de profissional do direito, em razão de conhecimentos individuais e da natureza dos serviços, o que não restou demonstrado no presente.

Novamente, portanto, não foi comprovada adequadamente a existência de divergência/dissídio, mostrando-se improcedente o recurso em relação ao item.

Deixo neste tópico o registro de meu entendimento pessoal, lembrando que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 19, do dia 09 de junho de 2016, apresentei proposta de voto pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14 - S2C, para que fosse intimado o Senhor Pedro Leandro Neto para apresentar defesa em relação ao contido nas Instruções e Pareceres de peças 136, 139 e 145, onde foi apontada a irregularidade pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, todavia não foi este o entendimento prevalente no Pleno.

(iii) Contratação ilegal de profissionais de saúde

Conforme visto anteriormente, sequer houve tentativa de adequação das alegações recursais às hipóteses dos incisos do art. 74, da LC/PR 113/05, não devendo ser recebido o recurso quanto a este item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer parcialmente do recurso de revisão proposto pelo Sr. Pedro Leandro Neto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/14-S2C (mantida em grau de recurso pelos Acórdãos 5685/15-STP e 902/16-STP) e negar provimento ao mesmo;
- 3.2. remeter à Diretoria de Protocolo, a fim de que atualize o cadastro dos procuradores, tendo-se em vista o contido na peça n.º 236;
- 3.3. determinar a redistribuição do feito de acordo com a regra insculpida no § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - conhecer parcialmente do recurso de revisão proposto pelo Sr. Pedro Leandro Neto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/14-S2C (mantida em grau de recurso pelos Acórdãos 5685/15-STP e 902/16-STP) e negar provimento ao mesmo;
- II - remeter à Diretoria de Protocolo, a fim de que atualize o cadastro dos procuradores, tendo-se em vista o contido na peça n.º 236;
- III - determinar a redistribuição do feito de acordo com a regra insculpida no § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 599985/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, YEDO DE FARIA PINTO NETO

PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTOT, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, MARIA VITORIA KALED, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4101/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Conforme se extrai do Acórdão 3070/16-STP (Peça 90):

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5368/14-S1C (Peça 38 – disponibilizado no DETCE/PR de 2 de outubro de 2014):

- Negou registro ao Ato 272/2013, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Procurador de Justiça Yedo de Faria Pinto Neto, pois não atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que indevida a bonificação de 17% para inativações fundamentadas no art. 3º, da EC 47/05;

- Determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades em razão da concessão de aposentadoria sem preenchimento das condições devidas.

Contra tal julgado foi proposto recurso de revista, pelo Ministério Público do Estado (Peça 41), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 4869/15-STP (Peça 57).

(...)

Em 18 de janeiro de 2016 o Sr. Yedo de Faria Pinto Neto apresentou recurso de revista visando desconstituir o primeiro julgamento desta Corte (...).

O pleito recursal do Sr. Yedo de Faria Pinto obteve sucesso, havendo esta Corte assim decidido por meio do mencionado julgado:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Yedo de Faria Pinto Neto contra a decisão materializada no Acórdão 5368/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de, sem acolher a orientação de que o acréscimo de 17% previsto na EC 20/98 pode ser utilizado para inativações fulcradas na EC 47/05, determinar o registro do Ato 272, do Ministério Público do Estado do Paraná, apenas solicitando a emissão de nova certidão de tempo de contribuição.

O Ministério Público do Estado do Paraná ora apresenta Embargos de Declaração

(Peça 93) aduzindo, em síntese, que o ato de inativação registrado por esta Corte (Ato 272/13) foi revogado quando do trânsito em julgado do Acórdão 5368/14-S1C (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 4869/15-STP). Porém, o mesmo ato revogado (Ato 26/16) "com base na mesma fundamentação Jurídica do v. Acórdão ora embargado, ou seja, de que militando em favor do interessado a presunção da boa-fé e o princípio da proteção da confiança, durante o curso do processo de registro de aposentadoria, veio ele a preencher os requisitos para a inativação previstos no art. 3º, da EC n.º 47/05, em especial o apurado na nova certidão de tempo de serviço/contribuição, decidiui aposentá-lo nos termos das disposições legais nele consubstanciadas".

Requer o Parquet, nesta esteira, que seja alterada a decisão materializada no Acórdão 3070/16-STP para efeitos de se declarar que o ato a ser registrado é o de número 26/16.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Os presentes embargos de declaração se originam de questão processual pouco usual ocorrida no processo em questão.

Após a negativa de registro contida em decisão de primeiro grau, o Ministério Público apresentou recurso de revista, mas não comunicou o Interessado acerca do julgado. Quando do não provimento do recurso, o Parquet atendeu à decisão desta Casa (revogando o ato de aposentadoria) e levou ao conhecimento do servidor a questão.

Concomitantemente ao trâmite do recurso de revista proposto pelo Sr. Yedo de Faria Pinto, o Órgão Ministerial elaborou novo ato de inativação, exatamente de acordo com a orientação fixada por esta Corte no Acórdão 3070/16-STP, "com base na mesma fundamentação Jurídica do v. Acórdão ora embargado, ou seja, de que militando em favor do interessado a presunção da boa-fé e o princípio da proteção da confiança, durante o curso do processo de registro de aposentadoria, veio ele a preencher os requisitos para a inativação previstos no art. 3º, da EC n.º 47/05, em especial o apurado na nova certidão de tempo de serviço/contribuição, decidiui aposentá-lo nos termos das disposições legais nele consubstanciadas".

Desta feita, mostra-se plenamente procedente o apelo recursal, devendo ser alterada a decisão atacada apenas para que se indique o correto (atualizado) ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão 3070/16-STP para fins de se indicar que a peça que materializa a inativação é o Ato 26/2016, do Ministério Público do Estado do Paraná;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão 3070/16-STP para fins de se indicar que a peça que materializa a inativação é o Ato 26/2016, do Ministério Público do Estado do Paraná;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 918378/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CIDIONIR PORFIRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, VERA LUCIA PLATNER MAURE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 4107/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Cargo de Professor. Regra de transição que assegura o direito de opção à norma aplicável à aposentadoria. Cumulatividade. Impossibilidade. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul – IPMCA, em face da decisão contida no Acórdão n.º 5.205/15 – Segunda Câmara (peça 30), que negou registro ao ato de inativação da servidora Vera Lúcia Platner Maure, no cargo de professora, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05[1], cumulada com a redução especial de



magistério prevista pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2]. Insurge-se o Recorrente alegando (peça 35), em síntese, que a forma de inativação da servidora foi concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e tendo a interessada completado 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de contribuição e 46 (quarenta e seis) anos de idade, é legal estender à professora os benefícios concedidos aos demais servidores.

Também fez menção às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceram o direito de estender aos professores os benefícios previstos na regra de transição, assegurando o direito à redução da idade para aposentadoria a cada ano de contribuição comprovado além do mínimo exigido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não provimento do recurso, por entender que para os ocupantes de magistério, já existe regra adequada (art. 6º da Emenda Constitucional 41/03[3]), onde há previsão expressa do redutor respectivo.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da unidade técnica, manifestou-se pelo não provimento do recurso, face à impossibilidade da cumulação da redução prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal com as regras de aposentadoria do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se restringe em saber se são cumuláveis a regra de transição do art. 3º, III da Emenda Constitucional 47/2005 com a do art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão n.º 3.642/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Consulta n.º 491.204/08, cuja decisão possui efeito normativo, ficou assentada a seguinte decisão: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.”

De fato, a redação do mencionado dispositivo da Emenda Constitucional não assegura aos servidores a pretendida cumulatividade. Diversamente, o que a regra de transição expressamente assegura é o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas ou pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Nesse contexto, a opção constitui direito público subjetivo do servidor e garantia constitucional de que não poderá ser compelido a se aposentar por uma ou por outra regra, mas somente por aquela que melhor lhe aprofuiver.

Ademais, o conceito de cumulatividade não se coaduna com as diretrizes das reformas constitucionais da previdência social que vêm sendo implementadas desde a Emenda Constitucional 20/98, destinadas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência social[4].

Se a norma constitucional assegura o direito de optar, certamente afasta o direito de cumular.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação dos autos do processo de inativação como processo principal, para fins do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação dos autos do processo de inativação como processo principal, para fins do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, artigo 1º.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 654730/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 4108/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Decisão do Tribunal de Contas em sede de pedido de rescisão, ainda que iniciado o processo executivo fiscal, não configura interferência indevida no Poder Judiciário. Previsão legal específica. Improcedência.

A Vigilantes da Gestão Pública, representada por seus procuradores, opôs embargos de declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.326/16 - Tribunal Pleno (peça 170).

Considerando que a entidade não demonstrou a sua qualidade de terceiro interessado, tampouco a sua legitimidade, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] não conheci do recurso, conforme decisão proferida por meio do Despacho n.º 1.208/16, (peça 184).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, os quais foram por mim conhecidos nos termos daquele Despacho.

No mérito, o embargante alega, em síntese, o seguinte (peça 183):

i. que o pedido de integração processual somente ocorrerá às vésperas do julgamento do processo, contrariando o que dispõe o art. 347, § 7º do Regimento Interno[2];

ii. não estão presentes as circunstâncias objetivas do art. 358 do Regimento Interno[3], visto que o pedido de rescisão não contém pedido de revisão do valor devido, mas ampara-se exclusivamente na suposta nulidade decorrente da regular intimação da senhora Michelle Nocera Fadel;

iii. não houve, pela decisão embargada, enfrentamento dos pressupostos recursais;

iv. há obscuridade na decisão embargada ao pretender modular a eficácia das decisões anteriores do Tribunal de Contas conforme o estado da execução fiscal correspondente, pois a matéria arguida no recurso de revisão deveria ser apresentada no juízo da execução fiscal, motivo pelo qual se faz necessário que o Plenário esclareça qual o fundamento normativo que autoriza o Tribunal de Contas a conhecer de matéria estranha à sua função fiscalizatória.

Ao final requereu a intimação da senhora Michelle Nocera Fadel para que exerça o contraditório, diante da possibilidade de concessão de efeitos modificativos dos embargos.

No mérito, requereu o provimento dos embargos para exclusão do senhor Moacyr Elias Fadel Junior como interessado e a rejeição do recurso de revisão por carência de interesse recursal e de legitimidade da parte.

Intimados, a senhora Michelle Nocera Fadel apresentou suas contrarrazões aos embargos opostos, às quais aderiu o senhor Moacyr Elias Fadel Junior para ratificá-las (peças 190/193).

A senhora Michelle Nocera Fadel requereu o não provimento dos embargos, na medida em que o embargante não se desincumbiu de demonstrar os pressupostos recursais, pretendendo apenas a rediscussão da matéria já decidida pelo Plenário, na medida em que não há na decisão recorrida obscuridade, dúvida ou contradição, tampouco omitiu ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Quanto ao ingresso do senhor Moacyr Elias Fadel Junior às vésperas do julgamento, alega que deve prevalecer o adágio jurídico segundo o qual não há nulidade sem prejuízo[4], conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que apresenta.

Em relação à inaplicabilidade do art. 358 do Regimento Interno, trata-se de matéria relacionada ao próprio recurso de revisão e não à decisão embargada.

Da mesma forma, prossegue a recorrida, a decisão embargada enfrentou os pressupostos processuais, pois analisou expressamente a legitimidade da senhora



Michelle Nocera Fadel.

No que tange à pretensão de se modular a eficácia das decisões do Tribunal de Contas, argumentou que a decisão recorrida não adentrou na esfera de eventual execução fiscal, mas apenas prospectou os efeitos da decisão em futura ação dessa modalidade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à alegação de que a decisão embargada contrariou o que dispõe o art. 347, § 7º do Regimento Interno, na medida em que, segundo a norma regimental "O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.", há de se ponderar que tal norma não é absoluta, cabendo ao relator, ao aplicá-la, ponderar as circunstâncias do caso concreto de maneira a se assegurar o exercício do direito à ampla defesa, como ocorreu neste processo.

De fato, destacando que a norma regimental pretende evitar o tumulto processual, além de outras ações procrastinatórias, o que não era o caso dos autos, em que também se discutia direito subjetivo do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, a demonstrar o seu justo direito de integrar o processo, ainda que pautado.

Conforme ponderado pela recorrida, não há que se falar de nulidade face à absoluta ausência de prejuízo causado pela decisão.

Aliás, por oportuno, cumpre salientar que existem outras normas no corpo do Regimento Interno deste Tribunal que, embora imperativas, também não são absolutas, exigindo um juízo de ponderação do relator quando de sua aplicação, como ocorre, por exemplo, com o parágrafo único do art. 483 ao estabelecer que, em recurso de agravo e de embargos de declaração, estabelece que não haverá intimação para apresentação de contrarrazões[5].

Ora, inobstante tal clareza normativa, diante da possibilidade de efeitos modificativos dos embargos de declaração, a intimação os interessados para apresentarem contrarrazões é direito consagrado, como nos presentes autos, cujo pedido nesse sentido consta expressamente do recurso ministerial (peça 183, fl. 5).

Quanto à ausência dos requisitos do art. 358 do Regimento Interno, a decisão embargada nada decide quanto à presença ou não dos aspectos objetivos da razão de pedir do recurso de revisão, limitando-se a destacar que "se o quantum devido vier a ser alterado em decorrência do julgamento do pedido de rescisão, também o será o título executivo que aparelha a execução fiscal, alcançando, igualmente, o outro devedor solidário, na esteira do que estabelece o art. 358 do Regimento Interno."

Na hipótese de eventual modificação da decisão em relação à requerente e, desta forma, do próprio título executivo, estaríamos diante de uma circunstância objetiva a ser levada em consideração também em relação aos demais interessados, devedores solidários.

Ressalte-se que a extensão ou não da decisão de mérito ao senhor Moacyr Elias Fadel Junior constitui matéria da competência privativa do relator do pedido de rescisão.

Conforme consta da decisão embargada, não se poderia reformar a decisão rescindenda apenas em relação à senhora Michelle Nocera Fadel, eis que devedores solidários de um mesmo título executivo – qual seja, a decisão deste Tribunal que, nos termos do art. 75, § 3º da Constituição do Estado do Paraná[6], têm eficácia de título executivo.

Quanto à alegada ausência de pedido de revisão do valor devido, observo que consta da petição inicial expresso requerimento para revisão da decisão rescindenda o qual, certamente, contempla pedido para revisão de todo o valor devido. No entanto, ressalto mais uma vez, que a análise do mérito é estranha à via estreita deste recurso, que se limita ao pedido suspensivo liminar da decisão contida no Acórdão rescindendo também aos demais interessados.

Em relação à alegada omissão de análise dos pressupostos processuais, cabem os seguintes esclarecimentos.

O art. 486 do Regimento Interno[7], ao regular os pressupostos para a admissibilidade do recurso de revisão, diversamente das demais hipóteses, não estabelece condições especiais para a sua interposição contra a decisão em pedido de rescisão. Os pressupostos universais da adequação, da legitimidade, do interesse recursal e da tempestividade, já foram verificados quando do conhecimento do recurso pelo Relator da decisão recorrida (Despacho n.º 1.297/16, peça 156).

No que se refere à legitimidade da senhora Michelle Nocera Fadel para requerer a medida pleiteada, a decisão enfrentou pontualmente a questão ao analisar a sua legitimidade ao concluir pela presença do seu interesse jurídico em pleitear a suspensão da decisão rescindenda também em relação ao outro interessado: "... pois, na qualidade de devedora solidária, na hipótese de pagamento da dívida pelo segundo interessado, poderá ser demandada pela diferença a maior que venha a ser paga.", daí porque a decisão não extrapolou os limites do pedido formulado na inicial do pedido de rescisão.

O douto Ministério Público de Contas também aponta a presença de obscuridade na decisão embargada por pretender modular a eficácia das decisões anteriores do Tribunal de Contas, além da ausência do fundamento normativo que autoriza o Tribunal de Contas a conhecer de matéria estranha à sua função fiscalizatória, que deveria ser arguida no juízo da execução fiscal, na medida em que, encerrado o exercício do controle externo, não cabe ao Tribunal de Contas ingerir no processamento das respectivas ações de execução.

Importa destacar que, a prevalecer tal argumento, encerrado o exercício do controle externo e iniciada a execução judicial, o Tribunal de Contas não poderá rever suas próprias decisões, sob pena de interferir indevidamente na competência do Poder Judiciário.

Entretanto, tal posicionamento ministerial não encontra amparo na Lei n.º

6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Isto porque, ao estabelecer em seu art. 25 que, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, fica demonstrada a ausência de absoluta interferência indevida no processo executivo de decisão administrativa que – a qualquer título – conduza à extinção da execução fiscal.

Neste ponto é relevante salientar que a decisão liminar não está determinando a extinção da execução fiscal – cuja decisão nesse sentido é privativa do Poder Judiciário –, mas suspendendo os efeitos da decisão administrativa que aparelha o título executivo.

III. VOTO

Ante o exposto, ausentes da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.326/16 - Tribunal Pleno, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, a fim de que voltem a tramitar como "cabeça" os autos 8.392.6/16, procedendo-se à redistribuição do feito ao relator originário do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, a fim de que voltem a tramitar como "cabeça" os autos 8.392.6/16, procedendo-se à redistribuição do feito ao relator originário do pedido de rescisão, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 66. *Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*

2. Art. 347. *São sujeitos do processo:*

(...)

7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

3. Art. 358. *Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.*

4. *pas de nulité sans grief*

5. Art. 483. *Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

6. Art. 75.

(...)

3º. *As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.*

7. Art. 486. *Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

I - *acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;*

II - *nas decisões em Pedido de Rescisão;*

III - *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

IV - *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

§ 1º *No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.*

§ 2º *No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.*

PROCESSO N.º: 420853/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 4110/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Requerimento de concessão de medida liminar suspensiva.



Ausência de requisitos legais. Indeferimento da liminar. Documentos apresentados não configuram novos elementos de prova. Não conhecimento do Pedido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 494, II do Regimento Interno, cumulado com pedido liminar, proposto por Antonio Gonçalves em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.526/15 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 498.839/14, mantendo integralmente o Acórdão n.º 2.722/14 – Primeira Câmara, o qual decidiu pela irregularidade das contas do convênio celebrado entre o Município de Leopólis e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à comprovação das despesas e falta de atendimento aos objetivos pactuados.

O requerente alega, em síntese, que anexou a documentação faltante, a qual não foi anteriormente analisada; que demonstra a correta aplicação dos recursos e, ainda, que há iminência de sofrer injusta execução fiscal pelo Município de Leopólis bem como protesto de título e ter seu nome negativado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, haja vista que os documentos apresentados não constituem novos elementos de prova, pois a documentação apresentada foi produzida no exercício de 2008, ou seja, já existentes à época da Tomada de Contas.

No que diz respeito ao pedido liminar, manifestou-se pelo indeferimento, pois o recorrente não demonstrou os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

Quanto ao mérito, o requerente não comprovou qual a aplicação do importe de R\$ 527.950,38 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), nem demonstrou a vinculação com o objeto do convênio, pois não juntou o Termo de Convênio n.º 04/2008.

Não há qualquer elemento que vincule as despesas de pessoal com o atendimento à população carente da municipalidade.

Desta forma, superada a preliminar, manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista a ausência de novos documentos.

Quanto à liminar, opinou pelo indeferimento, por entender que não é possível conceder liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo, conforme entendimento da Orientação Ministerial n.º 01/2009.

Caso superado esse entendimento, concluiu pela improcedência do pedido, pois os documentos apresentados não afastam as irregularidades apontadas.

II - VOTO

De fato, os documentos apresentados não se amoldam ao inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], haja vista que não constituem novos elementos de prova, na medida em que já existiam à época do processamento da Tomada de Contas Extraordinária, mas que por inércia das partes, não foram juntados aos autos.

A simples omissão do gestor não configura "(...) uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão." nos exatos termos da alínea "b" do inciso XI do Voto-Conductor do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão[2].

Nesse contexto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, retificando a decisão proferida pelo Despacho n.º 797/16 (peça 18), não conheço do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Não conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, retificando-se a decisão proferida pelo Despacho n.º 797/16 (peça 18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 77: À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

2. "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Retificação conforme Acórdão n.º 925/07 – Pleno (autos 3.799-6/07).

PROCESSO N.º: 40445/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 4217/16 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão – Admissões de pessoal anteriores ao ano 2000 – Julgamento em lote – Solicitação da COFAP – Exclusão dos autos n.º 529690/07

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[1], visando à redução do estoque existente naquela unidade, propôs a esta Presidência, para deliberação conjunta, em caráter excepcional, a avocação de 25 (vinte e cinco) processos de admissão de pessoal, relacionados às fls. 3/4 da peça n.º 2.

Por meio do Acórdão n.º 1397/16 do Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1335, em 8 de abril de 2016, foram registrados os atos de admissão constantes dos processos n.º 61011/00; 47518/12; 47534/12; 156414/00; 218588/01; 116417/04; 529690/07; 502625/10; 505644/11; 549668/11; 738398/11; 740523/12; 113259/13; 346012/13; 572490/13; 580892/13; 748897/13; 840835/13; 841041/13; 828561/14; 130967/15; 614778/15; 673553/15; 864332/15; 930781/15.

O referido acórdão transitou em julgado na data de 26 de abril de 2016 (peça n.º 12). Todavia, por meio da Informação n.º 615/16 (peça n.º 13), a COFAP relatou a necessidade de "análise apartada do processo n.º 529690/07 que se encontra apensado ao presente requerimento", solicitando autorização para o desapensamento do mesmo.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o processo de admissão constante dos autos n.º 529690/07 fez parte do lote julgado por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1397/16 do Tribunal Pleno (peça n.º 10), entendendo necessária a retificação do decisum, com fundamento no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno[2].

Assim, VOTO pela retificação do Acórdão n.º 1397/16 do Tribunal Pleno, para que seja excluído do lote de julgamento o processo n.º 529690/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 1397/16 do Tribunal Pleno, para que seja excluído do lote de julgamento o processo n.º 529690/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 - Sessão n.º 30.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO N.º: 681435/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA INDALENCIO ROCHI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 4242/16 - TRIBUNAL PLENO

Negativa de registro dos atos de admissão. Prejulgado n.º 11. Inobservância. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Legalidade e registro dos atos de admissão complementares. Precedentes. Princípios da economia e da celeridade processual. Incidência. Procedência do pedido de rescisão. Registro das admissões.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, proposto pelo Município de Laranjeiras do Sul, da decisão proferida no Acórdão n.º 2.342/11 – Segunda Câmara (autos 1.107-7/10), por meio do qual negou-se o registro das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, objeto do Teste Seletivo de Edital n.º 02/09.

A decisão rescindenda está fundamentada na omissão da correta alimentação do SIM-AP pelo Município e que as contratações estavam em desconformidade com a Lei n.º 11.350/2006, a qual veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

O Município fundamenta o seu pedido na existência de novos elementos de prova e erro material, alegando, em síntese, que: (i) o sistema SIM-AP foi alimentado em 15/03/2010, isto é, anteriormente à decisão rescindenda; (ii) houve erro de digitação no Edital que regulamentou o Teste Seletivo para contratação por prazo determinado, pois se tratava de Concurso Público por prazo indeterminado; e (iii) a legislação municipal estabelece que os agentes comunitários de saúde integram o



quadro permanente do Executivo, demonstrando que, de fato, a redação do edital foi equivocada.

Por intermédio do Acórdão n.º 4.359/13 - Pleno (peça 21), a liminar foi deferida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio dos Pareceres n.º 1.537/14 (peça 27) e n.º 10.190/15 (peça 30), manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, por não ter sido comprovada a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão.

No mérito, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, uma vez que: (i) as contratações foram inicialmente realizadas por prazo determinado, tendo posteriormente sido alteradas para que o prazo de término do contrato fosse indeterminado (autos n.º 11077/10, peças 2 e 10); (ii) a alteração dos contratos é inviável, pois as admissões se originaram de edital em desconformidade com a Lei n.º 11.350/06, portanto, viciado; (iii) as nomeações dos servidores Gerson Antonio Kailer, Iovane Paulo Palhano, Maria Aparecida Anevam, Rosenilda Domingues Fernandes, Rosilda Monteiro Brasil, Sílvia da Conceição e Thaysa Danielli Panatto, ainda não foram cadastradas no SIM-AP; e (iv) mesmo que a irregularidade referente à Lei n.º 11.350/06 seja relevada, não se vislumbra a possibilidade de registro das admissões sem que os dados sejam corretamente cadastrados no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 1613/14, peça 28 e n.º 14.323/15, peça 33) também se manifestou pelo não conhecimento do pedido, destacando que não houve a comprovação da superveniência de novos elementos capazes de desconstituir a decisão rescindenda, bem como pela inviabilidade das alegações quanto ao suposto erro de cálculo ou material.

Acrescentou que, conforme certificou a unidade técnica, o SIM-AP permanece não alimentado e que não é possível aduzir que houve erro de digitação no Edital n.º 02/09, pois os contratos iniciais foram firmados por tempo determinado, sendo que o Edital foi claro ao divulgar que "estabelece normas para realização do Processo Seletivo de Provas para contratação de servidores por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para a execução de Programas relacionados à saúde".

Desta forma, fica evidenciado que, se houve erro, este maculou a própria existência do certame, em razão da "desatenção aos princípios da publicidade, vinculação ao Edital e ao dever de informação a que a Administração Pública está adstrita, pois não se pode admitir que se divulgue uma coisa e se faça outra".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que não consta do Acórdão rescindendo a determinação para identificar os servidores da negativa de registro, nos termos do Prejulgado n.º 11 - Acórdão n.º 1.813/10 - Pleno, (autos 29.975-7/09), que sistematizou o entendimento, no âmbito deste Tribunal, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 3 nos processos de admissão de pessoal, segundo o qual deverão ser notificados, pelo Município, os servidores cujos respectivos atos de admissão tiveram o registro negado.

Assim, conheço do pedido com fundamento no art. 77, V da Lei Complementar n.º 113/2005[1], por não se ter assegurado aos servidores o exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, no que se refere ao mérito do pedido de rescisão, ressalto que este Tribunal já se manifestou pela legalidade e registro das admissões complementares referentes ao Edital n.º 02/2009, conforme decisões proferidas no Acórdão n.º 1.803/15 - Primeira Câmara (autos 588.112/10) e no Acórdão n.º 5.819/14 - Primeira Câmara (autos 749.780/11).

Nesse contexto, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 2.342/11 - Segunda Câmara (processo 1.107-7/10), determinar:

(i) o registro dos atos das admissões iniciais, referentes ao Edital n.º 02/2009, objeto dos autos do processo 1.107-7/10;

(ii) que o Município de Laranjeiras do Sul comprove, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, haver atualizado os registros do SIM - AP com os dados dos servidores admitidos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do Presidente, em:

I - Julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 2.342/11 - Segunda Câmara (processo 1.107-7/10), determinar:

a. o registro dos atos das admissões iniciais, referentes ao Edital n.º 02/2009, objeto dos autos do processo 1.107-7/10;

b. que o Município de Laranjeiras do Sul comprove, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, haver atualizado os registros do SIM - AP com os dados dos servidores admitidos.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator,

sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 - Sessão n.º 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. (...)

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO N.º: 547276/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA LUIZA SUPLYCY GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 4246/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Erro material e violação a literal disposição de lei. Termo de cumprimento dos objetivos firmado por pessoa que não a designada pela fiscalização do convênio. Pelo afastamento da multa. Pela procedência do pedido.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Sra. Ana Luíza Suplicy Gonçalves, servidora detentora do cargo de Assistente Social, lotada na Diretoria de Proteção Social Básica, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1821/16 - S1C[1] (processo n.º 140330/14), que julgou regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Lar Escola Doutor Leocádio José Correia de Curitiba, no valor de R\$ 2.687.583,86 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), direcionado à construção de um novo espaço físico para atender crianças na educação infantil, ressaltando o fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável pelo convênio, com a aplicação de multa a responsável, Sra. Ana Luíza Suplicy Gonçalves, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Proponente sustentou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e cabimento) do pedido de rescisão em conformidade com o disposto no inciso III e V e parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, replicado no inciso III e V e §1º do art. 494, do Regimento Interno do TCEPR.

O pedido rescisório foi instruído com os seguintes documentos (peça n.º 02):

- Termo de convênio n.º 3945/2011 (fls. 05-07);

- Declaração de que a proponente, Sra. Ana Luíza Suplicy Gonçalves é servidora da Fundação de Ação Social - FAS desde 2010/21/1995, sob a matrícula 84.162, no regime estatutário, aprovada por meio de concurso público, cargo de Assistente Social, Nível III, padrão 4132, Referência XII, lotada na Diretoria de Proteção Social Básica desde 1410112011 (fl. 08);

- Formulário para mapeamento e acompanhamento da rede socioassistencial (fls. 09-13);

- Relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas (FMAS, FMCA, FMDPI, FAD) (fls. 14-22).

Em suas razões, a Proponente sustenta que não foi designada para a função de responsável técnica, nem assumiu tal atribuição, pois era suplente da gestora do Convênio, tendo seu nome e CPF sido incluídos no SIT sem seu conhecimento. Afirmou, ainda, que não era lotada na Regional Boa Vista, em que ocorreu a execução da transferência, e que a servidora que acompanhou o convênio foi a coordenadora do CRAS Boa Vista, como demonstram os Relatórios de Cumprimento de Objetivo, assinado pela então responsável técnica.

Além disso, sustentou seu pedido na violação a literal disposição de lei, pois não poderia ser apenas por descumprimento de tarefa com a qual não se comprometeu, não estando ninguém obrigado a cumprir obrigação não assumida. Asseverou, ainda, que a omissão de assinatura no referido termo não configura a infração contida no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica, por se tratar de sanção aplicável apenas quando da prática de um ato administrativo indevido, não sendo este o caso, pois a Requerente não praticou ato algum e o ato teria sido praticado pela pessoa que teria competência para tanto.

Diante disso, requereu o acolhimento do pedido rescisório, para o fim de que seja excluída a sanção que lhe foi atribuída.

Por meio do Despacho n.º 1671/16 - GCIZL (peça n.º 04), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, III e V e encaminhado à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Análise de Transferências conclusivamente opinou por meio do Parecer n.º 123/16 (peça n.º 06) pela improcedência do pedido formulado pela Sra. Ana Luíza Suplicy Gonçalves e pela manutenção do acórdão rescindendo em todos os seus termos, uma vez que a responsabilidade da Requerente não deriva somente do Termo de Convênio assinado por ela, mas decorre também do seu nome registrado no SIT como fiscal do convênio e ainda do disposto no Decreto Municipal, que fixa as obrigações dos gestores e suplentes do convênio.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9825/16 - peça n.º 07) opinou pela procedência do pedido rescisório, uma vez que o Acórdão n.º 1821/16-S1C violou o art. 86, § 1º, da LOTC, ao atribuir sanção à jurisdicionada que não deu causa ao ato supostamente irregular, bem como a multa aplicada à peticionária



exige a prática de ato administrativo “do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal”, não estando a infração prevista no art. 21 da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR subsumida ao ato típico previsto no art. 87, IV, “g” da LOTC, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Por derradeiro, ponderou que o Termo de Convênio n.º 3945/2011 foi celebrado em 07/02/2011, quase um ano antes da entrada em vigência da Resolução n.º 28/11 que exige a indicação de responsável técnico por parte da concedente, razão pela qual, com fundamento no art. 77, inc. V, da LOTC, opinou pela declaração de nulidade da multa aplicada à Ana Luiza Suplicy Gonçalves pelo Acórdão n.º Acórdão n.º 1821/16-S1C por violação ao art. 86, § 1º, da LOTC (ausência de ato irregular atribuível à jurisdicionada) e ao princípio da legalidade (ausência de ofensa ou contrariedade à norma legal).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente pedido rescisório fundamenta-se na ocorrência de erro material e de violação à literal disposição de lei capaz de desconstituir parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1821/16 – S1C no que se refere à multa administrativa aplicada com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de assinatura no Termo de Cumprimento de Objetivos do gestor designando como fiscal do convênio.

A ação foi tempestivamente manejada, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o Pedido de Rescisão a ação própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a rescisão de decisões por ele proferidas, motivos pelos quais deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, acompanho o Ministério Público de Contas pela procedência do pedido de rescisão e afastamento da multa administrativa aplicada.

O Acórdão n.º 1821/16 – S1C fundamenta a aplicação de multa a Sra. Ana Luiza Suplicy Gonçalves no art. 21 da Resolução n.º 28/2011 que dispõe:

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I – Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

[...]

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º No caso do termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização. (original não grifado)

No entanto, cumpre sopesar que o Convênio foi firmado em 07/02/2011 e a Resolução n.º 28/2011 foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 321, de 14/10/2011.

Em suas razões, a Sra. Ana Luiza Suplicy Gonçalves assevera que “o Decreto Municipal de Curitiba 1644, publicado em 22/12/09, art. 90, prevê a designação de gestor e suplente e não de responsável técnico” (peça n.º 22, processo n.º 140330/14) e a inclusão do seu CPF no SIT foi realizada sem o seu conhecimento e de maneira equivocada, uma vez que a Requerente não é lotada na Regional Boa Vista onde ocorreria a execução do convênio (peça n.º 02, fl. 02).

Da leitura do Termo de Convênio n.º 3945/2011 (peça n.º 02, fls. 05-07), constata-se que efetivamente a Requerente era apenas suplente da gestora responsável pela fiscalização da transferência, de modo que, eventual responsabilização pela ocorrência de documento deveria ter sido atribuído à gestora titular, Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman.

Por oportuno, importante mencionar a defesa da Entidade que destacou que o acompanhamento e fiscalização do convênio n.º 3945/2011 “foi realizado, no período de sua vigência (07/02/11 a 06/04/13), por profissionais da unidade de referência, ou seja, do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Boa Vista, validado pelo supervisor do Núcleo Regional Boa Vista” e referendado pela Diretora de Proteção Social Básica, Sra. Ana Luiza Suplicy Gonçalves (peça n.º 22, processo n.º 140330/14).

A própria Unidade Técnica (Instrução n.º 4137/15 – processo n.º 140330/14) atestou durante a instrução do processo originário a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto convênio.

Dentro desse contexto, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas verifica-se, de forma absolutamente indene de dúvida, que “a documentação apresentada pela petionária revela que todos os atestados de cumprimento de objetivos da transferência foram subscritos por servidoras da Fundação de Ação Social de Curitiba – ainda que diversas daquelas indicadas no Termo de Convênio n.º 3945/2011 –, comprovando que a entidade convenientemente cumpriu a finalidade almejada pelo art. 21 da Resolução n.º 28/11, qual seja, fiscalizar efetivamente a execução do Termo de Convênio n.º 3945/2011”.

Nesse ponto, ainda, releva notar que a jurisprudência predominante desta Corte[2] é no sentido de ressaltar a irregularidade atinente a ausência de assinatura no termo de cumprimento dos objetivos do servidor designado para a fiscalização do convênio, sem aplicação de multa ao responsável, quando há efetiva comprovação de cumprimento dos objetivos e a ausência de dano ao erário.

Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pelo afastamento da multa administrativa aplicada a Sra. Ana Luiza Suplicy Gonçalves, uma vez que o Acórdão n.º 1821/16 – S1C violou o art. 86, §1º da LOTC, ao atribuir sanção à jurisdicionada que não deu causa ao ato supostamente irregular, bem como em razão de não ter sido observada a suposta violação ao art. 21 da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR.

3. Pelo exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão a fim de afastar a multa administrativa imposta a Sra. Ana Luiza Suplicy Gonçalves, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Mantenho, contudo, a ressalva das contas em razão de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio.

Uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 140330/14, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o pedido de rescisão a fim de afastar a multa administrativa imposta a Sra. Ana Luiza Suplicy Gonçalves, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Manter, contudo, a ressalva das contas em razão de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio.

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, após decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 140330/14, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme consulta ao sistema, o referido Acórdão está vinculado ao processo n.º 140330/14, também mencionado na petição inicial e em que foi proferida a decisão que se pretende rescindir, em que pese a autora do pedido rescisório ter citado o número de Acórdão n.º 1281/16 – S1C, o qual está vinculado ao processo n.º 117246/13.

2. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: processo n.º: 807036/12, Acórdão n.º 2606/16 – S1C; processo n.º: 805793/12, Acórdão n.º 4457/15 – S1C, processo n.º: 174324/14, Acórdão n.º 418/16 – S1C; processo n.º: 159589/14, Acórdão n.º 735/16 – S1C. Conselheiro Nestor Baptista: processo n.º 70081/13, Acórdão n.º 5291/15 – S2C; Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães: processo n.º 130153/13, Acórdão n.º 2375/16 – S2C; processo n.º 141880/13, Acórdão n.º 2376/16 – S2C; processo n.º: 438852/14, Acórdão n.º 2217/16 – S2C. Conselheiro Durval: processo n.º: 806382/12, Acórdão n.º 1205/16 – S1C.

PROCESSO N.º: 197662/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CEZAR DA SILVA, LUIS PAULO ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 221/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Reajuste dos servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério municipal. Vedação eleitoral não verificada. Pelo provimento do presente Recurso de Revisão para fins de recomendar a regularidade com ressalvas das contas, afastando-se a multa aplicada em razão da irregularidade das contas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto pelo Sr. JOÃO ELITON DUTRA, prefeito do Município de Laranjal, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 476/2015-Tribunal Pleno, que decidiu pelo desprovimento de Recurso de Revista proposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 299/14 - Primeira Câmara, recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Laranjal, exercício de 2012, em razão da concessão de reajuste de servidores do magistério em período vedado pela Lei Eleitoral.

Manteve a referida decisão, a RESSALVA atinente ao déficit financeiro das fontes não vinculadas em percentual de 1,06%, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, em razão da irregularidade das contas.

Por meio do Despacho n.º 826/15 (peça n.º 72) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O RECORRENTE fundamenta suas pretensões com base no art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno[1], alegando, em síntese, que a desaprovação das contas



se deveu ao encaminhamento de projeto de lei (n.º 7/2012, publicada em 20 de junho de 2012) prevendo a reestruturação do quadro do magistério, que entre outras alterações aplicou uma reposição salarial aos professores, não podendo ser enquadrada como revisão geral de vencimentos, conforme jurisprudência de Tribunais Superiores.

Acosta Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral[2], as quais trariam disposições no sentido de que a revisão geral e reestruturação de carreira de servidores são situações completamente diferentes, de modo que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997.

Aponta que a Lei Municipal n.º 07/2012 teve por finalidade alterar o anexo I da tabela de referências dos integrantes do quadro próprio dos professores constante da Lei Municipal n.º 34/2009, para reajustar em aproximadamente 15% os vencimentos dos professores (enquanto o INPC acumulado no exercício de 2012 foi de 6,1978%), tratando-se de implementação de alteração legislativa no quadro do magistério que visava recompor a perda do poder aquisitivo dos professores.

Acrescenta que aquela Corte já respondeu consultas sobre o tema e, foi claríssimo ao afirmar que há substancial diferença entre a revisão geral da remuneração e outras situações que apenas reestruturam determinada carreira ou corrigem situações de injustiça, vez que os docentes daquele município ainda não recebiam o piso nacional do Magistério e, aquela novel legislação aumentava os vencimentos em direção ao piso (ainda que não tenha integralizado a reposição em direção ao piso nacional).

Acosta decisões do Supremo Tribunal Federal[3] e do Superior Tribunal de Justiça[4] no sentido de não haver identidade entre a concessão de reajuste a uma determinada categoria e a revisão geral aos servidores, pugnano pelo provimento do recurso, para que seja considerada sanada a irregularidade consistente no aumento da remuneração dos professores em 2012, aprovando-se as contas anuais do exercício.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução n.º 1052/2016, assevera que a vedação do art. 73, inciso VIII da Lei n.º 9.504/97[5], se refere à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ou seja, ao reajuste concedido a todos os servidores municipais, sem distinção de carreiras, em percentual acima da inflação acumulada do período, sendo que, no presente caso, o reajuste foi concedido somente aos servidores da carreira do magistério, não sendo estendido aos demais servidores públicos municipais, e não encontrando, assim, óbice legal.

Aduz que este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, no processo de Consulta n.º 772, deixou assente, através da Resolução n.º 21.054, que "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997".

Conclui que tal entendimento deve ser observado por este Tribunal de Contas, considerando-se que é o órgão de jurisdição superior em matéria eleitoral, sob pena de subversão da ordem constitucional, pelo que opina pela procedência do Recurso de Revisão, para que seja considerado regular o reajuste dos servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 3445/16, aduz, preliminarmente, não caber pedido de revisão em sede de Parecer Prévio, haja vista tratar-se de mero opinativo técnico emitido para subsidiar o julgamento político a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal[6], de modo que a atuação autônoma do Tribunal de Contas circunscreve à análise dos aspectos financeiros e orçamentários do exercício e só produzirá eficácia após a sua submissão ao Poder Legislativo[7]. Aponta que o prazo legal para esta Corte emitir Parecer Prévio venceu em 23 de março de 2013, de modo que já se completam 04 anos da apresentação da prestação de contas, e a própria gestão do prefeito reeleito encontra-se em vias de exaurimento, pelo que opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

No que toca a análise de mérito, aduz que a concessão de reajuste acima da inflação à classe docente – altamente relevante na composição da folha salarial de qualquer município – as vésperas das eleições, indubitavelmente afronta o preceito esculpido no caput do art. 73 da Lei das Eleições, por representar conduta que afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, além de incorrer na vedação do artigo 50, inc. V, e prática de ato tipificado no artigo 67, ambos da Resolução TSE n.º 23.370, a qual dispôs "sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012".

Aponta que, a norma que efetivamente reestruturou o quadro de magistério e implantou o piso salarial profissional dos professores no Município de Laranjal foi a Lei Municipal n.º 034/2009 e não a Lei Municipal n.º 07/2012, editada com o fim exclusivo de alterar o Anexo I da Tabela de Referências dos integrantes do quadro próprio dos professores constante da Lei Municipal n.º 030/2011 para reajustar em aproximadamente 15% os vencimentos dos professores (em face de um INPC acumulado no exercício de 2012 de 6,1978%).

Afirma existirem Resoluções posteriores do TSE que confirmam a ilegalidade da conduta adotada pelo Recorrente, tais como a 21.812/2004[8], não se tratando de negar a prerrogativa (ou mesmo a obrigação) do gestor em conformar a remuneração dos professores municipais ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n.º 11.738/2008, mas de observar norma da legislação eleitoral que visa preservar a isonomia entre os candidatos.

Por fim, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se hígida a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio.

II-DO VOTO

Preliminarmente, não prevalece a alegação do Ministério Público de Contas no

sentido do não conhecimento do Recurso de Revisão, por se tratar de medida inadequada a atacar Acórdão de Parecer Prévio, haja vista que, o art. 486 do Regimento Interno ao prever as hipóteses de cabimento do referido recurso não excluiu as decisões proferidas em sede de Acórdão de Parecer Prévio, conforme se reproduz:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra Acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I- Acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II- Nas decisões em Pedido de Rescisão;

III- Negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV- Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Embora o ato final acerca do julgamento das contas seja de competência do Legislativo, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas cumpre a função preparatória, tratando-se de processo administrativo destinado a formar a convicção daqueles que têm o múnus público de dar o seu provimento final. Por se tratar de processo administrativo, culminando com "decisão definitiva"[9], não há como se negar ao interessado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, por todos os meios possíveis e disponíveis[10], inclusive pela via recursal ora empregada, eis que assente em previsão regimental.

Considerando que a parte ancorou o pleito nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno, o Recurso merece conhecimento, consoante, aliás, decidido em Despacho n.º 826/15.

No que tange a análise de mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, no sentido de que a vedação contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97 refere-se à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sendo que, no presente caso, o reajuste concedido através da lei municipal n.º 7/2012[11] visou ao atendimento do disposto na Lei Federal n.º 11.738/08[12], que impôs a observância do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica (implicando num reajuste no percentual de 22,22%), tendo por objetivo a reestruturação do seu quadro salarial, em conformidade com o disposto na Consulta 772 do TSE:

(...)

12. Desse modo, entendemos que a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de servidores, por se tratar de um segmento isolado, de reestruturação de determinada carreira, como diz a própria denominação, conclusão esta arrimada nos textos dos tribunais e na doutrina.

(...)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, creio assistir razão à AESP quando sustenta, com apoio na doutrina e na jurisprudência, que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997.

A primeira, reestruturação da carreira dos servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando características próprias e necessidades.

Já a segunda, revisão geral de remuneração, deve-se entender como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil, como sendo um aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem o objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou serviço.

(...)

(sem grifos no original)

Nesse sentido, aliás, foi a recente decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Ministra Luciana Róssio, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 196-16.2012.6.08.0002, ao rever a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Espírito Santo[13]:

(...)

O Tribunal Regional assentou que o reajuste salarial aos profissionais do magistério configurou, na espécie, a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, uma vez que se tratou de verdadeiro aumento na remuneração dos professores, na véspera do pleito.

Esse entendimento, todavia, merece ser revisto.

No ponto, cumpre esclarecer que a revisão geral da remuneração de servidor público somente é permitida no período de seis meses antes da eleição, se não exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Esse é o entendimento do TSE, ao ponderar que "a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições" (AgR-REspe n.º 46179/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014).

Além do aumento superior à recomposição do poder aquisitivo e concedido durante o período de seis meses que antecedem o pleito, para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, é mister que a proposta de revisão da remuneração dos servidores seja geral e não apenas ofertada a um determinado setor do serviço público.

Nessa linha, o aumento salarial concedido à determinada categoria de servidores públicos não tem o condão de atrair a aplicação do art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97.

Na espécie, conforme consignado no trecho transcrito do acórdão regional, a revisão da remuneração não foi geral, apenas setorial, limitada ao magistério municipal, não se enquadrando, portanto, na vedação contida no dispositivo legal

citado.

Isso porque, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente à determinada categoria, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Para corroborar o entendimento acima esposado, esta Corte esclareceu que "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997" (Consulta n.º 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

Não por outro motivo, este Tribunal já asseverou, em outra oportunidade, que "a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas" (Consulta n.º 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 7.2.2003).

Registro, ademais, que as normas que restringem direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas estritamente. Tenho, portanto, que não restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97.

(...) Destarte, considerando que o pressuposto caracterizador das condutas vedadas previstas no art. 73, VIII e § 10, da Lei n.º 9.504/97, não estão presentes no caso em apreço, o Acórdão regimental merece ser reformado. (sem grifos no original)

Sobre o tema, acosta-se ainda as seguintes decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE AUMENTO À CATEGORIA DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, VIII, LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. 2 - Para a caracterização de abuso de poder político mostra-se necessário a demonstração de que o ato do agente público tenha por finalidade o favorecimento eleitoral. (sem grifos no original)

(TRE-MA - RE: 25110 MA, Relator: SÉRGIO MUNIZ, Data de Julgamento: 17/12/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 06, Data 09/01/2013, Página 3)

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Uso promocional de serviço de caráter social. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Captação ilícita de sufrágio. Impropriedade. Alegação de prática de abuso de poder econômico e político, bem como a prática de conduta vedada mediante os seguintes fatos. Concessão de abono por meio do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - aos professores da rede municipal de ensino. Foi concedido abono apenas para os servidores da área da educação, portanto não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Contratação de servidores públicos em período eleitoral, ou seja, período vedado. Comprovação de contratação de onze servidores em período vedado. Utilização indevida do programa "Bolsa Família". Não restou comprovado que os recorridos cortaram o benefício bolsa família de qualquer pessoa. O recorrente não se desincumbiu de comprovar todas as suas alegações, tão-somente, de conduta vedada, com a contratação de servidores em período eleitoral. Apesar de a conduta ser grave, não é suficiente para justificar a aplicação da sanção de cassação do mandato dos recorridos, por não ter tido o condão de desequilibrar a igualdade do pleito. Recurso a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(TRE-MG - RE: 131741 MG, Relator: WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 22/01/2015)

III - CONCLUSÃO

Considerando, portanto, que as decisões acostadas pelo ora Recorrente encontram consonância com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral[14], órgão de jurisdição superior em matéria eleitoral, e diante da previsão contida no artigo 486 § 3º do Regimento Interno[15], compreendo que tal entendimento deve ser observado por este Tribunal de Contas.

Assim, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão proposto, REFORMANDO-SE a decisão substanciada no Acórdão n.º 476/15-Tribunal Pleno, para fins de que se recomende a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Laranjal do exercício financeiro de 2012, AFASTANDO-SE a multa aplicada em razão da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão proposto, REFORMANDO-SE a decisão substanciada no Acórdão n.º 476/15 - Tribunal Pleno, para fins de que se recomende a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Laranjal do exercício financeiro de 2012, AFASTANDO-SE a multa aplicada em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Resolução n.º 21.054 - TSE - Consulta 722

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997.

Resolução n.º 21.296 - TSE

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

(...)

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE GERAL. ISONOMIA. SÚMULA N.º 339 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A interpretação da legislação local feita pelo Tribunal de Justiça estadual, no sentido de que versa a hipótese sobre revisão geral de vencimentos, e não reajuste setorial, não é passível de revisão em sede de recurso extraordinário. Precedente: RE 307.302 ED, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.11.2002. 2. Ao julgar o RMS 22.307, o STF, por maioria, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF, em sua redação original, afastar a aplicação da Súmula n.º 339 para garantir a todos os servidores públicos federais o reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RE 393679, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 16-12-2005 PP-00112 EMENT VOL-02218-05 PP-00939 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 255-283)

4. Administrativo e processual civil. Lei de efeito concreto. Isonomia de vencimentos. Identidade de funções. Ausência de prova pré-constituída. Mandado de segurança.

(...)

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

(...)

4. Recurso não provido. (Recurso Ordinário em MS no 11.126/PR, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.6.2001.)

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

6. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

7. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

8. aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral (Consulta n.º 782, Resolução TSE n.º 21.296, de 12/11/2002, relator Min. Fernando Neves da Silva);

A revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Resolução n.º 21.812, de 08/06/2004, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira)

9. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, irregulares com ressalva ou irregulares as contas.

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.



11. publicada em 20 de junho de 2012

12. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

13. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral de 15 de outubro de 2015, transitada em julgado em 22/10/2015.

14. Consulta n.º 772, Resolução n.º 21.054, Consulta n.º 782/DF e Consulta n.º 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 7.2.2003.

15. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 17 DE AGOSTO DE 2016.

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (17/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, conforme Ofício nº 14/16-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 10 de Agosto de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 237402/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 14258/16, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 596964/10, 223649/11, 666935/12 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 188859/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 785784/12 (Regular com recomendações), 104250/13 (Regular com recomendações), 938898/14 (Regular com recomendações), 45779/15 (Registro), 88648/15 (Registro), 311796/08 (Registro), 544760/09 (Registro), 629986/10 (Registro), 299135/14 (Registro), 293491/15 (Registro), 265466/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *279304/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 361795/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 228215/15 (Regular), 255450/15 (Regular), 268519/15 (Regular), 143868/16 (Regular), 161637/16 (Regular), 188543/16 (Regular), 207548/16 (Regular), 210620/16 (Regular), 224116/16 (Regular), 226780/16 (Regular), 246683/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249968/16 (Regular), 250087/16 (Regular), 255267/16 (Regular), 257197/16 (Regular), 257987/16 (Regular), 258479/16 (Regular), 261526/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 92573/10 (Registro), 88430/11 (Registro), 88286/16 (Registro), 90051/16 (Registro), 280785/08 (Registro), 475091/09 (Registro), 554285/09 (Registro), 104832/10 (Registro), 165246/10 (Registro), 234787/10 (Registro), 333114/10 (Registro), 340161/10 (Registro), 349754/10 (Registro), 360316/10 (Registro), 531048/10 (Registro), 624810/10 (Registro), 527359/14 (Registro),

187233/15 (Registro), 709353/15 (Registro), 713377/15 (Registro), 764877/15 (Registro), 793451/15 (Registro), 799328/15 (Registro), 825876/15 (Registro), 902889/15 (Registro), 917908/15 (Registro), 919234/15 (Registro), 955222/15 (Registro), 227840/16 (Registro), 291441/16 (Registro), 1000387/15 (Registro), 607791/16 (Deferimento), *169709/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 188859/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), *177958/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; *15026/14 (Negativa de registro com determinações), 39927/16 (Registro com determinação), 493999/11 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**.

No relato do Processo nº *279304/14 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do relator e divergiu quanto a aplicação da multa. No relato dos Processos nºs *177958/13 e *169709/11 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do relator e divergiu quanto a aplicação da multa. No julgamento do Processo nº *15026/14 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, declarou seu impedimento, de acordo com o art.140 III do RI-TCEPR, ficando convocado o Auditor **Thiago Alvarez Pedrosa**. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 12280/91, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com vista o Processo nº: 736690/12**, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os Processos nºs: 237402/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 14258/16 (Adiado por devolução pós-vista), 243590/12, 197088/13, 266318/14, 276380/14, 469030/14, 117197/15, 209075/15, 841286/15, 960650/15, 967140/15, 168470/16, 267613/16, 621352/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 596964/10, 223649/11, 666935/12 (Adiados por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 383104/13, 72297/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 245011/12, 266175/12, 139487/14 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 102818/02 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 140855/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14h:52m), do dia 17 de agosto de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 785784/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TRILHEIROS EQUIPE GUANGUE DAS TRILHAS DE MANBORE, CASSIO CLEBER CORREA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4021/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mamboré e a Associação de Trilheiros Equipe Guanguê das Trilhas de Mamboré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 7454, no montante de R\$ 11.511,00 (onze mil quinhentos e onze reais), tendo por objeto a realização do 12º Encontro de Trilheiros de Mamboré.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1120/16 (peça 33), entendeu pela regularidade com ressalva em razão das "Despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples" e ainda, recomendação das contas de transferência voluntária.

A recomendação refere-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4126/13 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de certidões na data da celebração da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF), diante disso, a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4829/16 (peça 34) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva das contas e recomendação, na forma do art. 16, II da LC nº. 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento da Coordenadoria de



Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade das contas com recomendação.

No que tange à ressalva apontada, em vista dos pagamentos de despesas apresentados por meio de recibo simples, conforme verificado, observa-se que alguns dos favorecidos tratam-se de instituições privadas sem fins lucrativos que não possuem obrigatoriedade da emissão de nota fiscal e diante disto, considerando o cumprimento do objeto pactuado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mamborê e a Associação de Trilheiros Equipe Guanguê das Trilhas de Mamborê, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 7454, no montante de R\$ 11.511,00 (onze mil quinhentos e onze reais), tendo por objeto a realização do 12º Encontro de Trilheiros de Mamborê.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após encerre-se e arquite-se na Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mamborê e a Associação de Trilheiros Equipe Guanguê das Trilhas de Mamborê, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 7454, no montante de R\$ 11.511,00 (onze mil quinhentos e onze reais), tendo por objeto a realização do 12º Encontro de Trilheiros de Mamborê;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após encerre-se e arquite-se na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ALMIR BAU, ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4022/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2306, relativa a repasses realizados pelo Município de Céu Azul Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, em decorrência de celebração do Termo de Convênio nº. 9/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 37.427,75 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto ampliar o acesso e a permanência na escola de qualidade, promover os direitos humanos e as políticas afirmativas e garantir que o trabalho dos adolescentes ocorra estritamente nas condições definidas pela Lei do Aprendiz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1506/16 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Despesa realizada fora da vigência do convênio" e das "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra". (Instrução nº 3563/13, fl.04).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 3563/13-COFIT (peça 5) não restam sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Ausência de certidões na data de celebração, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o

parecer nº. 7166/16 (peça 49), pela regularidade com ressalvas e recomendação. É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" e "despesas comprovadas por meio de recibo simples" inobservância ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, art. 25, §1º, "a" da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993. Apesar da inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2306, relativa a repasses realizados pelo Município de Céu Azul à Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, em decorrência de celebração do Termo de Convênio nº. 9/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 37.427,75 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto ampliar o acesso e a permanência na escola de qualidade, promover os direitos humanos e as políticas afirmativas e garantir que o trabalho dos adolescentes ocorra estritamente nas condições definidas pela Lei do Aprendiz.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2306, relativa a repasses realizados pelo Município de Céu Azul à Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, em decorrência de celebração do Termo de Convênio nº. 9/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 37.427,75 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto ampliar o acesso e a permanência na escola de qualidade, promover os direitos humanos e as políticas afirmativas e garantir que o trabalho dos adolescentes ocorra estritamente nas condições definidas pela Lei do Aprendiz;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 938898/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ULISSES GUIMARÃES DE CURITIBA, ELIANE ROCIL SOUZA RIBEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DE LARA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4023/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela irregularidade, com ressarcimento de valores e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Ulisses Guimarães de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 19123/2010, registro SIT sob o nº. 3654, no valor de R\$ 178.005,12 (cento e setenta e oito mil, cinco reais e doze centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das Escolas da Região Metropolitana.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1377/16 (peça 33) em derradeira manifestação, concluiu pela irregularidade, aplicação de multa e ressarcimento de valores em razão do "Saldo Remanescente não comprovado ou



devolvido" (Valor de R\$ 5.541,00 - cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais) a ser devolvido e ainda, sugeriu recomendações às contas.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 8699/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da Prestação De Contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões nos Repasses" – (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) e "Publicação Intempestiva de aditivos", a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o parecer nº. 6514/16 (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) corroborar o entendimento do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, no entanto, com recomendação.

Considerando a inexistência de indícios de irregularidade à execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista do apontamento quanto à "Saldo Remanescente não comprovado ou devolvido" e com relação aos itens formais "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da Prestação De Contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões nos Repasses" e "Publicação Intempestiva de aditivos".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Ulisses Guimarães de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 19123/2010, registro SIT sob o nº. 3654, no valor de R\$ 178.005,12 (cento e setenta e oito mil, cinco reais e doze centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das Escolas da Região Metropolitana.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Ulisses Guimarães de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 19123/2010, registro SIT sob o nº. 3654, no valor de R\$ 178.005,12 (cento e setenta e oito mil, cinco reais e doze centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das Escolas da Região Metropolitana;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311796/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4024/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2007 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro –

considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, protocolado neste Tribunal de Contas em 12/06/2008, relativo ao concurso público regulamentado pelo edital de abertura nº 001/2007, para o provimento do cargo de tratorista, 1º ao 3º colocados do Município de NOVA ESPERANÇA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através de derradeira Instrução nº 8042/16 (peça 25), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7243/16 (peça 26), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares do presente processo, relativas ao edital nº 01/2007 do Município de Nova Esperança, referente aos servidores, Laércio Benalia, Ricardo Spinelli, Nivaldo Mendes Brito, no cargo de TRATORISTA, 1º ao 3º colocados.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares do presente processo, relativas ao edital nº 01/2007 do Município de Nova Esperança, referente aos servidores, Laércio Benalia, Ricardo Spinelli, Nivaldo Mendes Brito, no cargo de TRATORISTA, 1º ao 3º colocados;

II- Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 544760/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4025/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2009 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal inicial do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, realizada por meio de concurso público regulamentado pelo edital de abertura nº 001/2009, cujas admissões efetivamente realizadas constam a seguir: - JORGE DOMINGUES DE SANTANA, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS; - LUIZ ALBERTO SUBTIL, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS; - LUIZ MARIO FERREIRA, no cargo de AGENTE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; - RAFAEL DE SOUZA RESENDE, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS; - THIAGO LEITE GOMES, no cargo de AGENTE DE



SERVIÇOS OPERACIONAIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8037/16 (peça 45), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7254/16 (peça 46), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões de pessoal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, realizada por meio do concurso público regulamentado pelo edital de abertura nº 001/2009, cujos servidores constam a seguir: - JORGE DOMINGUES DE SANTANA, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS; - LUIZ ALBERTO SUBTIL, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS; - LUIZ MARIO FERREIRA, no cargo de AGENTE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; - RAFAEL DE SOUZA RESENDE, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS; - THIAGO LEITE GOMES, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões de pessoal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, realizada por meio do concurso público regulamentado pelo edital de abertura nº 001/2009, cujos servidores constam a seguir: - JORGE DOMINGUES DE SANTANA, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS; - LUIZ ALBERTO SUBTIL, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS; - LUIZ MARIO FERREIRA, no cargo de AGENTE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; - RAFAEL DE SOUZA RESENDE, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS; - THIAGO LEITE GOMES, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS;

II- Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 629986/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, EMERSON MARINHO PRESTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4026/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – complementar - Concurso Público – regulado pelo edital nº 001/2007 – provimento de cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – pelo registro – Julgamento pelo registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de São Jerônimo da Serra para provimento dos cargos de Cirurgião Dentista (do 2º ao 4º colocado), Farmacêutico Bioquímico (2º colocado), Fisioterapeuta (1º e 2º colocados) e Enfermeiro (do 1º ao 7º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8079/16 (peça 9), opinou pelo registro das

admissões em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 6369 (peça 10), exarado pelo Procurador Michael Richard Reiner, embora discordando dos efeitos da IN 117/2016, pois alega que à luz do regramento aplicável no momento do encaminhamento do ato, seria de se supor pela necessidade de uma nova instrução dos autos, sendo que o transcurso do tempo não pode ter o condão de fazer decair a competência fiscalizatória do Controle Externo plasmada no art. 71, III, da CRFB, contudo, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal acerca da delimitação do exame, forçosamente reconhecer, com a certificação promovida pela instrução e que detém presunção de veracidade, opina pelo registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões de pessoal complementar efetuada pelo Município de São Jerônimo da Serra, para provimento dos cargos de Cirurgião Dentista (do 2º ao 4º colocados) - RAFAEL STORTE TONIN, CINTIA OSHIMA e DANIELA MITI SASSAKI; Farmacêutico Bioquímico (2º colocado) - VENICIUS DJALMA ROSA, Fisioterapeuta (1º e 2º colocados) RODRIGO MASSARU YAMAOKA e MARCELO ALBERTINI, e Enfermeiros (1º ao 7º colocados) - MARCIO MARQUES, CRISTINA IRENE APARECIDA VIEIRA ABATE, ADRIANA ARASE, GENAIS CRISTINA SUTIL, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, LAUDILAINE BUENO BEZERRA e FERNANDA GRAZIELA DIAS DE OLIVEIRA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões de pessoal complementar efetuada pelo Município de São Jerônimo da Serra, para provimento dos cargos de Cirurgião Dentista (do 2º ao 4º colocados) - RAFAEL STORTE TONIN, CINTIA OSHIMA e DANIELA MITI SASSAKI; Farmacêutico Bioquímico (2º colocado) - VENICIUS DJALMA ROSA, Fisioterapeuta (1º e 2º colocados) RODRIGO MASSARU YAMAOKA e MARCELO ALBERTINI, e Enfermeiros (1º ao 7º colocados) - MARCIO MARQUES, CRISTINA IRENE APARECIDA VIEIRA ABATE, ADRIANA ARASE, GENAIS CRISTINA SUTIL, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, LAUDILAINE BUENO BEZERRA e FERNANDA GRAZIELA DIAS DE OLIVEIRA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299135/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: FABIO BENATO, FABRICIO ZIEMER DA CRUZ, JOSE

MARCOS PESSA FILHO, JULIANO CLARO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4027/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação complementar edital 001/2008. Instrução da COFAP - pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar efetuada pela Câmara Municipal de Jaguariaíva para o provimento dos cargos de Oficial de Controle Interno (3º colocado) e Contador (2º colocado), Edital 001/2008, cujas admissões iniciais foram apreciadas no processo 622023/08 (Oficial de Controle Interno - 1º colocado; e Contador - 1º colocado), julgado legal pela DDM 340/10 –



GCNB, de 08/03/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 10617/16 (peça 26), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9887/16 (peça 27), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade desta admissão.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e prazo de validade do concurso está válido.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares ao protocolado nº 622023/08 (Oficial de Controle Interno - 1º colocado; e Contador - 1º colocado), julgado legal pela DDM 340/10 – GCNB, de 08/03/2010.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares efetuadas pela Câmara Municipal de Jaguariaíva, para o provimento dos cargos de Oficial de Controle Interno (3º colocado) Fabrício Zierner da Cruz e Contador (2º colocado) Juliano Claro Pereira referente ao Edital 001/2008.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares efetuadas pela Câmara Municipal de Jaguariaíva, para o provimento dos cargos de Oficial de Controle Interno (3º colocado) Fabrício Zierner da Cruz e Contador (2º colocado) Juliano Claro Pereira referente ao Edital 001/2008;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45779/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4028/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – Município de Floresta, regulado pelo edital nº 001/2014 – provimento de cargos diversos. COFAP – pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade ao processo admissional, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014, com a finalidade de prover vaga efetiva para cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 9776/16 (peça 76), opinou pelo registro das admissões em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8161/16 (peça 77), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões dos servidores - Fernando Zampar Paes - Atendente Social – 2º colocado; Daniel Franco Nunes, Fátima Pais Carvalho e Izabel Sônia da Silva Guedes, Técnicos em Enfermagem 1ª a 3ª colocadas; Cristiani Oliveira da Luz, Karla Adriane de Andrade Cardoso - Agentes de Limpeza Pública, 1ª e 2ª colocadas; Jesse Diniz Sales, Sidney Jose Tolentino, Marisa Aparecida Montilha e Valdinei Aparecido Belchior - Motoristas C - 1º, 3º, 4º e 5º colocados; Mirele Ruani Akiyama - Educadora Infantil – 1ª colocada; Wagner Rodrigo Sone - Técnico Computação - 1º colocado; Matilde Sueko Takayama - Atendente Social – 1ª colocada; Júlio Cezar dos santos - Engenheiro Civil – 5º colocado; Gisele Francielle Rosa, Michele Cristina dos Santos e Liani Spies - Educadora Infantil – 2ª, 3ª e 4ª colocadas; Valeria Ferreira Miguel - Gari – 1ª colocada; Sara Guedes Gamaroni, Andreza Cristina Mantovani e Leila Pardo - Recepcionistas 1ª, 2ª e 3ª colocadas, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014 do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cuja finalidade foi de prover as vagas efetivas que encontravam-se em aberto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões dos servidores - Fernando Zampar Paes - Atendente Social – 2º colocado; Daniel Franco Nunes, Fátima Pais Carvalho e Izabel Sônia da Silva Guedes, Técnicos em Enfermagem 1ª a 3ª colocadas; Cristiani Oliveira da Luz, Karla Adriane de Andrade Cardoso - Agentes de Limpeza Pública, 1ª e 2ª colocadas; Jesse Diniz Sales, Sidney Jose Tolentino, Marisa Aparecida Montilha e Valdinei Aparecido Belchior - Motoristas C - 1º, 3º, 4º e 5º colocados; Mirele Ruani Akiyama - Educadora Infantil – 1ª colocada; Wagner Rodrigo Sone - Técnico Computação - 1º colocado; Matilde Sueko Takayama - Atendente Social – 1ª colocada; Júlio Cezar dos santos - Engenheiro Civil – 5º colocado; Gisele Francielle Rosa, Michele Cristina dos Santos e Liani Spies - Educadora Infantil – 2ª, 3ª e 4ª colocadas; Valeria Ferreira Miguel - Gari – 1ª colocada; Sara Guedes Gamaroni, Andreza Cristina Mantovani e Leila Pardo - Recepcionistas 1ª, 2ª e 3ª colocadas, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014 do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cuja finalidade foi de prover as vagas efetivas que encontravam-se em aberto;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à



Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88648/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JESSICA MIDORI KUMAZAKI, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4029/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – UEM - Concurso Público – PSS - regulado pelo edital nº 296/2014 – provimento cargo diversos. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 296/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Técnico Administrativo, JESSICA MIDORI KUMAZAKI, VIVIANE EIKO YUYAMA e SANDRA YASSUE IDE - classificação – 2ª 3ª e 5ª colocadas).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8498/16 (peça 43), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirado, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7280/16 (peça 45), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal – contratos vencidos em 11/01/2016.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em comento, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 296/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Técnico Administrativo, cujas contratadas foram: JESSICA MIDORI KUMAZAKI, VIVIANE EIKO YUYAMA e SANDRA YASSUE IDE - classificação – 2ª 3ª e 5ª colocadas), cujos contratos encerraram-se em 11/01/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões em comento, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 296/2014, com o escopo de prover vagas temporárias para o cargo de Técnico Administrativo, cujas contratadas foram: JESSICA MIDORI KUMAZAKI, VIVIANE EIKO YUYAMA e SANDRA YASSUE IDE - classificação – 2ª 3ª e 5ª colocadas), cujos contratos encerraram-se em 11/01/2016;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C V), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293491/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ANELIZE HELENA SASSÁ, HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4030/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2015 – provimento cargo de docentes. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal efetuada pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, para provimento do cargo de Professor Assistente, Dpto. de Direito - 1ª colocada - HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO e Professor Assistente Dpto. de Enfermagem 1ª colocada – ANELIZE HELENA SASSÁ, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 9756/16 (peça 21), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8164/16 (peça 22), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões das servidoras, para provimento do cargo de Professor Assistente, Dpto. de Direito - 1ª colocada - HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO e Professor Assistente Dpto. de Enfermagem 1ª colocada – ANELIZE HELENA SASSÁ, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2015 da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões das servidoras, para provimento do cargo de Professor Assistente, Dpto. de Direito - 1ª colocada - HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO e Professor Assistente Dpto. de Enfermagem 1ª colocada - ANELIZE HELENA SASSÁ, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2015 da FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265466/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: DJALMA PASTORELLO, ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, PLÍNIO RICARDO SCAPPINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4031/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A CECONFI. Exercício de 2012. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A CECONFI pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A – CECONFI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ortencio Sampaio Castilha, CPF nº. 067.564.179-91, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/1012 e do Sr. Plínio Ricardo Scappini, CPF nº. 125.764.339-87 Presidente no período de 10/01/2013 a 03/09/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se em sede de contraditório por meio da Instrução nº. 3665/16 (peça 85) pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa, em razão do “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos no INSS/FGTS”, pela ressalva tendo em vista “Demonstrações Financeiras – O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Não Circulante de R\$ 11.858.014,31 em 2012, entretanto, o valor correto seria R\$ 824.906,69, uma vez que o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 11.033.107,62 foi devidamente somado ao grupo” e “Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal em 09/07/2013, portanto fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (25/01/2013)”.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 9448/16 (peça 86) manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa administrativa, conforme sugerido pela Coordenadoria.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela irregularidade das contas apresentadas e apontamentos passíveis de ressalva, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Com relação ao “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos no INSS/FGTS”, verifica-se que não foi enviada certidão atualizada para comprovar que não há pendências juntos ao INSS, de forma que a pendência que ensejou a irregularidade e a aplicação de multa às contas permanece.

No tocante à ressalva quanto às “Demonstrações Financeiras – O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Não Circulante de R\$ 11.858.014,31 em 2012, entretanto, o valor correto seria R\$ 824.906,69, uma vez que o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 11.033.107,62 foi devidamente somado ao grupo”, de acordo com informações extraídas das justificativas apresentadas na defesa, observa-se que o Patrimônio Líquido foi devidamente somado à linha do Passivo Não Circulante, que a correção já foi feita a partir do Balanço de 2014 e, em análise do processo de prestação de contas do exercício de 2014, verifica-se que o Passivo Circulante está com a soma correta, motivo pelo qual o item possa constar às contas como ressalva, bem como afastada a multa administrativa.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º. Bimestre ao Sistema SIM-AP, a entidade não atendeu a data limite estipulada, em 25/01/2013, conforme os registros verificou-se que a entrega se deu somente em 09/07/2013, portanto fora do prazo e, para tal conduta não apresentou-se qualquer justificativa, de forma que o entendimento é de que o item é passível de aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A – CECONFI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ortencio Sampaio Castilha, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/1012 em razão do “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos no INSS/FGTS”.

Ressalta-se que os itens quanto às “Demonstrações Financeiras – O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Não Circulante de R\$ 11.858.014,31 em 2012, entretanto, o valor correto seria R\$ 824.906,69, uma vez que o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 11.033.107,62 foi devidamente somado ao grupo” e “Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal fora do prazo” devem constar como RESSALVAS às presentes Contas.

Determino a aplicação de multa prevista no art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Ortencio Sampaio Castilha, CPF nº. 067.564.179-91, em razão da irregularidade das contas.

Determino ainda, aplicação de multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Plínio Ricardo Scappini, CPF nº. 125.764.339-87, em razão da “Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso (6º bimestre)”.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a tomada das devidas providências, e na sequência, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A – CECONFI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ortencio Sampaio Castilha, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/1012 em razão do “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos no INSS/FGTS”;

II – Determinar que conste como RESSALVAS às presentes Contas, os itens quanto às “Demonstrações Financeiras – O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Não Circulante de R\$ 11.858.014,31 em 2012, entretanto, o valor correto seria R\$ 824.906,69, uma vez que o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 11.033.107,62 foi devidamente somado ao grupo” e “Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal fora do prazo”;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Ortencio Sampaio Castilha, CPF nº. 067.564.179-91, em razão da irregularidade das contas;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Plínio Ricardo Scappini, CPF nº. 125.764.339-87, em razão da “Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso (6º bimestre)”;

V - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a tomada das devidas providências, e na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 361795/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICHS, RUBENS MAZZON

ADVOGADO / PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4032/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo. Exercício de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Rubens Mazzon e José Luiz Rivabem, Presidentes da entidade no período em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em sua derradeira manifestação, mediante a instrução nº 2007/16 (peça 129), concluiu pela irregularidade com ressalvas das contas, restando caracterizadas as seguintes impropriedades: (a) incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo); (b) divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade e (c) atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal relativos ao 6º bimestre de 2013.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 5090/16 (peça 130), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta consignar que, no que diz respeito à alegada divergência de saldos entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, verifica-se uma diferença de apenas R\$ 0,10 (dez centavos) no ativo circulante. Verificado, ainda, atraso de 17



(dezesete) dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal relativos ao 6º bimestre de 2013. Tendo em vista de que não há evidência de que tais impropriedades tenham causado danos ao Erário, assim como com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis por tais impropriedades. Ademais, da análise dos balanços dos últimos cinco anos, verifico que a Companhia vem apresentando reiteradas vezes Patrimônio Líquido negativo, o qual totalizou, em 2013, R\$ 7.168.058,19 (sete milhões, cento e sessenta e oito mil e cinquenta e oito reais e dezenove centavos). Deste modo, considerando-se que no exercício em comento houve incremento do passivo a descoberto no valor de R\$ 62.921,84 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), é notório que o passivo tem raízes em exercícios anteriores.

Não merece prosperar a alegação de que o incremento do passivo a descoberto ocorreu exclusivamente devido às dívidas da empresa junto a Agência de Fomento e aos processos judiciais relacionados à desapropriação de imóveis que ocorreram em anos anteriores, eis que a Demonstração do Resultado do Exercício demonstra que a empresa teve mais despesas do que receitas para manter suas atividades operacionais, com parte do incremento do passivo a descoberto sem relação alguma com fatos ocorridos em exercícios anteriores.

É incontroverso que tal situação compromete a capacidade de arcar com seus compromissos, podendo levar a um futuro relevante passivo para seu principal controlador, qual seja, o Município de Campo Largo. Nestes termos, cabível a oposição de ressalva quanto a este item, cabendo à Municipalidade de Campo Largo, inclusive, reavaliar a efetiva necessidade de manutenção das atividades da COMLAR, tendo em vista seus contínuos prejuízos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Rubens Mazzon e José Luiz Rivabem, Presidentes da entidade no período sub examine, em razão do incremento do passivo a descoberto, divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade e atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Ademais, determino a emissão de recomendação ao Município para reavaliar a efetiva necessidade de manutenção das atividades da COMLAR.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações das ressalvas e após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Rubens Mazzon e José Luiz Rivabem, Presidentes da entidade no período sub examine, em razão do incremento do passivo a descoberto, divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade e atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - Recomendar ao Município para reavaliar a efetiva necessidade de manutenção das atividades da COMLAR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações das ressalvas e após, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, SILVESTRE SAVITZKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4033/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elídio José Segala Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1737/16 (peça 20), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas em razão da não publicação tempestiva dos anexos do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre do exercício em tela. Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4976/16 (peça 21), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que restou caracterizado o atraso de dez dias na publicação dos anexos 1, 5 e 7 do relatório de gestão fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo) referentes ao 3º quadrimestre de 2013, cujo prazo para publicação era 30 de janeiro de 2014, sendo a responsabilidade do gestor das contas que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve, em seu artigo 54, § 2º:

“Art. 54 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

Contudo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, a omissão temporária da obrigação de fazer, por apenas dez dias, não caracteriza justo motivo para avaliação desabonadora da gestão, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Imperioso destacar que a Câmara Municipal utiliza o órgão oficial do Município para publicação de todos os relatórios fiscais, e que o mesmo foi encaminhado para publicação tempestivamente, em 22 de janeiro de 2014. Ademais, de acordo com o gestor responsável, os relatórios são disponibilizados no site de transparência na página da Câmara no mesmo dia de sua emissão.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elídio José Segala Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elídio José Segala Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255450/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4034/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Quatro Barras – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cezar Creplive, CPF nº. 393.715.499-04, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 808/16 (peça 13), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1631/16 (peça 14) requereu que os presentes autos fossem apensados ao processo de nº. 38440/16 – Comunicação de Irregularidade, visando sua análise e decisão única.

Em resposta ao Despacho nº. 940/16 – GCNB (peça 17), o Ministério Público de Contas no Parecer nº. 9416/16 (peça 17) manifestou-se em congruência com o opinativo da DCM, ressalvado o contido nos autos de comunicação de irregularidade, relativamente à percepção supostamente irregular e excessiva de diárias aos senhores vereadores, por fim, não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, limitado ao escopo da Instrução Normativa n. 103/2014, referente ao exercício de 2014.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme se depreende da análise das Contas exposta pela Unidade Técnica, a gestão de responsabilidade do Sr. Antônio Cezar Creplive, Presidente da Câmara, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em



especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cezar Creplive, CPF nº. 393.715.499-04, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cezar Creplive, CPF nº. 393.715.499-04, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268519/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MARIGEL ALVES MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4035/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Antonina. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Antonina relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Márcio Hais de Natal Balera, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1957/16 (peça 29) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5085/16 (peça 30), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonina relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Hais de Natal Balera, Presidente do Legislativo, durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Hais de Natal Balera, Presidente do Legislativo, durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143868/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA, MARIO CESAR ESPOSITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4036/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Salto do Itararé. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Salto do Itararé relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Iraci de Fátima Carvalho Acosta, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3630/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9337/16 e o despacho nº 159/16 (peças 10 e 12), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Com relação ao parecer e despacho ministerial, entendo que a tese defendida não merece ser acolhida, por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pôde ser discutido. Por esta razão, nesse momento, não se torna possível a reanálise de seu conteúdo.

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Iraci de Fátima Carvalho Acosta, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Iraci de Fátima Carvalho Acosta, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161637/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DELSO VITORASSI, RUDIMAR LUIZ SONDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4037/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.



Instrução a COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Rudimar Luiz Sonda, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3985/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9850/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rudimar Luiz Sonda, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rudimar Luiz Sonda, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188543/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: WALDIR JUNIOR RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4038/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Novo Itacolomi. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Waldir Júnior Ribas, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3089/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9296/16 e o despacho nº 158/16 (peças 10 e 12), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Novo Itacolomi relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados,

depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Em relação ao parecer e despacho ministerial, entendo que a tese defendida não merece ser acolhida, por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão, nesse momento, não se torna possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldir Júnior Ribas, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldir Júnior Ribas, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207548/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: PEDRO PASTORIZA, SENO STAATS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4039/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Marmeleiro. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marmeleiro relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Pastoriza, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3983/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9861/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marmeleiro relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de



responsabilidade do Sr. Pedro Pastoriza, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Pastoriza, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210620/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4040/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rio Azul – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Leandro Jasinski, CPF nº. 049.075.609-31, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 3824/16 (peça 09), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9981/16 (peça 11) opina pela regularidade da presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara de Rio Azul, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Leandro Jasinski, CPF nº. 049.075.609-31, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3824/16 - COFIM e o Parecer nº. 9981/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Leandro Jasinski, CPF nº. 049.075.609-31, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Leandro Jasinski, CPF nº. 049.075.609-31, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224116/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ANGELA MARIA FIOROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4041/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Fiorotto, CPF nº. 027.103.779-26, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 3695/2016 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9590/16 (peça 11) nada tem a opor ao julgamento pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Fiorotto, CPF nº. 027.103.779-26, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3695/2016 - COFIM e o Parecer nº. 9590/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Fiorotto, CPF nº. 027.103.779-26, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Fiorotto, CPF nº. 027.103.779-26, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226780/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CASSIANO FABRIS, RICARDO SOLIGO BISCARO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4042/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Renascença. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Renascença relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ricardo Soligo Biscaro, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4001/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9853/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das



contas apresentadas pela Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ricardo Soligo Biscaro, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ricardo Soligo Biscaro, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249968/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4043/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Leopólis – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopólis, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Leonel Alves Ferreira, CPF nº. 023.369.659-84, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 3551/16 (peça 09), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9793/16 (peça 11) propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopólis, relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Leopólis, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Leonel Alves Ferreira, CPF nº. 023.369.659-84, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3551/16 - COFIM e o Parecer nº. 9793/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Leopólis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Leonel Alves Ferreira, CPF nº. 023.369.659-84, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Leopólis, relativas ao

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Leonel Alves Ferreira, CPF nº. 023.369.659-84, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250087/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4044/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - exercício 2015. – Instrução da COFIM – Pela Regularidade. MPC – pela irregularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO – CPF 023.908.419-53, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3011/16 - (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9332/16 (peça 11), insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Pelo Despacho nº 2010/16 – GCNB, o processo retornou ao MPC, para análise de mérito, contudo, em resposta, o Parquet efetuou o Despacho nº 160/16 (peça 13) onde reitera, na sua totalidade, o parecer lançado nos autos e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO – CPF 023.908.419-53, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Em relação ao Parecer do MPC nº 9332/16 e Despacho nº 160/16, entendo que a tese defendida não merece ser acolhida, por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão, nesse momento, não se torna possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3011/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO – CPF 023.908.419-53, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao



exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO – CPF 023.908.419-53, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255267/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ADAO BIANCATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4045/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Enéas Marques. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Enéas Marques relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Adao Biancatti, gestor das contas durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2884/2016 (peça 9) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 8316/16 (peça 10), de lavra da ilustre procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Adao Biancatti, gestor das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Adao Biancatti, gestor das contas durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257197/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4046/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita – Instrução da COFIM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Aprovação. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de

Pranchita, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Arceli Margarida Freddo, CPF nº. 491.055.909-49, Superintendente.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 3819/16 (peça 09), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9569/16 (peça 10) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, corroboro o entendimento exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela regularidade das contas.

Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Arceli Margarida Freddo, CPF nº. 491.055.909-49, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Arceli Margarida Freddo, CPF nº. 491.055.909-49, Superintendente, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Arceli Margarida Freddo, CPF nº. 491.055.909-49, Superintendente, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257987/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANTONIO ZIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4047/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque - exercício 2015. – Instrução da COFIM e MPTC – Pela Regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque empresa, do Município de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ZIN, CPF nº 227.907.800-72.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 3620/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, por não encontrar fatos que ensejem a sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 9444/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 3620/16 e do Parecer nº 9444/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ANTONIO ZIN, CPF nº 227.907.800-72, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ZIN, CPF nº 227.907.800-72, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ZIN, CPF nº 227.907.800-72, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos



autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258479/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ALAN RONALDO TROLEIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4048/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - exercício 2015. – Instrução da COFIM – Pela Regularidade. MPC – pela irregularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ALAN RONALDO TROLEIS – CPF 033.583.739-59, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3584/16 (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9293/16 (peça 11), insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Pelo Despacho nº 2009/16 – GCNB, o processo retornou ao MPC, para análise de mérito, contudo, em resposta, o Parquet efetua o Despacho nº 163/16 (peça 13) onde reitera, na sua totalidade, o parecer lançado nos autos e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ALAN RONALDO TROLEIS – CPF 033.583.739-59, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Em relação ao Parecer do MPC nº 9293/16 e Despacho nº 163/16, entendo que a tese defendida não merece ser acolhida, por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), oportunidade em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão, nesse momento, não se torna possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3584/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ALAN RONALDO TROLEIS – CPF nº 033.583.739-59, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ALAN RONALDO TROLEIS – CPF nº 033.583.739-59, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261526/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4049/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro exercício 2015. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. ELIAS JOSÉ MOREIRA – CPF nº 062.698.999-07, Presidente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015 e JOSÉ LUIS DE LIMA – CPF nº 016.638.719-30, Presidente no período de 01/05/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3694/16 (peça 10), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9533/16 (peça 11), corrobora com a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício de 2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3694/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 9533/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. ELIAS JOSÉ MOREIRA – CPF nº 062.698.999-07, Presidente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015 e JOSÉ LUIS DE LIMA – CPF nº 016.638.719-30, Presidente no período de 01/05/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. ELIAS JOSÉ MOREIRA – CPF nº 062.698.999-07, Presidente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015 e JOSÉ LUIS DE LIMA – CPF nº 016.638.719-30, Presidente no período de 01/05/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280785/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4050/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 5 anos. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de Nova Londrina, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 18/2006, cujo objeto consistia na admissão de servidores para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma



unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 475091/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4051/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de Planaltina do Paraná, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2008 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma

unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 554285/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4052/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2009 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros



aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 92573/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4053/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Paula Freitas, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006 para provimento do cargo de Zelador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros

aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 104832/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4054/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Miraselva, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2009 para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros



aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 165246/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4055/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de Santa Cecília do Pavão, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros

aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 234787/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4056/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rondon, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 007/2008 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros



aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 624810/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4062/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança Jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção e da duração do processo. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar, realizada pelo Município de Miraselva, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2009 para provimento do cargo de Educador Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que este processo foi autuado neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, razão pelo qual opina pelo registro dos atos admissionais com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[1].

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade

técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta no art. 10 da normativa, inclusive que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos desta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 88430/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4063/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão contratação temporária. Contratos de trabalho extintos. Perda de objeto. Art. 7º da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para a contratação de Assistente Social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a análise restou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados e, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros e o disposto pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16[1], opina pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade



técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá se considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº: 955222/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: AIRTON SANTOS, JOÃO PRESTES FERNANDES, LORENNA EHLERT, MARIO CESAR MARCONDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4075/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos atos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade

técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 1000387/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ANGELA MARIA RODRIGUES, JANILSON MARCOS DONASAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4076/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão contratação temporária. Contratos de trabalho extintos. Perda de objeto.

Art. 7º da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para a contratação de Assistente Social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a análise restou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados e, considerando o esaurimento dos efeitos financeiros e o disposto pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16[1], opina pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato



normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá se considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº: 88286/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ADIEZI RODRIGUES VIERA, ANA FLAVIA VIEBRANTZ FUSINATO, ANDRESSA GOULART, ARIADINY RINALDI SEVIDANIS, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, JEFFERSON GARBUGGIO, LEANDRA VECCHI GORSKI COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4077/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Marialva, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 90051/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JULIO RUDOLFO CLAZER, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4078/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Rebouças, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade



técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar e registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 227840/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ILDAMIR C. GRITTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4079/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Itapejara D'Oeste, mediante Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para provimento dos cargos de Professor e Assistente Social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma

unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 291441/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ADEZUITA GALDINO DA NÓBREGA, ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS, DAYANE DA SILVA COSTA, ELAINE DA SILVA ROCHA, FRANCIELLY LOPES DE SOUZA CARVALHO, GESSICA RENATA DE MORAIS AGOSTINHO, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA NUNES DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDES DA CRUZ GALORO, NADIR MARIA DE OLIVEIRA, NOE CALDEIRA BRANT, RONEI JACYR FAXINA, ROSANGELA CRISTINA PEREIRA, ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4080/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tapejara, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 25/2015 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1],



opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização e atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 969150/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4183/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2015. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta oriundo do Ofício n.º 426/15-DCM, por meio do qual foi trazido ao conhecimento deste Relator que, o exame do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO, autuado eletronicamente sob o n.º 510251/15, relativo ao Período de apuração encerrado em 31/08/2015, do Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 1º, inciso II,

da Lei Complementar 101/00.

Após a concessão de contraditório, restou deferido o pedido de recálculo ofertado, que, conforme exposto na Instrução n.º 4179/16-COFIM (peça n.º 23), diante do novo percentual apurado na data base de 31/12/2015, após a dedução dos valores relativos ao vale transporte e auxílio-alimentação, verifica-se que o município ficou com a situação abaixo do nível de indicação de alerta (47,44%), o que, em decorrência da superveniente perda de objeto, motivou opinativo pelo encerramento do expediente.

No mesmo sentido se deu a conclusão esboçada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10226/16, peça n.º 24).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se que com a dedução das despesas com vale transporte e auxílio-alimentação o índice manteve-se abaixo do percentual previsto na LRF (vide art. 59, §1º, II), nada tenho a opor ao encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RIT/CE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RIT/CE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 497414/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4184/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal – Expedição do alerta.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução 2580/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município da Lapa haver extrapolado o limite de 90% de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	97.358.896,46	50.200.098,18	51,56	Alerta 95%
30/06/15	93.535.052,14	45.127.911,17	48,25	Normal
31/12/14	86.218.239,28	41.997.769,95	48,71	Alerta 90%

Também foi apontado que a Câmara da Lapa "efetuiu declaração afirmando que não atende de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos".

Procedida a citação do Município e da Câmara, apenas esta apresentou manifestação (Peça 11), asseverando que "procedeu em 17/06/2016 às devidas correções no sistema SIM-AM".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4096/16 – Peça 15) opina pela emissão de alerta, apontando que:

Considerando que a atual gestora não se pronunciou quanto ao percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, reputa-se correta tal verificação.

Desse modo, esta Unidade ratifica a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da Lapa em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrida na data-base de 31/12/2015. Diante do índice verificado, impõe-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao Poder Legislativo, em vista da manifestação do Sr. Mario Jorge Padilha Santos, atual Presidente, à peça processual nº 11, onde informa que procedeu à correção da informação referente à Lei de Transparência no SIM-AM na data de 17/06/2016, considera-se regular este ponto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10403/16 – Peça 16) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o Município não contestou os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inafastável a emissão do alerta, na esteira dos opinativos dos órgãos instrutivos.

No que tange à Câmara, observa-se que as faltas foram sanadas, realizando-se as medidas devidas para atendimento da LC 131/09 e da IN 89/13-TCE-PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município da Lapa, em relação à gestão da Sra. Leila Aubrigh Klenk – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar ao Município da Lapa a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - expedir alerta ao Município da Lapa, em relação à gestão da Sra. Leila Aubrigh Klenk – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II - determinar ao Município da Lapa a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III - encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 14258/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM, REINALDO RAMOS REIS

PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4186/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contratação de escritório de contabilidade cujo sócio é servidor municipal. afronta à lei de licitações e contratos administrativos. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Comunicação de Irregularidade proposta por técnico da Diretoria de Contas Municipais, em face do Poder Executivo de Sertanópolis, originada do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamentos (SGA) – achado nº 935, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 08).

O feito compreende as gestões de Aleucídio Balzanelo, Prefeito atual e Reinaldo Ramos Reis, ex-prefeito.

O fundamento para proposta da comunicação de irregularidade é a terceirização em desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que fora encontrada contratação de prestação de serviços efetuados pelas entidades municipais nas quais participariam do quadro societário das empresas contratadas servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante.

Em atenção ao contido na IN nº 95/2014 deste Tribunal, foi concedido prazo para que os Interessados se manifestassem, apresentando os esclarecimentos quanto ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) alegando, em síntese, que os contratos firmados entre o Município e a empresa contratada foram assinados pelo contabilista Ronaldo de Souza, sócio da empresa, e que o Município de Sertanópolis desconhecia que o servidor comissionado Danival Ramiro Serafim fazia parte do quadro societário.

Apresentados os esclarecimentos a Diretoria de Contas Municipais (peça 03) informou que os levantamentos das terceirizações municipais realizados por este Tribunal no ano de 2015 constatou que, no Município de Sertanópolis, o servidor Danival Ramiro Serafim, detentor do CPF nº 349.905.699-20, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Fazenda (anexo 02), também fazia parte do quadro societário do Escritório Contábil Versátil S/S Ltda, CNPJ nº 14.948.860/0001-30, o qual, conforme dados contidos no SIMAM, desde 2010 presta serviços para aquela entidade (anexo 01).

Aduziu que se na formalização do contrato a administração municipal tivesse exigido da empresa a relação dos seus representantes (sócios) fatalmente

verificaria a participação do Diretor da Fazenda Municipal no quadro societário da contratada. Além do mais, as boas práticas recomendam que as entidades solicitem nos processos de contratação declaração da empresa de que os sócios não são servidores da contratante, procedendo este que, como informado pelos próprios responsáveis, só veio a ser implementado no Poder Executivo de Sertanópolis a partir de março de 2014.

Ressaltou que situação semelhante já foi julgada irregular por este Tribunal no Acórdão 2110/2013 – Tribunal Pleno.

Entendendo insatisfatórios os esclarecimentos apresentados, propôs a adoção de medidas para a responsabilização dos responsáveis pela irregularidade apurada.

Apontou como responsáveis: o ex-Prefeito Sr. REINALDO RAMOS REIS, CPF n.º 116.219.669-68 e o gestor atual Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, CPF n.º 044.731.679-68, relativamente aos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2013, respectivamente. Considera-se também como responsável pela irregularidade o servidor DANIVAL RAMIRO SERAFIM, CPF n.º 349.905.699-20, o qual, como já citado anteriormente, ocupou o cargo em comissão de Diretor de Fazenda do Município de Sertanópolis ao mesmo tempo que compunha o quadro societário da empresa contratada.

O feito foi recebido pela Presidência da Casa e determinada a sua autuação e distribuição (peça 06).

Foram citados o senhor Aleucídio Balzanelo, Prefeito do Município de Sertanópolis, o senhor Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito Municipal e o senhor Danival Ramiro Serafim, servidor comissionado e sócio da empresa contratada pelo Município.

O Prefeito atual, senhor Aleucídio Balzanelo apresentou suas razões (peça 20) afirmando que em 2013, logo após assumir o mandato de Prefeito, foi surpreendido com a suspensão da emissão da Certidão Liberatória em razão da não prestação de Contas da CODESSER – Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis.

A fim de liquidar tal situação, contratou o contabilista Ronaldo de Souza, que constava como responsável técnico da Companhia entre 2004 a 2008, para que realizasse as prestações de contas.

Assegurou surpreender-se ao saber que o contabilista contratado possuía sociedade em empresa com o servidor público municipal senhor Danival Ramiro Serafim.

Destacou que o contrato foi assinado pelo senhor Ronaldo de Souza e que o preço pago é compatível com o praticado no mercado, frisando que jamais foi intenção remunerar servidor público.

Como providência tomada, salienta que na oportunidade, observa que no mês de março do ano de 2014, o Município de Sertanópolis instituiu a obrigatoriedade de adoção em licitações, processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de declaração de que os sócios, cotista ou dirigente da empresa a ser contratada não são servidores do órgão licitante, nem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público da unidade contratante, ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança, membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

Apresentou documentos a fim de provar o alegado.

Os senhores Reinaldo Ramos Reis e Danival Ramiro Serafim apresentaram contraditório conjuntamente (peça 33) aduzindo que em nenhum momento, os serviços que se pretendeu contratar foram prestados pelo segundo subscrevente, Sr. Danival Ramiro Serafim. Muito menos, foi esta a pessoa a quem se pretendeu remunerar. Até porque, o primeiro subscrevente [Reinaldo Ramos Reis] jamais teve conhecimento do fato de o Sr. Danival ser sócio da empresa e este, por sua vez, não tinha o entendimento da vedação legal, vez que nunca fez ou recebeu retiradas da empresa.

Ressaltou que apesar de sócio da empresa, o Sr. Danival (que é servidor público municipal), não possui capacidade gerencial da empresa (vide Contrato Social) e, ainda, não faz retiradas da mesma (GFIPs em anexo), mantendo-se formalmente na sociedade com a finalidade de vir a trabalhar na área no futuro, após sua aposentadoria.

Com relação aos empenhos nº 4070/2010 (no valor de R\$ 7.980,00), 3737/2011 (no valor de R\$ 7.980,00), 4608/2012 (no valor de R\$ 3.325,00), 6072/2012 (no valor de R\$ 200,00) e 6060/2011 (no valor de R\$ 445,00) buscou esclarecer os motivos das contratações e afirmou que os contratos foram assinados pelo contabilista Ronaldo de Souza e que os preços pagos eram compatíveis com o praticado no mercado.

Juntaram documentos (peças 34 – 46) objetivando comprovar as alegações feitas em contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1213/16 – peça 47) assegura que há afirmação de todos os citados de que o Sr. Danival Ramiro Serafim é sócio da empresa "ESCRITORIO CONTABIL VERSATIL S/S LTDA - ME, CNPJ n.º 01.494.886/0001-30", inclusive com confissão pessoal dele.

Assim, por mais que os argumentos de defesa tenham sido claros, a irregularidade persiste, vez que a norma é explícita em proibir que a Administração contrate com pessoas jurídicas das quais constem como sócios seus servidores.

No caso em apreço, foi justamente isso que ocorreu, pois por mais que o sócio Danival Ramiro Serafim, segundo o que se alegou, não tenha executado as atividades, ele se beneficiou da contratação direta ou indiretamente, pois o dinheiro pago pelo Município de Sertanópolis enriqueceu sua empresa, que visando lucro, prestou os serviços.

Lembrou que a norma é de conteúdo genérico e que não admite exceções.

Quanto à responsabilidade do servidor, Sr. Danival Ramiro Serafim, sócio do escritório contratado, que prestou serviços diversos, a unidade entende que deve ser responsabilizado.

O mesmo ocorre com relação ao Ex-Prefeito Reinaldo Ramos Reis e o atual, Sr. Aleucídio Balzanelo, porquanto foram os responsáveis pelas contratações irregulares.

Em razão disso, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da multa prevista na alínea "d", do inciso III, do artigo 87, da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), ao Ex-Prefeito, ao atual e ao servidor sócio do escritório contratado.

Por conta de que a irregularidade se deu em seis oportunidades, entre os anos de 2010 e de 2013, a unidade entende que as condutas devem ser apenas individualmente, ou seja, devem ser aplicadas uma multa para cada conduta ilícita. Com relação ao servidor, entende-se ainda que deve ser destituído do cargo em comissão (demissão), por afronta direta ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sertãoópolis (Lei Municipal n.º 2.029/2012).

Acrescentou ainda que o agente deve ficar inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de contratar com a administração pública pelo prazo de cinco anos, nos moldes do Art. 97, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com isso, apresentou a seguinte matriz de responsabilização:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO					
ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTÃOÓPOLIS					
Irregularidades	Conclusão	Responsável(is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação
Contratar empresa de servidor público municipal.	Pela manutenção da irregularidade.	Sr. Reinaldo Ramos Reis, Ex-Prefeito de Sertãoópolis, CPF: 116.219.659-68.	Contratar, cinco vezes, empresa de servidor público municipal.	01/01/2010 a 31/12/2013.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, para cada uma das condutas.
		Sr. Aleucio Balzanelo, atual Prefeito Municipal, CPF: 044.731.679-68.	Contratar, uma vez, empresa de servidor público municipal.		Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, para cada uma das condutas.
Beneficiar-se de contrato com a Administração sendo servidor público vinculado a ele.		Sr. Danival Ramiro Serafim, Servidor, CPF: 349.905.639-20.	Obter vantagem indevida direta ou indiretamente em detrimento da Administração em seis oportunidades.		Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, para cada uma das condutas, destituição do cargo (demissão) e declaração de inidoneidade, inabilitando a pessoa física para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2906/16 – peça 48) concluiu que a irregularidade inicialmente constatada quanto à terceirização em inobservância ao art. 9º, III da Lei de Licitações não fora sanada em sede de contraditório, razão pela qual este representante do Parquet se manifesta pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, imputando-se aos responsáveis as multas cabíveis conforme quadro indicativo constante da Instrução nº 1213/16 – DCM (peça 47).

Conclusos os autos, solicitei a juntada do contrato social da empresa, bem como manifestação acerca da forma de provimento do cargo ocupado pelo servidor com o intuito de extirpar qualquer dúvida sobre os assuntos. Tais solicitações foram cumpridas conforme se denota das peças 54 e 55.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao propor a presente comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária com fundamento na contratação irregular, pelo Executivo Municipal de Sertãoópolis, do escritório de contabilidade Versátil Ltda., que possui entre seus sócios o servidor comissionado do Município, senhor Danival Ramiro Serafim, Diretor de Fazenda, ainda que o contrato tenha sido firmado pelo seu sócio, senhor Ronaldo de Souza.

Sabe-se que a disposição contida no art. 9º, da Lei nº 8.666/93 é de caráter geral, vinculando todos os órgãos dos Entes Federados.

Marçal Justen Filho destaca que as vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia[1].

Acrescenta que:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no §3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. [2] Ou seja, pouco importa notar se o contrato e os serviços foram prestados pelo sócio do senhor Danival Ramiro Serafim, ainda que ele não tenha participado da efetiva atuação da empresa de contabilidade ou que dela seja sócio apenas para, no futuro, quando se aposentar, possa nesse escritório manter-se em atividade. Importa analisarmos o objetivo da lei e este é absolutamente claro ao salientar tal pré-requisito.

Trata-se de regra impeditiva que macula os contratos celebrados.

Como pontualmente ressaltado pelo ilustre administrativista citado, o Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de esclarecer a situação evidenciando que:

"não passa pela avaliação de saber se os servidores ... detinham ou não informações privilegiadas... basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada". (DECISÃO 0133/1997 ATA 10 - PLENÁRIO. Relator: BENTO JOSÉ BUGARIN - Representação formulada contra o INPE acerca da participação de servidor do Instituto como integrante do corpo técnico de empresa subcontratada pelo licitante. Conhecimento. Procedência. Prazo para anulação da concorrência. 02/04/1997)[3]

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que não pode participar de licitação em presa que possuir em seu quadro de pessoal, servidor do órgão ou entidade contratante, como o caso em análise.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. - Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). - O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. - Recurso improvido." (REsp 254.115/GARCIA). (REsp 467.871/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 233) (sem grifos no original)

Ou seja, nesse passo, pouco importa ser sócio administrador ou apenas sócio, como se desprende do contrato social anexado na peça 54.

Portanto, não há como prosperar os argumentos trazidos pelos Interessados em sede de contraditório, já que a regra é absolutamente clara e específica quanto ao seu impedimento em participar do certame licitatório e, a quebra dessa vedação, implicará na nulidade da contratação.

Evidencie-se, contudo, que os serviços foram efetivamente prestados, ao menos é o que se pode depreender dos autos, não se aplicando, portanto, a sanção de devolução dos valores pagos pelo Município ao Escritório Versátil Ltda.

Com relação ao servidor comissionado, Diretor de Fazenda do Município, senhor Danival Ramiro Serafim, discordo da Diretoria de Contas Municipais quanto à multa administrativa, assim como discordo da proposta de possível destituição do cargo, bem como da declaração de inidoneidade por possuir o mesmo entendimento externado pelo TCU em caso semelhante:

ACÓRDÃO 0934/2011 ATA 12 - PLENÁRIO - 13/04/2011

Relator: AUGUSTO NARDES

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUJO SÓCIO-COTISTA ERA SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE GERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS OU DE AÇÃO QUE TENHA DADO CAUSA A PERDA, EXTRAVIO OU OUTRA IRREGULARIDADE DE QUE TENHA RESULTADO DANO AO ERÁRIO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA JURISDIÇÃO DO TCU. FRAUDE PERPETRADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA PESSOA DE SEU SÓCIO-GERENTE. DECLARAÇÃO INVERDÍDICA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO CONDUZIDA PELA UNIVERSIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

No precedente citado, o Relator destacou em seu voto:

7. Todavia, entendo que, ante a inexistência de dano ao erário, a jurisdição do TCU não alcança o servidor público para efeito exclusivo de imposição de sanção, porque não geriu recursos públicos ou deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo aos cofres públicos. O rol do art. 5º da Lei nº 8.443/1992 é taxativo e não abarca o caso concreto:

8. Se houvesse provas de conduta dolosa do ex-servidor - como, por exemplo, a utilização do cargo com vistas à obtenção de benefícios diretos ou indiretos em licitações e contratos -, poderia ser o caso de enquadramento em falta disciplinar passível de demissão, ex vi do art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990, com possíveis reflexos nas esferas civil e penal, situação essa que, pela sua própria natureza, caberia a apuração por parte do órgão ou entidade pública.

9. Ocorre que a situação em tela não se enquadra nessa hipótese, haja vista inexistir indícios ou provas de que o ex-servidor tenha feito uso indevido de seu cargo de contador para extrair vantagens pessoais nos procedimentos licitatórios vencidos pela sociedade na qual figurava como sócio-cotista.

Assim, considerando que o art. 3º, da Lei Complementar 113/2005, tomou como base o art. 5º, da Lei Orgânica do TCU, tem-se o mesmo raciocínio trazido no voto acima transcrito, não alcançando, portanto o servidor, até mesmo porque não se fez possível comprovar a conduta dolosa com a utilização do cargo para obtenção de benefícios.

No mais, considerando que diversamente do que ocorreu no caso analisado pelo TCU, a empresa contratada não emitiu declaração falsa de inexistência de fatos impeditivos para participação no certame licitatório, ou melhor, ao que consta nos autos sequer foi-lhe exigida tal declaração (peça 30), embora tenha ignorado diversas vezes a expressa disposição legal, por não considerar conduta de alta gravidade deixo, neste momento, de declarar a inidoneidade da empresa contratada.

Assim sendo, apresenta-se proposta de voto pela regularidade com ressalva das contas de Aleucio Balzanelo, Prefeito atual e Reinaldo Ramos Reis, ex-prefeito do Município de Sertãoópolis ante a contratação de Escritório de contabilidade que possui como sócio servidor comissionado do mesmo Município, por afronta a dispositivo da Lei de Licitações e Contratos.

Todavia, tendo em vista que os serviços foram prestados e da notícia de que já



foram tomadas medidas para adoção de mecanismos que intentem coibir tal falha, deixo de acompanhar a proposta de aplicação de multas constante na instrução processual.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas Aleocídio Balzanelo, Prefeito atual e Reinaldo Ramos Reis, ex-prefeito do Município de Sertãozinho, CPF 044.731.679-68 e 116.219.669-68, respectivamente, ante a contratação de Escritório de contabilidade que possui como sócio servidor comissionado do mesmo Município, por afronta a dispositivo da Lei de Licitações e Contratos;

3.2. deixar de aplicar as multas e sanções sugeridas na instrução processual em razão:

a) da notícia de que já foram tomadas medidas para adoção de mecanismos que intentem coibir tal falha no procedimento licitatório;

b) do que consta no art. 3º, da Lei Complementar 113/2005, que tomou como base o art. 5º, da Lei Orgânica do TCU, não alcançando, portanto o servidor, até mesmo porque não se fez possível comprovar a conduta dolosa com a utilização do cargo para obtenção de benefícios;

3.3. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares com ressalva as contas Aleocídio Balzanelo, Prefeito atual e Reinaldo Ramos Reis, ex-prefeito do Município de Sertãozinho, CPF 044.731.679-68 e 116.219.669-68, respectivamente, ante a contratação de Escritório de contabilidade que possui como sócio servidor comissionado do mesmo Município, por afronta a dispositivo da Lei de Licitações e Contratos;

II - deixar de aplicar as multas e sanções sugeridas na instrução processual em razão:

a) da notícia de que já foram tomadas medidas para adoção de mecanismos que intentem coibir tal falha no procedimento licitatório;

b) do que consta no art. 3º, da Lei Complementar 113/2005, que tomou como base o art. 5º, da Lei Orgânica do TCU, não alcançando, portanto o servidor, até mesmo porque não se fez possível comprovar a conduta dolosa com a utilização do cargo para obtenção de benefícios;

III - encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 163.

2. JUSTEN FILHO. *Op. cit.*, p. 167.

3. *Idem*.

PROCESSO Nº: 135040/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4187/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com oposição de ressalva e expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080267 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$164.686,78 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5185).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3759/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) atraso de 05 dias na entrega da prestação de contas;

(b) atraso de 05 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 6º bimestre;

(c) ausência de certidões durante a execução da transferência;

(d) divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente, ou pagamento indevido à entidade beneficiada;

(e) despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.13.01 - FGTS	9.499,49	10.467,01	967,52
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	0,00	625,00	625,00

(f) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no montante de R\$378,78 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Com efeito, a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 14), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns (peça n.º 16), informou, pontualmente, que:

(a) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionado assim o atraso do concedente;

(c) até o exercício de 2012, o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados e medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a ser feitos através do SIT;

(d) o empenho n. 41.00.0000/2/01388-1, foi liquidado e pago em data de 02/02/2012, OPF 90C859, no valor de R\$ 11.577.54 em nome do credor APAE de Paulo Frontin, conforme documentos em anexo;

(e) Informamos que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012).

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013 - 2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido.

(f) verificamos que foi feita a solicitação para o Tomador de devolução de saldo contábil, mais até o momento não consta a devida devolução.

Outrossim, a Associação interessada protocolou justificativas no seguinte sentido (peça n.º 21):

(e) as despesas citadas no processo como Material Educativo e Esportivo, lançadas como tipo de despesa 3.3.90.30.14 na realidade referem-se à Material de Expediente, tipo de despesa 3.3.90.30.16, as quais estavam devidamente previstas no Plano de Aplicação. Dessa forma, pode-se considerar um erro de preenchimento no SIT, no que se refere ao tipo de despesa. Vale considerar que na nota fiscal emitida para estas despesas, constam exatamente os itens relativos à Material de Expediente.

Em relação às despesas de FGTS constatou-se:

- O cheque 850-930 R\$ 438,58 foi lançado como tipo de despesa 3.1.90.13.01 - FGTS, quando na verdade refere-se ao pagamento de salário da funcionária Mari Aparecida Arvig dos Santos.

- O cheque 850-755 refere-se ao pagamento de FGTS, mas como a guia foi paga com atraso gerou juros no valor de R\$ 39,39, valor este que deveria ter sido descontado e não lançado como despesa com FGTS no SIT.

Considerando os itens anteriormente citados pode-se constatar que o valor total pago a título de FGTS é de R\$ 9.989,04. A diferença entre o plano de aplicação e a despesa realizada é de R\$ 489,55. Sobre este fato vale considerar que o valor constante no plano de aplicação;

(f) Em relação ao saldo contábil no final do exercício de R\$ 387,78 este, na realidade é deduzido de R\$ 298,19, valor este que deveria ter sido lançado como devolução ao concedente. A devolução ocorreu efetivamente conforme consta em extrato bancário e comprovante de depósito em conta GEPR Conta Receita, no dia 31/10/12/2013, mas como a prestação de contas teve que obrigatoriamente ser encerrada antes desta data, este depósito não foi computado no SIT.

Ainda, pode-se constatar outro erro de preenchimento no SIT no que diz respeito aos cheques 850-917, 850-919 e 850-915 que foram lançados cada um com o valor de R\$ 1.315,74 quando na verdade deveria ser R\$ 1.345,30 conforme consta em extrato bancário. Isto totaliza uma diferença lançada a menor de R\$ 29,56 em cada cheque e, somados, de R\$ 88,68.

Desta forma pode-se considerar que o saldo citado em processo de R\$ 387,78 é deduzido de R\$ 298,19 e R\$ 88,68, restando, portanto para devolução um valor de R\$ 0,91.

Diante das novas justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 1199/16 (peça n.º 27), em face dos atrasos e da falta de certidões verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à divergência de dados do credor, a partir dos



documentos anexados, verificou-se a veracidade dos argumentos apresentados pela defesa, dado que o extrato do empenho em comento anexado à peça 17, fl. 14 (figura 01) comprova que o Tomador de recursos (figura 02) é o credor deste referido empenho, o que viabilizou a regularização do item.

Em contrapartida, opinou pela aposição de ressalva às despesas concretizadas em divergência com o plano de aplicação, sob os seguintes argumentos:

No entanto, apesar da não realização do remanejamento do Plano de Aplicação para os gastos a maior, ofendendo a finalidade constitutiva do art. 8º, § 2º em conjunto com o art. 13º, § 4º da Resolução n.º 28/2011, há de se considerar o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação.

Ademais, a divergência entre os valores previstos e executados é razoável, dado que representa apenas 1,05% das despesas realizadas neste convênio.

Por fim, cabe informar que mesmo a improbidade não sendo sanada, não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

Ainda, em relação ao saldo contábil, a partir do que foi apresentado, não foi possível aferir a veracidade dos argumentos, dado que não foram apresentados os documentos comprobatórios, porém, considerando o princípio da economia processual, esta unidade técnica opina pelo afastamento da necessidade de ressarcimento do montante em comento, culminando na aposição de ressalva.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 5676/16 (peça n.º 30).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3759/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Quanto às dúvidas suscitadas em decorrência de divergências nos dados do tomador, estas foram integralmente sanadas com a apresentação do extrato de empenho.

Contudo, diversamente do que foi concluído em sede de instrução, verifico que, por meio dos documentos constantes da peça n.º 29, não analisados pela unidade técnica competente, há prova claramente da devolução do saldo ao Tesouro do Estado, bem como do equívoco no lançamento de valores no SIT, o que afasta a aposição de ressalva e permite a regularização do achado.

Por fim, vislumbro que os valores tidos por superiores aos autorizados no Plano de Aplicação decorreram de atualizações de valores após a previsão inicial no Plano de Trabalho, sem qualquer indício de dano ao erário e ao atingimento do objeto pactuado, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[1], a aposição de ressalva.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Flávio José Arns e Arlete Aparecida Grandó Volksi, respectivamente como Secretário de Estado da Educação e representante da APAE em epígrafe durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080267 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$164.686,78 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5185), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Flávio José Arns e Arlete Aparecida Grandó Volksi, respectivamente como Secretário de Estado da Educação e representante da APAE em epígrafe durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080267 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$164.686,78 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, tendo por objeto

a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5185), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

II - expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III - encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 197088/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4188/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 123/2012 com o Município de Maringá, que resultou no repasse de R\$213.774,80 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, tendo por objeto garantir o atendimento educacional a pessoas com deficiência neuromotora, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento e aprendizagem por meio de um ensino especializado e de qualidade (SIT n.º 5980).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 4595/14 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- (a) atraso de 31 dias no protocolo da prestação de contas;
- (b) atraso de 33 dias, por parte do tomador, no envio das informações referentes ao 6º bimestre;
- (c) atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais (50, 09 e 31 dias, respectivamente nos 4º, 5º e 6º bimestres);
- (d) ausência de certidões durante a execução da transferência; e
- (e) ausência dos extratos bancários dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como de janeiro de 2013.

Com efeito, o Município de Maringá, devidamente representado por seu Prefeito, Sr. Carlos Roberto Pupin, trouxe à tona os seguintes esclarecimentos:

(a), (b) e (c) o SIT – Sistema Integrado de Transferências foi implantado para vigorar a partir de 01/01/2012, a equipe desta municipalidade participou apenas de dois treinamentos ministrados por esse Egrégio Tribunal de Contas, um em 09/11/2011 em Foz do Iguaçu, Pr., e outro apenas em 06/08/2013 em Paranavaí, Pr., pois os demais treinamentos ofertados não havia vagas disponíveis, ou seja, as turmas completavam-se rapidamente e não houve nenhum treinamento realizado em Maringá para a região circunvizinha.

Neste período tanto as entidades quanto os servidores desta municipalidade que trabalham especificamente com as prestações de contas das entidades passaram por um período de adaptação encontrando muitas dificuldades em alimentar o sistema, pois foi insuficiente a participação em apenas dois treinamentos, mesmo tendo havido algumas prorrogações editadas pelo Tribunal para o envio dos bimestres, ainda assim as dificuldades persistiram até que o município e entidades pudessem se adequar ao sistema e vencer todos os desafios da fase de implantação.

Tendo em vista que dois treinamentos foram poucos, bem como as dificuldades enfrentadas na fase de implantação e que hoje a alimentação e envio do SIT encontram-se totalmente em dia, conforme documentos apensados ao ANEXO I;

(d) as certidões solicitadas encontram-se apensadas ao ANEXO II; e

(e) os extratos bancários solicitados encontram-se apensados ao Anexo III.

Com isso, a COFIT, por meio da Instrução n.º 2044/16 (peça n.º 23), opinou pela regularidade das contas, bem como, considerando a baixa relevância das falhas



citadas, e, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela regularidade das contas, com expedição das recomendações mencionadas, e, por fim, diante da ausência de certidões durante a execução do Termo de Convênio de Transferência, e tendo em vista sua relevância, por confirmar a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos, concluiu pela ressalva do item e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 (Parecer n.º 10181/16, peça n.º 24). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora, integralmente, o entendimento atingido pela unidade técnica competente, devendo as contas em apreço ser julgadas regulares, com expedição das recomendações oportunas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 4595/14 (peça n.º 05). Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Pelos motivos destacados, afastado a necessidade de aposição de ressalva e de aplicação de multa, conforme recomendado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que as certidões faltantes foram devidamente acostadas aos autos (peça n.º 21), tratando-se a omissão junto ao SIT mera falha advinda do período de adaptação. Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Alice Maria Pelissari Quinalha, como gestores, respectivamente, do Poder Executivo de Maringá (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06) e da Associação Norte Paranaense de Reabilitação (CNPJ n.º 79.140.828/0001-03) durante o exercício financeiro de 2012, da referente à celebração do Termo de Convênio n.º 123/2012 com o Município de Maringá, que resultou no repasse de R\$213.774,80 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, tendo por objeto garantir o atendimento educacional a pessoas com deficiência neuromotora, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento e aprendizagem por meio de um ensino especializado e de qualidade (SIT n.º 5980), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Município de Maringá e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Alice Maria Pelissari Quinalha, como gestores, respectivamente, do Poder Executivo de Maringá (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06) e da Associação Norte Paranaense de Reabilitação (CNPJ n.º 79.140.828/0001-03) durante o exercício financeiro de 2012, da referente à celebração do Termo de Convênio n.º 123/2012 com o Município de Maringá, que resultou no repasse de R\$213.774,80 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, tendo por objeto garantir o atendimento educacional a pessoas com deficiência neuromotora, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento e aprendizagem por meio de um ensino especializado e de qualidade (SIT n.º 5980), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II - expedir recomendações ao Município de Maringá e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327216/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4189/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2012/2013. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 53/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$88.887,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais Local, tendo por objeto atender pessoas com deficiência e suas famílias, com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida (SIT n.º 5330). Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 3860/14 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(a) atraso de 22 dias no protocolo da prestação de contas;

(b) atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais (01 e 4 dias, respectivamente nos 4º e 6º bimestres);

(c) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(d) a área de atuação do tomador não é compatível com as atividades de transferência, visto que a atividade principal da transferência está descrita como Assistência ao Portador de Deficiência, em contrariedade com a atividade do tomador, identificada como Educação Especial;

(e) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, no montante de R\$5.882,48 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; e

(f) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento.

Com efeito, a Associação em epígrafe, devidamente representada por seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Garcia de Carvalho, trouxe à tona, especificamente quanto ao item (e), que as despesas lançadas na rubrica 3.3.90.39.95 gastas a maior foram cobertas com recursos próprios desta entidade conforme depósito na conta corrente específica para este convênio no valor de R\$ 6.382,48 (Seis Mil, trezentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Oito centavos) (peça n.º 16).

Ato contínuo, o responsável pelo Controle Interno do Município de Paranavaí, certificou que (peça n.º 18):

(c) Informamos que as certidões citadas são e sempre foram exigidas na formalização de todos os convênios. No dia 06/12/2011, foi realizada na cidade de Paranavaí uma capacitação que antecedia a implantação do SIT (que passava a vigorar no dia 01/01/2012), onde foram passadas todas as informações inerentes ao funcionamento do programa.

Foram feitos diversos questionamentos aos palestrantes e esclarecidas diversas dúvidas, mais em momento algum foi citada a exigência de atualização de certidões junto ao sistema, até mesmo porque o mesmo não possuía campo para isso.

Porém no dia 01/04/2014, foi realizada nova capacitação na cidade de Paranavaí e então foi citada a obrigatoriedade de atualização das certidões mensalmente no SIT (a partir do dia 01/05/2014), obrigação essa que o Município já exigia desde dia 01/01/2014.

Diante dos fatos, entendemos que o questionamento é indevido, pois não seria correto aplicar a uma prestação de contas referente ao exercício de 2012, quando só foi exigido efetivamente no exercício de 2014;

(...)

(e) informamos que a entidade equivocou-se no lançamento, quanto à rubrica da despesa. Quanto ao item especificamente citado (3.3.90.39.95 - Manutenção e Conservação de Equipamentos de Processamento de Dados), as despesas lançadas na rubrica a maior, foram cobertas com recursos próprios com depósito na conta corrente específica para utilização do convênio.

Com isso, a COFIT, por meio da Instrução n.º 1669/16 (peça n.º 26), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva às questões dos valores gastos a maior e à impropriedade detectada no Termo de Cumprimento de Objetivos, uma vez que:

Com base nos argumentos apresentados pelos interessados e também examinando as informações já acostadas ao SIT, constata-se que o valor extrapolado, realmente, pode ser absorvido pelos recursos próprios aportados pelo tomador.

(...)

Todavia, o "Termo de Cumprimento de Objetivos" acostado ao SIT e novamente encaminhado pela Sra. Rosana está firmado por Marly Correia Faria Bavia, na condição de titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Acrescente-se ainda a manifestação, emitida no "Relatório Circunstanciado", do Sr. Carlos Alberto Vieira, CPF nº 756.344.739-34, no quesito "Avaliação", segundo a qual o convênio em apreço teria as "Metas realizadas e êxito no resultado proposto".

Desse modo, amparado nos fortes sinais de que a finalidade da parceria foi alcançada, podendo ser sintetizada na existência dos documentos anteriormente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



mencionados, bem como na ausência de indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário, entende-se que o apontamento supra poderia ser ressaltado.

Quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 9921/16 (peça n.º 27). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO^[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, adota entendimento diverso daquele atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 3860/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelos exercícios financeiros de 2012/2013.

Contudo, a meu ver, cabe simples expedição de recomendação ao fato alusivo à assinatura do Termo de Convênio ter sido aposta por pessoa diversa daquela apontada como responsável - Sra. Rosana Maria Marques de Freitas -, distinta se mostrando, contudo, a conclusão quanto ao aventado valor gasto a maior, uma vez que, conforme bem restou comprovado em sede de contraditório, tal diferença foi integralmente suportada por recursos próprios da entidade, o que permite concluir pela sua regularidade.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Carlos Alberto Garcia de Carvalho, respectivamente como gestores do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ n.º 76.977.768/0001-81) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí (CNPJ n.º 76.136.589/0001-11) durante os exercícios financeiros de 2012/2013, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 53/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$88.887,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto atender pessoas com deficiência e suas famílias, com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida (SIT n.º 5330), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Município de Paranavaí e à APAE local, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Carlos Alberto Garcia de Carvalho, respectivamente como gestores do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ n.º 76.977.768/0001-81) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí (CNPJ n.º 76.136.589/0001-11) durante os exercícios financeiros de 2012/2013, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 53/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$88.887,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto atender pessoas com deficiência e suas famílias, com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida (SIT n.º 5330), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II - expedir recomendações ao Município de Paranavaí e à APAE local, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327321/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, OSVALDO DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4190/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 76/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$175.598,28 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí, tendo por objeto prestar atendimento a crianças de 2 a 5 anos de famílias de baixa renda, providas dos diversos bairros, desenvolvendo o trabalho de educação infantil do maternal I até o jardim II (SIT n.º 5395).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 4682/14 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- atraso de 116 dias no protocolo da prestação de contas;
- atraso de 01 dia, por parte do concedente, no envio das informações dos 4º bimestre;
- ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.47.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	15.666,29	26.293,99	10.627,70
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	4.320,00	5.311,08	991,08
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	1.163,16	2.164,87	1.001,71
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	2.016,36	2.247,71	231,35
3.3.90.30.24 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	2.407,91	5.784,00	3.376,09
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	1.512,00	1.993,04	481,04
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	351,48	435,40	83,92

(e) despesas realizadas fora da vigência do convênio; e

(f) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Com efeito, dentro do prazo deferido, apenas a Controladoria Geral do Município de Paranavaí, devidamente representada pela Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, aduziu, pontualmente, que:

Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência

Informamos que as certidões citadas são e sempre foram exigidas na formalização de todos os convênios. No dia 06/12/2011, foi realizada na cidade de Paranavaí uma capacitação que antecedia a implantação do SIT (que passava a vigorar no dia 01/01/2012), onde foram passadas todas as informações inerentes ao funcionamento do programa.

Foram feitos diversos questionamentos aos palestrantes e esclarecidas diversas dúvidas, mais em momento algum foi citada a exigência de atualização de certidões junto ao sistema, até mesmo porque o mesmo não possuía campo para isso.

Porém no dia 01/04/2014, foi realizada nova capacitação na cidade de Paranavaí e então foi citada a obrigatoriedade de atualização das certidões mensalmente no SIT (a partir do dia 01/05/2014), obrigação essa que o Município já exigia desde dia 01/01/2014.

Diante dos fatos, entendemos que o questionamento é indevido, pois não seria correto aplica-lo a uma prestação de contas referente ao exercício de 2012, quando só foi exigido efetivamente no exercício de 2014.

Cód. 602 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

Cód. 608 - Despesas fora da vigência do convênio;

Quanto aos itens 602 e 608, informo que a entidade citada sempre foi orientada quanto ao cumprimento de suas obrigações. Informamos também, que desde o exercício de 2008 são prestados esclarecimentos quanto à utilização dos recursos públicos, e que mesmo diante de todas as mudanças ocorridas no exercício de 2012, alguns procedimentos não mudaram. A Controladoria Geral/ Controle Interno, nunca deixou de orientar as entidades conveniadas quanto à forma correta de aplicar os recursos recebidos, sempre realizando reuniões com o intuito de esclarecer as dúvidas, bem como atendendo individualmente cada entidade que nos procuram. Diante de tais apontamentos, informamos que os erros que ocorreram, foram com pleno conhecimento da entidade, portanto, de total responsabilidade da mesma.

Cód. 684 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Quanto à realização de pagamento através de recibo simples, informamos que o mesmo foi anexado por engano. A despesa realizada possui nota fiscal. Segue em

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



anexo o comprovante.

Considerando as justificativas apresentadas, solicitamos a aprovação das contas referente à transferência questionada, correspondente ao processo nº. 327321/13.

Com isso, a COFIT, por meio da Instrução nº. 1725/16 (peça nº. 19), quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações.

Ainda, opinou pela regularização das despesas realizadas fora da vigência do convênio e daquelas comprovadas por recibo simples. Neste último caso, em face da anexação da pertinente nota fiscal, e, no primeiro, em decorrência da constatação de que os dados alimentados em 01/02/2012 dizem respeito aos vencimentos e salários pagos apenas ao final do mesmo mês.

Por fim, foram objeto de ressalva as despesas que extrapolaram aquelas previstas no plano de aplicação, no valor de R\$ 16.792,89 (dezesesseis mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), para as rubricas "Outras Obrigações Tributárias e Contributivas", "Gêneros de Alimentação", "Material de Expediente", "Material de Limpeza e Produtos de Higienização", "Material para Manutenção de Bens Imóveis", "Serviços de Energia Elétrica" e "Serviços Bancários", visto que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº. 10082/16 (peça nº. 20).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, principalmente se considerado que, no momento processual oportuno, os interessados obtiveram êxito em afastar as impropriedades inicialmente relatadas na Instrução nº. 4682/14.

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

De forma conclusiva, a desconformidade entre as despesas realizadas e aquelas constantes do plano de aplicação, oriunda de pequenas divergências entre as diversas rubricas discriminadas pela unidade técnica competente, compensadas entre si, deve ser alvo de ressalva, em consonância com o disposto no art. 16, II, da LC nº. 113/05, uma vez que o fato não acarretou prejuízos ao erário e ao integral atingimento do objeto pactuado.

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Geny Santos Tranin, respectivamente como gestores do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ nº. 76.977.768/0001-81) e do Lar Escola das Meninas de Paranavaí (CNPJ nº. 79.710.141/0001-58) durante o exercício financeiro de 2012, referente à celebração do Termo de Convênio nº. 76/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$175.598,28 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí, tendo por objeto prestar atendimento a crianças de 2 a 5 anos de famílias de baixa renda, providas dos diversos bairros, desenvolvendo o trabalho de educação infantil do maternal I até o jardim II (SIT nº. 5395), com base no previsto no art. 16, II, da LC nº. 113/05, em razão da extrapolção de valores previstos no plano de aplicação;

3.2. expedir recomendações ao Município de Paranavaí e ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução nº. 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa nº. 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012; e

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Geny Santos Tranin, respectivamente como gestores do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ nº. 76.977.768/0001-81) e do Lar Escola das Meninas de Paranavaí (CNPJ nº. 79.710.141/0001-58) durante o exercício financeiro de 2012, referente à celebração do Termo de Convênio nº. 76/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$175.598,28 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí, tendo por objeto prestar atendimento a crianças de 2 a 5 anos de famílias de baixa renda, providas dos diversos bairros, desenvolvendo o trabalho de educação infantil do maternal I até o jardim II (SIT nº. 5395), com base

no previsto no art. 16, II, da LC nº. 113/05, em razão da extrapolção de valores previstos no plano de aplicação;

II - expedir recomendações ao Município de Paranavaí e ao Lar Escola das Meninas de Paranavaí, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução nº. 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa nº. 61/2011-TCE-PR;

III - encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012; e

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº. 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 339931/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4191/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio nº. 62/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) à Associação Aquática, tendo por objeto atender crianças e adolescente de 7 a 14 anos oferecendo aulas de aprendizagem de natação e para os talentos revelados é oferecido a oportunidade de participar da equipe de rendimento desportivo (SIT nº. 7005).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução nº. 3537/13 (peça nº. 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- (a) atraso de 05 dias, por parte do tomador, no envio das informações do 5º bimestre;
- (b) atraso, por parte do concedente, no envio das informações dos 4º, 5º e 6º bimestres;
- (c) ausência de certidões na formalização da transferência;
- (d) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;
- (e) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; e
- (f) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas.

Não obstante as diversas tentativas de intimação, os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo ofertado.

Com isso, a COFIT, por meio da Instrução nº. 1809/16 (peça nº. 36), quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações.

Ainda, após examinar com mais cautela os dados constantes do SIT, entendeu por regularizar o tópico referente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, uma vez que é referente ao cheque nº. 850370. Esse cheque, vinculado a três outras despesas, sob os códigos nos. 149415, 149423 e 149431, apresenta data de emissão dentro do prazo de vigência do convênio. Essa constatação nos leva a inferir que, na alimentação dessa despesa, houve falha de digitação.

Da mesma forma, a situação alusiva à comprovação de despesas por recibo simples foi revista, sendo possível constatar que essas despesas se referem a pagamentos de "Vencimentos e Salários" e "Bolsa Atletas", onde é corriqueira a emissão do recibo simples, por serem pessoas físicas.

Por fim, foi objeto de ressalva a afronta ao art. 13, § 5º, da Resolução nº. 28/2011, em reapreciação dos extratos bancários, apesar de não ser possível estabelecer o nexo entre as referidas despesas com a correspondente movimentação financeira, observa-se que sua execução mostra-se consistente com o objeto do convênio, o que ensejaria perfeita sintonia com o plano de aplicação.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº. 10375/16 (peça nº. 37).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas.

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelos exercícios financeiros de 2012.

Não obstante a inércia dos interessados em providenciar os esclarecimentos solicitados por este E. Tribunal de Contas, a COFIT, em leitura mais aprofundada dos dados constantes do SIT n.º 7005, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade nos itens despesas realizadas fora do convênio e pagamento comprovado por recibo simples, sendo as impropriedades afastadas.

De forma conclusiva, a desconformidade com o art. 13, §5º, da Resolução n.º 28/2011, deve ser alvo de ressalva, em consonância com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, uma vez que o fato detém natureza meramente formal.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sra. Noremy Carla Zonzini Lattanzio, gestora da Associação Aquática (CNPJ n.º 05.998.250/0001-86) durante os exercício financeiro de 2012, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 62/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) à Associação Aquática, tendo por objeto atender crianças e adolescente de 7 a 14 anos oferecendo aulas de aprendizagem de natação e para os talentos revelados é oferecido a oportunidade de participar da equipe de rendimento desportivo (SIT n.º 7005), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de falha de natureza formal, oriunda da inobservância ao disposto no art. 13, §5º, da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Rogério José Lorenzetti, Chefe do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ n.º 76.977.768/0001-81), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. expedir recomendações ao Município de Paranavaí e à Associação em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.4. encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012; e

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sra. Noremy Carla Zonzini Lattanzio, gestora da Associação Aquática (CNPJ n.º 05.998.250/0001-86) durante os exercício financeiro de 2012, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 62/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) à Associação Aquática, tendo por objeto atender crianças e adolescente de 7 a 14 anos oferecendo aulas de aprendizagem de natação e para os talentos revelados é oferecido a oportunidade de participar da equipe de rendimento desportivo (SIT n.º 7005), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de falha de natureza formal, oriunda da inobservância ao disposto no art. 13, §5º, da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR;

II - julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Rogério José Lorenzetti, Chefe do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ n.º 76.977.768/0001-81), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III - expedir recomendações ao Município de Paranavaí e à Associação em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

IV - encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012; e

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 340328/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, GEREMIAS STEINMETZ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4192/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 055/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) à Associação de Amigos da Pastoral da Criança, tendo por objeto acrescentar os benefícios que a multimistura e o farelo de trigo proporcionando a qualidade de vida das famílias, gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social (SIT n.º 8616).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 733/14 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(a) atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais (01 dia no 4º bimestre, 14 dias no 5º bimestre e 7 dias no 6º bimestre);
(c) ausência de certidões na formalização da transferência; e
(d) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Com efeito, dentro do prazo deferido, a Controladoria Geral do Município de Paranavaí, devidamente representada pela Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, acostou as certidões faltantes, bem como certificou que parte das despesas realizadas somente podem ser comprovadas por recibo simples, uma vez que o Sindicato não emite nota fiscal (peça n.º 14).

Da mesma forma, a Associação em epígrafe, por meio de seu Presidente, Sr. Geremias Steinmetz, informou que (peças n.os 18 e 20):
Cod. Despesas (SIT) nº 521388:

Trata-se de valor descontado em folha de pagamento (em anexo) da funcionária MARIUSA SEVERINO DE SOUZA, no mês 08/2012, a título de Contribuição Assistencial, prevista na Clausula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada pelos sindicatos da categoria (em anexo) e paga através de recibo simples para o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Umuarama.

Cod. Despesas (SIT) nº 644510:

Trata-se de Contribuição Assistencial paga em recibo simples pela Entidade Tomadora em favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Umuarama, respeitando a Clausula nº 45 da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada pelos sindicatos da categoria (em anexo).

Ambos os pagamento foram feitos em recibos simples devido o favorecido ser uma entidade sindical e não possuir nota fiscal.

Com isso, a COFIT, por meio da Instrução n.º 1728/16 (peça n.º 24), quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações.

Na mesma oportunidade, opinou pela aposição de ressalva às despesas comprovadas por recibo simples.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10254/16 (peça n.º 25).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas.

Em meu entendimento, os interessados obtiveram pleno êxito em esclarecer as impropriedades inicialmente levantadas na Instrução n.º 733/14 – DAT (peça n.º 05), comprovando, documentalente, a integridade dos atos praticados em busca da concretização do objeto conveniado.

Primeiramente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Outrossim, quanto aos questionados recibos simples, emitidos pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Umuarama, entendendo que tais documentos podem ser perfeitamente enquadrados na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizado pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



Dissinto, portanto, da aposição de ressalva, principalmente pelo fato de que o recibo tem por intuito primordial fazer prova do pagamento de determinada quantia entre as partes, enquanto a nota fiscal se presta a certificar o efetivo recolhimento de imposto pelo emitente, cuja verificação não constitui missão primordial desta C. Corte.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Geremias Steinmetz, respectivamente como gestores do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ n.º 76.977.768/0001-81) e da Associação de Amigos da Pastoral da Criança (CNPJ n.º 01.388.753/0001-89) durante o exercício financeiro de 2012, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 055/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) à Associação de Amigos da Pastoral da Criança, tendo por objeto acrescentar os benefícios que a multimistura e o farelo de trigo proporcionando a qualidade de vida das famílias, gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social (SIT n.º 8616), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Município de Paranavaí e à Associação em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, para que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012; e

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Geremias Steinmetz, respectivamente como gestores do Poder Executivo de Paranavaí (CNPJ n.º 76.977.768/0001-81) e da Associação de Amigos da Pastoral da Criança (CNPJ n.º 01.388.753/0001-89) durante o exercício financeiro de 2012, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 055/2012 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) à Associação de Amigos da Pastoral da Criança, tendo por objeto acrescentar os benefícios que a multimistura e o farelo de trigo proporcionando a qualidade de vida das famílias, gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social (SIT n.º 8616), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II - expedir recomendações ao Município de Paranavaí e à Associação em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III - encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, para que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012; e

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 117197/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4193/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 21.445, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 209/2014, com vigência de 07/05/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinha com organização e planejamento.

A COFIT (Instrução 1438/16 – peça 15) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7122/16 – peça 16), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas sem o regular processo de compra, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No tocante ao apontado, a Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, na peça 12, p. 01 a 07, esclarece que de acordo com os cursos ministrados pelo TCE, foi orientado que o tipo de despesa em questão deve ser classificado na modalidade de compra, "Tributos/Pessoal – aquisição direta", pois a entidade emissora do recibo não possui fins lucrativos, assim não seria necessário efetuar o Processo Licitatório, esclarece ainda que a despesa apontada trata-se de taxas federativas e outras. O Setor Técnico, em sua análise, constatou que a entidade comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, motivo que os leva a entender que os argumentos são suficientes para sanar a inconformidade, estando as contas em condições de ser julgada regular. Contudo, o Órgão Ministerial se atenta para a questão de que em consulta ao SIT, verificou-se a ausência de certidões durante parte da execução do Termo de Convênio de Transferência, e tendo em vista sua relevância, por confirmar a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos, opina-se pela ressalva do item e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" c/ §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Desse modo, mostra-se cabível o posicionamento do Órgão Ministerial e se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Entretanto, com vênua ao posicionamento do Parquet, deixo de aplicar a sanção de multa administrativa. Ademais, cabe a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das despesas realizadas sem o regular processo de compra;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 143453/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,
LUSIA TAKASE FUKUDA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4194/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Os cálculos de proventos efetuados pelo Município de Londrina, com fulcro na Lei 11.949/13, a professores com jornada de trabalho variável, não ofendem aos ditames do art. 6º, da EC 41/03. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 101/14, do Município de Londrina, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Lusía Takase Fukuda, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 26 dias e proventos no montante de R\$ 5.359,91.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7795/16 – Peça 29) opinou pela legalidade do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10504/16 – Peça 31), de outra banda, entende necessária a adequação dos cálculos dos proventos:

O Município, dada a peculiaridade do cargo ocupado pela requerente – que possibilitava a variação de sua jornada de 20 a 40 horas semanais –, utilizou como critério para composição dos proventos a média de jornada variável de 27,27 horas.

Conforme já nos manifestamos em outros processos similares a este (como no prot. nº 363919/09, por exemplo), a média salarial só pode ser utilizada para as inativações com base no artigo 40 da Constituição Federal, ou no artigo 2º da EC 41/03. Como a aposentadoria da servidora tem por fundamento o artigo 6º da EC 41/03, que prevê proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplica a forma de cálculo pela média salarial, como foi feito.

Os proventos de aposentadoria nos termos estabelecidos no artigo 6º da EC 41/03 devem corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, que é de 20 horas semanais.

Do exposto, somos por diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, embora não tenha o Parquet apresentado manifestação de mérito, entendo que o retorno dos autos para novo parecer se mostra despiendo, uma vez que me parece implícita a proposta de negativa de registro em caso de manutenção dos cálculos dos proventos da forma colocada.

Quanto ao mérito do feito, há de se indicar que a jornada variável da servidora acabou por ensejar regulamentação específica pelo Município de Londrina, que editou a Lei 11.949/13, considerando a média aritmética durante todo o exercício no cargo, buscando compatibilizar o princípio da contributividade ao benefício previsto no art. 6º, da EC 41/03.

Tal orientação, ainda que formalmente pareça ofender à previsão de cálculos de aposentadoria, acaba por atender a todos os princípios do sistema previdenciário. Conforme ponderou o Conselheiro Ivan Leis Bonilha no Acórdão 3984/14-Pleno:

No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiária de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.

Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n. 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...)” (grifo nosso)

Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n. 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de

verbas de natureza transitória, dispondo que “os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”, entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária.

Nesta linha, entendo que não há, efetivamente, utilização de média para realização dos cálculos dos proventos, mas para a própria determinação da jornada de trabalho do servidor. Embora a consequência do ponto de vista remuneratório seja a mesma, existe uma sutil diferença principiológica que ampara o procedimento adotado pela Municipalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 101/14, do Município de Londrina, por meio do qual foi aposentada a Sra. Lusía Takase;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro do Decreto 101/14, do Município de Londrina, por meio do qual foi aposentada a Sra. Lusía Takase;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 266318/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO****INTERESSADO: JOSE RENATO STRAPASSON, SERGIO ROBERTO PINHEIRO,
WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4200/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, com ressalvas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio Roberto Pinheiro e José Renato Strapasson, como Presidentes da Câmara de Colombo no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 22 de fevereiro e o segundo de 23 de fevereiro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1213/15 – Peça 22) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dtItem	BP_SIMAAM	BP_Entidade	BP_Diferença
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15010	ATIVO CIRCULANTE	900,24	94.738,80	-93.838,56
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	489.111,94	489.111,94	0,00
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15810	TOTAL DO ATIVO	490.012,18	583.850,74	-93.838,56
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15830	ATIVO FINANCEIRO	900,24	900,24	0,00
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15840	ATIVO PERMANENTE	489.111,94	582.950,50	-93.838,56
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15850	SALDO PATRIMONIAL	490.012,18	159.549,65	330.462,53
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	121.462,36	0,00	121.462,36
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16500	TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	490.012,18	583.850,74	-93.838,56
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	490.012,18	583.850,74	-93.838,56
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16840	PASSIVO PERMANENTE	0,00	424.301,09	-424.301,09
9763	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.



Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	2.186,28	0,00	2.186,28
Fevereiro	Patronal	RPPS	1.926,54	0,00	1.926,54
Mai	Patronal	RPPS	3.500,23	0,00	3.500,23
Junho	Patronal	RPPS	3.500,23	0,00	3.500,23
Julho	Patronal	RPPS	3.064,60	0,00	3.064,60
Agosto	Patronal	RPPS	3.064,60	0,00	3.064,60
Setembro	Patronal	RPPS	3.064,60	0,00	3.064,60
Outubro	Patronal	RPPS	3.064,60	0,00	3.064,60
Novembro	Patronal	RPPS	3.064,60	0,00	3.064,60
Dezembro	Patronal	RPPS	5.177,53	0,00	5.177,53
Soma			31.613,81	0,00	31.613,81

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Ainda que não tenha sido informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos (MODELO 16) quem é o responsável pelo jurídico da Entidade, supõe-se que seja a Sra. Thais Melchioro ou o Sr. Anderson Cunha Moreira, ambos servidores comissionado e ligados diretamente à autoridade (Chefe do Poder) para assessoramento exclusivo. Tal situação afronta a jurisprudência estabelecida no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, que dispõe que a função seja exercida por servidor efetivo para atender ao Poder como um todo.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foram encaminhados novo Relatório e respectivo Parecer constando a avaliação integral dos dados do SIM-AM, conforme orientado por esta Corte de Contas, tendo em vista que quando do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia enviado todas as informações do SIM-AM. Devidamente intimados, a Câmara e os Srs. Pinheiro e Strapasson apresentaram defesa conjunta (Peças 30/38), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A Câmara Municipal encaminha com a presente justificativa o Balanço Patrimonial SIM/AM referente ao exercício de 2013, devidamente regularizado.

Esclarece que de acordo com as informações do setor de contabilidade, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013 estava irregular porque todo o processo das prestações de contas do SIM/AM não estava concluído em março de 2014 em razão das alterações e falhas do sistema.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência – A Câmara Municipal encaminha com a presente justificativa as guias e os respectivos depósitos de recolhimento da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Esclarece que conforme informação do setor de Contabilidade, os repasses das contribuições patronais estão sendo feitos regularmente ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Visando regularizar as pendências existentes na estrutura funcional da Câmara, para atender aos ditames da Constituição Federal, e efetuar o Concurso Público para prover diversos cargos para o Legislativo, no exercício de 2013, foi feita a primeira alteração no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo (Lei Municipal nº 1259, de 28 de maio de 2012 e Lei Municipal 1289, de 08/04/2013 - cópias inclusas) e em seguida iniciaram-se os trabalhos para a realização do Concurso Público.

Durante os primeiros trabalhos para a realização do Concurso, constatou-se a necessidade de efetuar nova alteração no Plano de Cargos, inclusive na Tabela de Vencimentos, o que resultou na Lei Municipal nº 1.338, de 07 de abril de 2014 (cópia anexa).

Iniciadas as tratativas para efetuar o Concurso para a Câmara, considerando que o Poder Executivo estava em vias de realizar um Concurso Público mais amplo, o Poder Legislativo julgou que seria mais econômico para o Município se fizesse o Concurso juntamente com o Executivo, e portanto, suspendeu o procedimento.

Decorridos 180 dias sem qualquer manifestação do Poder Executivo sobre o Concurso Público, a Câmara retomou o procedimento para a contratação de empresa para realizar o Concurso, que culminou na contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR - FUNTEF-PR, conforme Extrato do Contrato anexo e, neste exercício, será realizado o Concurso Público para prover 36 cargos.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – A Câmara envia com a presente justificativa o Novo Relatório do Controle Interno, e o respectivo Parecer constando a avaliação integral dos dados do SIM/AM referente à prestação de contas do exercício de 2013, atendendo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2045/16 – Peça 42), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Diante do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial e da respectiva publicação (peça processual nº 31) com os valores consistentes com os dados do SIMAM, conclui-se pela regularização do presente item, cabendo salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência – Em consulta à base de dados do SIM-AM, verifica-se que há empenhos em nome da "Colombo Previdência" que não foram considerados no exame inicial por ter sido utilizada a modalidade de aplicação 90, quando a correta seria a 91 (Aplicação

Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social).

(...)

Comparando os valores empenhados com as guias de recolhimento, conforme quadro abaixo, nota-se uma diferença a maior nos empenhos, no entanto, em face da pequena monta, opina-se pela ressalva do item.

COMPETÊNCIA	GUIA	EMPENHO	DIFERENÇA
jan/13	1.786,19	2.528,36	-742,17
fev/13	1.968,12	1.546,38	421,74
mar/13	2.659,53	2.659,53	0,00
abr/13	2.976,15	2.976,15	0,00
mai/13	3.243,45	3.243,45	0,00
jun/13	3.243,45	3.366,92	-123,47
jul/13	2.799,44	2.799,44	0,00
ago/13	2.799,44	2.799,46	-0,02
set/13	2.799,44	2.799,44	0,00
out/13	2.799,44	2.799,44	0,00
nov/13	2.799,44	2.799,44	0,00
dez/13	2.799,44	1.891,56	907,88
13º/13	1.891,56	2.799,44	-907,88
TOTAL	34.565,09	35.009,01	-443,92

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Consultando o endereço eletrônico da empresa contratada para realizar o certame, verifica-se que o resultado final já foi publicado (...).

(...)

Entretanto, restam pendentes a homologação do concurso e a efetiva contratação dos advogados como medida de adequação ao Prejulgado nº 6.

Isto posto, fica mantida a irregularidade.

Observa-se que não foram localizados processos de admissão de pessoal da Câmara de Colombo no Sistema de Trâmite desta Casa.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Em face do encaminhamento de novos Relatório e Parecer do Controle Interno abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (peça processual nº 38), considera-se sanada esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5093/16 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As inconsistências inicialmente identificadas foram sanadas no Balanço Patrimonial apresentado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência – Foram trazidos documentos que comprovam o razoavelmente adequado pagamento das contribuições previdenciárias. No entanto, mostra-se cabível a expedição de ressalva e recomendação tocantes ao incorreto empenhamento à Colombo Previdência sob o item 90 (quando o correto seria o 91), o que gerou distorções no primeiro exame da COFIM, assim como à pequena diferença (R\$ 443,92) observada entre o montante constante das notas de empenho e das guias de recolhimento.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalvas e recomendação.

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a questão não deve ser mantida como motivo de irregularidade de contas.

A partir dos documentos apresentados, observa-se que foi realizado concurso público para a contratação de Advogado, apenas não havendo sido comprovada a chamada de aprovados e a formalização do processo de admissão perante esta Casa.

Entendo, nesta senda, que seja razoável que o item seja considerado regularizado em relação ao exercício em análise, sem prejuízo, porém, de recomendação à Câmara para que adote medidas para conclusão do procedimento de admissão, bem como para que se registre junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que a matéria deverá fazer parte do escopo das contas relativas ao exercício de 2016.

Conclusão: Item regularizado, com expedição de recomendação.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Juntamente com a defesa foi acostado novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Roberto Pinheiro e José Renato Strapasson, como Presidentes da Câmara de Colombo no exercício de 2013, ressalvando, porém, a realização de empenhos à Colombo Previdência sob o item 90 e divergência de R\$ 443,92 entre os valores empenhados à Colombo Previdência a suas respectivas guias de recolhimento, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Colombo que adote as medidas cabíveis com vistas a regularizar completamente as funções de assessoria jurídica, provendo os cargos efetivos de advogado a partir dos aprovados no concurso 01/15, bem como que não mais realize empenhos de contribuições previdenciárias à Colombo Previdência sob o item 90;



3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que inclua no escopo das contas da Câmara de Colombo referentes ao exercício de 2016 exame acerca da completa regularização da questão tocante às funções de assessoria jurídica;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Roberto Pinheiro e José Renato Strapasson, como Presidentes da Câmara de Colombo no exercício de 2013, ressalvando, porém, a realização de empenhos à Colombo Previdência sob o item 90 e divergência de R\$ 443,92 entre os valores empenhados à Colombo Previdência e as respectivas guias de recolhimento, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara de Colombo que adote as medidas cabíveis com vistas a regularizar completamente as funções de assessoria jurídica, provendo os cargos efetivos de advogado a partir dos aprovados no concurso 01/15, bem como que não mais realize empenhos de contribuições previdenciárias à Colombo Previdência sob o item 90;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que inclua no escopo das contas da Câmara de Colombo referentes ao exercício de 2016 exame acerca da completa regularização da questão tocante às funções de assessoria jurídica;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 276380/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, ERLON MIGLIOZZI, FABIANA TREVISAN ZULIAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4201/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Erlon Migliozi, Aleucidio Balzanelo e Fabiana Trevisan Zulian, como Superintendentes do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no exercício de 2013 (o primeiro de 1º a 31 de janeiro, o segundo de 1º de fevereiro a 1º de abril e a terceira de 02 de abril a 31 de dezembro).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4054/16 – Peça 51) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação de relatórios sobre o funcionamento dos setores de assessoria contábil e jurídica, bem como da unidade de controle interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10107/16 – Peça 52) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Erlon Migliozi, Aleucidio Balzanelo e Fabiana Trevisan Zulian, como Superintendentes do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no exercício de 2013, sem prejuízo da expedição de recomendação para que sejam implementados os procedimentos de prestação de contas, de modo que as faltas formais ora verificadas não sejam verificadas em exercícios futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Erlon Migliozi, Aleucidio Balzanelo e Fabiana Trevisan Zulian, como Superintendentes do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no exercício de 2013, ressalvando, porém, a não apresentação de relatórios sobre o funcionamento dos setores de assessoria contábil e jurídica, bem como da unidade de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis que implemente os procedimentos de prestação de contas, de modo que as faltas formais ora verificadas não sejam verificadas em exercícios futuros.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Erlon Migliozi, Aleucidio Balzanelo e Fabiana Trevisan Zulian, como Superintendentes do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no exercício de 2013, ressalvando, porém, a não apresentação de relatórios sobre o funcionamento dos setores de assessoria contábil e jurídica, bem como da unidade de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II - recomendar ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis que implemente os procedimentos de prestação de contas, de modo que as faltas formais ora verificadas não sejam verificadas em exercícios futuros.

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 471520/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4204/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no artigo 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Flórida, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade da senhora prefeita Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, conforme Instrução nº 4.160/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 12).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa para a senhora Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, prefeita do Município de Flórida, esta solicitou que fosse efetuado recálculo de gastos com pessoal, em face da constatação referida no relatório de outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização, do período de janeiro a dezembro de 2015, emitido pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), visando a eliminar as despesas com pessoal incluídas como terceirização de mão de obra a título de serviços de saúde complementar (processo nº 605.292/16 - peça 3).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 95% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.229/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4.160/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 10.229/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, ao Município de Flórida: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Flórida, para fins do artigo 286, § 3º do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a expedição do alerta e a imposição das vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, ao Município de Flórida: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas, e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Flórida, para fins do artigo 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 805343/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FAZENDINHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIANE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4205/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17.146/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.731, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Fazendinha, no valor de R\$ 11.832,00 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais), referentes aos exercícios financeiros de 2007/2012, tendo por objeto os repasses para descentralização dos CMEIs.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a seguinte impropriedade: (i) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Em sede de contraditório, a defesa alega que a APPF do centro Municipal de Educação Infantil Fazendinha cumpriu com os objetivos pactuados no convênio, conforme previsto nas metas estabelecidas em plano de trabalho.

A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada, considerando o parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação, atestando o cumprimento dos objetivos pactuados no convênio, conforme previsto nas metas estabelecidas no plano de trabalho, e diante da inexistência de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade apontada, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a impropriedade do item (i), sem imputação de multa, recomendando aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (Instrução nº 634/16, peça 39).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, conforme a instrução da Unidade Técnica (Parecer nº 6.130/16, peça 40).

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastado a ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, e com fundamento do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 17.146/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.731, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Fazendinha;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de 31 dias na apresentação da prestação de contas; ausência de certidões na execução da transferência.

PROCESSO Nº: 806781/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA FERREIRA DE MIRANDA MEIRELES, APPF DO CMEI SANTOS ANDRADE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CECÍLIA PERETIATKO FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4206/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17.143/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.841, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Santos Andrade, no valor de R\$ 16.698,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e oito reais), referentes aos exercícios financeiros de 2007/2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIs.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a seguinte impropriedade: (i) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Em sede de contraditório, a defesa alega que por ser o ano de implantação do SIT houve diversas dificuldades na alimentação do sistema, porém apesar da ausência de alguns documentos, o controle interno trabalhou para que os objetos dos convênios fossem cumpridos.

A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada, constatou que apesar da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, foi possível identificar o efetivo cumprimento dos objetivos, e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade apontada, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a impropriedade do item (i), recomendando aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior, sem imputação de multa (Instrução nº 1.157/16, peça 24)

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica (Parecer nº 5.326/16, peça 26).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual afastado a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 17.143/2007, registrado no Sistema



Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.841, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Santos Andrade;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso na apresentação da prestação de contas; ausência de certidões durante a formalização e na execução da transferência.

PROCESSO Nº: 752545/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. TOMAZ EDISON - CURITIBA, CARMEM DO ROCIO BERNARDI, EDSON LUIZ DACKIW, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4208/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4.072/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4246, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a APPF E. M. Tomaz Edison, no valor de R\$ 48.192,61 (quarenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto proporcionar condições favoráveis ao funcionamento das oficinas, sala de aula e espaços terapêuticos para o desenvolvimento de potencialidades e trabalho terapêutico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (ii) conta bancária aberta em substituição não oficial.

No entanto, tendo em vista que as impropriedades possuem natureza formal e não resultaram em dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Carmen do Rocio Bernardi em face impropriedade descrita no item (ii), e com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (Instrução nº 2.134/15, peça 34).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, com aplicação de multa, conforme instrução emitida pela Unidade Técnica.

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal, afasto as ressalvas e a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 4.072/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4246, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a APPF E. M. Tomaz Edison;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

PROCESSO Nº: 169709/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS, RONALDO DE CASTRO BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/16 - SEGUNDA CÂMARA

Divergências entre as informações do SIM – AM e do balanço patrimonial. Nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para a função de controlador interno. Existência de consulta com força normativa. Infringência. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário ou má fé. Atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM. Obrigação imputável a gestor diverso, responsável pelo exercício subsequente. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do senhor José de Castro França, de 01/01/2009 a 31/10/2010, e do senhor Geverson José Gomes Castro, de 01/11/2010 a 31/12/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, diante dos seguintes apontamentos: (i) divergência entre os valores do ativo financeiro – bancos conta movimento no montante de R\$ 1.066,69 - e do ativo permanente – dívida ativa no montante de R\$ 34.566,69 -, informado por meio do SIM-AM e o apurado pela contabilidade no balanço patrimonial; (ii) nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para a função de controlador interno. Adicionalmente, recomendou a aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM (Instrução nº 4.006, peça 31).

Ao analisar o balanço patrimonial reapresentado então gestor do Município no exercício de 2013, senhor Neneu José Artigas, a unidade técnica destacou que não consta do balanço a assinatura do responsável pela contabilidade, o que contraria a Instrução Normativa nº 52/2011, destacando que os ajustes deveriam ter sido realizados nos exercícios seguintes (2011 e 2012).

Diante dessas constatações, propôs a aplicação, por três vezes, da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], a cada um dos gestores. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas, conforme opinativo da unidade técnica (Parecer nº 17.153/13, peça 32).

Citados pessoalmente para apresentarem contraditórios, ambos os gestores não se manifestaram (peças 23/26).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que as divergências entre o SIM-AM e o balanço patrimonial, bem assim a nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para exercer a função de controlador interno constituem irregularidades formais, e que estão ausentes quaisquer indícios de má fé, de dano ao erário ou da prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade converto as irregularidades em ressalvas.

Entretanto, considerando que a nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para exercer a função de controlador interno contraria o que restou disciplinado pela Consulta com força normativa, conforme decisão contida no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, autos 522556/07, aplico a multa do art. 87, III, "f" ao senhor José de Castro França, por ser ele o gestor responsável pela nomeação do servidor e que o senhor Geverson José Gomes Castro não teve tempo hábil para regularizar a situação.

Por outro lado, afasto a multa pelo atraso no encaminhamento dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, haja vista tratar-se de obrigação imputável a gestor diverso, responsável pelo exercício de 2011.

Diante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2010, ressalvando: (i) a divergência entre os valores do ativo financeiro e do ativo permanente informados por meio do SIM-AM e o apurado pela contabilidade no balanço patrimonial; (ii) a nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para a função de controlador interno.

Determino aplicação da multa administrativa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao senhor José de Castro França por descumprir as normas estabelecidas pela Consulta com força normativa, consubstanciada no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, autos 52.255-6/07.

Recomendo ao Município de Itaperuçu que providencie: a) adequação do sistema de contabilidade ou a adoção de ajustes no sistema SIM-AM visando harmonizar os



respectivos demonstrativos contábeis; b) a adoção de medidas para regularizar o cargo de controlador interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Execuções para registro, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2010, ressalvando: (i) a divergência entre os valores do ativo financeiro e do ativo permanente informados por meio do SIM-AM e o apurado pela contabilidade no balanço patrimonial; (ii) a nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para a função de controlador interno;

II - Aplicar a multa administrativa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao senhor José de Castro França por descumprir as normas estabelecidas pela Consulta com força normativa, consubstanciada no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, autos 52.255-6/07;

III - Recomendar ao Município de Itaperuçu que providencie: a) adequação do sistema de contabilidade ou a adoção de ajustes no sistema SIM-AM visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; b) a adoção de medidas para regularizar o cargo de controlador interno.

IV – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Execuções para registro, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor José de Castro França e pela irregularidade das contas do senhor Geverson José Gomes Castro, bem como pelo afastamento da aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 188859/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo. Análise das contas segundo metodologia e escopo previamente definidos. Improcedência. Incidência do art. 352, V do Regimento Interno. Julgamento das contas do Termo de Parceria referentes ao exercício financeiro de 2008. Ausência de impugnação quanto à caracterização de terceirização do serviço público de saúde. Contas regulares. Ato impugnado pelo Ministério Público de Contas objeto do julgamento. Sinalização ao jurisdicionado quanto à ausência de irregularidade quanto à terceirização. Modificação dos critérios até então adotados para análise da gestão fiscal. Impossibilidade. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Contas

regulares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Assaí, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo.

A Diretoria de Contas Municipais, cumprindo determinação do relator originário do processo para que informasse os montantes repassados pelo Município às entidades do terceiro setor no exercício sob análise, apontou que foram repassados recursos, a título de transferências voluntárias, ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 145.502,88 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para a prestação de serviços sociais e de R\$ 1.451.413,50 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos) ao Instituto de Saúde Pró Vida, para a prestação de serviços na área de saúde, totalizando R\$ 1.745.182,05 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos) repassados a essas duas entidades (Instrução nº 80/14 – peça 45 e Informação nº 1.021/14 – peça 78).

Entretanto, ponderando que realiza a análise das contas segundo metodologia e escopo previamente definidos e que, consolidando esses gastos na análise da gestão fiscal conclui-se que o Poder Executivo não extrapolou o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se pela regularidade das contas.

De forma diversa, o Ministério Público de Contas, destacando que tais contratações demonstraram ter ocorrido a terceirização dos serviços de saúde e de assistência social, os quais deveriam ter sido prestados diretamente pelo Município, manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 17.802/14 – peça 80).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, inobstante a Diretoria de Contas Municipais haver se manifestado pela regularidade das contas com fundamento na restrição que pondera se estender às contas anuais em face da metodologia e escopo previamente definidos, em face do que estabelece o art. 352, V, do Regimento Interno[1], realizou uma detalhada análise das questões impugnadas pelo Ministério Público em relação à terceirização dos serviços de saúde e de assistência social.

Quanto à gestão fiscal, a Diretoria de Contas Municipais informou que as despesas com as contratações na área de saúde e de assistência social não extrapolaram o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange à configuração de terceirização dos serviços públicos de saúde, importa destacar que as contas referentes ao exercício financeiro de 2007 do Termo de Parceria nº 53/2005, no valor de R\$ 936.580,92 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), celebrado com o Instituto de Saúde Pró Vida, foram julgadas regulares com ressalva[2] pelo Acórdão nº 2.132/2011 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 430.205/08.

Em que pese o alerta do Professor MARÇAL JUSTEN ao abordar os obstáculos à transformação dos Tribunais de Contas em agências reguladoras, especialmente quanto aos aspectos relacionados com a disciplina da regulação[3], não se pode deixar de conferir aos Tribunais de Contas certo poder de regulação, na medida em que suas manifestações, quando decidem o caso concreto ou respondem uma consulta, sinalizam aos jurisdicionados sua posição em relação a determinadas questões de fato ou de direito, orientando futuras condutas do jurisdicionado.

Nesse contexto, e destacando que o parecer ministerial pela irregularidade das contas funda-se, estritamente, na alegação de terceirização dos serviços públicos de saúde e de assistência social, tenho para mim que não se pode alterar os critérios até então adotados para análise da gestão fiscal do senhor Michel Ângelo Bomtempo, especialmente se levarmos em consideração que o ato ora impugnado pelo Ministério Público de Contas (terceirização dos serviços públicos de saúde) já foi julgado por este Tribunal ao final do exercício de 2011, isto é, em 1º/11/2011, sinalizando ao jurisdicionado não haver qualquer irregularidade referente à terceirização desses serviços públicos.

Além disso, observo que as contas anuais do senhor Michel Ângelo Bomtempo, referentes aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2012 foram julgadas regulares ou regulares com ressalva e recomendações, mas sem qualquer apontamento relacionado à terceirização de serviços públicos.

Como BOBBI[4] afirmou: "A coerência não é uma condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento jurídico." Assim, para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Entretanto, tais fatos não impedem, com fundamento no art. 23, § 3º, parte final, da Lei Complementar nº 113/2005[5], que venha este Tribunal julgar, separadamente, as contas do Termo de Parceria referentes aos exercícios subsequentes àquele objeto do Acórdão nº 2.132/2011 – Primeira Câmara, enquanto atos do gestor praticados na qualidade de ordenador de despesas.

De fato, tramitam neste Tribunal os autos dos processos 51.263-9/09 e 42.171-8/11, ambos de minha relatoria e referentes às prestações de contas dos recursos repassados ao Instituto de Saúde Pró Vida, respectivamente nos exercícios financeiros de 2008 e 2010.

Como maior razão vejo aplicável o mesmo raciocínio ao convênio celebrado com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, dado o valor do ajuste no montante de R\$ 145.502,88 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Submetido o processo à deliberação da Segunda Câmara na sessão de 30/5/2016, foi concedida vista do processo ao Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça processual nº 86), que apresentou voto vista, conforme cópia em anexo, propondo a retirada do processo da pauta para complementação de sua instrução pela então denominada Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:



"13. Ocorre que, segundo informação obtida junto à sua assessoria, tal julgamento teria sido emitido no âmbito do processo n.º 430205/08, consoante Acórdão n.º 2132/11-Primeira Câmara, sendo que tal feito tratou das transferências voluntárias municipais realizadas no exercício financeiro de 2007. Esta foi a primeira vez na qual este Tribunal solicitou a apresentação de documentação referente a esse tipo de repasse, e de forma inusitada, por meio de ofícios circulares emitidos pela Diretoria Geral, Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências. Sabidamente, no entanto, a análise desses processos foi feita, como regra, apenas na forma de checagem da documentação, sem que seu conteúdo fosse efetiva e minimamente examinado. Nos termos defendidos inúmeras vezes pela própria unidade de instrução (DAT), o "caráter inovatório" do procedimento visou somente a emissão de orientações gerais, e não eventual sancionamento ou acompanhamento quanto a situações específicas.

14. Sendo assim, e tendo em vista ainda que a decisão abrangeu transferência de recursos em 2007, e que as contas ora tratadas referem-se ao exercício de 2011, com a devida licença do relator, tenho que a jurisprudência referida não socorre fundamentadamente a conclusão traçada, até porque outra parte da fundamentação apresentada se embasou na constatação que contas anuais de exercícios próximos ao de 2011 tiveram parecer prévio pela regularidade sem que os repasses às OSCIPs tenham sido mencionados ou analisados.

15. Por todo o exposto, tenho que a matéria acrescida ao escopo regulamentar das contas não foi analisada e sopesada de forma satisfatória para que possa ser ponderada na definição sobre o mérito das contas, razão pela qual proponho preliminarmente que o processo seja retirado de pauta para complementação de sua instrução, pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Contas Municipais."

Considerando que o meu voto se fundamenta no fato de este Tribunal haver se manifestado, no mesmo exercício financeiro objeto destas contas, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, sinalizando ao jurisdicionado não haver qualquer irregularidade quanto à terceirização desses serviços públicos, penso que emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas por esse mesmo fundamento implicaria violação dos princípios da segurança jurídica e o da não surpresa, razão pela qual deixo de acatar a proposta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

III. VOTO VISTA DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação, ratifica instrução anterior, pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, opina pela emissão de parecer prévio propugnando a irregularidade das contas. O parquet sustenta tal posição da seguinte forma:

"Em que pesem as alegações apresentadas pelos interessados, entendemos que restou caracterizada nos autos a terceirização indevida e injustificada de serviços públicos.

No que diz respeito aos serviços de saúde, considerando que no ano de 2005 foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde a contratação de profissionais para atendimento da população em face da precariedade da estrutura do Município, entendemos que ocorreu um transcurso de tempo suficiente para que o ente buscasse a solução do problema.

Alegou o responsável que foi realizado concurso público no ano de 2008, mas que restou infrutífero. Ainda que isso, em tese, justificasse a contratação de entidade particular em caráter emergencial, inferimos que no caso tal fato não se aplica visto que as contas em análise se referem ao ano de 2011, havendo tempo suficiente para que o Município adotasse medidas para regularização da situação.

Importante pontuar, ainda, que com a contratação do Instituto Pro Vida a totalidade dos serviços prestados no hospital municipal foi entregue à iniciativa privada, não sendo possível, portanto, caracterizar-se como uma situação de complementaridade dos serviços. Sobre o tema, lembramos que as defesas apresentadas são claras ao mencionar que apenas a estrutura física do hospital era do Município, sendo todos os profissionais contratados pela entidade.

Assim, considerando tal fato e verificando que a terceirização dos serviços de saúde no Município não teve o caráter de complementaridade, ao contrário, foi feito o repasse total do serviço à empresa privada para o gerenciamento do Hospital Municipal, concluímos pela irregularidade do item.

No tocante à terceirização dos serviços de assistência social, corroboramos os apontamentos da Unidade Técnica pela sua irregularidade, uma vez que foi realizada para atendimento de programa de caráter permanente no Município, para o que deveria ter sido efetuada a contratação de servidor efetivo.

Ante ao exposto, nosso opinativo é pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas ora em exame em face da "irregular terceirização dos serviços públicos de saúde e de assistência social".

4. Na sessão da Segunda Câmara do dia 25/05/2016, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo relatou o feito, apresentando voto pela regularidade das contas, apresentando, dentre outros argumentos, o fato de que as contas de transferência do Instituto Saúde Pro Vida teriam sido julgadas regulares por decisão de 2011, concernente ao exercício de 2007.

5. Analisando os autos, com o devido respeito às manifestações referidas, entendo que as contas não se encontram em condições de serem apreciadas.

6. Noto que o relator originário do feito, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, demandou à Diretoria de Contas Municipais que informasse sobre as transferências de recursos realizadas pelo Município de Assaí no exercício financeiro de 2011, o que, após inúmeros trâmites e providências processuais, resultou em manifestação (Parecer n.º 1321/14, peça 48) na qual o Ministério Público de Contas propôs a

realização de diligência a fim de que o Município apresentasse esclarecimentos quanto ao atendimento das disposições da Lei Federal n.º 12.305/10 e quanto às terceirizações na área da saúde e assistência social, com a contratação do Instituto Pro Vida e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e o pagamento ao médico Fábio Ashakura.

7. Devidamente intimados, o Município e o senhor Michel Ângelo Bomtempo apresentaram justificativas, respectivamente, às peças 56-66 e 67-76. Alegaram, em síntese, que, atendendo à Lei Federal n.º 12.305/10, foi concluído o Plano Municipal de Saneamento Básico, e que o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos estaria em fase final de elaboração; que as terceirizações em serviço de saúde foram necessárias em face das dificuldades enfrentadas pelo Município no atendimento da população; que foi realizado concurso público para o provimento de cargos efetivos, mas não houve o preenchimento das vagas; que a contratação do Instituto Pro Vida foi precedida de procedimento licitatório e que a contratação do Instituto Corpore ocorreu de forma regular, para o atendimento de programa municipal específico, em face da insuficiência de servidores efetivos na área de Assistência Social.

8. A Diretoria de Contas Municipais na Informação n.º 1021/14 (peça 78), após análise das alegações e documentos encaminhados, assentou que não houve manifestação quanto ao empenho em favor do senhor Fábio Ashakura para atendimento do Programa Saúde da Família, e destacou que a contratação para atendimento do programa federal deveria ser precedida de concurso público.

9. Em relação à contratação do Instituto Pro Vida para a prestação de serviços de saúde, propôs que o processo fosse encaminhado para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências. Quanto à contratação dos serviços de assistência social junto ao Instituto Corpore, concluiu ter sido irregular, visto que seu objetivo foi atender programa de caráter permanente, para o qual seria necessária a admissão de servidor efetivo; de todo modo, enfatizou a necessidade de submissão da matéria à DAT, para um pronunciamento específico.

10. Por fim, salientando que a contabilização dos valores que aparentemente sugerem a terceirização de serviços públicos não acarreta a extrapolação do índice de despesas com pessoal do Município, a Diretoria de Contas Municipais ratificou sua Instrução n.º 80/14 (peça 45), pela regularidade das contas, deixando de se manifestar quanto à influência das matérias discutidas sobre o mérito das contas.

11. Nos termos descritos, considerando que a própria unidade de instrução solicitou que as questões atinentes aos termos de parceria formalizados com o Instituto Saúde Pro Vida e com o Instituto Corpore fossem analisados pela Diretoria de Análise de Transferências, conclui-se que a instrução do feito não foi adequadamente complementada quanto ao tema, o qual, em contrapartida, fundamenta o opinativo do Parquet, em posição contrária à externada pela Diretoria de Contas Municipais.

12. É certo que a ausência de manifestação de mérito da unidade de instrução quanto aos apontamentos pode ser suprida pela análise do relator. Todavia, conforme apontado anteriormente, um dos argumentos utilizados no voto apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator das contas, na sessão da Segunda Câmara do dia 25/05/2016, foi que as contas de transferência do Instituto Saúde Pro Vida teriam sido julgadas regulares por decisão de 2011, concernente ao exercício de 2007.

13. Ocorre que, segundo informação obtida junto à sua assessoria, tal julgamento teria sido emitido no âmbito do processo n.º 430205/08, consoante Acórdão n.º 2132/11-Primeira Câmara, sendo que tal feito tratou das transferências voluntárias municipais realizadas no exercício financeiro de 2007. Esta foi a primeira vez na qual este Tribunal solicitou a apresentação de documentação referente a esse tipo de repasse, e de forma inusitada, por meio de ofícios circulares emitidos pela Diretoria Geral, Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências. Sabidamente, no entanto, a análise desses processos foi feita, como regra, apenas na forma de checagem da documentação, sem que seu conteúdo fosse efetiva e minimamente examinado. Nos termos defendidos inúmeras vezes pela própria unidade de instrução (DAT), o "caráter inovatório" do procedimento visou somente a emissão de orientações gerais, e não eventual sancionamento ou acompanhamento quanto a situações específicas.

14. Sendo assim, e tendo em vista ainda que a decisão abrangeu transferência de recursos em 2007, e que as contas ora tratadas referem-se ao exercício de 2011, com a devida licença do relator, tenho que a jurisprudência referida não socorre fundamentadamente a conclusão traçada, até porque outra parte da fundamentação apresentada se embasou na constatação que contas anuais de exercícios próximos ao de 2011 tiveram parecer prévio pela regularidade sem que os repasses às OSCIPs tenham sido mencionados ou analisados.

15. Por todo o exposto, tenho que a matéria acrescida ao escopo regulamentar das contas não foi analisada e sopesada de forma satisfatória para que possa ser ponderada na definição sobre o mérito das contas, razão pela qual proponho preliminarmente que o processo seja retirado de pauta para complementação de sua instrução, pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Contas Municipais.

IV. VOTO
Ante o exposto, com fundamento na art. 23, caput, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Assaí, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo.

Acolho a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, com objetivo de apurar eventual dano ao erário em decorrência de repasses de recursos públicos à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, realizados nos exercícios de 2009 a 2012.



Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Assaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[6].

Realizados os registros e a comunicação pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe os repasses do Município de Assaí às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP realizados nos exercícios de 2009 a 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Assaí, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo;

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, com objetivo de apurar eventual dano ao erário em decorrência de repasses de recursos públicos à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, realizados nos exercícios de 2009 a 2012;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Assaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[7];

IV – Determinar, depois de realizados os registros e a comunicação pertinentes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe os repasses do Município de Assaí às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP realizados nos exercícios de 2009 a 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido.

2. Ressalvando a ausência dos originais das publicações relativas ao procedimento licitatório e do regulamento para a contratação de serviços e compras.

3. MARÇAL, Justen Filho. O Direito das Agências Reguladoras Independentes. São Paulo: Dialética, 2002, págs. 418/420.

4. BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Ed. Universidade de Brasília, 10ª ed., 1999, pág. 113.

5. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 197718/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: EZIO MARQUES FERREIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Tuneiras do Oeste. Exercício de 2011. Abertura de créditos adicionais acima do limite legal. Resultado financeiro deficitário de 8,34%. Remuneração dos agentes políticos acima do devido. Ausência de Resolução do Conselho de Saúde. Atraso na prestação de contas. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade das contas. Ressarcimento. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011 e de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Krauss.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio das Instruções nº 3280/12 (peça 36) e 123/14 (peça 54), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias: Abertura de créditos adicionais no percentual de 19,94%, extrapolando o limite de 5% autorizado na Lei Orçamentária Anual, o que caracteriza execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

O item é passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, II, §4º da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Oportunizado novo contraditório, não houve manifestação quanto a este apontamento.

(ii) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas: o Município provocou déficit de execução na fonte livre no montante de R\$ 552.979,64 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a 8,34% das receitas da referida fonte.

O item é passível de aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, §1º da Lei Federal nº 10028/00[2].

Não houve explicação quanto à motivação desta extrapolação no exercício de 2011. (iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido: a Lei nº 077/2011 (anexada às peças 31 e 46) concede reajuste de 6,13% aos servidores municipais e, de acordo com a Lei Orgânica do Município, o prefeito e o vice-prefeito teriam reajuste nos mesmo índices a partir de abril de 2011.

O item é passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º cumulativamente com artigo 89, IV, §2º da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Ao analisar o SIM-AP, constatou a unidade técnica que o prefeito passou a receber o valor de R\$ 7.677,97 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) e o vice-prefeito R\$ 1.974,34 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), o que representa um reajuste de 9,69%, portanto, ultrapassa o índice de 6,13%.

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde: o interessado anexou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado, no entanto, a Resolução não atende à Instrução Normativa nº 65/2011, pois falta assinatura dos membros do Conselho e possui indicações de ressalva.

O item é passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

(v) atraso de 1 dia na prestação de contas:

O item é passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, a unidade técnica manteve a ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno, em razão das ressalvas em relação aos itens: paralização de obra em andamento; procedimento licitatório e contrato; entrega do objeto do contrato, referente a obras e serviços de engenharia concluídos, bem como atraso na entrega da prestação de conta à Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5212/14 (peça 57), também opinou pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação das multas, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos constata-se que, mesmo após ter sido oportunizado o contraditório, o interessado não sanou todas as irregularidades apontadas na primeira Instrução, conforme segue:

(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado:

O Poder Executivo abriu créditos orçamentários no percentual de 19,94%, extrapolando o limite de 5% autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Para que o Município possa utilizar créditos adicionais, deveria obrigatoriamente solicitar autorização do Poder Legislativo e, não realizando este procedimento, fica caracterizada execução de orçamento diverso do aprovado pela Câmara, o que é ilegal.

Ainda, o Município não juntou documentos aptos para comprovar a legalidade da utilização destes créditos adicionais e se limitou a relatar que obedeceu aos limites nos percentuais descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo legal a abertura de créditos adicionais suplementares.

(ii) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

O índice deficitário foi de 8,34% das receitas da referida fonte e, conforme informações prestadas pela Unidade Técnica, o Município de Tuneiras do Oeste deixou de explicar quais foram as situações que levaram a extrapolação apresentada na conta do exercício financeiro 2011.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido: Conforme declarado pelo próprio Gestor, o aumento dos agentes políticos segue o reajuste de 6,13% concedido ao funcionalismo público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

No entanto, o prefeito passou a receber o valor de R\$ 7.677,97 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) e o vice-prefeito R\$ 1.974,34 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), o que representa um reajuste de 9,69%, portanto, ultrapassa o índice de 6,13%.

Desta forma, é necessário o ressarcimento de valores acima do percentual de 6,13%.

(iv) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde:

O interessado anexou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado, no entanto, a Resolução não atende à Instrução Normativa nº 65/2011, pois falta assinatura dos membros do Conselho e possui indicações de ressalva.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Krauss, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, do recebimento de remuneração pelos Agentes Políticos acima do valor devido e ausência de assinatura dos membros do Conselho no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual possui indicações de ressalva,



com determinação para que sejam ressarcidos ao erário público os valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

Quanto ao atraso na prestação de contas, determino a aplicação de multa do artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, deixo de aplicar as demais multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor. Por fim, determino que o Poder Executivo Municipal adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Krauss, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, do recebimento de remuneração pelos Agentes Políticos acima do valor devido e ausência de assinatura dos membros do Conselho no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual possui indicações de ressalva, com determinação para que sejam ressarcidos ao erário público os valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Aplicar a multa do artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, quanto ao atraso na prestação de contas;

III - Determinar que o Poder Executivo Municipal adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. (...):

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 4º - A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 5º (...):

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º – A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Art. 89. (...):

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 79600/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2198/16

Diante das manifestações da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) e Ministério Público de Contas (MPC), autorizo a baixa de pendência. À Diretoria de Execuções (DEX) para providências de estilo.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 200735/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGZOI, ARTUR FERREIRA DA COSTA, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, MANOEL LUIZ NOCHI, ADENIR CRESPO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, PAULO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2199/16

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1665/14 (peça 68), sugeriu a citação individual dos Srs. ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, DONIZETE APARECIDO BENGZOI, PAULO FERREIRA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE e DAVID JOAQUIM MARTINES BATISTA, ocupantes do cargo de vereador do Município de Cambira no exercício em comento.

Compulsando os presentes autos, contudo, verifica-se que os edis supracitados já são partes interessadas cadastradas no presente feito, tendo sido todos regularmente citados.

Contudo, com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que intime os referidos interessados a fim de que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetuem a devolução do montante recebido a maior no exercício em tela, devidamente atualizado, consoante demonstrado na instrução nº 1665/14-DCM (peça 68), sob pena de irregularidade das contas e de inscrição em dívida ativa dos valores devidos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 371786/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID,

HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2200/16

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Carlópolis e do Sr. Marcos Antônio David para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer nº 4399/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 74) e, em particular, apresentando: (a) comprovação de limitação das atribuições do assessor jurídico ao assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Executivo; (b) projeto de lei disciplinando o mandato do servidor que exerce a função de controle interno no Município de Carlópolis; (c) documentos alusivos aos processos de seleção de pessoal ocorridos a partir de 01/01/2013, devidamente instruídos com os documentos previstos na Instrução Normativa n.º 71/2012 desta Corte; (d) comprovação da imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, eis que em desconformidade com o artigo 37, II, do texto constitucional; (e) publicação da lei relativa à reforma da estrutura administrativa do Município; (f) manifestação acerca das recomendações nº 01, 02, 04, 05 e 06 que constam do relatório de inspeção. Em havendo resposta protocolada no prazo, certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 667533/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON

LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DANIEL MULLER MARTINS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LUÍS GUSTAVO LORGA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

DESPACHO: 2201/16

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em face da Associação Paranaense de Reabilitação, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio nº 02/2008, inscrito no SIT nº 5340, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população e a implantação do ambulatório e atendimento hospitalar do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná.

Retornaram conclusos para julgamento. Porém, analisando o Parecer nº 7934/16 do Ministério Público de Contas, verifico que algumas providências devem ser tomadas.

Inicialmente faz-se necessária a inclusão do Conselheiro Diretor do Centro de Reabilitação no rol de interessados, com citação pessoal de seus membros para responderem aos questionamentos constantes do Parecer nº 7934/16 (peça 89), fls. 5. Nova intimação da APR, de seu gestor Sr. Edison Luiz Machado Camargo e do Secretário Estadual de Saúde à época Sr. Michele Caputo Neto, para esclarecerem as dúvidas suscitadas pelo MPTC (peça 89). Ainda, a oitiva do Procurador Geral do Estado do Paraná acerca da legalidade do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela SESA.

Em tempo, ante as possíveis glosas levantadas pela COFIT na Instrução nº 1700/16, determino à Secretaria de Estado da Saúde que promova a suspensão imediata da inscrição em dívida ativa nº 3.132.526-9, em razão da existência de dúvidas quanto aos valores a serem devolvidos, bem como quanto dos



responsáveis por esses montantes.

Ainda, determino o apensamento do presente aos autos nº 21382-8/09, por se tratar de exame do mesmo Convênio 02/2008.

Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhe-se às unidades competentes COFIT e MPTC para manifestação conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno. Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 205861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2202/16

DOS FATOS:

Os autos tratam de Relatório de Inspeção de fiscalização realizada no Município de Campo Magro, julgados pelo Acórdão nº 6766/14 da Segunda Câmara, onde fui relator originário. Referida decisão acolheu parcialmente o relatório.

As partes interuseram recurso de embargos de declaração, cujo provimento foi negado no Acórdão nº 397/15-S2C. Ato contínuo, os interessados ingressaram com Recurso de Revista, recebido mediante despacho 760/15-GCNB (peça 151).

Em sessão que discutia o mérito do Recurso de Revista, o relator originário do Recurso (THIAGO BARBOSA CORDEIRO) suscitou a nulidade da decisão então recorrida por não ter sido o feito convertido em Tomada de Contas Extraordinária. A questão foi superada com a decisão contida no Acórdão 69/16-STP, de voto vencedor proposto pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Acórdão referido não tratou do mérito do Recurso de Revista.

Ante a decisão que não acolheu a preliminar de nulidade levantada pelo Relator originário do recurso, os interessados propuseram embargos de declaração, cujo provimento foi negado no Acórdão 1052/16-STP. Desta decisão houve Recurso de Revisão, cujo conhecimento foi negado no Acórdão 2589/16-STP, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, transitando em julgado 12/07/2016.

Os autos foram remetidos a este Relator, em atendimento ao disposto no item II do Acórdão 2589/16-STP (redistribuição do feito ao relator originário).

No despacho 1898/16-GCNB, foi determinada a execução do feito.

Inconformado os interessados peticionam nos autos, nominando a peça (289, 292) de embargos de declaração e posteriormente de declaração de nulidade (peça 297).

DO SANEAMENTO DO FEITO:

Em análise aos autos verifico que razão assiste aos interessados em arguirm a nulidade do despacho 1898/16- GCNB, uma vez que a decisão que transitou em julgado foi o Acórdão 2589/16-STP e não a contida no Acórdão 6766/14 da Segunda Câmara.

Assim, ainda que a via adotada pelo interessado não seja a adequada, considerando que a nulidade em questão pode ser declarada de ofício pelo Relator resolvo:

a) Tornar sem efeito o despacho 1898/16-GCNB, de peça 256 e conseqüentemente os atos executórios dele provenientes.

b) retornar os autos à Diretoria de Protocolo, para que em cumprimento ao Acórdão 2589/16, redistribua o feito ao relator originário do Recurso de Revista, cuja decisão de mérito não foi proferida.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 318463/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO: 2203/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a representação procedimental da Recorrente.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO: 2204/16

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento

Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em 2010 acerca da falta de contabilização dos valores de dívida ativa originada em penalidades ambientais, que totalizavam o valor de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) até o fim de 2009.

O retorno dos autos se deu a partir da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução n.º 250/16, peça n.º 173), que requereu o atendimento aos pedidos efetuados pelo Sr. Vitor Hugo Burko na peça n.º 151, assim como deliberação acerca dos documentos juntados extemporaneamente pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP nas peças n.º 155-166. Além disso, recomendou a intimação dos demais gestores do IAP no período analisado nos autos (21/12/2004-31/03/2009)

A partir do despacho n.º 1830/15-GCNB (peça n.º 125), o Sr. Vitor Hugo Burko apresentou contraditório alegando impossibilidade de exercício do direito de defesa, haja vista a ausência de documentação crucial para tanto. afirmou que essa documentação teria sido apresentada pelo IAP a este TCE-PR, mas que não teria havido aceitação da mídia apresentada (CD-Rom), conforme certidão expedida à peça n.º 46, assim como a ausência da nova intimação para adequação da documentação e juntada aos autos.

A partir disso, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Considerando o lapso de tempo analisado nesta Tomada de Contas Extraordinária (21/12/2004-31/03/2009), determino a inclusão do Sr. Lindsley Rasca Rodrigues, gestor da entidade entre 01/01/2004 e 11/02/2007, no polo passivo deste procedimento administrativo;

2. Após, determino a intimação do Instituto Ambiental do Paraná- IAP para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da documentação faltante e relatada na certidão presente na peça n.º 46, especialmente a adequação da mídia eletrônica apresentada em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 27/11. Independentemente do conteúdo presente na mídia não juntada àquele tempo, determino que o IAP junte aos autos os seguintes itens, conforme já requerido na peça n.º 50:

a) Relatório demonstrativo do montante inscrito e recebido em dívida ativa executada judicialmente; constando a quantidade e numero de processos no período fevereiro 2007 a abril de 2010;

b) Relatório demonstrativo do montante inscrito e recebido administrativamente inclusive as parceladas, constando quantidade e numero de processos relacionados;

c) Apresentação de cópia do extrato bancário e respectiva conciliação referente nesse período, indicação da conta contábil onde as importâncias são contabilizadas no recebimento, juntamente com cópia do razão demonstrando a movimentação do período acima;

d) Justificativa pela inexistência contábil do respectivo montante a título de dívida ativa, em seus relatórios, em cumprimento a legislação vigente.

3. Apresentada a resposta acima, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Vitor Hugo Burko e o Sr. Lindsley Rasca Rodrigues para apresentação de contraditório nos autos;

4. Por fim, recebo os documentos presentes nas peças n.º 155-166, pois não representam prejuízo processual aos interessados.

5. Após o cumprimento de todos os itens acima, ou certificação de decurso de prazo para as manifestações acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 242505/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2205/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. As conclusões do Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9014/16, peça n.º 14) e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação n.º 862/16, peça n.º 17) apontaram a existência do procedimento de Denúncia n.º 365623/16, vinculada a uma série de possíveis irregularidades no Município de Capanema nos exercícios de 2014 e 2015 e que se confundem com o escopo dos presentes autos.

2. Assim, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da Denúncia acima, conforme determinado no art. 427 do Regimento Interno, com o objetivo de melhor instrução processual.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 425207/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2207/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693272/16 (peças nº. 36/37),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 690605/16

ORIGEM: IVANA OSTAPIV RIGAILO

INTERESSADO: IVANA OSTAPIV RIGAILO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2208/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Ivana Ostapiv Rigailo, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 340678/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 211950/07

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI

TEREBINTO, GILBERTO DA VEIGA, JOÃO PAULO PYL

DESPACHO: 2209/16

Tendo em vista a rescisão do Acórdão nº 5451/13 – 2ª Câmara, com o retorno dos autos à fase instrutória, nos termos do Acórdão nº 3196/16 – Pleno (apenso nº 969061/15), determino a remessa à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que realize nova instrução do feito, observando-se, inclusive, o apontamento que não foi objeto de contraditório no julgamento inicial[1].

Por oportuno, autorizo desde logo a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Corrobora essa conclusão o fato de que, na derradeira Instrução nº 3475/13 (peça nº 47 dos autos nº 211950/07, fls. 10 e 11), a Diretoria de Contas Municipais apontou como irregularidade o pagamento do benefício de alimentação como "fornecimento de alimentos" por meio de cartão junto ao Supermercado Muffato e não em pecúnia, também indicando ausência de procedimento licitatório para escolha do fornecedor.

Desse novo apontamento, também vale mencionar que não foi oferecida oportunidade de defesa ao gestor.

Consequentemente, resta comprovada, no presente item, a hipótese de nulidade processual, por deficiência na fundamentação e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a demandar, nos termos do inciso XXX, do Prejulgado nº 04, nova instrução probatória. (pg. 07 do Acórdão 3196/16 – Pleno)

PROCESSO N º: 198769/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA,

MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 2210/16

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções, para que promova a exclusão do nome do Sr. João Dorvalino Machado Neto do cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, nos termos da Informação nº 213/16 – DIJUR.

Após, retornem os autos para cumprimento do disposto no item "b" da mencionada informação.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 692039/16

ORIGEM: NUCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM

ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

INTERESSADO: NUCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM

ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2211/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Núcleo de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 654965/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao

requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 289838/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO CAMILO FARIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2212/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693213/16 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 394727/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, RENILDA MARIA RITTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2213/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693221/16 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 92020/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA APARECIDA FOGGI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2214/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693205/16 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 425304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2215/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693256/16 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 127109/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, INES FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2216/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693264/16 (peças nº. 33/34),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 1158654/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2217/16

Considerando o contido na Instrução nº 11150/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO das peças 32 a 35 e 37 a 39, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 598256/15
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2218/16

Tendo em vista o Protocolo nº 536398/16 (peças processuais 18 a 23), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 251286/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO: 2219/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 6026/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 743655/14
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO
DESPACHO: 2220/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 6027/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 250972/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2221/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na

Informação nº 6028/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 250956/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
DESPACHO: 2222/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 6029/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 353358/16
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RENATA SPINARDI FIUZA, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
DESPACHO: 2223/16

Tendo em vista os Protocolos nº 669517/16 - (peças nº 46/47/48), nº 693698/16 (peças nº 49/50) e nº 696760/16 (peças nº 51/52), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 48);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 258960/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: CLAUDEMIR HERNANDES, CELSO RODRIGUES MODESTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2224/16

Tendo em vista o Protocolo nº 663160/16 (peças processuais 42 a 46), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 286693/16
ORIGEM: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2225/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 693990/16 (peças nº. 49/50) e nº 694015/16 (peças nº 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANÁ PROJETOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 230337/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2226/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 701534/16 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 260996/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: ONILDO GELATTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2227/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 701321/16 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 268850/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARIO JORGE PADILHA SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA****DESPACHO: 2228/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 184/16 – DP (peça nº 109).

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 618327/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO****DESPACHO: 2229/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 1931/16 – GCNB (PEÇA 102)

Gabinete, em 26 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 118561/16**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE STRAIOTTO, STELLA****OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO****DESPACHO: 2231/16**

Tendo em vista a Instrução nº 497/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX),

AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 1390/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ****INTERESSADO: IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM, LUCAS CAMPANHOLI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 068/2016, publicada no Umuarama Ilustrado, do dia 01/06/2016, referente à Aposentadoria Municipal de IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 27 anos, 2 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 871,21 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7308/16 (Peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10345/16 (Peça 48), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667170/15**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,****SILVIA REGINA DE SOUZA FACCO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 842/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 11/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SILVIA REGINA DE SOUZA FACCO, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 35 anos, 5 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 13.970,22 (treze mil, novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4573/16 (Peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10400/16 (Peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268687/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ENIDES BARBOSA FERREIRA, RAFAEL IATAURO, VICENTE LOPES FERREIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/16**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91022/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 22/01/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.469,53 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), deferida para ENIDES BARBOSA FERREIRA, CPF 041.206.289-57, na qualidade de cônjuge do servidor VICENTE LOPES FERREIRA, falecido em 20/11/2015, com base no art. 1º, IV, da



Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6902/16 (Peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10453/16 (Peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125966/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/16

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Araucária, no valor total de R\$ 247.497,52 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120037/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.306.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1.195/16 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 5.509/16 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos interessados para que as impropriedades apontadas sejam evitadas em prestações de contas futuras.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267687/15

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1666/16

Em atenção ao contido na Informação nº 13.979/16 – DP (peça 32), autoriza-se a intimação editalícia do Sr. Francisco Celiomar da Silva, para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, em relação à Instrução nº 146/16 (peça 16), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Fica sem efeito o Despacho nº 1609/16 (peça 35), deste Gabinete.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87867/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ANA MARIA DOS REIS BRUNERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1700/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 692233/16 (peças 33/34), que trata de recurso interposto pelo Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito Municipal de Mandaguaçu, contra o Acórdão nº 3.680/16 – Primeira Câmara (peça 30), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pelo registro da aposentadoria de Ana Maria dos Reis Bruneri, com aplicação de multa ao ora recorrente por atraso no envio de documentos.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.418, de 09/08/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 22/08/2016, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796791/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI

PROCURADORES: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1708/16

Objetivando o atendimento do Acórdão nº 1.827/16 – Primeira Câmara (peça 34), determino os seguintes encaminhamentos:

I. à Coordenadoria de Execuções para suspensão da restrição de obtenção de Certidão Liberatória on-line imposta ao Município de Colombo, pelo prazo limite de 90 (noventa) dias, a contar da ciência do gestor municipal quanto aos termos do presente ato;

II. após, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

a. promover a inclusão na autuação do Município de Colombo e de sua gestora, Srª. Izabete Cristina Pavin, CPF nº 358.490.459-53, como interessados no presente processo;

b. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, cientificar o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de sua representante legal, quanto aos termos do Acórdão nº 1.827/16 – Primeira Câmara (peça 34), concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove a instauração da sindicância administrativa nele determinada, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

c. havendo apresentação de resposta ou certificado o decurso do prazo, retornem a este Gabinete.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273929/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1714/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.234/16 – S1C (peça 58), e em consonância com a Informação nº 5.974/16 – COEX (peça 59), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195735/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1717/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 148/16 - Primeira Câmara (peça 223), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOAO MATTAR OLIVATO, CPF nº 474.967.709-49, em consonância com a Instrução nº 498/16 – COEX (peça 233).

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275953/14

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1723/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 673816/16 (peças 54/55), que trata de recurso interposto pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis contra o Acórdão nº 3.269/16 – Primeira Câmara (peça 47), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que esta Corte opinou pela irregularidade das contas, com determinações e ressalva.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.411, de 29/07/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 15/08/2016, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento



Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546571/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MELO

PROCURADORES: FAGNER GONGORA FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1726/16

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 14), interposto por MANOEL PEREIRA DE MELO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY – 2009/2012), em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 11), que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão n.º 546571/16, ante a inobservância das hipóteses do artigo 494 do Regimento Interno e 77 da Lei Orgânica dessa Casa.

O Recorrente busca a reforma da decisão, para que seja dado seguimento ao referido Pedido de Rescisão, sustentando, em suma, que:

- A decisão rescindida viola dispositivo de lei ou regulamento, ao contrariar o teor do Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas;
- O Prejulgado n.º 06 diferencia a contratação de profissionais entre os Poderes Executivo e Legislativo;
- Não foi observada a forma que circundou a contratação do contador e assessor jurídico, frente à realidade fática exposta no pleito rescisório;
- As hipóteses de cabimento de terceirização elencadas no Prejulgado n.º 06 guardam similitude com o caso concreto evidenciado na Câmara Municipal.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça n.º 12, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

IV – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

V – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 427912/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA LUCIA APARECIDA

BUBOLA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1755/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Regina Lucia Aparecida Bubola, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria n.º 4.854/2016, publicado no Diário Oficial de 01/04/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução n.º 9.017/16 (peça 15), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398815/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE APARECIDA CAMPOS TAMIOZO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1756/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Solange Aparecida Campos Tamiozo, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria n.º 4.781/2016, publicado no Diário Oficial de 16/03/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução n.º 9.131/16 (peça 15), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 371950/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MANOEL VAZ DE OLIVEIRA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1757/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público estadual Manoel Vaz de Oliveira, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria n.º 4.627/2016, publicado no Diário Oficial de 08/03/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução n.º 8.736/16 (peça 17), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265050/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, JAIRO

FRANCISCO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES FRACAROLI RIBEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, E

OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1758/16

I. Tratam os presentes do ato de concessão de pensão deferido a Maria de Lourdes Fracaroli Ribeiro, viúva do servidor público estadual Jairo Francisco Ribeiro, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciária n.º 91.274/16, publicado no Diário Oficial n.º 9.633, de 11/02/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução n.º 8.599/16 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.



IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427483/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIANE ELIZABETH WALTER SOUZA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1759/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Luciane Elizabeth Walter Souza, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 4.851/2016, publicado no Diário Oficial de 01/04/2016, e submetido a registro neste Tribunal.
II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 8.801/16 (peça 15), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 602144/13.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406400/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENCO THERIBA
PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1763/16

Em face de haverem resultado infrutíferas as intimações por via postal do Instituto Confiancce e da Srª. Clarice Lourenço Theriba, conforme Informação nº 14.942/16 – DP, autoriza-se as respectivas intimações por Edital, conforme estipulado no Art. 381, IV, do Regimento Interno.
Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete, 26 de agosto de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 553600/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1768/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 705505/16 (peças 51/54), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 689771/16
ENTIDADE: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1769/16

Encaminha-se o feito a este Gabinete em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do processo PROJUDI nº 0009596-90.2016.8.16.0045, com seguinte conteúdo:

"Isto posto, acolho o pedido inicial e defiro a tutela de urgência para o fim de:
a) Suspender os efeitos dos Acórdãos do TCE/PR alvejados pelo processo (5.456/15, 6.889/14, 5.732/15 e 4.296/15), referentes aos exercícios de 2006 a 2008;
b) Determinar que o nome do autor seja retirado da lista de gestores públicos com contas rejeitas pelo TCE/PR, até ulterior deliberação."

Após informado pela Diretoria Jurídica (peça 4), o Gabinete da Presidência exarou o Despacho nº 4.367/16 (peça 5) determinando o envio a este Gabinete para deliberações, considerando o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ser o relator do processo nº 154439/14, supostamente afetado pela decisão judicial.

Da análise, observa-se que nenhum dos Acórdãos abrangidos na determinação judicial faz parte dos autos nº 154439/14, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas relativa ao exercício de 2007, em que constam os seguintes Acórdãos:

I. 3.732/12 – Segunda Câmara – Suspendeu o processo;
II. 5.587/13 – Primeira Câmara – Julgou as contas irregulares;
III. 212/14 – Primeira Câmara – Não acolheu embargos;
IV. 2.290/16 – Tribunal Pleno – Não deu provimento a Recurso de Revista.

Em face do exposto, deixa-se de autorizar qualquer medida relativa aos autos nº 154439/14, e se solicita o envio do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberações, conforme comando contido no Despacho nº 4.367/16.

Após, ao Gabinete da Presidência para ciência quanto aos termos do presente Despacho.
Gabinete do Relator, 29 de agosto de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 154439/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA
PROCURADORES: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1770/16

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2016.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 273199/15**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2046/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 26966/11**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2047/16**

I. Trata-se de autos de admissão de pessoal complementar efetuada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba para provimento dos cargos de Profissional do Magistério Docência II - Ciências (do 14º ao 16º colocado) relativamente ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 05/2009.

Por meio da Informação nº 2007/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indica que por meio do processo nº 217610/10 as admissões já foram julgadas legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 12/2014, razão pela qual sugere o arquivamento dos autos.

Diante da informação retro, a unidade técnica por meio da Instrução nº 8912/16, peça 9, opinou pelo arquivamento do presente expediente.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 10398/16, peça 13.

É o sucinto relatório.

II. Em acolhimento aos pareceres que instruíram o feito, tendo em conta que as admissões em exame já foram objeto de registro, com fulcro no artigo 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 425374/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO: 2048/16**

I. Trata-se de autos de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Araucária relativamente ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 062/2003.

Por meio da Informação nº 3827/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indica que por meio do processo nº 336825/07 as admissões constantes na peça 3 já foram julgadas legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 70/2013, razão pela qual sugere o arquivamento dos autos.

Diante da informação retro, a unidade técnica por meio da Instrução nº 6936/16, peça 21, opinou pelo arquivamento do presente expediente.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 5665/16, peça 23.

É o sucinto relatório.

II. Em acolhimento aos pareceres que instruíram o feito, tendo em conta que as admissões em exame já foram objeto de registro, com fulcro no artigo 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 181000/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CÂNCIO DO AMARAL, MARIANA CÂNCIO DO AMARAL****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2049/16**

I. Trata-se de autos de pensão por morte concedida aos dependentes da servidora MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CÂNCIO DO AMARAL, do Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 102/2016.

Por meio do Parecer nº 7999/16, peça 33, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicou a existência de duplicidade de processo nº 174143/16, relativo à pensão em exame, conforme Informação de peça 32, razão pela qual solicitou arquivamento dos presentes autos.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 10564/16, peça 36.

É o sucinto relatório.

II. Em acolhimento aos pareceres que instruíram o feito, tendo em conta que o benefício de pensão em exame é objeto de análise em outros autos, sob nº 174143/16, com fulcro no artigo 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171850/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARLENE DE LIMA PINHO**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2050/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Bela Vista do Paraíso, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11442/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 532921/14**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**
INTERESSADO: ILSON RHODEN, MARIA AMORIM DA SILVA**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2052/16**

1. Em acolhimento ao Parecer 8619/16 (peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a gestora atual da autarquia previdenciária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 493/14, anexando a certidão do INSS referente ao tempo de contribuição incorporado, sob pena e aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 234088/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**DESPACHO: 2053/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Elío Batista da Silva, acostada nas peças 36/37.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 287149/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDETE HINSELMANN**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2054/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 703456/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 83756/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI

DESPACHO N.º: 1037/16

Diante do contido no Parecer n.º 8698/16 (peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, bem como de seus respectivos gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 188334/98

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 1048/16

Recebo a petição com requerimento de habilitação nos autos protocolada pelo Município de Roncador, por sua representante legal, Marília Perotta Bento Gonçalves (peças 44/45).

2. Recebo igualmente os documentos juntados pelo Ministério Público do Estado (peças 48/49).

3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do MUNICÍPIO DE RONCADOR e de sua atual gestora na autuação do processo, conforme indicado anteriormente no Despacho n.º 888/16-GATBC (peça 41).

4. Após, deverá ser realizada nova intimação do MUNICÍPIO DE RONCADOR e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem acerca do andamento da inscrição em dívida ativa do débito referente a estes autos, decorrente do decidido no Acórdão n.º 16229/98-Pleno (peça 16).

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 652118/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: FABIANE FERNANDA DA SILVA

INTERESSADO: FABIANE FERNANDA DA SILVA

DESPACHO N.º: 1052/16

Indefiro o pedido de reconsideração protocolado por Fabiane Fernanda da Silva, em relação ao Despacho n.º 1001/16-GATBC (peça 4), uma vez que, nos termos do referido despacho, já deferi, de forma expressa, o pedido de acesso ao processo n.º 136472/12, no âmbito do processo n.º 652142/16, pois, conforme Pedido de Acesso à Informação n.º 1134/2016 à peça 2 daquele feito, a interessada requereu o mesmo ali também, razão pela qual, diga-se, houve o devido trâmite processual.

2. Dito isto, cumpre destacar que desde 15 de agosto de 2016 os autos n.º 136472/12 encontram-se disponibilizados à requerente, nos termos certificados pela Informação n.º 633/16-COFAP (peça 8 dos autos n.º 652142/16).

3. O fato de a interessada haver formulado o mesmo pedido de acesso ao processo n.º 136472/12 em dois autos distintos, autoriza o relator a deferi-lo em apenas um deles, encontrando-se o mesmo disponível para consulta integral pela requerente,

na forma e no prazo regimentais[1].

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Encontrando-se referido processo na forma digital e não constando da respectiva autuação o nome da requerente, determino a disponibilização, à senhora Fabiane Fernanda da Silva, das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste despacho, pelo seguinte caminho:*

1. *www.tce.pr.gov.br;*

2. *Clicar no ícone e-Contas PR;*

3. *Clicar cópia de autos digitais;*

4. *Indicar o número do processo;*

5. *Indicar o número do Cadastro CPF.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7955/16

Processo nº: 534867/16

Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:26:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 4303/2016 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 24/08/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7996/16

Processo nº: 621743/16

Data e hora da distribuição: 26/08/2016 15:58:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 4350/2016 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 26/08/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1633/16

Processo nº: 973910/14

Data e hora da redistribuição: 23/08/2016 09:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 58060/14, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:

DP, em 23/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1634/16

Processo nº: 604865/16
Data e hora da redistribuição: 23/08/2016 11:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2478/2016 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 23/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1635/16

Processo nº: 168059/09
Data e hora da redistribuição: 23/08/2016 17:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1637/16

Processo nº: 915964/15
Data e hora da redistribuição: 24/08/2016 10:26:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1351/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1638/16

Processo nº: 686037/11
Data e hora da redistribuição: 24/08/2016 10:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 24/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1640/16

Processo nº: 358058/16
Data e hora da redistribuição: 25/08/2016 16:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1661/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 25/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1641/16

Processo nº: 359780/16

Data e hora da redistribuição: 25/08/2016 16:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1662/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 25/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1642/16

Processo nº: 309154/16
Data e hora da redistribuição: 26/08/2016 14:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1288/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 26/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1643/16

Processo nº: 666089/16
Data e hora da redistribuição: 26/08/2016 14:20:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1303/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1303/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 26/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1644/16

Processo nº: 666186/16
Data e hora da redistribuição: 26/08/2016 14:27:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1304/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1304/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 26/08/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7888/2016

Processo Nº: 689194/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 09:21:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO



Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7889/2016

Processo Nº: 663756/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 10:21:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: DILSO STORCH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 682501/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7890/2016

Processo Nº: 653220/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 10:48:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7891/2016

Processo Nº: 689003/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 11:42:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7892/2016

Processo Nº: 691911/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 14:21:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 679075/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7893/2016

Processo Nº: 486072/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 14:36:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7894/2016

Processo Nº: 616596/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 14:39:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 332890/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7895/2016

Processo Nº: 659260/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 14:41:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7896/2016

Processo Nº: 669266/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 15:48:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2003
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7897/2016

Processo Nº: 692780/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:03:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ALBERT SCHWEITZER, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS PAES NEVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7898/2016

Processo Nº: 692748/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:11:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDERSON ROHR, APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7899/2016

Processo Nº: 692772/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO NOVO DO CAIC GUILHERME LACERDA BRAGA SOBRINHO, GUSTAVO BONATO FRUET, IOLANDA GONÇALVES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7900/2016

Processo Nº: 692942/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:23:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 667980/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7901/2016

Processo Nº: 683307/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:37:26
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7902/2016

Processo Nº: 686306/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:43:38
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: LUCIANO DE BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7903/2016**

Processo Nº: 693442/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:52:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 472829/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7904/2016

Processo Nº: 692799/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 16:53:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. IRATI ENSINO FUNDAMENTAL, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGIANE KNUPP DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7905/2016

Processo Nº: 674812/16
Data e hora da distribuição: 22/08/2016 17:48:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOANILDES COSTA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7906/2016

Processo Nº: 368401/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 08:05:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA GERALDA BARIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7907/2016

Processo Nº: 680448/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 09:56:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7908/2016

Processo Nº: 406222/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:12:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE CARVALHO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7909/2016

Processo Nº: 406141/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:13:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WILSON JOSE DE RAMOS
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7910/2016

Processo Nº: 407482/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:14:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7911/2016

Processo Nº: 681169/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:15:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7912/2016

Processo Nº: 682122/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:20:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7913/2016

Processo Nº: 694406/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:26:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7914/2016

Processo Nº: 355296/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:52:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1073896/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7915/2016

Processo Nº: 692764/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:55:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 351177/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7916/2016

Processo Nº: 692985/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7917/2016

Processo Nº: 604865/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 10:59:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JURACI MARIANO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7918/2016

Processo Nº: 4917/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 11:04:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7919/2016

Processo Nº: 690605/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 11:39:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: IVANA OSTAPIV RIGAILO
Interessado: IVANA OSTAPIV RIGAILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 340678/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7920/2016

Processo Nº: 692632/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 11:49:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CEI PEDRO DALLABONA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA LITZA, MÁRCIO JOSÉ DZIOBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7921/2016

Processo Nº: 691474/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:06:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7922/2016

Processo Nº: 691490/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:11:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7923/2016

Processo Nº: 691938/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:12:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PITANGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7924/2016

Processo Nº: 691970/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:13:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7925/2016

Processo Nº: 692543/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:15:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7926/2016

Processo Nº: 692560/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:17:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CASSEMIRO PINTO MARTINS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7927/2016

Processo Nº: 693485/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:18:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7928/2016

Processo Nº: 693639/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:19:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7929/2016

Processo Nº: 684672/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:21:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MILENA DE SENA FERREIRA
Interessado: MILENA DE SENA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7930/2016**

Processo Nº: 695429/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:28:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 666440/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7931/2016

Processo Nº: 665767/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 14:44:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7932/2016

Processo Nº: 695542/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 15:29:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7933/2016

Processo Nº: 696018/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 15:38:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7934/2016

Processo Nº: 696026/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 15:43:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7935/2016

Processo Nº: 696190/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 15:53:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7936/2016

Processo Nº: 696425/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 15:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7937/2016

Processo Nº: 538374/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 16:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7938/2016

Processo Nº: 696581/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 16:13:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196127/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7939/2016

Processo Nº: 655508/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 16:36:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7940/2016

Processo Nº: 598776/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 16:39:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7941/2016

Processo Nº: 599330/16
Data e hora da distribuição: 23/08/2016 17:34:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7942/2016

Processo Nº: 697553/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 07:57:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 410234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7943/2016

Processo Nº: 692837/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 10:00:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7944/2016

Processo Nº: 695496/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 10:05:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668576/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7945/2016

Processo Nº: 697103/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 10:07:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 232950/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7946/2016

Processo Nº: 695500/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 10:34:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7947/2016

Processo Nº: 697316/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 10:35:32
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 266196/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7948/2016

Processo Nº: 699149/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 13:55:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA
Interessado: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7949/2016

Processo Nº: 698908/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:07:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7950/2016

Processo Nº: 698916/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:08:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7951/2016

Processo Nº: 698959/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:10:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7952/2016

Processo Nº: 599195/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:11:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7953/2016

Processo Nº: 698983/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:12:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7954/2016

Processo Nº: 599276/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 14:17:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7956/2016

Processo Nº: 698541/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 16:50:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 912272/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7957/2016

Processo Nº: 697065/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 16:52:09
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 251091/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7958/2016

Processo Nº: 699564/16
Data e hora da distribuição: 24/08/2016 16:53:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS



Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196534/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7959/2016

Processo Nº: 700988/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 09:10:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO PEREIRA PINTO, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7960/2016

Processo Nº: 698991/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 09:22:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7961/2016

Processo Nº: 699610/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 09:56:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7962/2016

Processo Nº: 689259/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 09:57:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7963/2016

Processo Nº: 695615/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 10:08:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7964/2016

Processo Nº: 701119/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 10:15:29
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7965/2016

Processo Nº: 492510/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 10:21:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7966/2016

Processo Nº: 689810/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 10:29:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7967/2016

Processo Nº: 701410/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 11:29:53
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7968/2016

Processo Nº: 687728/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 11:32:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7970/2016

Processo Nº: 690427/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 11:43:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393410/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7971/2016

Processo Nº: 701445/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 11:49:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7972/2016

Processo Nº: 701461/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 12:02:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILENDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7973/2016

Processo Nº: 701488/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 12:46:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art.



346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7974/2016

Processo Nº: 701496/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 13:07:46
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7975/2016

Processo Nº: 701500/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 13:19:50
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: EDSON LUIS CABERLIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7976/2016

Processo Nº: 682521/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 13:44:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366310/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7977/2016

Processo Nº: 701526/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 14:03:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7978/2016

Processo Nº: 701569/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 14:33:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7979/2016

Processo Nº: 701577/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 14:42:28
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7980/2016

Processo Nº: 701585/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 14:54:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243008/03, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7981/2016

Processo Nº: 702794/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 15:26:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7982/2016

Processo Nº: 563700/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 15:55:47
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7983/2016

Processo Nº: 703537/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 17:21:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÉ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7984/2016

Processo Nº: 702310/16
Data e hora da distribuição: 25/08/2016 17:46:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 970710/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7985/2016

Processo Nº: 689798/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 08:49:36
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7986/2016

Processo Nº: 693701/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 08:50:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7987/2016

Processo Nº: 689453/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 09:20:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7988/2016

Processo Nº: 608992/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 09:33:54
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: ROBERTO COUTINHO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7989/2016

Processo Nº: 704061/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 09:36:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 403363/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7990/2016

Processo Nº: 703138/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 09:38:20
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 286693/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7991/2016

Processo Nº: 694074/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 09:56:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7992/2016

Processo Nº: 702662/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 10:20:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7993/2016

Processo Nº: 704550/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 10:25:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7994/2016

Processo Nº: 704614/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 10:26:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7995/2016

Processo Nº: 892886/13
Data e hora da distribuição: 26/08/2016 12:01:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 806994/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSECLÉIA DE OLIVEIRA (CPF: 031.613.359-02)
EDITAL Nº 82/16

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADA Sra. JOSECLÉIA DE OLIVEIRA (CPF: 031.613.359-02), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 29 de agosto de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 385225/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, CARLOS GILBERTO DA SILVA BRAGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5919/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11154/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 425529/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5920/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11189/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 306570/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SERGIO DONIZETE VEQUIATO, LETICIA YUMI WATANABE VEQUIATO, LUCAS YUJI WATANABE VEQUIATO, PATRICIA WATANABE VEQUIATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5921/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11209/16-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 194276/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ANA MARIA ELMOGRABI, ARMANDO MOHAMED ELMOGRABI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5922/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11236/16-COFAP (peças nº 25):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 115456/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5923/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10540/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1154047/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5924/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11218/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353918/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI TERESINHA FONTANA CARRARO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5925/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8934/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1047682/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5926/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8940/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 16168/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MALBA DE MEDEIROS LEITE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5928/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8942/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20733/15**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, LEONIDES NERY TEIXEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5929/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8943/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 22943/16**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, IVONE PEREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5930/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8944/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 41353/11**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HOLGA FERREIRA DA COSTA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5931/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8945/16-COFAP (peça nº 74), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 47954/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IRIA IRENE SALA MORENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5932/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8946/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104426/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, AMARO VICENTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5933/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8947/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 141457/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLGA MARQUE ROSSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5934/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8950/16-COFAP (peça nº 52), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 471219/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NEUSA DE LIMA MOREIRA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5935/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8952/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 341546/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSAO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 251/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Relator deste processo, em



cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CNPJ: 04.321.321/0001-49, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. LUIZ TARCÍCIO MOSSATO PINTO, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 529.440.509-15.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 343115/16

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 252/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 058.594.129-94.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 358937/16

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 254/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 394/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ: 04.370.282/0001-70, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. SERGIO LUIZ LAMY, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 307.068.909-49.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 356942/16

ORIGEM: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, JULIO JACOB JUNIOR, FRANKLIN KELLY MIGUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 255/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 390/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JULIO JACOB JUNIOR, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 025.639.649-38.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 390/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ: 19.125.927/0001-86, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. REINHOLD STEPHANES, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 002.070.981-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 352718/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: HILARIO VANJURA

DESPACHO N.º 2586/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4468/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ HILARIO VANJURA – CPF 666.781.109-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 349075/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

DESPACHO N.º 2595/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4480/16 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 340914/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

DESPACHO N.º 2613/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4451/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- ROBERTO REGAZZO – CPF 394.058.509-20
 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS – CPF 160.935.699-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de agosto de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.674-0
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 343638/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

DESPACHO Nº 2614/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4453/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 343816/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI, ADILTO LUIS FERRARI

DESPACHO Nº 2615/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4454/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87
- ADILTO LUIS FERARI – CPF 017.146.569-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 351240/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

DESPACHO Nº 2616/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4455/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- EDGAR BUENO – CPF 118.174.459-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 351339/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA

DESPACHO Nº 2617/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4463/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MOACIR SILVA – CPF 308.544.239-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 263081/16

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho nº.: 2620/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 15009/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 261119/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2621/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 15037/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 261585/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: MIGUEL PETRIN, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2622/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15039/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 661117/16
ENTIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4358/16

Trata-se de comunicação originária do Ministério Público do Estado do Paraná (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, GEPATRIA, Santo Antônio da Platina), pela qual notícia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.001051-4, tendo por objeto "possíveis irregularidades na desaprovação de contas da Associação dos Produtores de Uva de Japira", originário de provocação deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas nº 428633/05.

O Relator da tomada de contas, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, declarou-se ciente da manifestação ministerial, conforme despacho à peça 8. Sugeriu, ainda, o apensamento destes autos àqueles.

Acolho a proposta.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento dos presentes aos autos nº 428633/05.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 541731/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 4380/16

O presente projeto de instrução normativa foi aprovado em sessão do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3628/16, resultando na edição da Instrução Normativa nº 119/16, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 05/08/2016. O referido acórdão transitou em julgado em 23/08/2016.

Assim, não havendo novas providências a tomar, determino o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 696719/16
ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4384/16

Trata-se de expediente oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná – SINDIURBANO-PR, por meio do qual relata supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS, sem processo licitatório ou procedimento que justificasse a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Solicita, destarte, que esta Corte "adote as medidas cabíveis no sentido de averiguar a possível transgressão de normas e princípios administrativos, decorrentes da celebração do contrato em análise".

Verifica-se que o requerimento configura verdadeira denúncia, regulamentada pelo Regimento Interno em seu art. 276[1], cabendo ao Corregedor-Geral o exame acerca da matéria abordada neste processo.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade do presente feito como denúncia.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco

de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

1 "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 535642/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 4386/16

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3624/16-STP (certidão à Peça nº 18) e inexistindo providências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 677714/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4387/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0008.16.000193-2, solicita a esta Corte "(i) que informe se o Município de Arapongas solicitou o recálculo dos valores para os gastos com pessoal, referentes a todos os quadrimestres de 2013, 2014 e 2015, com base em possível lançamento equivocado relativo aos contratos dos médicos plantonistas (pedido de glosa deste montante); (ii) caso a resposta para o item "i" seja positiva, o encaminhamento de informações sobre os pareceres desta DCM sobre as solicitações já apreciadas, indicando o novo percentual de gastos com pessoal para cada um dos quadrimestres, após o recálculo; (iii) que informe se já foi emitido voto do relator e acórdão para alguma(s) desta(s) solicitações já apreciadas pela DCM, encaminhando-nos cópia do julgamento ou informações sobre o número do processo, para pesquisa; (iv) que informe se, do ponto de vista contábil, poderia o município propor projeto de lei para o aumento dos vencimentos de servidores públicos estando acima do limite prudencial de 51,3% nos últimos três quadrimestres, porém dando como certa a glosa aqui tratada (pedido de recálculo do índice no TCE com base no abatimento do montante pago a título de honorários médicos plantonistas), mesmo sem decisão do TCE (voto e acórdão do relator)".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 886/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Em relação ao item "iv" do pedido, esta Presidência consigna que dúvidas acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal devem ser veiculadas por meio de Consulta, observando-se as disposições da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as



quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 705360/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VERA MARIA MORAES COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4389/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 585569/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4392/16

Considerando o conteúdo na Informação nº 20/16-6ICE, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que os servidores mencionados na referida informação esclareçam a respeito da existência de dados que possam auxiliar no atendimento ao pleito ministerial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699050/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4395/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023417-12.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos do Acórdão nº 4476/14-STP, proferido no Recurso de Revisão nº 444530/13, manejado no Pedido de Rescisão nº 512672/12.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se, em última análise, à Prestação de Contas de Transferência nº 76281/09 e ao Recurso de Revista nº 328688/11, nele interposto.

Pela Informação nº 157/16, a Coordenadoria de Execuções, dando cumprimento à ordem, noticiou que "SUSPENDEU a inclusão dos nomes de PAULO MAC DONALD GHISI – CPF nº 184.060.339-91, JOSÉ CAVALCANTE ALVES – CPF nº 280.064.029-49 e VALCEDI ROLIM DE FREITA – CPF nº 517.279.949-49 na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares".

Considerando, contudo, que a decisão judicial alcança apenas o autor da demanda, retornem os autos à COEX para as devidas adequações quanto ao cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário, de modo a limitar seus efeitos ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699181/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4396/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos dos Acórdãos nº 823/13-S1C e nº 879/14-STP, proferidos, respectivamente, no Relatório de Inspeção nº 98228/12 e no Recurso de Revista nº 271334/13, nele interposto.

Pela Informação nº 158/16, a Coordenadoria de Execuções, dando cumprimento à ordem, noticiou que "SUSPENDEU a inclusão dos nomes de PAULO MAC

DONALD GHISI – CPF nº 184.060.339-91 e PAULO ROBERTO MERGULHÃO – CPF nº 062.555.408-63, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares". Informou, ainda, a suspensão das "sanções pecuniárias aplicadas pelos referidos acórdãos, sendo que, as comunicações aos credores das sanções, Secretaria de Estado da Fazenda e o Município de Foz do Iguaçu, serão procedidas no processo originário Relatório de Inspeção nº 98228/12, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO".

Considerando, contudo, que a decisão judicial alcança apenas o autor da demanda, retornem os autos à COEX para as devidas adequações quanto ao cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário, de modo a limitar seus efeitos ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 497/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 220/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1344, de 25 de abril de 2016, para excluir o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, da função de gerente do Projeto PAF 2016 – Saúde, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Edital Concurso Público

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE
EDITAL Nº 3 – TCE/PR, DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atenção à Instrução Normativa nº 118, de 4 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, torna pública a **relação dos candidatos que tiveram a sua inscrição homologada no concurso público** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM A SUA INSCRIÇÃO HOMOLOGADA NO CONCURSO

1.1 Relação dos candidatos que tiveram a sua inscrição homologada no concurso, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10015995, Abraao Danziger de Matos / 10012460, Adailton Antonio Taques / 10000983, Adalberto Garcia de Oliveira / 10011889, Ademar Alcindo Roehrs / 10007240, Ademar Lopes / 10013079, Ademar Moacir Cordeiro Junior / 10001456, Ademir Alves de Oliveira / 10011574, Adilson Dvulathca / 10004310, Adilson Marcondes Ribas / 10014414, Adilton Cezar da Silva Barbosa / 10013296, Adriana Cordeiro / 10002722, Adriana de Almeida / 10004099, Adriana de Sousa Montenegro / 10006747, Adriana Matias Leite / 10007137, Adriano Marcio Rissati / 10017533, Adriano Rogério Goedert / 10000743, Agnaldo Haruo Yoshida / 10005747, Alan Henrique Ferreira / 10002757, Alan Hirt Dalmeida / 10003576, Alan Jacobsen Santos / 10000719, Alaor Antonio Rodrigues Vilela Junior / 10007330, Alberto Marcio Albano / 10004974, Alcemir Figueira Mitsui Contente / 10017621, Alessandra Cristina Schultz Yamaguchi / 10005570, Alessandra de Cassia Ervis Nunes / 10005841, Alessandra Gomes Figueira / 10010010, Alessandra Paganini Augusto Figueiredo / 10002034, Alessandra Pansera / 10005736, Alessandro Baum / 10000763, Alessandro Neves Oliveira / 10016403, Alex da Silva Pervieff / 10001212, Alex de Bastos do Amaral / 10013836, Alex Melo de Oliveira / 10011629, Alex Silva / 10014906, Alexandra Larissa Varaschin / 10004628, Alexandre Amaral de Mello / 10006809, Alexandre Cardoso de Lima / 10009793, Alexandre Felippi / 10012740, Alexandre Joao da Silva / 10001213, Alexandre Junior Fracaro / 10009522, Alexandre Lins Dutra / 10013636, Alexandre Ramos Bochnia / 10015138, Alexandre Ramos Ricardo / 10016880, Alexandre Roberto Willerding Nunes / 10009852, Alexandre Schutze / 10011422, Alexandre Veiga / 10000415, Alexandre Violato Peyerl / 10017065, Alfredo Rodrigues de Souza Neto / 10007646, Aline Coelho / 10001711, Aline Cristina Rodrigues Faustino / 10002336, Aline Luiza Lima Furlan / 10018795, Aline Maria Wenski Rorbacker / 10004006, Aline Perin / 10007928, Aline Rocha / 10000999, Aline Rocha Rodrigues Colombo / 10016058, Aline Tavares Fabbri / 10009978, Aline Viviane Lima Lansa / 10009064, Alisson



Goncalves Ferreira / 10010841, Allan Bisoni Viana / 10004371, Allan Carlos / 10003212, Altair Andre Bossi / 10002523, Amanda de Oms / 10011092, Amanda Fiori Aguiar / 10011879, Amanda Patricia Nogueira Lessa / 10018469, Amanda Spornraft Nogueira / 10006336, Amaury Silva Junior / 10004346, Ana Beatriz Campanholo / 10010074, Ana Carolina Armelin Marques / 10010419, Ana Carolina Carvalho Gomes / 10006640, Ana Carolina Nascimento Moura / 10003749, Ana Carolina Santana Merola Faria / 10005727, Ana Claudia Munhoz / 10006685, Ana Cristina Czyzewski / 10002560, Ana Laura Sousa e Custodio / 10002188, Ana Lucia Botto Lamoglia / 10005980, Ana Maria Andrade do Carmo Fonseca / 10005439, Ana Maria Navarro Lins Paul / 10008691, Ana Paula da Cruz / 10006069, Ana Paula da Silva de Avila / 10005783, Ana Paula de Almeida / 10004216, Ana Paula de Carli Bertaioli / 10012025, Ana Paula Fagundes Brandalise / 10001216, Ana Paula Socha / 10008807, Ana Priscila Silva Cunha / 10003397, Ana Verena Cardim Barreto / 10006861, Anderson Guerra de Lucena Junior / 10000187, Anderson Luiz Soares Nunes / 10009524, Anderson Penha dos Santos de Carvalho / 10002216, Anderson Raphael Gonçalves Cordeiro / 10017628, Anderson Santi de Andrade / 10005292, Andre Barrios Gracino / 10011913, Andre Bernardes de Souza / 10001237, Andre de Lima Falcao / 10004231, Andre Felipe Kloster / 10000267, Andre Galli / 10012403, Andre Guilherme Mattos / 10007626, Andre Kucek / 10002506, Andre Luiz Mercier Machado / 10002306, Andre Luiz Moro / 10008072, Andre Luiz Riesenhuber Costa / 10013999, Andre Marin / 10007951, Andre Mimio Florence Kanto / 10016415, Andre Otaviano Lobato Machado Haas / 10019710, Andre Sucharski Carneiro / 10016255, Andrea Luisa Matuchewski / 10014807, Andrea Mayumi Sato Kawabata / 10006400, Andrea Vaz da Cruz / 10010371, Andrey Christian Klagenberg / 10001582, Andrey Cristiani Sottomaior Camargo / 10001079, Andreza Jesus Meireles / 10000522, Andy Jose Silveira / 10013850, Ane Evelin Camargo dos Santos / 10019144, Anelise de Macedo Franceschi / 10000751, Anezio Rosa de Andrade / 10012629, Angelica Cristina Mardula / 10006458, Anilson da Silva Maia / 10003265, Anisio Ferreira / 10003857, Anna Paula Thiemi Ohata / 10007698, Anne Caroline dos Santos / 10002488, Anny Sovinski Ivanoski / 10010461, Anselmo Bianco Alberton / 10002903, Antonio Carlos Alonso Del Negro Filho / 10019331, Antonio Carlos de Bem Monteiro / 10015373, Antonio Carlos Ferreira de Lima / 10013264, Antonio Celso Viale / 10001218, Antonio Domingues da Silveira / 10014950, Antonio Jose Rodrigues de Campos Junior / 10008705, Any Szu Wu / 10011996, Araneiza Rodrigues da Silva / 10003536, Ari Ricardo Vieira / 10001876, Ariel Afonso Pinho / 10001504, Arieli Rossa / 10000534, Ariovaldo Kato Junior / 10003629, Armenio Fritsch Neto / 10002814, Artur Botelho da Silveira Conceicao / 10004810, Aryon Victor Brunet Schultze / 10012271, Aryson Jose Ribereite Pelisson / 10011381, Audrey Mansur Nejm / 10007819, Augusto Alves Pereira / 10009028, Augusto de Carvalho Ferreira / 10018918, Barbara Francisca Zanin Zapelaro / 10019709, Barbara Luana Wanch / 10007563, Ben Hur Juvenio Bueno / 10008315, Ben Hur Stefano Barbieri / 10002255, Benedito Leonardo de Oliveira e Freitas / 10004158, Bernardo Fialho Mourao / 10004316, Betovem Dias / 10004441, Bianca Gomes Lima da Rocha / 10012856, Bolivar Alencar Ribeiro / 10009790, Bruna Alves de Lima / 10006313, Bruna Cribari Gabardo / 10009311, Bruna da Silva Viellas Esteves / 10006479, Bruna Machado Velasco Rosa / 10010312, Bruno Araujo Palamin / 10011760, Bruno Chimentao Punhagui / 10015096, Bruno Fernandes Elias / 10011959, Bruno Ferreira da Silva / 10002352, Bruno Franco Wagner / 10003106, Bruno Januario Rocha / 10012272, Bruno Nascimento e Rezende / 10004268, Bruno Paese Pela / 10004603, Bruno Raphael Carmelossi / 10001774, Bruno Saborido Gazziero / 10001483, Cacia Aparecida Ribeiro / 10017641, Caio Augusto Camargo da Silva / 10007438, Caio Felipe Cabrini Gracio / 10004624, Caire Lucas Leotta / 10015712, Camila Bortolanza / 10006814, Camila Cristina Grassani / 10005558, Camila de Paula Paz Leme / 10012852, Camila de Souza Silva / 10003324, Camila Franceschetti Rodrigues / 10000273, Camila Jablonski Ruppel / 10005296, Camila Krebs Augustynczyk / 10002045, Camila Rodrigues Lobo / 10008005, Camila Taciana Sandrini / 10016319, Camila Vecchi / 10005677, Carina Caris Zucco / 10003514, Carla Cristina Fernandes de Souza / 10005189, Carla Kawassaki / 10001050, Carlos Alfredo da Silva Barbosa / 10001092, Carlos Americo do Nascimento / 10015697, Carlos Augusto Moreira / 10003399, Carlos Eduardo Brandl / 10010174, Carlos Eduardo Nunes Pinto Gravina / 10000409, Carlos Henrique de Quadros / 10018953, Carlos Jean de Lima / 10005259, Carlos Luiz Marques da Silva / 10019221, Carlos Moreira Lopes / 10014879, Carlos Vinicius Maluly / 10009379, Carmen Lucia Affonso da Conceicao / 10016429, Carmen Lucia Portes Simoes / 10001923, Carolina de Souza Rego / 10000383, Carolina dos Santos Gomes / 10011859, Carolina Sparvoli Gaubert / 10016228, Caroline Galvao Pinto / 10014237, Cassio de Mattos Dias / 10016756, Cassio Verissimo de Lima / 10004132, Cesar Antonio Gaioto Soares / 10002533, Cesar Henrique Bueno / 10004380, Cesario Gomide Neto / 10006822, Cezar Cristovao Goncalves / 10005737, Charlene Braga Silveira / 10004218, Cinaro Prado da Silva / 10004865, Cintia Jory Kalinowski / 10001400, Cintia Siqueira / 10007811, Ciro Eduardo Alves da Silva / 10001376, Clarice Cavalcanti de Sena / 10001421, Claudemir Advincula Sao Miguel / 10002353, Claudia Barcelos Silva / 10017528, Claudia Cristina Ciappina Feijo / 10009515, Claudia Helena de Almeida / 10001634, Claudia Regina Ferreira Plytiuk / 10013909, Claudinei Clarindo Pratis / 10004338, Claudio Augusto Estorilio Silva Pinto / 10005022, Claudio Cavalcante Bezerra / 10019613, Claudio Christmann Lopes / 10014123, Claudio Hideki Watanabe / 10008364, Claudio Mansano / 10011361, Claudio Ramos Alves / 10004577, Claudio Takahara / 10000768, Claudio Wilson do Nascimento Chene / 10009438, Claudionor de Oliveira Silva / 10012132, Clayton Erik Kuwabara / 10004146, Clayton Prado de Oliveira / 10005635, Cleber Cirino Barros / 10008839, Cleber Gusso Andrade / 10014145, Cleber Roberto Rodrigues Costa / 10018969, Cleciane Mirian Dallagrana / 10002128, Cleiton Rony Utzig / 10000391, Clelma Alves de Brito / 10002017, Cleonice Alves Pereira / 10003919, Cleuzenir Maria Gonzaga Moraes / 10002179,

Cleverson Gasparini / 10012052, Cleverson Joao Veiga / 10017385, Cleverson Rigoni / 10010899, Cristian Diego Carpenedo / 10011801, Cristiane Barriato Andrade Fontes / 10009831, Cristiane da Cruz Buzato / 10010674, Cristiane Davila de Oliveira Alonso / 10011284, Cristiane Furman / 10009440, Cristiane Geniffer Galvao / 10011774, Cristiane Regina Wescinski / 10002148, Cristiane Vanessa Lehnen / 10013884, Cristiano Bonetes Martins / 10019720, Cristiano Martins Matsunaga / 10000235, Cristiano Nascimento Pimentel / 10018196, Cristiano Ribeiro Batista / 10000909, Cristiano Silva Ferreira / 10002035, Cristiano Yonamine / 10014410, Cristina Divina Silva de Lima / 10010366, Cristina Ferigotti / 10019380, Cristina Slobodzian Hellmann / 10015233, Daiana de Cassia Rodrigues Fernandes / 10010509, Daiana Mara Bego / 10003488, Daiane Cristina da Cunha / 10019091, Dalines Pertile / 10003435, Dalton Emir Pereira / 10006777, Daniel Fernandes / 10002005, Daniel Fernando Roveda / 10011729, Daniel Guimaraes Araujo de Oliveira / 10001942, Daniel Leal Valente / 10005619, Daniel Mergener / 10009801, Daniel Pereira de Siqueira / 10007121, Daniel Rodrigo Chesini / 10005281, Daniel Santana / 10001288, Daniela Bohn Bertoldo / 10015762, Daniela Cunha Cipriano / 10009758, Daniela Kurylo / 10006591, Daniela Neves de Figueiredo / 10002802, Daniela Paris / 10011033, Daniele Coletho de Souza / 10000346, Daniele Cristine da Silva dos Santos Cabral / 10005504, Daniele Fernandes / 10017373, Daniele Sampaio / 10003750, Danielle Cristina Kizityka Loyola / 10001964, Danilo Augusto dos Santos Anjos / 10004089, Danilo Foscaches de Paula / 10017199, Danilo Sousa Serva da Silva / 10013588, Danniell Ferreira / 10012893, Dariana Zanella Martinhago / 10000900, Darlene Aparecida Skonieski / 10015725, Darliana Campos de Oliveira / 10007844, Davi Cartes Alves / 10016335, Daviane dos Santos Chegowski / 10019062, David Santos Somenk / 10000710, Dayane Stella Dias Rocha / 10003387, Debora Carolina Rossa de Moraes / 10000662, Debora dos Reis Silva dos Santos / 10008731, Debora Valeria Delmachio Silva / 10007494, Deborah Elisa Makowiescky de Espindola / 10001869, Deivis Cerioli / 10015766, Dejar Marclio / 10018875, Denilson Oliveira da Rosa / 10000802, Denise da Silva Ribeiro / 10003680, Denise Maria Dambros / 10011939, Denise Mauricio Sampaio / 10004989, Denise Torres Athayde / 10002561, Denison Hermogenes Ferreira / 10001807, Dhyego Barbosa da Silva / 10010613, Diana Ranzan Araujo / 10000803, Diego Hatschbach Ferreira / 10001357, Diego Jean da Silva Klauk / 10016694, Diego Santos Pires / 10001009, Diego Vieira de Moura / 10009124, Diessica de Azevedo / 10001175, Dina Agner de Franca Oliveira / 10001601, Diogo Brandao Souto de Oliveira / 10002186, Diogo Weiss / 10003840, Dionir de Castro Guterres / 10018213, Dirceu Correa Sobrinho / 10000923, Djenifer da Silva / 10010444, Dorival Kitakawa Lima / 10018973, Douglas Igor Giehl / 10004075, Douglas Ricardo Pedroso / 10006278, Eder da Silva Valim / 10015094, Edgar Tatesuji Marcacini / 10003818, Edilaine Maria Simm / 10015136, Edilson Flemming / 10017507, Edilson Oliveira dos Santos / 10003606, Edison Wilmar Repinoski Junior / 10019507, Edson Carlos Chagas / 10009905, Edson Medeiros de Camargo / 10004931, Edson Napoleao dos Santos / 10010704, Eduardo Buso Bazzo / 10017509, Eduardo de Lima Stanislawski / 10000556, Eduardo Fonseca Monteiro / 10000785, Eduardo Gabriel Kovalczyk Custel / 10011727, Eduardo Glaser Lupion / 10000352, Eduardo Henrique de Souza / 10002141, Eduardo Henrique Pimpao Busardo / 10012305, Eduardo Koji Kawai / 10017844, Eduardo Luiz Ribeiro / 10016186, Eduardo Mader Sikorski / 10015656, Eduardo Magario Junior / 10009657, Eduardo Maximo Espinola / 10003723, Eduardo Ramos Dias de Andrade / 10003642, Eduardo Santiago Saredi / 10016331, Eduardo Takeo Komatsu / 10000632, Eduardo Wille Folly / 10000508, Egmar Aparecida de Souza / 10010812, Elaine Novak / 10000771, Eliana Akiko Yamamoto / 10008060, Eliane de Sousa Silva / 10004505, Eliane Marcilene Pires / 10015344, Eliane Yoshie Higuchi / 10017717, Eliano Simonetti / 10005642, Eliete Julia de Souza / 10001269, Eliete Navarro / 10013340, Elinara Penteado Jacques / 10000401, Elis Regina Cervi / 10010971, Elisa Santos Lima / 10019089, Elisangela Aparecida da Silva Pereira / 10017683, Elisiane Tieme da Silva / 10017812, Eliz Regina Furini Simonetti / 10014521, Eliza Saraiva Taglianetti / 10000450, Elizangela do Rocio Pinto / 10018950, Elizangela Mara da Silva Bilek / 10018336, Elizete Machowski / 10004647, Eloir de Lima / 10000860, Eloisa Jeronimo de Oliveira / 10002849, Elvis Rafael de Lima / 10002068, Emanuel Cieślinski / 10019585, Emanuele Ferreira da Silveira / 10009166, Emerson Alcantara de Oliveira / 10001022, Emerson Ansbach / 10001679, Emerson Assuncao de Oliveira / 10004331, Emerson Ribeiro Barbosa / 10000633, Emerson Roberto Console / 10000990, Emil da Graca Monteiro / 10015839, Emiliane Caroline Camoleis / 10005166, Enio Augusto Urbaneski Griss / 10019402, Eraldo Augusto Mereniuk / 10008054, Erick Noda / 10007799, Erico de Paula Cunha / 10010634, Ermani Sabota Lopes / 10006690, Ernesto Oliveira Bento de Melo Segundo / 10012989, Eron Dias / 10008734, Esdras da Silva Gama / 10001274, Ester Araujo Cruz / 10005591, Evaldo Antonio Fedechem / 10019381, Evandro Celso Polak / 10012613, Evandro dos Santos Vanderlei / 10017748, Evelin Peron / 10003241, Everaldo Ferreira de Souza / 10006874, Everton Shigueoka / 10000366, Expedito dos Santos Santana / 10018226, Fabiane Bergmann / 10016691, Fabiano Alves Feitosa / 10016848, Fabiano Augusto Derkowski Silva / 10010102, Fabiano Benedito de Siqueira Bento / 10005781, Fabiano Bezerra Noletto Meira / 10011293, Fabiano Boruch / 10002639, Fabiano Eicke / 10003572, Fabiano Henrique dos Santos Paula / 10011484, Fabiano Negro / 10007878, Fabiano Soltoski / 10012771, Fabelle dos Santos Salles Correa / 10018036, Fabio Adriano Foltran / 10016768, Fabio de Oliveira Cruz / 10009830, Fabio Duarte Umpierre / 10012110, Fabio Escussato / 10011392, Fabio Henrique Sorrentino Guilen / 10009251, Fabio Kei Narita / 10011592, Fabio Ricardo Corrales Martins / 10019210, Fabio Roberto Moselin / 10012457, Fabio Rodrigo Cordeiro / 10001321, Fabio Rogério Zardo / 10007677, Fabricio Mariani / 10000861, Fabricio Monfort Barboza / 10005603, Felipe Augusto de Albuquerque Rodrigues / 10016737, Felipe Cavassan Nogueira / 10009280, Felipe de Castro Borba / 10005432, Felipe de Sousa Ximenes / 10000756, Felipe Galli Carvalho / 10011157, Felipe Leandro Loureiro / 10006467,



Felipe Madeira / 10004074, Felipe Rangel Ferreira da Silva / 10014354, Felipe Rodrigues Rocha / 10005906, Felipe Rudek / 10001469, Felipe Vasconcelos Barbosa / 10019165, Felipe Vieira Karas / 10000804, Fernanda Aparecida Rocha da Silva / 10016242, Fernanda Arnal Yede / 10018576, Fernanda Bueno e Silva Bandeira / 10004129, Fernanda Kuhnern Hermenegildo / 10009223, Fernanda Lopes Vilela / 10001117, Fernanda Martins Medeiros / 10012560, Fernanda Moya Gomes Raffo / 10019598, Fernanda Roberta Becher / 10019756, Fernando Bonilauri Zageski / 10006607, Fernando Chinen de Barros / 10002155, Fernando Davoli Batista / 10007470, Fernando Luz Carvalho / 10000396, Fernando Mello Scafura Filho / 10016891, Fernando Mitsuo Ida / 10008009, Fernando Ribeiro dos Santos / 10005912, Fernando Rodrigues Marques / 10011216, Fernando Tottene Diniz / 10005372, Fernando Wilton Pacheco / 10018395, Filipe da Silva Lobo / 10002971, Filipe Maschio / 10000908, Filipe Paixao de Oliveira / 10003928, Filipe Messias de Campos / 10006616, Flavia Fryszman / 10005513, Flavia Magalhaes Dias / 10005710, Flavia Schiffer Veiga Strasser / 10000465, Flavio Boeres Juvenio / 10004906, Flavio de Jesus Medeiros / 10008704, Flavio Della Bruna / 10001522, Flavio Franzoni Furlan / 10010928, Flavio Ruggiero Longhi / 10018855, Franciane Aparecida Augustinho Silva / 10004747, Franciele Ueno Magno / 10003325, Franciely Costa Luz / 10009447, Francine Vendruscolo / 10002043, Francisca Islandia Gomes Diniz / 10018499, Francisco Paixao Neto / 10010170, Frederico dos Santos Pereira / 10016188, Gabriel de Almeida Paolozzi Servulo da Cunha / 10010458, Gabriel Lima da Silva / 10002580, Gabriel Scarpelli de Araujo / 10000495, Gabriel Tavares da Silva / 10010686, Gabriela Loss / 10006461, Gabriela Suid de Lavor / 10010905, Gabriella Saad Gandara / 10019558, Gamal Fouad El Oumairi / 10000620, Geraldo Magela Saraiva Gama / 10004400, Gerson Luis Gabardo / 10012517, Gerson Yacumassa Yamanishi / 10019085, Gil Mario Age Filho / 10000892, Gilberto Carlos Monteiro Darosi / 10000722, Gilberto de Castro Brito / 10007567, Gilmar de Souza dos Santos / 10016872, Gilmara Age Fracaro / 10015286, Gilson Hollerweger Fernandes / 10003980, Gilson Rodrigues Costa / 10000818, Giovanna de Andrade Garcia / 10012125, Gisela Adriana Siqueira de Quadros Xavier / 10011242, Gisele Ferreira / 10019060, Gisele Negretti de Moraes Martinho / 10008312, Gisele Zanuto / 10002632, Giselle de Silva Lobo / 10017655, Giselle Gaudard da Costa / 10004210, Giselle Louize Kock / 10001496, Gislaine de Oliveira / 10007983, Gislene Schmitz Michels / 10014502, Giuliana Hernandes / 10008356, Givanildo Miguel Strugala / 10003383, Givian Vinicius Gaspar Santos / 10001432, Glauber Jose Krause / 10019650, Glaucia de Carvalho Borges / 10009346, Glaucia Regina Barros Orlandine / 10011505, Glauciella Sarmento Maciel / 10017925, Glaucio Henrique Batista de Barros / 10012610, Gleyson Arlei de Oliveira / 10006589, Graziela Montovani / 10006451, Gracieli Trinco Samways / 10010566, Graziela Pereira Esposito / 10009439, Greg Jordan Alves Silva / 10003859, Gregori Schneider / 10018751, Guerony Alessandro Kaminski / 10012085, Guilherme Clasen Gagliotti / 10005004, Guilherme de Abreu Nogueira Junior / 10009018, Guilherme Dorigo / 10004886, Guilherme Gomes Mendes / 10005547, Guilherme Loyola Bacellar / 10001617, Guilherme Peixoto Sanchez / 10005232, Guilherme Santos Madeira / 10002499, Guilherme Volpe Vitorino da Silva / 10004859, Gustavo Almeida Schroder / 10000260, Gustavo Fuhr / 10009736, Gustavo Henrique Meireles Urbina / 10011461, Gustavo Lima de Sousa / 10001197, Gustavo Melo / 10008633, Gustavo Mussi Pires / 10002251, Gustavo Paula Lima / 10016366, Gustavo Veiga Lago / 10016354, Gyandersson Oliviski do Amaral / 10002122, Hanlery Stephanny dos Santos / 10005367, Haroldo Figueiredo / 10012303, Hedeuiges Augusta de Araujo Campos / 10001860, Helcio Gondo / 10016171, Helena Cristina Silva Rodrigues / 10004802, Helga Silva Espigao / 10001760, Helio Costa de Oliveira / 10004100, Helton Diego Batista / 10018739, Henrique Ansbach / 10001853, Henrique Elias Borges / 10000426, Heracleito Ricardo Alves de Medeiros Firmino / 10011862, Hermes Galante / 10008980, Hezrom Andre de Carvalho / 10003909, Hilda Maria Godinho / 10009207, Hitesh Sharma / 10010543, Hugo Cavalheiro Correa Neto / 10003905, Hugo Delleon Miranda / 10018708, Hugo Franco Wagner / 10000718, Hugo Leonardo dos Santos / 10007888, Humberto Moacir Rudolpho Junior / 10019360, leggo Magnus Silva do Nascimento / 10003323, Igor Amorim de Matos / 10009902, Igor Andrade da Silva Oliveira / 10001778, Igor da Silva Rodrigues / 10010311, Igor Ferreira Barboza da Silva / 10008857, Igor Francisco Miranda Hadich / 10004196, Igor Montenegro de Azevedo / 10003647, Igor Moreira Leal / 10001913, Igor Octavio Fonseca / 10001937, Igor Roney Nunes / 10001118, Igor Silva Vieira / 10000957, Ingrid Heck de Souza / 10000425, Irece Farina Machado / 10002040, Iris Henriques / 10002481, Isaac Jose Barbosa de Oliveira / 10012649, Isabela de Almeida Mahmoud / 10003517, Isabela Sarda de Espindola Martins / 10000185, Isabella Bernardi Negrini / 10012590, Isabella Zauer Curi / 10009403, Ismael Eggers / 10008084, Ismael Pereira Santos / 10001106, Ismaely Marques Martins Fontes / 10019233, Israel Moreira Paradela / 10000499, Ivalton Rodrigo da Silva / 10000142, Ivair Fernandes Rastrirolla / 10012607, Ivan Cieslinski Maieski / 10013223, Ivan Moraes / 10003457, Ives Mitio Saito Tomita / 10004078, Izabel Vieira Szeremeta / 10011315, Jaceire Bisson / 10013416, Jaciel Makoski / 10005705, Jacheline Paula de Godoi Degani / 10003392, Jackson Vinicius Ipp Seixas / 10001404, Jaconias Nunes da Silva / 10007043, Jacqueline Fernanda de Castro / 10002914, Jacques Hiroshi Adachi Regis / 10019450, Jaime Demetrio / 10016540, Jairo Leonar Herrmann / 10000541, Jaqueline Elizabeth Stephanie de Oliveira Bispo / 10009867, Jalyson William Salustiano dos Santos / 10012549, Janaina da Motta Neves / 10007660, Janaina Ribeiro Olmedo / 10000210, Janice Chaves Ferreira / 10001931, Jaqueline Segan / 10012819, Jean Carlo Moro Moreira Pinto / 10003434, Jean de Lima Faleh / 10008905, Jean de Oliveira Goncalves / 10001562, Jean Jacques Castanha de Lima / 10019477, Jean Marcel Teider / 10000947, Jean Martins de Souto / 10013933, Jean Saulo Ditzel / 10003318, Jeane Rodrigues de Medeiros / 10004610, Jeferson Almidas Antoneto / 10004477, Jeferson Carlos Fernandes de Sousa / 10011824, Jeferson Luiz Lopes dos Santos / 10000262, Jeferson Silva

Henrique / 10008894, Jefferson Pacheco / 10004588, Jefferson Pinto Carneiro / 10016376, Jeremias Kaszubowski / 10015435, Jessica Arian de Oliveira / 10004087, Jessica Fabeni Gimenes / 10006688, Jessica Laube / 10000535, Jhonata Vieira Stefen / 10003123, Jin A Park Kim / 10003368, Joacir Silva / 10015049, Joana Elisa Bauer / 10011583, Joao Antonio Koerich de Liz / 10004325, Joao Carlos de Moura Medeiros / 10000117, Joao Carlos Figueiredo da Silva / 10009682, Joao Carlos Pires / 10012703, Joao Evaristo Sampaio / 10014631, Joao Groque Junior / 10005744, Joao Guilherme de Miranda Peixoto / 10004008, Joao Guilherme Manfredini Hapner / 10001821, Joao Luis Moura / 10012562, Joao Martins Pereira Junior / 10017624, Joao Paulo Ferreira Igreja Nascimento / 10006751, Joao Paulo Tristao / 10017334, Joao Rafael Colla Grando / 10010106, Joao Rodrigo Warlett Celi / 10008526, Joao Vitor Elias Barioni Ferreira / 10000410, Joceneia da Silva / 10006154, Jocelene Santos de Oliveira / 10018047, Joel Adriano Maram / 10012924, Joel Ruben Andrade Pinheiro Junior / 10004107, Joel Vorubij / 10009458, Joice Milene da Cruz Pettres / 10002435, Jonas Gottmannshausen / 10004104, Jonas Henrique Tardioli / 10010275, Jony Luiz Camaroto / 10014277, Jorge de Oliveira Teixeira Junior / 10013338, Jorge Eduardo Martins / 10005543, Jorge Henrique Justen Simoes Grillo / 10011409, Jorge Stoitinov Filho / 10016214, Jose Ademir Tavora Lopes Junior / 10001295, Jose Alberto Freitas de Jesus / 10002882, Jose Antonio Okada Zerbini / 10009184, Jose Bernardo Costa Neto / 10019575, Jose Carlos Caporal Junior / 10018715, Jose Carlos Pereira Moreira / 10007971, Jose de Albuquerque Nogueira Filho / 10001477, Jose Edilson Graeff Borges / 10001542, Jose Geraldo da Silva Velho / 10000167, Jose Jonas Felipe Menezes de Souza / 10005700, Jose Luiz de Sousa Neto / 10019573, Jose Mario Wagner Silva / 10010244, Jose Nivaldo Balbino / 10007906, Jose Roberto Machado / 10016809, Jose Sergio Pinheiro Machado Filho / 10014327, Josemar Mascarenhas Floriano / 10004139, Josiane de Sousa / 10016517, Joslei Laura Biavati de Lima / 10007849, Josue Antenogenes Matos Ribeiro Junior / 10000794, Juarez Avance / 10005415, Julia Gomes de Aquino / 10006641, Juliana Ares Pereira / 10013666, Juliana Cascaes de Oliveira / 10000986, Juliana de Oliveira Kava / 10015351, Juliana Follmann / 10009925, Juliana Karas / 10002873, Juliana Ranzan Araujo / 10000521, Juliana Remedio Mariano / 10007004, Juliano Gomes de Oliveira Barros / 10011664, Juliano Martins Winter / 10008753, Juliano Spader / 10003012, Julieta Miekko Siguimoto / 10005391, Julio Alberto Lago Vanz / 10001061, Julio Cesar Barretto Coelho / 10005302, Julio Cesar Perroni / 10004621, Kalyna Karla Ferreira Barboza / 10001205, Kamila Clemente Dilon / 10011074, Karin Rosario Carneiro Van Helvoort / 10003439, Karoline Nascimento / 10008508, Karolyne Deodato Gottens / 10005118, Kassim Txai Andraus Akkari / 10019794, Katha Hatsumi Kitahara / 10003282, Katia Aparecida Matias / 10013598, Katia Geralda Fialho Couto / 10008956, Katia Machado Muller / 10013687, Katia Scrimin Lisboa / 10009186, Katia Yamashita / 10003516, Katlin Rodrigues Bonvechio / 10006676, Kawana Harue Sato / 10001861, Keila Mirian Duarte / 10010711, Kelly Candaten Silva / 10009795, Kelly Leonor Sucharski de Almeida / 10005756, Kenia Suellen Correa de Rezende / 10004145, Kim Sacaki Boeing / 10012145, Kleber Rogers Ribeiro Martins / 10002648, Kleiton Barbosa Arentes / 10004085, Kleyson Cristovam Primo / 10009556, Laercio de Franca / 10000673, Larissa Emerick Gois / 10003619, Laura Sanson de Menezes / 10010832, Lauro Musumeci Alves Velho / 10006089, Layanne Damasceno Rocha / 10006578, Leandro Kendy Suzuki / 10001987, Leandro Nogueira Werner Bacellar / 10000830, Lebon Regis Guimaraes / 10005594, Letitia Botelho de Oliveira / 10000157, Leonardo de Almeida Massa / 10011897, Leonardo Felipe Duarte / 10002828, Leonardo Henrique Stoeber / 10005414, Leonardo Henriques Miranda Santos / 10004572, Leonardo Isfer Garcia Santos / 10003440, Leonardo Mathias de Almeida / 10000200, Leonardo Menendez Gaglioli / 10013374, Leonardo Nunes Olivio / 10015483, Leonardo Paganini Duarte / 10012152, Leonel Maximiliano Salomon / 10014944, Leticia dos Santos / 10005097, Leticia Regina da Cunha / 10009224, Leticia Reis de Oliveira / 10002443, Liane Vieira de Melo / 10006026, Liciane Agda Cruz Figueira / 10015340, Lidia Luchica Favero Atisano / 10014683, Lidia Romanowski / 10005793, Lidiane Menezes Tannure / 10000797, Lidinei da Silveira Souza / 10009084, Ligia Kaori Matsumoto Hirano / 10000687, Ligia Maria Gomes Nicolau / 10014843, Liliam de Souza / 10014629, Lillian Mara Domaszak / 10013590, Lillian Rodrigues Felipe / 10001886, Lincoln Paiva Lima / 10015215, Lincoln Bastos de Quadros / 10000170, Livia Cristina de Souza Oyo / 10001514, Livia Mendes Carneiro / 10010739, Lizabeth Maria da Silva / 10018984, Lorena Ramos Dias / 10000061, Lorhan Henrique Costa / 10017295, Luan dos Santos Garcia / 10004549, Luana Caroline Alves de Oliveira / 10001647, Luana de Souza Hoffmann / 10001251, Luana Regina Goncalves / 10007685, Luanda Vailoes / 10003904, Lucas Amorim Dutra / 10004062, Lucas Barsanti Placco / 10011557, Lucas Carvalho Barros / 10005644, Lucas Costa Silva / 10001916, Lucas Duarte Fagundes / 10018766, Lucas Felipe Petry e Silva / 10010108, Luciana Cabrini Magalhaes Rached / 10005084, Luciana Lanzoni Menges / 10011677, Luciana Lurdes Dysarz / 10009344, Luciana Scherner / 10015504, Luciane Aparecida Ribeiro / 10003453, Luciano Angelo Seffrin Bragagnolo / 10001743, Luciano Carvalho / 10006054, Luciano Fernando Franco Furtado / 10000605, Luciano Goncalves dos Santos / 10002382, Luciano Turati Tramontin / 10010098, Lucimar Horbately / 10006418, Lucio Flavio Tobias / 10005426, Lucio Marcos Costa Bolzan / 10000819, Ludmila e Souza Carvalho / 10014663, Luis Felipe Caldas Ferreira / 10012807, Luis Felipe Melhado Barbosa / 10012329, Luis Fernando de Deus Baptista da Silva / 10005052, Luis Henrique Santos Silka Pereira / 10003915, Luis Otavio Reguim de Paulo / 10004599, Luisa Batista de Souza / 10000966, Luise Roberta de Mello / 10010498, Luiz Alberto Marin / 10000133, Luiz Antonio Castro Mesquita / 10003579, Luiz Carlos da Silveira / 10013385, Luiz Carlos Martins dos Santos / 10011470, Luiz Carlos Mendes / 10010527, Luiz Carlos Pereira Flores / 10010338, Luiz Claudio de Oliveira / 10012445, Luiz Fabiano Andruszezin / 10010281, Luiz Felipe de Souza Elicker / 10000270, Luiz Guilherme Rodrigues Benvenho / 10000840, Luiz Gustavo dos



Santos Wendling / 10005491, Luiz Henrique Gabriel Rosa / 10004615, Luiz Renato Antonete / 10003070, Luiz Renato Santos / 10018040, Luiz Roberto Pereira do Vale Junior / 10007910, Luzmarina Rocesski / 10005413, Maiara Fontana / 10013010, Maicon Hudson de Oliveira Sa / 10010914, Manoel Henrique Martins / 10011910, Manuela Lopes Pereira / 1001649, Mara Luiza Goncalves Freitas / 10000158, Marcela Caldas Leitao Scoralick / 10005341, Marcela Miranda Zaco / 10014519, Marcello Chromiec Lauer / 10013193, Marcello Schiavon / 10000934, Marcelo Borderes de Oliveira / 10016920, Marcelo Callescura / 10013941, Marcelo Cezar Ilario Eschippo / 10010262, Marcelo Cordeiro de Toledo / 10007124, Marcelo Czaya / 10000066, Marcelo da Rocha Bicca / 10014810, Marcelo da Silveira Longo / 10016087, Marcelo Dorigo / 10003951, Marcelo Henrique da Silva Soares / 10003969, Marcelo Hiroshi Yamamoto / 10000098, Marcelo Lima Lopes / 10012010, Marcelo Proenca Areias Secco / 10012687, Marcelo Soares Lopes / 10001790, Marcia Lopes Pereira / 10009677, Marcia Piantavini / 10007058, Marcia Portes Simoes / 10011010, Marcia Regina Pissette Bergold / 10006650, Marciane Gheller / 10019679, Marciano Xavier dos Santos Tres / 10004938, Marcilio Massayuki Campos Okabayashi / 10016179, Marcio Cesar Munhao / 10019808, Marcio Conceicao de Lara Cunha / 10002592, Marcio Costa Medeiros / 10000198, Marcio do Nascimento Martins / 10008730, Marcio Ivanor Zarpelon / 10002969, Marcio Martins da Cunha / 10003290, Marco Antonio Chagas / 10003029, Marco Antonio Nadal Vicente da Silva / 10016993, Marco Antonio Omura / 10010663, Marco Antonio Santoro Bara / 10001402, Marco Antonio Teixeira de Melo / 10005403, Marco Aurelio Claudiano da Silva Junior / 10017110, Marco Aurelio Favaro / 10001060, Marcos Adriano Cantero / 10000683, Marcos Alberto Kwiatkowski / 10011310, Marcos Alencastro Veiga / 10003585, Marcos Angel Morokoski / 10008215, Marcos Antonio Lopes da Silva / 10004809, Marcos Antonio Moreira / 10000501, Marcos Augusto Rocha de Sousa / 10015760, Marcos Bleuler Gouveia Alves de Castro / 10015774, Marcos dos Santos Franco / 10018874, Marcos Heitor Grigoli / 10007519, Marcos Jose Buasczyk / 10002586, Marcos Junitsi Uda / 10006784, Marcos Milczarek Gemelli / 10004230, Marcos Pidorodeski / 10003361, Marcos Rodrigo Decezare / 10006954, Marcos Rogério Shibata Nascimento / 10002655, Marcos Vinicius Santos Saraiva / 10007764, Marcos Vinicius Alberton de Lima / 10000297, Marcos Vinicius Gura / 10010127, Marcos Yudi Hanai Menezes / 10012214, Marcos Yuiti Kametani / 10019569, Marcus Vinicius Betencourt de Oliveira / 10007205, Marcus Vinicius Carvalho Farias / 10015033, Marcus Vinicius Lira Costa / 10008141, Maria Alice da Silva / 10004388, Maria Angelica Marcello dos Santos / 10000607, Maria Augusta Cunha / 10016344, Maria Betania Lima / 10003184, Maria da Anunciacao Santos Silva / 10010314, Maria do Perpetuo Socorro Borges Santos / 10005606, Maria Fernanda Florencio Batista / 10002747, Mariana Bulat / 10003819, Mariana Ferreira da Silva / 10011456, Mariana Pedroso / 10002799, Mariana Pontes de Andrade / 10013899, Mariana Stobbe da Silva / 10000562, Marilda Camargo / 10006712, Marilena da Luz Torquato Paul / 10006665, Marilena do Rocio Pereira / 10014117, Marili Pires do Prado Taques / 10010519, Marilia Conceicao Silva / 10011678, Marilia Munhoz Vialba Rodrigues / 10015729, Marilia Ribeiro Lopes de Figueiredo Pereira / 10008786, Marilton Toppel Junior / 10009970, Marina Andrade Raslan / 10009214, Marina Bagatin de Souza Moreira do Prado / 10017815, Marina Bevilacqua dos Santos Paula / 10004131, Marina Schuch / 10000321, Marina Servato Ferreira / 10007377, Mario Sergio Benato / 10003047, Marja Lawana de Almeida Braga / 10015746, Marlei Goldmeyer / 10013848, Marli Watanabe de Souza / 10000224, Marlon da Rosa Farias / 10002911, Marlon Hidemitsu Guibo Carneiro da Luz / 10004329, Marlon Stafin / 10003970, Marlos Silva Maia / 10015420, Marta Cristina Guizelini / 10015209, Mateus Eduardo Faria de Oliveira / 10002752, Matheus Henrique Nogalha de Lima / 10018891, Mauricio Araujo Tosin / 10000948, Mauricio Jacques Venturini / 10001208, Maurilio Gomes Cassilha / 10001952, Mauro do Nascimento Neto / 10005173, Maximiliano Mendes Bueno / 10003043, Mayra Carolina Boldrin de Siqueira / 10001657, Melzac Amaro da Silva / 10001502, Michel Tranquino / 10015604, Michela Guendalina Pezzini / 10014839, Michele Benchaya Losso / 10008637, Michele Camila Greul / 10010326, Michele Willer Rodrigues / 10000744, Micheli Schubert Kist / 10002126, Michelle Aparecida Santana / 10014598, Miguel Pereira da Silva / 10004832, Mikael Mariano dos Santos / 10010110, Milieny Keiko Ono / 10000854, Milton Proenca Junior / 10016013, Miriam de Franca Souza / 10000139, Mitchelly Matias Goncalves / 10002080, Moara Celine Wojcik / 10014289, Monika Guimaraes Chiaradia Ferreira / 10018740, Monique Liebel / 10016639, Monise Jaqueta Canal / 10004115, Murilo Muniz Chuba / 10006548, Muryel Soares Chaves / 10004445, Nadine Rosa dos Santos Costa / 10012616, Nara Giselle Bueno / 10018539, Nara Silvia Tavares Yamato / 10005997, Natacha Loures Bello / 10009208, Natalia de Souza Faleiro / 10013702, Natalia Nunes Vieira / 10007496, Natanael Moreira da Silva / 10004703, Nathalie Gabrielle Nun Matsumoto Roder / 10016538, Nathalie Maria Raposo de Oliveira Vieira / 10006648, Nathan Apolinario / 10011485, Neize Saletteagliari / 10007994, Nelcy Ferreira Pereira / 10003954, Nelson da Costa Rocha / 10006987, Nelson Minoru Yamagami Sawasaki / 10001350, Nick Bokeko / 10007598, Niedja Rossana Gringo da Silva / 10008261, Nilson Eloy de Souza / 10019197, Nilson Pohl Junior / 10015754, Nilton Furianetto Guasso / 10005250, Ociredi Gaia Garcia / 10018138, Orlando Bertoli Filho / 10011808, Oscar Ricardo Macedo Schmeiske / 10005947, Osmar Alves Baptista Junior / 10002057, Osvaldo Henrique Pigozzo / 10014182, Otavio Martos / 10007170, Pamela Cristina Barron Sales / 10002839, Pamela Ingrid Ayres Ferraz / 10002974, Patricia Badaro dos Santos / 10016144, Patricia Buzetti Batista / 10004133, Patricia de Andrade / 10013962, Patricia Kavetski Sabadin / 10002660, Patricia Lucia Linzmeyer / 10015458, Patricia Rodriguez Franco / 10006885, Patricia Teixeira Ferrer / 10014325, Patrick Raffael Comparoni / 10004981, Paula Baldanzi Fowler Nogoceke / 10009984, Paula Cristina Olivato / 10003279, Paula Lourenco Gomes / 1001687, Paula Miekko Tsuru / 10002535, Paula Portella de Azevedo / 10017772, Paulo Augusto Martinho Modesto /

10003544, Paulo Cesar Dias / 10009947, Paulo Cesar Junqueira Cruzeiro Ramos / 10003108, Paulo Fabricio de Araujo Tavares / 10014850, Paulo Feres Bockor / 10003059, Paulo Guilherme de Cristo / 10012180, Paulo Henrique Chagas Precoma / 10018711, Paulo Henrique da Silva Melgar Talavera / 10006450, Paulo Henrique Galo Santos / 10010690, Paulo Roberto de Freitas / 10001526, Paulo Roberto Pires de Sousa / 10008319, Paulo Vasconcelos Coe Junior / 10011515, Pedro Ferreira de Araujo Neto / 10015571, Pedro Gomes de Quadros / 10017582, Pedro Henrique de Oliveira Cordeiro / 10006923, Pedro Luis Sa Teles Andrade / 10004064, Pedro Tiago Vercesi do Rosario / 10006918, Pettus Henrique Angelo Rodrigues da Silva / 10013878, Phelipe Antonio Mazur / 10000316, Pollyanna Paes Muller / 10006200, Polyanna Paulo / 10007614, Priscila Postel / 10002587, Priscila Raquel Pinto Correia / 10008542, Priscilla Caroline Fett / 10005817, Priscilla Rodenbusch Poletto Correa / 10017684, Rachel Evencio de Carvalho Lossmann / 10014007, Rafael Alexandre Pino Gomes / 10015045, Rafael Alfredo Pereira / 10010148, Rafael Becker de Oliveira / 10000907, Rafael Brandt Schmechel / 10004966, Rafael Cardoso Cunha / 10011492, Rafael Chueiri Romanzini / 10014099, Rafael de Abreu Gomes / 10017363, Rafael de Azevedo Rosa / 10002282, Rafael de Souza / 10000303, Rafael dos Santos Custodio / 10018860, Rafael Dugonski / 10001107, Rafael Eder Silva Griesbach / 10007015, Rafael Garrido Moreira / 10019493, Rafael Gomes Cosme Ragazi / 10003617, Rafael Loureiro Girardi / 10004261, Rafael Moraes Goncalves Ayres / 10009288, Rafael Peres Cavalcanti / 10004435, Rafael Rosa da Silveira / 10016433, Ralida Machado de Bonfim Faria / 10009594, Ramon Roldan de Lara / 10002543, Raphael Moreira da Silva / 10014344, Raphael Soares Christianelli / 10009333, Raquel Braga de Souza / 10008674, Raquel Carmen Wong dos Martyres / 10008569, Raquel Correia da Silva / 10008532, Raquel de Almeida Menezes / 10007955, Raquel Simone Muller / 10005350, Raul Reges Bemfica / 10008645, Rayana Candido Domingos / 10017449, Regiane dos Santos / 10012598, Regiane Mazur Zalamanski / 10011877, Regilane Lacerda Abreu / 10001071, Reginaldo Brina / 10012266, Reginaldo dos Santos Marques / 10002811, Regis do Nascimento Bevilacqua / 10002011, Rejane Menezes Reis Franceschinelli / 10003869, Rejane Ramos Magalhaes / 10004645, Renan Ferreira Figueiral / 10002444, Renata Algauer Nassar / 10010075, Renata Almeida Silva / 10006308, Renata Fischer Belizario / 10003240, Renata Flavia de Moraes / 10008115, Renata Hiromi Kitamura / 10008578, Renata Matos Spolador / 10000347, Renata Pimentel Slaviero Pisani / 10001328, Renata Rech / 10010697, Renata Suleem Scapin Nunes / 10002321, Renato Bossle Miguel / 10013982, Renato Estralioto de Souza / 10000222, Renato Joelsons / 10005176, Renato Medeiros da Silva / 10006976, Renato Rodrigues de Araujo / 10000287, Renato Sousa Fonseca / 10003924, Renato Tsuji Iliano / 10005729, Rene Gomes de Oliveira / 10019364, Rene Manoel Virginio da Cruz / 10001715, Reynaldo Carlos Dhein / 10000831, Ricardo Cardoso / 10014848, Ricardo da Silva Diniz / 10012741, Ricardo de Giacomo Donha / 10011926, Ricardo Francisco dos Santos / 10000971, Ricardo Garcia Goncalves / 10000548, Ricardo Hokumura Reis / 10019797, Ricardo Jose da Silva / 10008338, Ricardo Kaszevski / 10007246, Ricardo Paul Carneiro / 10005193, Ricardo Vaz Gomes Bastos / 10002853, Ricardo Vialba Prietto / 10004385, Ricardo Yoji Ogawa / 10009573, Ricieri do Rosario Ramos / 10002896, Ricieri Jonathan Peixer Pereira / 10001370, Riller Pedro Sidequersky / 10006193, Rita de Cassia de Paula Xavier / 10003341, Roanna Fernanda Zalevski Alonso / 10006084, Roberta Aparecida Neves Granito / 10003226, Roberta Caroline Raucher do Canto / 10019351, Roberta Cervi / 10007590, Roberto Carlos de Carvalho Gomes / 10012842, Roberto Damasceno Conde / 10015078, Roberto Gabriel Silva Santos / 10012206, Roberto Guedes Marques / 10005277, Roberto Hornung Filho / 10001577, Roberto Lara Camarao / 10006032, Roberto Lima do Valle / 10015545, Roberto Munetaca Kayo / 10005496, Robertson Muniz Parize / 10014988, Robison Luiz Gionedes / 10002867, Robson Franca / 10019612, Robson Leandro Caldart Brun / 10012793, Rodolfo Modrigais Strauss Nunes / 10000775, Rodrigo Alberto Fedechem / 10005746, Rodrigo Andre Altissimo / 10000223, Rodrigo Costa de Oliveira / 10004540, Rodrigo do Canto Machado / 10004034, Rodrigo Favarin / 10008706, Rodrigo Fonseca de Araujo / 10010838, Rodrigo Fracari / 10004438, Rodrigo Gargioni de Souza / 10005821, Rodrigo Gervasio da Costa Barros / 10018328, Rodrigo Luiz Amaral Gomes / 10000496, Rodrigo Mariano Ferreira / 10005326, Rodrigo Miguez Figueiredo de Liz / 10003092, Rodrigo Nogueira Kristensen / 10014695, Rodrigo Osvaldo Bilk / 10007740, Rodrigo Pires Kuchani / 10015711, Rodrigo Rosa dos Santos / 10006292, Rodrigo San Martin Malvar / 10001073, Rogerio Alexandre da Silva / 10015886, Rogerio Campos de Carvalho / 10001946, Rogerio da Costa Silva / 10010001, Rogerio de Matos Pinto / 10019622, Romeu Curi Junior / 10002090, Romino Barreto Ornelas Junior / 10010481, Romulo Reinaldo Gomes Pereira / 10002813, Ronaldo Adriano Fernandes / 10014420, Ronaldo Boanova da Silva / 10008052, Ronideberson de Moraes / 10003350, Rosalina Demarchi / 10003989, Rosangela Vieira Cremasco / 10006384, Roselia Evangelista dos Santos / 10007467, Rubens Valladares Netto / 10006572, Rubia Danielle Ceschin / 10016378, Sabrina Algauer Perciano / 10007949, Sabrina Marceli Fand / 10018850, Salette Michelon / 10003319, Samuel Barbosa de Assis / 10004571, Sandra Mara Schroeder Lopes / 10016107, Sandro Luiz Maccarini / 10009782, Sandro Rodrigo Pereira / 10007937, Sany Jaqueline da Rocha Martins / 10005354, Saulo Saad Araujo Silva / 10010815, Sergio Pessoa Lorenzoni / 10005828, Sergio Utiyama / 10000071, Sheryl Janine Fischer / 10008238, Sheyla Makiak / 10003884, Sibeli Lusteda de Camargo / 10003294, Sidmar Zanette / 10019005, Sidnei Fortunato da Silva / 10013068, Sidney Jose Greco / 10002647, Silas Leano Andrade Rocha / 10002733, Silmara Teixeira / 10001371, Silvana de Fatima Arconti / 10013091, Silvana de Moraes Storer / 10011594, Silvano Bressan / 10007934, Silvano de Souza / 10000243, Silvestre Viana da Silva Junior / 10002700, Silvia Belleiro / 10006108, Silvia Kikuchi Igarashi / 10008769, Silvia Lopes Rodrigues Smangorzewski / 10013284, Silvio Cesar Avila / 10008395, Silvio Daniel de Lara /



10012141, Simone Antonio Caetano / 10017146, Simone Cristina Machado / 10002137, Simone da Luz Mujica / 10009074, Simone Lucia Giacomim / 10011744, Simone Schlumberger Schevisbiski / 10017240, Simone Schuster Schelela / 10007963, Simone Wolff Franco / 10008322, Sirlene da Silva Moraes / 10018826, Sirley Teixeira / 10001317, Solineide Alves Campos / 10018370, Sonia Maria Marques Coelho / 10004541, Sonia Marly Tait / 10018811, Sonia Regina Ribas Tires / 10016326, Sonia Sielski / 10001410, Stefano Marcos Cavalcanti Tom / 10000444, Steicy Aya Abe Martins / 10010835, Stephanie Maureen Pellini Valenco / 10005553, Suair da Silva Campos / 10003055, Suzane dos Santos do Nascimento / 10001451, Tadeu Notini de Brito / 10016703, Taina Akemi Rosario / 10001777, Tais Costa Sampaio / 10006717, Talmo da Fonseca Melgaco / 10009221, Tamara Mathias Bueno / 10019737, Tamarys Aparecida Nalesso Santos / 10002831, Tamyra Balestrin / 10012764, Tania Tamires Fiori Silva / 10005288, Tatiana Andreia Lins Cuthma / 10000231, Tatiana de Cassia Zilio Renofio / 10006905, Tatiana Ito Cesario / 10001720, Tatiana Nanni Astolfi / 10002704, Tatiane Palhano Macedo / 10010290, Tatiane Rodrigues Carminati / 10008989, Tayane Paula de Mamam / 10019828, Tayrine Milene de Freitas da Luz / 10005149, Thais Alessandra Adao Pereira / 10001875, Thais Cristine Ripka / 10009542, Thais Isislayne Andolfato da Rosa / 10002167, Thais Nascimento de Amorim / 10017674, Thays da Silva Bellaguarda / 10009044, Thays Regine Daron / 10010797, Thiago Amadeo Scandolari Pereira / 10003302, Thiago Antunes da Silva / 10001085, Thiago Augusto Santos de Lima Fonseca / 10000821, Thiago dos Santos Salgado / 10015979, Thiago Henrique Nery de Carvalho / 10005918, Thiago Jose Dombrowski de Lara / 10014430, Thiago Kashiwagui Itami / 10000882, Thiago Lobo Rodrigues / 10013386, Thiago Mion Teixeira / 10011597, Thiago Modesto de Jesus / 10005979, Thiago Rangel de Aquino / 10007966, Thiago Souza Alves Fontoura / 10003428, Tiago Antonio Caseiro / 10010959, Tiago Ferraes / 10013254, Tiago Lamas Ferreira / 10005363, Tiago Lima Rodrigues / 10019242, Tiago Lubian / 10019094, Tiago Palhares Lopes / 10012094, Uelder Alves da Costa / 10016666, Vagner Eduardo Tavares / 10016930, Vagner Miyamura / 10014263, Valdelicio Adalberto de Araujo / 10005056, Valdeni Martins Ferreira da Silva / 10009688, Valdir Aparecido Cruz Moreira / 10000077, Valdriani da Silva Nunes / 10012211, Valquiria Nisgoski / 10002769, Vanessa Alves Hirata / 10005608, Vanessa de Araujo Coelho / 10008699, Vanessa Gurgel Ferreira / 10000451, Vanessa Laverde Festa / 10015891, Vanessa Mudrick Barbosa / 10015594, Vanessa Nascimento Neves / 10016398, Vanessa Regina Sanches Sillio / 10010614, Vanessa Silva de Sales / 10010855, Viane Aparecido Silva do Nascimento / 10012245, Victor Aurelio Antunes / 10003121, Victor Felipe Garzel / 10016622, Victor Hugo Lima de Souza / 10003452, Victor Hugo Zanella Dias / 10005903, Vilson Maercio Kaiser / 10006737, Vinicius Luiz Andreatta Bueno / 10006996, Vinicius Mendonca Pacheco / 10007687, Vinicius Pereira Bitencourt / 10018103, Vinicius Teixeira Izzo de Abreu / 10002077, Vitor de Carvalho Vecchi / 10008485, Vitor Gama Amaral / 10018979, Vitor Lira Villafane Gomes / 10000455, Vitor Pinhal Landim / 10002767, Vivian Chaplin Ganzo Savedra / 10005184, Viviana Kukla / 10018338, Viviane Cristina Langovski / 10000846, Viviane de Fatima Conchi / 10000288, Viviane Lubachkeski Szpak / 10016609, Viviane Maimone Hain / 10011113, Viviane Regina da Silva / 10000783, Viviane Silva Matos Terra / 10002249, Wagner Freire Rocha / 10000991, Wagner Teixeira Dias / 10007148, Waldemir Dias da Silva / 10018368, Waldir Carlos Cosmo / 10015240, Waldir Celso Reis Junior / 10010100, Waleska Barbosa Chaves / 10003770, Walquiria da Silva Gomes Lopes / 10012459, Walter Fornasari / 10014223, Walter Santana da Silva / 10016813, Washington Martins / 10010062, William Haruhissa Hirayama / 10000165, William Marchetti Gritti / 10000199, William Seon Ariki Machado / 10002441, Willian Francklin Ritta / 10003020, Willian Gregor Michels / 10000445, Willian Jose Marques Costa / 10001552, Willian Pereira Madrugra / 10005462, Yuri Marcelo Mendes Negreiros / 10000078, Yuri Oliveira Cancela / 10006605, Zenilton Costa.

1.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ARQUITETURA

10002584, Adriana Martins Vieira Friaca / 10017461, Adriana Minato / 10003798, Adriano Heller Mylla / 10003999, Aldemar Venancio Martins Neto / 10005148, Alessandra Akie Shintaku / 10008752, Alessandra de Albuquerque Lemos / 10002805, Alessandra Fernandes Mestres / 10019490, Alessandra Firmino Barradas / 10001434, Alessandra Haas Sanches / 10010843, Alexandre Eisfeld / 10002367, Alexandre Luis Vallim de Miranda / 10017098, Alexandre Neves e Silva / 10007988, Aline Mendes Andrade Tomal / 10018546, Allan Gomes Queiroz / 10000516, Almerizio Ovidio Pinheiro Neto / 10018069, Aluizio Fernando Baia Barreto Moreira / 10004804, Alysson Luiz Amaral / 10006143, Amanda Cristina Malinovski / 10017731, Amanda Dias dos Santos Menegotto / 10010516, Amanda Luisa de Souza Derbis / 10014577, Amanda Munhoz Buba / 10017672, Amanda Santana Lugao Bichibichi / 10004701, Amanda Tatakihara / 10007734, Amanda Zampoli Purkot / 10019234, Ana Carolina Arado Oliveira / 10008862, Ana Carolina Ferreira / 10005147, Ana Carolina Martins Gavriloff / 10019576, Ana Carolina Menin / 10017500, Ana Carolina Pauli / 10000453, Ana Claudia Espindola Campos / 10017264, Ana Claudia Menoncin / 10007931, Ana Claudia Stangarin Froes / 10015638, Ana Cristina Pedrosa Giglio Romanus / 10005806, Ana Elisa Gori Canargo / 10018780, Ana Flavia Rech Marques Santos / 10012792, Ana Paula Batista / 10005803, Ana Paula Hostin Pereira / 10003888, Ana Paula Rocha Dias / 10010879, Ana Virginia Elias Pinho / 10011822, Ana Virginia Oliveira da Gama / 10012190, Andre da Soler / 10015088, Andre Esmanhoto Wieryszko / 10014794, Andre Fryszman / 10010105, Andre Gustavo Pinheiro / 10015171, Andre Lacerda Braganca / 10011457, Andre Luis Alves / 10018633, Andre Luis Forstman / 10005289, Andre Luis Ribeiro Leite / 10007008, Andre Maxwell Mendes / 10001563, Andre Silva Figueiredo / 10018915, Andre Vinicius da Silva / 10005697, Andrea Arenhardt / 10018051, Andrea Falchero de Oliveira Romanenko / 10006825, Andreia Gurgel Umbelino / 10001892, Andreia Tiemi Tagomori / 10017695, Addressa da Luz Westphal / 10014254, Addressa Mendes Smaniotto / 10007882,

Angela Cristina Kawka / 10000123, Angelica Arkaten / 10018471, Anne Miskalo / 10005021, Antonio Victor Rodrigues Lobo / 10006617, Antonio Victor Rodrigues Lobo / 10002061, Aretha de Freitas Carvalho / 10002442, Ariadne Stradiotto Frenzel / 10010356, Ariane Cristine Nascimento / 10005362, Ariane Frenzel Martins / 10004670, Arthur Jose Amaral de Souza Junior / 10007387, Aryane Spadotto / 10017402, Barbara Holzmann Mass / 10005082, Barbara Lepca Maia / 10006449, Barbara Longato Pezatti / 10002235, Barbara Oliveira Silva / 10017581, Barbara Rodrigues Griebeler / 10015597, Beatriz Coppola / 10003540, Beatriz Turl Ribeiro de Almeida Stancarj / 10012314, Benicio Daniel Hassegawa Teixeira Barreto / 10018977, Brian Janison Lunelli / 10000429, Bruna Heloisa Oliva Pinto / 10011749, Bruna Zanin / 10011965, Bruna Zen Borges de Sa / 10003779, Bruno Alan Sartori / 10008038, Bruno Martins Campos Granado / 10018527, Bruno Pacerini Moreno / 10017308, Caio Cesar Barroso Goncalves / 10018772, Calisto Antonio Gregginian / 10006727, Camila Araujo Ragni / 10002529, Camila Arbigaus Ogibowski / 10001618, Camila da Cunha Duque / 10009892, Camila Franca / 10004726, Camila Heiderscheidt / 10016689, Camila Lorenci Mallmann / 10010429, Camila Miwa Kaneshiro / 10008290, Camila Pereira de Mello / 10008971, Camila Regina Borzatto / 10005138, Camila Weiber de Lima / 10006740, Camila Yara dos Santos / 10014157, Carlos Arlindo Gorges / 10018598, Carlos Eduardo Guides Marcal / 10013657, Carmen Silvia Carneiro Menarim / 10010714, Carolina Biolchi / 10001524, Carolina Casoni Lopes / 10003887, Carolina dos Santos Duque / 10008245, Caroline Moriya / 10003707, Cassio Vinicius Pessota / 10002269, Cesar de Souza Cardoso / 10018735, Cesar Henrique de Godoy Gomes / 10016534, Cesar Wladimir Trentini / 10000283, Chiara Mariele Gurgacz / 10017661, Christine Niemeyer / 10013423, Cintia Graziela de Freitas Almeida Schmidt / 10017993, Cirlei Aparecida Pereira dos Santos / 10006174, Clarissa Leite Ferreira / 10001484, Clarissa Rodrigues de Lima Barbosa / 10009069, Claudia de Andrade / 10012102, Claudia Heidi Vogt / 10010412, Cristiana Marreta Cavalcanti Ayres / 10012455, Cristiane da Silva de Lima / 10017492, Cristina de Almeida Franzon Braz / 10012563, Dalmir Kistenmacher Filho / 10008382, Daniela Costa Simoes / 10017257, Daniela dos Santos Vital Zilio / 10003747, Daniela Stringhini / 10014972, Daniele Fank / 10000182, Davi Costa Moura Nunes / 10017909, David Piovezan Pierin / 10007139, Daysa Marcato de Sousa / 10018009, Debora Cristina Barreto / 10002212, Denise Rosa Rampazzo / 10000306, Diego Brambilla Castanheiro / 10013879, Dieila Niliane Nazario Ribeiro Trevelin / 10002406, Dilecta Aparecida Schmidt / 10013445, Djne Cleidy Carre / 10009177, Eduardo Ferreira Apolinario / 10019434, Eduardo Mazzon Garcia / 10003848, Elaine Sato Ferro / 10008732, Eliana Larissa de Matos Rondina / 10006097, Eliane Blanco Lopes / 10007420, Eliara Beck Souza / 10003781, Eloisa Monteiro Silva / 10003994, Eloisa Pasternak Montemezzo / 10013042, Emilio Utida Gravena / 10008159, Endi Guizzo / 10008794, Erika Suemy Sakai / 10004882, Ernest Andjelko Bohm Junior / 10007417, Fabiane Costa da Silva / 10015220, Fabiane Krieger Kunitz / 10009669, Fabiano Bitencourt Pereira / 10009853, Fabiano Cavichiochi Schwalb / 10007237, Fabiano Machado / 10017660, Fabiano Oliveira Gebert / 10008396, Fabio Alexandre Camargo / 10012919, Fayga Souza Weber / 10005088, Felipe Gandelini / 10002766, Felipe Pereira Nascimento / 10009285, Felipe Perretto / 10002377, Fernanda Guedes Ramina / 10017171, Fernanda Hibari Miyashita / 10018998, Fernanda Mello de Oliveira / 10000550, Fernanda Vieira Bueno / 10003141, Fernanda Viero Ferreira Benvenuto / 10008494, Fernanda Voigt de Carvalho / 10001637, Fernando Henrique Neves / 10016512, Fernando Martins Rosa / 10019184, Flavia Christine Lang Pohl Florenzano / 10015480, Flavia da Costa Claro Teixeira / 10019394, Flavia Raquel Rech / 10019628, Flavia Yano de Araujo / 10012344, Franciane Aline Budel / 10016839, Francielle Henrique Lucena / 10013233, Francieli Daiane Massarenti de Almeida / 10001705, Francisco Benquerer Costa Rasia / 10015230, Francisco Dorochowicz Neto / 10005754, Francisco Gabriel Porro Ponce / 10003171, Francisco Marquete / 10000286, Frederico Rupprecht Silva Bompeixe Carstens / 10006645, Gabriela Avelar Jiloretto / 10010917, Gabriela Baggio / 10012558, Gabriela Cristina Lopes Portillo / 10001840, Gabriela Ines Linck / 10012263, Gabriela Santos Klawa / 10018805, Gabrielle Carolina Damiani Valduga / 10008194, Geisimara Zanuto / 10013912, Gerson Dal Piva / 10009913, Gilson Ricardo Daniel / 10002341, Giovanna Botter / 10013654, Gisela Gitsuko Hirata Yendo / 10010401, Gisele Cristina Pereira / 10019218, Gislane Bueno de Oliveira / 10008736, Glauca Maguetas Goncalves Teixeira / 10015526, Glauca Silva / 10016037, Gleoberto Marcondes dos Santos Junior / 10005168, Gregori Fernando Fagundes / 10002865, Guilherme Cunha Guignone / 10001466, Guilherme Farage Freitas / 10011732, Guilherme Kubaski / 10006134, Guilherme Motta Santos / 10012066, Guilherme Ribeiro Carvalho / 10004798, Guilherme Salume Teixeira / 10015392, Gustavo Benthien Miranda / 10013489, Gustavo Veloso da Silva / 10005225, Hana Augusta de Andrade / 10011417, Helena D Avila Ogg / 10004168, Heloisa Akiko Miyashita / 10001917, Heloisa Helena Afonseca Silva / 10012086, Helton Yukihide Onose / 10007979, Henriete Selenia Muller / 10010549, Henrique Gazzola de Lima / 10019159, Higor Meneses Batista Bezerra / 10012221, Hiwersen Angelo Gnocchi Godoy / 10003822, Iamara Ayres Silva da Cruz / 10012249, Iara Dechiche Libaneo de Souza / 10005595, Ingrid Schwab Villafane / 10014156, Isabela Santos de Souza / 10009641, Isabella Vecchini Ferraz / 10019228, Isac do Vale Oliveira / 10008436, Isadora Pedroso Pasin / 10018438, Isees Lea Zanella / 10005601, Israel Marcos Leal / 10017369, Italomar Goiz Vera / 10014326, Ivelyn Weigert / 10018133, Izabel Cristina Estevao da Silva / 10002333, Jamir Pereira do Carmo Junior / 10003329, Jessica Alexandre Pinheiro de Melo / 10019736, Jessica Mariana Kulik / 10005219, Jessica Romanelli Lourenco / 10016958, Jhonathan Phillip Cordeiro / 10000128, Joao Adolfo Moreira / 10009250, Joao Bosco Silveira da Silva / 10011172, Joao Wilson Barbosa Neto / 10016765, Joice Chimati Giannotto / 10000360, Jonathan de Souza Marques / 10008208, Jose Henrique Fadel Gobbo / 10012677, Jose Henrique Harasim / 10003255, Josiani Effgen / 10002048, Juan Carlos Raphael



Najhan de Almeida Camara / 10002631, Jucara Nunes da Silva / 10019323, Julia Cristina Lis / 10001540, Juliana Akemi Kotaka / 10019614, Juliana Amaral de Sao Jose / 10009065, Juliana Ayres Fiuza Gomes / 10001611, Juliana Emy Hirai / 10010644, Juliana Franca e Silva / 10005895, Juliana Lopes Louzada Fossalussa / 10006002, Juliana Maria da Silva / 10008820, Juliana Poletto Palacios / 10018236, Juliana Porto Bonow / 10014172, Juliane Tamara Russi / 10014008, Julie Jessica Soares / 10003119, Karen Gama Muller / 10009740, Karen Garcia Rachid / 10006212, Karina Marinho Correa / 10001468, Karoline Dias Fischer / 10000052, Kathia Onishi / 10010531, Katia Atsumi Nakayama / 10005216, Kelen Alessandra Lubrigati / 10016089, Lais de Oliveira / 10004418, Lais Helena Gomes / 10009888, Laiza Aparecida Nunes Carrilho / 10010114, Larissa Bortolan Lopes da Silva / 10019516, Larissa Menotti de Carvalho / 10004053, Larissa Michelin dos Martires / 10012408, Leonardo Avila Fuentes / 10003574, Leonardo Barbosa Carqueira Duarte / 10012872, Leonardo Della Coletta Scholz / 10010749, Leonardo Mazza Mattos / 10003069, Leticia Azevedo Zvolinski / 10017819, Leticia Chiquetto Kava / 10009085, Leticia de Souza Pires de Oliveira / 10018220, Leticia Tami Kuramoto Miyasaki / 10010757, Leticia Wunderlich Eidam / 10002596, Livia Harumi Kotaka Okumoto / 10011480, Livia Pasdiora / 10004046, Loren Klechowicz Fabro / 10001442, Lorena Spinardi Fiuza / 10006393, Luana Correa / 10003239, Lucas Dalla Costa Vicente / 10006569, Lucas Matheus Rizzardo / 10017201, Lucas Vieira Magalhaes / 10013993, Luciana Galvao Dombeck / 10009909, Luciana Paula Tavares Silva / 10014705, Luciana Santos da Costa Maciel / 10008799, Luciana Teresa Franco Valente dos Santos / 10009813, Lucio Cardoso / 10013230, Ludiery Belo Clemente / 10019110, Luis Andreas Krukoski Romero / 10007046, Luiz Carlos Guandelini da Silva / 10005517, Luiz Fernando Mora / 10011437, Luiza Alessandra Pienis Massaro / 10009796, Luiza Hayashi / 10012527, Luiza Heller da Silva Zamparetti / 10015370, Luizanne Marion Garbin / 10006208, Mackson Portela Pinto / 10004828, Manoel Martins Tolotti / 10005144, Maraiza Rita Possatti / 10002571, Marcel Takahira Morimitsu / 10015630, Marcelle Ariane Lopes / 10003985, Marcelo da Matta Bastos / 10009225, Marcelo Gaspar Figueiredo / 10008568, Marcia Helena do Valle Guimaraes / 10011198, Marcio dos Santos Campos / 10009834, Marcio Lins de Souza / 10014029, Marcio Luis Yamaguti / 10005417, Marco Aurelio Reschetti / 10017283, Marcos Cristian da Silva / 10013448, Marcos Paulo da Silva / 10007922, Marcos Paulo Ferreira Vitalino / 10001082, Marcus Vinicius de Mira Escouto / 10000466, Margareth Pereira Dias / 10008646, Maria Angelica Gnoato Copachessi / 10004941, Maria Benedita Honda / 10005198, Maria Bianca Libonati Rocha / 10018300, Maria Lucia Johnsson Delattre / 10011600, Maria Tereza Amorim Falcao / 10018146, Mariana Barbosa Colino / 10009042, Mariana Boing Salvatti / 10008144, Mariana Foletto Abbas / 10005347, Mariana Luisa Stasiak / 10015213, Mariana Tanaka / 10018318, Marilia Silva Brito / 10002800, Marina Costa Rosa / 10001703, Marina Gnata Chaves / 10019435, Marina Louise Mereniuk / 10017099, Marissa Malanski Magalhaes / 10002025, Marta Rickes Agrello / 10009772, Marta Yukie Hatanaka / 10000129, Matheus Goncalves Thomaz / 10019397, Mauricio Andre Giusti / 10007386, Mauricio Fernando Drago / 10016065, Mauricio Quintal Arantes / 10017249, Mayara Garcia Martins / 10012713, Mayara Keiko Takei Yoshie / 10010717, Melwim Alverto Pardo Castillo / 10011214, Michelli Beduschi / 10018371, Milene Guerke Vieites Gil / 10016215, Milton de Almeida Barbosa / 10003569, Minne Ando Ussami / 10000248, Miriam Fleiter de Oliveira Piccolotto / 10017735, Monica Born da Silva / 10012273, Monique Kist / 10012972, Monise Campos Pereira / 10016072, Murilo Kurten dos Passos / 10002411, Murilo Sabota Lopes / 10002574, Naianna da Fonseca Carneiro / 10001870, Nathalia Fantin / 10007169, Neilor de Carvalho Paes / 10000289, Nelida Carla Gouveia Bitencourt / 10015067, Nicolle Doneda Ruzza / 10013831, Paloma Asenjo de Macedo / 10005764, Pamela Chiarello / 10013206, Pamela Dosso de Moraes / 10003169, Paola Moraes Costa / 10001378, Paola Simon Sudre / 10004857, Patricia Maciel / 10016141, Patricia Verch Silveira / 10018241, Paula Domingos Fraiz Morais / 10009654, Paula Neves Coradin / 10004128, Paula Polga Malavolta / 10003382, Paulo Fernandes de Almeida / 10004712, Paulo Raniery Costa da Silva / 10008982, Pedro de Andrade Kersten / 10003725, Pedro Jablinski Castelhanho / 10009501, Phamela Alves / 10008189, Pillar Muzillo / 10005048, Priscila Reis Carvalho Dantas / 10005379, Priscilla Murillo / 10000533, Rafael Borges Araujo / 10002007, Rafael Ciriaco Mulinari / 10016126, Rafael do Prado Marques / 10019500, Rafael Felipe Manini / 10013346, Rafaela Bacila de Amorim / 10012523, Rafaela Dalmolin Rosa / 10005612, Rafaela Aparecida Falkembach / 10018808, Rafaela Gardini Fagundes / 10003147, Rafaela Gongra / 10007385, Raissa Bueno do Valle Ribeiro / 10000657, Raissa Lamy / 10005720, Raissa Muniz Pinto / 10003334, Raquel Denise Pagnoncelli / 10008700, Raquel Lautert Kataoka / 10001758, Raquel Schmitt Cavalheiro / 10002454, Renata Capdeville Sobreira / 10012287, Renata Costa da Silva / 10002657, Renata Goncalves Davila da Silva / 10005532, Renata Maria Batista de Carvalho / 10004004, Renata Souza Cesar de Oliveira / 10010482, Renata Vasconcelos Miranda / 10013457, Renata Zeny Marques Huczok / 10005525, Renato Jose Dall Agnol / 10016245, Ricardo Barros Marques / 10002309, Roberta Schwantes Pertusi / 10001126, Rodrigo Parisi Freitas / 10011258, Rogerio Morettini / 10018389, Rogerio Shibata / 10012070, Romulo Bogo Daquino / 10013476, Ronaldo da Silva Bello / 10004687, Ronnye Mayco Salmazo / 10000698, Rosianne Pazinato da Silva / 10019382, Ruy Altamir da Cruz Neto / 10010097, Sabrina dos Passos Tortelli / 10007863, Sacha Dall Agnol / 10005660, Samuel Rogerio Klawa / 10010300, Sandra Regina Flach / 10001472, Sandro Alex Finder / 10004564, Sheila Bianca Torno / 10010420, Silvano Antonio Mainardes / 10004360, Silvia Pedroso Xavier / 10016165, Simone do Amaral Cassilha / 10005321, Simone Mitsumori / 10015115, Simone Orreda / 10014571, Sindhai Garcia / 10019134, Siomara Schunemann Cordeiro / 10003529, Sonia Mara Floriani / 10016798, Sonia Poliana Anzeilero Lavarada / 10016631, Soraya Romero / 10019307, Suelen Cristina Silva Barbosa / 10012118, Susana Fischer / 10005005, Sylvio Carneiro de Farias / 10005567, Tadeu Gonsales Galvao / 10019287, Tais

Fabiana Demenech Santos / 10012250, Taise Priscila Henckel / 10000820, Talita Caetano de Morais / 10016550, Talita de Miranda Paulo / 10009718, Talita Zrncevich / 10015479, Talitta Bindao Reitz / 10001610, Tamilla Renelly Rodrigues Silva de Oliveira / 10011287, Tammy Nogare Suda / 10005766, Tathiane Mayumi Yoshida / 10018271, Tatiane Cristina Batista / 10008912, Thais Garcia Mengatto / 10007261, Thais Zancan dos Santos / 10003825, Thays da Hora Reuter Marcal / 10004771, Thays Ewellin Castilho da Conceicao / 10014760, Thayse Melo de Castro Santos / 10008571, Thiago Borges Cardoso / 10005771, Thiago Felipe Demio Manzi / 10019638, Thiago Kanji Matsumoto / 10014875, Thyago de Silos Damas / 10000164, Tihara Macedo Mafra / 10011428, Valdir Ribeiro Junior / 10010143, Valeria de Cerqueira Tramontini Freitas / 10008642, Vanessa de Oliveira Penteado Pereira / 10004011, Vanessa Deformville / 10005478, Vanessa Moura / 10011605, Veronica Riffel / 10015748, Vicente Lopes Senger / 10010139, Victor Alex Manganotti Lucena / 10002396, Vinicius Fadel de Mello / 10018323, Vinicius Salles Guimaraes / 10015496, Vinicius Sordi Libardoni / 10001144, Vivian Colley / 10009498, Vivian Elise Lotz Ferreira / 10009286, Viviane Cristina Ksiazczyk / 10008611, Waleria Abreu Oliveira / 10019104, Wanessa Correa / 10006943, Willey Oliveira e Souza / 10017236, Wilson Fernando Machado / 10005613, Wilson Luiz Cunha Rodrigues Junior / 10010563, Zacarias Farias dos Santos Filho.

1.1.3 CARGO 3: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ATUARIAL

10010508, Amanda Freitas Santos / 10009593, Amauri Batista da Silva / 10011702, Antonio Carlos Barbosa de Araujo / 10011260, Braulio Bulzico / 10011040, Carlos Alberto Pieper Espinola / 10005500, Daiti Augusto Hamanaka / 10006983, Daniel Mello Pinho / 10000955, Erick Braga Valentim / 10010932, Felipe Araldi / 10003897, Felipe Inacio Xavier de Azevedo / 10019475, Fernando dos Santos Araujo / 10005704, Flavio Polese / 10002671, Francisco Henrique Ramires de Barros Barreto / 10000671, Gabriel da Silva Pereira / 10004453, Gabriel Lopes dos Santos / 10013683, Gian Karlo Porto Magalhaes / 10006655, Gilson Cavalcanti Nunes Junior / 10015931, Guerino Pirolo Junior / 10013392, Guilherme do Amaral Bortolotto / 10003208, Ingrid Pabst dos Reis / 10000264, Israel Monteiro / 10019195, Jennifer Elis Pires / 10010265, Joao Lennon dos Santos Lemos / 10004081, Jussara Dolores Santos / 10001344, Leonardo Alessandro Moraes Marins / 10007637, Luis Marcio Couto Pacheco / 10008534, Luiz Augusto de Melo Teixeira / 10000092, Luiz Carlos da Silva Leao / 10017318, Natalie Scandolari Lemos Gusso / 10018961, Nicolas Alberto Grassi / 10013317, Pablo Cescon Portes / 10007373, Paulo Roberto Caldart / 10003350, Rafael Rodrigues Rocha Pitta / 10003937, Ricardo Cicarelli de Melo / 10002415, Ricardo Rocha de Franca / 10000774, Roberto Pablo de Araujo Valle / 10000196, Sandra Regina Odeli / 10004455, Simone Boakowicz / 10001576, Vinay Chaba / 10008950, Walter de Vargas / 10011041, Yuri Marti Santana Santos.

1.1.4 CARGO 4: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: COMUNICAÇÃO SOCIAL

10004486, Adilson Faxina / 10018316, Adir Nasser Junior / 10014773, Adriana Justo da Silva / 10001822, Adriana Nami Yamakawa / 10002511, Adriana Pires da Silva / 10008773, Adriano Eulalio Araujo / 10007321, Adriano Ferreira Bonfim / 10000214, Agatha Cristina Bueno Takeda / 10007265, Alana de Oliveira Franco / 10019167, Alana Nogueira Volpato / 10003346, Alessandro Zacarias Belloiro / 10015036, Alessandro Borges de Oliveira / 10002611, Alessandro Pigozzi de Souza / 10011902, Alex Trombetta / 10005113, Alexandre Andrade da Silva Machado / 10011289, Alexandre Canto Melo / 10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao / 10015986, Alexandre Gaioto Martins / 10001141, Alexandre Santos Goncalves / 10004179, Alexandre Silva Brandao / 10011811, Aline Fernandes de Souza / 10009932, Aline Freitas Barbosa de Jesus / 10002952, Aline Vanessa Guimaraes / 10000827, Aline Vieira Velozo / 10015777, Aline Braun Dasilva / 10000834, Amanda Jacqueline de Souza Ferreira / 10019554, Amanda Louise Mitt Schause Satuf Silva / 10016313, Amanda Mariana Ramos / 10000690, Amanda Schneider / 10000195, Amanda Valeria Silva / 10019803, Ana Carolina Moraes Baena / 10014863, Ana Carolina Ribeiro Viegas / 10014215, Ana Carolina Zequiniao Bridi / 10019160, Ana Cecilia Pontes de Souza / 10003231, Ana Celia da Silva Costa / 10008979, Ana Claudia Ferreira Gambassi / 10015810, Ana Flavia Ledo Barbosa / 10004627, Ana Laura Castanho de Oliveira / 10004375, Ana Paula Ehler da Silva / 10002042, Ana Paula Lunardon / 10001721, Ana Paula Marinho Conselvan / 10010341, Ana Paula Marion Vendrametto Feitoza / 10001042, Ana Paula Maske / 10006563, Ana Paula Nogueira Jardim / 10010783, Ana Paula Pinto de Carvalho / 10000941, Ana Paula Vieira / 10000492, Anderson Cristiano Rocha / 10009420, Andersson Finn Amboni / 10009078, Andre Luis Vieira Rodrigues / 10000872, Andre Luiz de Mello Machado / 10015229, Andre Luiz Romanowski do Nascimento / 10006904, Andre Nogueira Brasil / 10004017, Andre Souza Corga da Silva / 10016055, Andrea Nardin Bertoldi / 10013008, Andrea Pacheco Lopes da Cruz / 10004444, Andrea Paula Cardoso / 10007086, Addressa Cristina Rodrigues do Nascimento / 10002564, Addressa Paola Elesbao / 10013224, Addressa Santos Turin / 10014639, Andrius Ivo Scalabrini / 10019431, Angela Fagundes / 10006718, Angela Marice Zanella Chagas / 10015014, Angelica Nayara Rodrigues Tuleski / 10013080, Antonia Gomes Lacerda de Menezes / 10010003, Antonio Francisco Bobrowec / 10009687, Antonio Jose Festini / 10007358, Ariadiny Rinaldi Sevidanis / 10003732, Ariane Ferreira de Souza / 10009743, Aron Silveira Fialho / 10009121, Augusto Atherino Neves / 10014286, Augusto Pilatti Nicolau / 10012702, Baltasar Blanco Mateos / 10018833, Barbara Carolina de Oliveira / 10019492, Barbara Franchesca do Nascimento / 10001975, Barbara Kahena Martin de Lima / 1000106, Betina Kluth / 10018486, Bibiana Dionisio / 10002151, Brenda Andrade de Oliveira / 10015207, Bruna Mazanek / 10010973, Bruna Paula da Silva / 10018301, Bruna Walesko Falce / 10001791, Bruno Zamora Teoro / 10003531, Cahue Xavier de Miranda / 10004999, Camila Barauna de Sant Ana / 10004097, Camila Gino Almeida Moro / 10000551, Camila Naime Cantarella / 10002573, Cariem Ketlin Lucena / 10011554, Carine Bidone Lopes / 10010633, Carla de Oliveira Santini Netz / 10003067, Carla Maria Tavares / 10019715, Carlos Affonso



Sartore Salles / 10016477, Carlos Gustavo Thome / 10005672, Caroline de Franca Uniga / 10005848, Caroline de Lima Melco / 10002745, Celio Mamoru Nozaki Yano / 10019366, Cesar Augusto Tolentino / 10013232, Charles Fontes Lins / 10018565, Clara Maria Pugnoloni / 10000493, Claudemir Alves Oliveira / 10013609, Claudia Felczak de Paula / 10016081, Claudia Kotowy / 10013853, Claudio de Carvalho Braga / 10010159, Claudio Roberto Bischoff / 10003260, Cleiton Carlos Colevati / 10005240, Clovis Cezar Pedrini Junior / 10010715, Dalvio Lessa de Miranda / 10018951, Damaris Santana Silva / 10005390, Damaris Santos de Souza / 10003155, Daniel Sviech / 10006752, Daniel Zatta Blaszcak / 10001905, Daniela Sangalli Goncalves / 10009237, Daniele da Silva Lima / 10007980, Daniele da Silva Machado / 10016932, Danielle Amaral de Sisti / 10007354, Danielle Cristina Franca Pereira / 10018964, Danielle de Mattos / 10001285, Danielle Louise da Silva / 10004700, Danielle Maestri / 10007884, Danilo Andre de Almeida Silvestre / 10004676, Danyla Ferreira Martins / 10003174, Darline Zanella / 10004589, David da Cunha Boal Junior / 10014635, Debora Hanashiro / 10008442, Deise Kronhardt Ribeiro / 10019179, Denise Bellani / 10000166, Denise Castilholi Barbosa / 10010123, Diego Antonelli Casagrande / 10002019, Diego Junior Fedel / 10014515, Diego Takahira Furukawa / 10018174, Dirk Lopes da Silva / 10000110, DUILIO Martins Aglio Junior / 10005472, Edgar Schiefelbein Junior / 10013550, Edmilson Goncalves Liberal / 10011241, Edson Benedito Garcia / 10017626, Edson Gil Santos Junior / 10004719, Eduardo Araujo Donida / 10014636, Eduardo Meyenberg Vieira / 10000149, Eduardo Santini Inacio / 10011705, Elaine Cristina dos Santos / 10000815, Elen Cristina Queiroz / 10005159, Elis Brandina de Lima Soares / 10018367, Elisa Perelles / 10014582, Elizabeth Bacineli Carretero / 10017884, Ellen Tabor da Ribas / 10011992, Emanuel Dancini Matiazzi Moraes Rosa / 10007511, Enio de Matos Vermelho Junior / 10003618, Erica Cristina Verderio Bianco / 10000922, Erika Ferreira da Silva Bazilio / 10006517, Eveline de Fatima Martins / 10018650, Everton Vitor Sobrinho / 10008020, Fabian Oliveira dos Santos / 10015610, Fabiane Barbosa Moreira / 10002424, Fabio Bittencourt Souza Santos / 10008999, Fabio Jacyr Bueno dos Reis / 10009054, Fabio Rena Beraldo / 10004710, Fabricio Binder / 10007165, Fabricio Gomes Ximenes / 10010869, Felipe Andre Menino Resende / 10018321, Fernanda Bonomo Bertola / 10003666, Fernanda Lisiane Alves Camani / 10001017, Fernanda Luvizotto de Carvalho / 10010486, Fernanda Salmons / 10014796, Fernando Cavazzotti Coelho / 10008411, Fernando Cesar Borba de Oliveira / 10018719, Fernando Eduardo Garai Saraiva / 10006150, Fernando Lourenco Maria Rodrigues / 10002263, Fernando Ramires Coleti / 10003216, Filippi Manuel Rodrigues de Oliveira / 10002720, Flavia Obara Kai / 10019274, Franciele Cardoso Liscosky / 10011298, Francielly Oliveira Souza Duarte / 10007575, Francisco Herpich / 10012651, Francisco Cleiton de Sousa Santos / 10013951, Francisco Eduardo Espinola Dias / 10003340, Franco Iacomini Junior / 10005441, Gabriel Brito de Melo / 10012820, Gabriel de Gois Paula / 10006041, Gabriela de Mello Andrade Silva / 10008720, Geiza Simonovski / 10017619, Geraldine Monique Richmond Rodrigues / 10011974, Gessica Soares de Oliveira / 10019634, Gianmario Goles / 10019143, Giovana Cardoso Kummel / 10013308, Gisele Bevervanco Neumann / 10010351, Gisele Paola Antonioli / 10001268, Giselle Afonso / 10003406, Giselle Aparecida Piragis / 10016203, Giuliana Noga Andreaatta / 10002054, Gladinston Luciano Manenti Silvestrini / 10010933, Grace Maria Mazza Mattos / 10010544, Grazhylea Macedo Fae / 10000175, Greycy Girardi Ferra Paz / 10006350, Guilherme Barbieri Conreiras Rodrigues / 10018910, Guilherme Leitao Bahls / 10002694, Guilherme Possenti Farinhaki / 10015080, Guilherme Seidy Tavares Yamato / 10009955, Gustavo Lavorato Justino da Silva / 10001928, Gustavo Orsi Candido Filho / 10000684, Helena de Almeida Irber / 10018625, Helio Heclles Duarte Marques / 10015385, Heloisa Bagatin Cardoso / 10001920, Heloneida Souza da Matta / 10018921, Hendry Anderson Andre / 10013660, Herivelto Alves de Oliveira / 10004275, Honofre Campos de Souza / 10002884, Hugo Kazuo Matsubara Koarata / 10002852, Iara Cristina Cavassin de Oliveira / 10017531, Ingrid Caron Decker / 10002476, Iris Cristina Ferrarini Bernardes / 10007712, Isabel de Fatima Schwengber / 10009789, Ivan Luiz Zorde Anghinoni Sebben / 10018563, Ivo Liboni Neto / 10015118, Izabel Cristina Nogueira de Souza / 10004884, Izabel Helena Gomes Tavares / 10002513, Jackson Jorvan Swiech / 10017344, Jacqueline Dal Comune Klippel / 10003947, Jair Cunha Cardoso Neto / 10001655, Janaina de Assis / 10011791, Janaina Estevam de Souza / 10011003, Janaina Ferreira dos Santos / 10010287, Janecir Cardoso Flores / 10002949, Jean Costa Sousa / 10017048, Jean de Almeida Oliveira / 10010670, Jessica dos Santos Natal / 10002117, Jessica Monteiro Fernandes / 10013093, Jessica Vitoria Tokarski Mazeto / 10002713, Joao Cubas Martins / 10010735, Joao Neto de Sousa Silva / 10001726, Joao Otavio Carlet Fernandes / 10013412, Jordan Marciano / 10002578, Jorge Luiz de Castro Vieira Junior / 10008655, Jose Alexandre Carvalho Grade / 10008963, Jose Eduardo de Lima e Silva / 10015168, Jose Henrique Barbosa / 10011116, Jose Marcos Lopes da Silva / 10010648, Josely da Silva Gomes / 10009099, Julia Ferreira Campos dos Santos / 10005917, Julian Vinicius Mazur / 10009708, Juliana Dias Fernandes / 10011163, Juliana Eloi Vieira / 10011998, Juliana Goellner / 10012299, Juliana Rodrigues Pereira / 10015470, Juliana Simone Coradin / 10001326, Juliano Mendonca de Oliveira / 10005006, Julio Cesar Ruthes / 10007410, Jussara Marel Guiraud Santos / 10019521, Karen Yurie Tookuni / 10003537, Kathy Pamela Michal Wainer Teixeira / 10003881, Keila Gibson dos Santos Rebelo / 10008091, Kelly Cristina D e Castro Zucattelli / 10015044, Kelly Monique Sendecki Fortes Pereira / 10000197, Laila Dionizio Chagas / 10009319, Larissa Esteves Maftum / 10005114, Larissa Gomes de Menezes Silva / 10003227, Larissa Loyola Mistrongue / 10012194, Larissa Squizzato / 10019512, Laura Beatrice Barroso Amuy / 10005448, Lauren Diamante / 10018755, Leandro Gustavo Mazzetto / 10006136, Leandro Missio Medeiros / 10015429, Leandro Salmoria / 10017309, Leila Miguelina Aparecida Costa / 10017134, Lenir Guilhem Alonso de Rezende Rosa / 10006145, Leonardo Amgarten Ribeiro / 10014728,

Leonardo Betini Scardua / 10003823, Leonardo de Vasconcelos Machado Rodrigues / 10015253, Leonardo Fernandes / 10000136, Leonardo Fernando Bertuol / 10011514, Leonardo Forti Portioli / 10005293, Leticia Goncalves Santana / 10013708, Leticia Kaulfuss Leite / 10017729, Leticia Rebola Volpi da Silva / 10012923, Leticia Rossignol de Carli / 10013772, Liziane Regina Gomes Sytnik / 10002942, Lucas Avelino da Silva / 10018824, Lucas Borodiak Karas / 10001671, Lucas Vieira de Araujo / 10003400, Luciana Orso / 10010650, Luciana Santos Nogueira de Melo / 10005192, Luciane Mocellin / 10004370, Luciano Blaszkowski / 10006743, Luciano Jose Pereira Junior / 10008154, Ludmila Fernandes Leite Bento Holz / 10007317, Luis Carlos Barbosa / 10004001, Luis Eduardo Alves Gomes e Santos / 10013426, Luis Felipe Koppe / 10004043, Luis Felipe Martins Tavares Cunha / 10003830, Luis Fernando de Queiroz Lourenco / 10002576, Luisa de Campos Desidera / 10015632, Luisa Nucuda da Costa Ramos / 10016164, Luiz Carlos Knuppel Junior / 10003901, Luiz Henrique de Almeida / 10015960, Luiz Henrique Haab / 10013569, Luiz Hidalgo Nunes Junior / 10009020, Luiza Bellotto de Vito / 10003630, Lyrá Kispergher Pereira / 10000700, Maisa Brito Passos / 10000137, Manoel Flavio Xavier Pereira / 10015791, Manoella Antonieta Ramos da Silva / 10007367, Manuella Costa Pires / 10002845, Marcela Campos de Mari / 10018333, Marcell de Camargo / 10001979, Marcelle Beatriz Cortiano Nagakura / 10009614, Marcello Eduardo Monaco / 10007842, Marcelo Martins Negreiros / 10011639, Marcia Adriane Pfleger / 10014462, Marcia do Nascimento Mac Lincks / 10016418, Marcia Valeria de Menezes Soares / 10019033, Marcio Alves da Silva / 10001683, Marcio Antonio Prudente / 10002798, Marcio Araujo Guimaraes / 10011730, Marcio Augusto Bugni / 10001883, Marcio Magalhaes de Andrade Silva / 10008463, Marco Aurelio Martins Fernandes / 10001716, Marco Tomich Buchmann / 10005992, Marcos Gabriel Tozzi / 10012512, Marcos Masaharu Yamamoto / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos / 10005116, Maria Clara Malhovano / 10016865, Maria Claudia Lara da Costa / 10017404, Maria Tereza Bocardi / 10018742, Maria Veronica Macedo Ferreira / 10007296, Mariana Camila Borges Skraba / 10019466, Mariana Correia Vellozo / 10009039, Mariana Jacinto Figueiredo / 10002489, Mariana Lima Czerwonka / 10003795, Mariana Macedo Marques / 10000062, Mariana Ohde Wille Scholz / 10018982, Mariana Oliveira Lopes da Cruz / 10008285, Marina Bosio / 10000531, Marina do Prado Dias Couto / 100005495, Marina Kocouski / 10016926, Marinei Pereira / 10005201, Mario Lamenha Lins Neto / 10003722, Mateus Pereira Silveira / 10001275, Mayara Jordana Sousa Santana / 10008468, Melissa Renata Ortiz Bueno do Nascimento / 10001217, Michele Barboza Novais / 10012137, Michelle Alves Busch / 10018697, Milena Latarullo Costa Pierotti / 10008014, Monica da Silva Kleina / 10003849, Monica Preda Elias / 10019779, Monice Fernandes Brito da Silva / 10019729, Murilo Daniel / 10000824, Murilo Erpen Zardo / 10017483, Nadia Ines Fontana Bejes / 10009989, Naiara Longhi Maia / 10019396, Natalia de Moraes da Rosa / 10001888, Natalie Pereira Vivekananda / 10015222, Natasha Luana Dorneles Meyer / 10011854, Nayara Oliveira Brante / 10002270, Nelson Saburo Kadowaki / 10008349, Nickolly Campos Janeczko / 10001781, Nivea Aparecida Rodrigues Garcia / 10003594, Nivea Terumi Miyakawa / 10015909, Odilon Viana de Araujo Neto / 10007728, Otavio Coutinho Meyer Fernandes / 10011901, Otavio de Castro e Oliveira / 10012277, Pamela Afonso Pereira / 10019024, Patricia de Matos Sa Rego / 10009784, Patricia Filus Oleinik / 10002921, Paula Bianchi Ponce Leon de Lima / 10012526, Paula Raymundo Prux / 10006947, Paulo Francisco Bischof Justus / 10010230, Paulo Sergio Lopes Filho / 10003958, Pedro de Souza Lima Brodbeck / 10000255, Pedro do Rego Almeida Neto / 10005169, Pedro Henrique de Lima Moraes / 10002302, Pedro Luiz Franca de Oliveira Lima / 10012336, Piera Colagnori Ialongo / 10001322, Poliana Lisboa de Almeida / 10009435, Priscila Mexia Freitas Zambolim / 10011915, Priscila Pereira Jorge Nauffel / 10004659, Priscila Wazensaky Moreira / 10013703, Rafael Bomfim de Oliveira / 10013353, Rafael Saric / 10004890, Rafaela Mazurechen Sinderski / 10008160, Rafaela Mozerle Pacheco / 10001132, Rafaela Taisa Menin / 10014250, Ramberson Roger Santos / 10011551, Ramon Fernandes Lourenco / 10003413, Ramon Sartori / 10002023, Raquel Loureiro Oliveira / 10000245, Renan Ramos Rocha / 10017600, Renata Dallagnol / 10010551, Renata Fam Petri / 10001475, Renata Martins de Oliveira Silva Pinto / 10002390, Renata Monteiro Alves / 10002207, Renata Teixeira Gomes / 10018743, Renato Sordi Tolentino da Silva / 10000596, Ricardo Ali Nageib Bark / 10001636, Ricardo Alves Aparecido / 10003107, Roberson Balsamao de Oliveira / 10002863, Roberto Jimenes / 10007900, Rodrigo Arend de Paula Xavier / 10004273, Rodrigo Ribeiro Simoes / 10015032, Rodrigo Robinson / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos / 10005721, Sabrina Dominique Dias Mancio / 10011550, Sabrina Hayashi / 10003556, Sahyne Marcondes Karan / 10010611, Sandrini Sarti de Souza / 10017347, Sergio Luis de Deus / 10002440, Sergio Ricardo Habermann / 10018763, Sidneia Custodio Lanzini Villela / 10002066, Silvia Leticia de Assis Pereira / 10013782, Silvia Posnik Roloff / 10004214, Silvio Paulo Lohmann / 10013041, Silvio Pereira Guedes Junior / 10008771, Simone Caroline Vitorino Kanning / 10016206, Stefanie Thiene Carlos / 10010787, Steffani Gomes Peres / 10010524, Tacyana Higa Benites / 10004497, Taine Daiandola Pael Santana / 10018908, Talyta Hoennicke Rodrigues / 10006755, Tamara de Lima Vasconcelos / 10007694, Tatiana Duarte de Souza / 10019363, Tatiane Grebos / 10003542, Taysa da Silva Holocheski / 10004364, Thaisa Andrea Wernisky Martiniuk / 10002206, Thales de Oliveira Moreira / 10018296, Thalita Regina Hnlik Vieira / 10000272, Thiago de Sousa Costa / 10003677, Tiago Augusto Silva Portocarrero / 10005323, Tiago Cocuroci Martins / 10003230, Ticiane Zaika Prestes / 10010471, Tomaz Lindorfer Pivetta / 10003104, Ulliam Heinzmann Escobar / 10001104, Ulysses Mesquita de Melo / 10005615, Valeria Berardi Granemann / 10015121, Vanderson Luiz Pereira / 10004010, Vanessa Cristina Dasko / 10001866, Vanessa Cristina de Abreu Torres Hrenehchen / 10011314, Vanessa Rita Barazzetti / 10008924, Vania Maria dos Santos Silva Colin / 10013309, Veridiana Bruscz Lombardi / 10006445, Veridiana Ramos Schinke / 10009915, Veridiane Francieli Gruber / 10006263,



Vicente Schunemann Brasil / 10002371, Victor Polato Bites Costa / 10005588, Vinicius Giuseppe Nanni Correa / 10005346, Vinicius Novaes Machado / 10016750, Virginia Nascimento / 10016258, Viviane Humphreys Stonoga / 10003416, Wagner Fernandes dos Santos / 10004897, Wagner Rafael Vaneski / 10007413, Wellington Rodrigo Morosini dos Santos / 10015116, Wellington Lago / 10003673, Wilma Ramos dos Anjos / 10009744, Yokohare de Magalhães Teles.

1.1.5 CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

10005322, Abner Gomes Carvalho / 10003866, Adair Jose Lago / 10007327, Adalberto Borges de Carvalho / 10003886, Adalberto Pereira de Lima / 10003153, Adeildo Pedro dos Santos Junior / 10008316, Adeilza Carla da Silva / 10005291, Adelaide Bortolaci / 10001320, Adelino Martins / 10003932, Ademar Santana / 10014933, Ademilson Rodrigues dos Santos / 10001753, Aderbal Nicolas Muller / 10001529, Adilson Carvalho / 10002719, Adilson Monteiro Rodrigues / 10011224, Adilson Pereira do Nascimento / 10019675, Adones Rafael Petter / 10010729, Adrian Vander de Santana Torres / 10000569, Adriana Barboza Tabisz Valim / 10006373, Adriana Berno / 10004949, Adriana Carla Kukla / 10008074, Adriana Dunaiski / 10007505, Adriana Labres Maia / 10004411, Adriana Neris Santana Pinheiro / 10005227, Adriana Nunes da Silva / 10003762, Adriana Rosa Rodrigues / 10000668, Adriana Teresinha Bora / 10002517, Adriana Teresinha Felippio Pieniak / 10001048, Adriano Andrade de Oliveira / 10018970, Adriano Florentino da Silva / 10002696, Adriano Goncalves de Sousa / 10002008, Adriano Junior Dias / 10001607, Adriano Rossetto / 10003005, Adriano Valim / 10000505, Ageo Veng / 10000792, Agnaldo Alves / 10016153, Agnaldo Rogerio Goncalves Lins / 10003690, Agnes Tamae Fujita / 10016687, Agnaldo Aparecido Caleoso / 10013862, Alan Brezolin Bortolotto / 10004157, Alan Brito da Silva / 10000828, Alana Alice da Cruz Silva / 10016463, Alberico Nascimento Aleixo / 10014311, Albert Calegari Souza / 10011433, Alberto Lipinski / 10001890, Alberto Pereira da Silva Neto / 10002589, Alceu Junior Ferreira de Miranda / 10004501, Alceu Moreira da Cunha Junior / 10005735, Alcione Tadeu de Siqueira / 10001523, Aldrin Sandro dos Santos / 10005919, Alencar da Rosa Bravo / 10014033, Alessandra Bon / 10005251, Alessandra de Barros Correia / 10015355, Alessandra Handza Mendes Osorio / 10000449, Alessandro Martins dos Santos / 10000328, Alethea Ramalho Osorio Silva / 10006049, Alex Albuquerque / 10018474, Alex Barbosa / 10001441, Alex Lopes de Freitas / 10001955, Alex Sandro Dalcol / 10014648, Alexandra Maria dos Santos / 10006447, Alexandre Cassiano de Carvalho / 10017822, Alexandre Emilio / 10013478, Alexandre Furini / 10001153, Alexandre Kruger Junior / 10015652, Alexandre Lima dos Santos / 10000313, Alexandre Magno Alvim Salgueiro / 10017865, Alexandre Murilo Tavares Quadros Teixeira / 10000069, Alexandre Nascimento Pletes / 10002376, Alexandro Fonseca de Oliveira / 10004957, Aline Albuquerque Leonardi / 10019483, Aline Borges Freitas / 10014398, Aline Camara de Oliveira / 10005685, Aline Caris Zucco / 10006016, Aline Fernanda Machado Lopes / 10004343, Aline Maria da Cunha / 10007344, Aline Soares Peixoto / 10003547, Alison Renan Barp / 10001316, Alison Waltrick / 10017873, Alisson da Cruz dos Santos / 10002532, Alisson Lourenzo de Oliveria / 10017355, Allan Pether Jacinto Bachtold / 10015699, Allan Vinicius Kotz / 10003595, Almir Bruno Jacinto Tavares / 10006946, Almir Luiz Lass Cordeiro Junior / 10002972, Altair Girardi / 10013711, Aluisio Jose Pereira / 10017037, Alvaro Marinho de Araujo / 10014178, Alvaro Olimpio de Oliveira / 10012077, Alvaro Rodrigo Costa / 10017515, Alveiniede Inacio / 10013594, Alyson Miguel de Mendonca Rangel / 10007035, Alyssa Ekermann de Cristo Oribka / 10019749, Alysson Vinicius de Oliveira / 10008102, Amanda Dalagrana Camillo / 10012728, Amanda Santos Wehrmann / 10006537, Amanda Silva Sertori / 10004853, Amos Mota Sobrinho / 10004293, Ana Carolina Eisfeld Santos / 10019462, Ana Clara dos Santos / 10008385, Ana Claudia Moss de Paula / 10001448, Ana Elen Felix Quirino / 10000291, Ana Ligia Lipinski / 10009135, Ana Lucia Ferreira de Oliveira / 10015396, Ana Luisa Fogarolli Rodrigues da Cunha / 10014778, Ana Lusía Sayuri Yasuda / 10005446, Ana Maria Cominese / 10005297, Ana Maria Rosa dos Santos / 10004834, Ana Paula da Rocha Pires / 10001015, Ana Paula de Amaral / 10011164, Ana Paula Ferreira Suota / 10000355, Ana Paula Guimaraes / 10003214, Ana Paula Matias / 10004409, Ana Paula Schnack / 10008367, Ana Paula Staszak / 10007275, Ana Talizi Florindo / 10001632, Anacleto Jose de Lucena Ferreira / 10000716, Anamaria Alves dos Santos Roes / 10000228, Ananjara Fontana / 10013934, Anderson Alexandre Tullio / 10010011, Anderson Borges Figueiredo / 10012204, Anderson Clayrton Beckmann / 10015311, Anderson da Silva Rodrigues / 10005521, Anderson Ferreira Barros / 10019201, Anderson Helfenstein / 10001029, Anderson Jose Amancio / 10001609, Anderson Lima Silva / 10000473, Anderson Rodrigo Piaskoski / 10004721, Anderson Silva dos Santos / 10000494, Andre Diniz dos Santos / 10002591, Andre Felipe Bezerra de Medeiros / 10001922, Andre Ferreira Mattos de Moura / 10001021, Andre Junior de Oliveira / 10010921, Andre Lorenzo da Silva Rego / 10013615, Andre Lucas Rodrigues / 10016535, Andre Luis Monteiro Miranda / 10000070, Andre Luiz Coelho Vasconcelos / 10003038, Andre Luiz de Oliveira / 10005238, Andre Luiz Pereira / 10011563, Andre Pereira Elias / 10007881, Andre Sehn / 10008640, Andrea Izumi Funagoshi / 10009470, Andrea Lunardon / 10010271, Andrea Aparecida Pereira da Silva / 10009621, Andrea Chioquetta da Rosa / 10010897, Andrea de Lima / 10019604, Andrea do Rocio Santos da Cruz / 10000558, Andrea Dulce Martins / 10000894, Andrea Soeli Bueno de Oliveira Fuck / 10003389, Andrea Sopa / 10000916, Andreson Andre Moreira do Amaral / 10003443, Andressa de Fatima Senke Suchek / 10014626, Andressa Ricardo de Oliveira / 10005476, Andrey Fernandes Inacio / 10019162, Anelise Benatto Casero / 10000703, Anelise Torriani / 10000446, Anesio Savio / 10015508, Anete Alves Ribeiro / 10010840, Angel Alixander Eing / 10010423, Angela Eloina Schaffka / 10018832, Angela Grus / 10003410, Angela Luci Barbosa Serra Rodrigues / 10019778, Angela Maria de Carvalho / 10001181, Angellita Kava / 10000059, Angelo Eduardo Siconelo / 10001814, Angelo Menezes Martins Garcia / 10000333, Annelina de Souza Medeiros / 10011036, Antenor da Silva Pinto / 10001019,

Antonielson Rodrigues de Sousa Junior / 10010750, Antoninno Rean Carreiro Matazo / 10004376, Antonio Carlos Cardoso Lumertz / 10014041, Antonio Cezar Endler / 10009442, Antonio da Silva Moraes / 10003539, Antonio Demosthenes de Abreu Ferreira / 10019117, Antonio Fonseca de Oliveira / 10006018, Antonio Junior de Oliveira / 10001300, Antonio Marcio Inacio / 10001055, Antonio Marcos de Araujo Silva / 10004229, Antonio Simiano / 10002458, Aparicio Farias Domingos / 10004292, Arali Aparecida Padilha / 10001738, Arcesio Guimaraes / 10008585, Ari Marcelo Kerscher / 10001298, Arialdo Araujo Carneiro / 10002109, Ariane Aparecida Berbet Lopes / 10005253, Ariane Aparecida Machado Bordes Rodbard / 10009869, Ariane Madla Lopes Silva / 10012777, Ariane Mendes Martins / 10010765, Arisvaldo Santos de Souza / 10002208, Arlete Sant Ana dos Santos / 10008079, Armando Nascimento Neto / 10010327, Arnaldo Moreira Tristao / 10004414, Arnaldo Rogerio da Fonseca / 10003071, Aroldo Rommel de Sousa Machado / 10005127, Arthur de Oliveira Ribeiro / 10005241, Arthur Edelson de Oliveira Pereira / 10004731, Arthur Rogerio Lucentini / 10002182, Ataliba da Fonseca Lima / 10001003, Atenedes Rui Ramos / 10014222, Aurenilson Cipriano / 10005900, Aurora Rafaela da Cunha Marques / 10019151, Barbara Ariello Geisler / 10016751, Barbara Padilha de Carvalho / 10016841, Barbara Piccini Bossolani / 10012890, Beatriz Helena Fonseca da Silva / 10012670, Benedito Zeferino Filho / 10000597, Bianca Nunes de Souza / 10000953, Bianca Valoski / 10007782, Bonifacio da Costa / 10013942, Braem Taumaturgo Bardaqum / 10004846, Brenda Regina Valcanala Bermudez / 10015323, Bruno dos Santos / 10005329, Bruna Silva Miranda / 10009332, Bruno Balbino Brito / 10000463, Bruno Bueno Costin / 10001257, Bruno Campestrini / 10005331, Bruno dos Santos Santana / 10013811, Bruno Fernando Dal Medico Mendes / 10004206, Bruno Henrique Aguiar Sousa Jansen / 10005790, Bruno Nunes de Souza / 10005751, Bruno Vinicius Rodrigues Santos / 10005203, Bruno Wagner Penteado / 10005673, Caio Cesar Correa / 10004201, Caio Rodrigues Barroso / 10003101, Camila Akeimy Yamada / 10019212, Camila Aparecida dos Santos / 10001429, Camila de Abreu Carvalho Lessi / 10007489, Camila Ribeiro Felix / 10004897, Camila Rita Fernandes do Valle / 10000930, Camilla Meira / 10009377, Camilla Simone Agapito / 10000571, Candido Anderson Kaminski / 10010790, Carla Cristina Martins / 10002248, Carla Damasceno Ramos / 10000914, Carla Pires de Brito / 10019107, Carla Schnorr / 10013641, Carlos Alberto Jungles de Camargo / 10000878, Carlos Augusto Prado Santana / 10004463, Carlos Bruno Sampaio de Melo / 10012062, Carlos Calluf Piccolotto / 10000637, Carlos do Nascimento / 10017689, Carlos Eduardo Higa / 10011369, Carlos Eduardo Kukolj / 10005769, Carlos Eduardo Pereira Viana / 10014307, Carlos Eduardo Teixeira / 10003347, Carlos Gustavo Costa Landim / 10012349, Carlos Henrique Alvarenga / 10006238, Carlos Henrique Lenz / 10012162, Carlos Henrique Mazzucato / 10007102, Carlos Ostermack Junior / 10006086, Carlos Roberto Pedroso dos Santos / 10001534, Carlos Soares Aquino Junior / 10005083, Carolina Minas / 10002913, Carolina Momm / 10002778, Carolina Oliveira da Silva / 10003388, Carolina Pedrezoli / 10001356, Carolina Queiroz da Silva / 10003877, Caroline de Souza Santana / 10003311, Catarina de Laguna Tavares / 10006291, Celia Regina de Lima / 10019025, Celia Semler / 10009666, Celina Santos Furtado / 10009289, Celiiane Ferraz Pazzetto / 10008669, Celso Saque / 10017009, Cely Cristina Malinovski Padilha / 10012806, Cendy Leal / 10017166, Cesar Augusto de Melo / 10002401, Cesar Henrique Pignaton Ravani / 10003780, Cesar Luiz Garcia / 10006183, Cesar Pacheco / 10005638, Cezar Pereira dos Santos / 10000145, Chaiana Fioletto Lorenzi / 10010816, Charles Costa de Brum / 10005487, Chelser da Silva Rodrigues / 10017849, Chislaine Caroline de Souza / 10003520, Christianne Bacellar Gomes Diaz / 10018161, Christiano Rodrigues dos Santos / 10000485, Ciaclei Luca Alexandre / 10011203, Cibelle Mara Ferreira / 10013247, Cicero Coelho de Jesus / 10012176, Cimeri Alcantara / 10003784, Cintia Mendes Ribeiro / 10014784, Ciro Almir Monticelli / 10010234, Ciro Guedes Farias / 10011623, Claudemir Freitas / 10010150, Claudemir Telles / 10005330, Claudeth Kraus / 10019528, Claudia Rejeane Freitas Carneiro / 10005671, Claudia Rosa dos Santos / 10009429, Claudia Vieira Heme / 10006218, Claudiane Michaltchuk Granemann / 10014132, Claudinei Matias Muller / 10014164, Claudineia Amaro / 10002735, Claudio Adriano Lassen / 10012324, Claudio Antonio de Candia Rodrigues / 10003451, Claudio Kosak / 10004102, Claudio Roberto Weirich Gomes dos Santos / 10013573, Claudio Rogerio de Lima Reis / 10013440, Claudiinei Santa Lucia / 10002087, Clauri Santos de Souza / 10014643, Clayton Domingues de Oliveira / 10005014, Cleber Jose Nascimento / 10002885, Cleide Adriana Sudre Bottins / 10014978, Cleide Luzia Langowski / 10017029, Cleitiane Pires Bispo / 10007918, Cleiton Jorge Manenti / 10013580, Cleodirce Padilha Guilherme / 10003652, Cleomara Strzelecki / 10001924, Cleriton Adriano Muchinski / 10009323, Cleusa Maria Pepes do Vale / 10003127, Cleverton Ezequiel Blenski / 10012898, Cleverson Pereira Leal / 10017637, Clovis Alexandre Truchinski / 10006302, Clovis Leandro Donel Pletsch / 10000881, Cosmo Alves da Silva / 10001934, Crislane Oliveira de Albuquerque / 10006916, Cristiana Peres Tavares / 10019617, Cristiane Fernandes dos Santos / 10006761, Cristiane Franco Lima de Souza / 10004939, Cristiane Grigolli / 10003342, Cristiane Lasso Fernandes / 10018919, Cristiane Mara Silva de Azevedo / 10003426, Cristiane Morissugui / 10003998, Cristiane Pereira / 10003846, Cristiane Stumpf Garske / 10012297, Cristiane Viana de Oliveira / 10003339, Cristiano Francisco Colodino / 10017191, Cristiano Issamu Kayama / 10013842, Cristina Costa Oliveira / 10006831, Cristina Elizia Patesser Correia / 10003820, Cristina Marthendal / 10011587, Cristina Scatolin Quirino / 10014247, Cristina Soares / 10019442, Cristina Toshimi Takano / 10000278, Dalila Aparecida Durau / 10014375, Daniel Bueno Kurzlop / 10001584, Daniel de Brito Aragao / 10019827, Daniel Delek / 10005042, Daniel Kenji Yamaguchi / 10001981, Daniel Rodrigues Figueiredo / 10001001, Daniel Wagner da Silva / 10004760, Daniela Bottega / 10006341, Daniela Magalhães Ribeiro Garcia / 10018700, Daniela Marques de Oliveira / 10011882, Daniele de Cassia Calamara Cordeiro / 10016045, Daniele Voigt / 10002079, Daniella Aquino Rodrigues de



Barros / 10014664, Daniella Wolff Cordeiro Stinglin / 10005897, Danielle Domingues Juntolli / 10010335, Danila Dedino da Silva / 10013846, Danilo Alvin Hein / 10001377, Danilo Aparecido Landegráfi Barbosa / 10012134, Danilo Nunes / 10007110, Danilo Poleza Kolczycki / 10009341, Danilo Vasconcelos Santos / 10002932, Darwin Luis de Assunção / 10009162, Davi Camargo de Franca / 10001070, Davi Campos Godoi / 10014625, Davi Jefferson de Castro e Silva / 10005617, Davi Lima Gonçalves Leite / 10004787, Davi Rocha de Moraes / 10005128, David Carvalho Teixeira Gomes / 10003674, David Casella Anzoategui / 10011899, David dos Santos / 10004613, David Fernando da Silva Santos / 10004755, David Ferreira da Cruz / 10018840, David Goldenstein / 10012417, David Selis Arantes / 10006322, Dayane Bueno Lemos / 10002836, Dayane Martins Ceratti / 10001330, Debora Aparecida da Silva Alves / 10004303, Debora Cansi / 10010066, Debora Cristina Cintra / 1001229, Debora Gomes de Jesus / 10013883, Debora Hirata Missunaga / 10007905, Delcimara Ines Massaro / 10010638, Denes Silva Carvalho / 10009948, Denise Cristine Fernandes de Melo Tonetto / 10000332, Denise Machado / 10016163, Denise Thami Hayashi / 10014512, Deniz Deziderato Correia / 10001895, Denize Cavichioli / 10003056, Dermeval Alves Tenorio / 10003668, Deusiel da Cunha de Souza / 10007089, Deyse Marcondes Brecho / 10007479, Deyvid Barboza Elias / 10007480, Dianara Rodio Machado Campos / 10005520, Diclei Henrique dos Santos / 10002606, Diego Farias de Oliveira / 10011835, Diego Fernando Magalhães / 10000186, Diego Kihniti Tsunemi / 10001430, Diego Lessi Gregorio / 10019793, Diego Manoel Pereira / 10005263, Diego Salvalagio / 10010916, Diego Santelli Ueda / 10014809, Diego Schmengler da Silva / 10014412, Diego Sodre Ribeiro / 10016507, Dina Mayumi Nakui / 10010542, Dinalva da Silva / 10013905, Diogenes Moreira Rocha / 10003041, Diomar Alves da Silva Junior / 10007843, Diones Fernandes Zanin / 10008521, Dionni Alberth de Moura / 10019646, Dirlene Maria Desiderio / 10012784, Dolores Aparecida Pardinho / 10018102, Domingos Savio Pinto / 10014690, Donizete Loureiro de Barros / 10001491, Douglas Daniel Campos Vieira / 10015137, Douglas Henrique Daneliu / 10014604, Douglas Ingeczak Borges / 10014023, Duarte dos Santos / 10002742, Edelvan Ricardo Buchta / 10001112, Eder Jose Gabriel / 10003590, Eder Miranda de Lima / 10008538, Eder Soares de Lima / 10011064, Eder Tolentino Gomes / 10001808, Eder Turmina / 10011637, Ederaldo Dias dos Santos / 10017836, Ederson Fernando Sparreberger / 10012502, Ederson Luiz Lovato / 10010449, Edgar Duarte Costa / 10010941, Edgar Grzybowski / 10001339, Edilson Fernando Kovaliuk / 10000390, Edilson Pereira Sposito / 10009887, Edilson Roberto da Silva / 10007146, Edilson Vieira Domingos / 10008124, Edimara Cortes Gonçalves Frescura / 10015756, Edimilson de Souza / 10004297, Edineuza Puchacz Dias / 10001125, Edinilise Brito Sousa / 10015501, Edinilso Rogoginski / 10005810, Edison Reis de Assis / 10001094, Edite Yumi Horie / 10009502, Edivaldo Teixeira Ladislau / 10015523, Edivaldo Tejo Boszczowski / 10004403, Edivan Guth Bach / 10001168, Edivilson Souza dos Santos / 10001458, Edmaro Oliveira da Silva / 10009684, Edna Graf / 10002716, Edna Tomaz Miguel / 10001997, Edson Augusto Caffé Araujo / 10007964, Edson da Silva Elias / 10014368, Edson dos Santos Barbosa / 10001549, Edson Henrique Loch / 10010681, Edson Luis Gouveia / 10004815, Edson Luis Pacanaro / 10006981, Edson Luiz Dissenha / 10001187, Edson Santana Tenorio / 10018055, Eduarda Cinzia dos Santos / 10002311, Eduardo Accorinte Torres / 10015160, Eduardo de Faria Blaszczak / 10002990, Eduardo Francisco de Paula / 10018385, Eduardo Francisco Pereira de Souza / 10019603, Eduardo Izumi Kanesawa / 10015708, Eduardo Joakinson / 10006745, Eduardo Luis Krauss / 10010094, Eduardo Meirelles de Paula Botelho / 10000699, Eduardo Mendes Dall Stella / 10008984, Eduardo Rocha de Oliveira / 10010140, Eduardo Vinicius Bassi Murro / 10007160, Elaine Aparecida Drevek / 10004779, Elaine Cristina Bueno / 10003870, Elaine Cristina Pirkiel / 10001959, Elaine Cristina Ramos dos Santos / 10001490, Elaine Cristina Vieira / 10010367, Elaine Cristine Machado / 10019676, Elaine dos Santos Nunes / 10002319, Elaine Miola Correa dos Santos / 10011640, Elayne Karinna Figueiredo de Oliveira / 10012828, Elbia Schuindt da Silva / 10016908, Elcintia Ferreira da Cruz / 10003772, Elder Gomes da Silva Moura / 10003352, Eleandro Jony de Freitas / 10003500, Elenize de Lima Slusarz / 10007151, Eli Margarete Winter / 10008427, Eliana de Fatima Alves / 10012442, Eliana de Lourdes Marques de Madureira / 10004929, Eliane Hirt / 10013037, Eliane Varella Domingues / 10019083, Elias Pascoal / 10006551, Eliete Aparecida Marcondes / 10000590, Eliete Pereira de Castro Cruz / 10010712, Eliezer de Castro Ferreira / 10007602, Elinaldo de Andrade / 10009006, Elisa Maria Volpato Siqueira / 10011681, Elisabete Pedrosa Pacheco / 10009508, Elisama Gemima Munhos Batista / 10001918, Elisangela Farina Contatto Genaro / 10000370, Elisangela Miriam da Rosa / 10011895, Elisandra May / 10015795, Elivelton Luiz Dore / 10000750, Elizandra Gonzaga Gonçalves / 10003066, Elizangela Cristina Magalhães / 10002862, Elizeu Dias de Oliveira / 10003782, Elieandro Charles do Nascimento / 10007323, Eloiza Cristina Ribeiro / 10000143, Elter Flavio Pereira de Souza / 10005337, Elter Flavio Rabelo / 10003271, Elton Luis da Silva Almeida / 10009080, Elvis Felipe de Oliveira Lopes Damasceno / 10006672, Emanuel Lielio Soares de Moura / 10003921, Emanuel Querino Domingues / 10007209, Emely Andrea Guimaraes / 10018451, Emerson Ernesto Maurer / 10016522, Emerson Luiz Rigon / 10002470, Emily Hindaia Correa Tavares de Miranda da Silva / 10016261, Enio Caetano Navarro Lopes / 10008314, Enoque de Lima / 10006603, Erica de Sousa Lemos / 10004752, Erica Maira Tanaka / 10001163, Erich Rodrigo Zolnier / 10002398, Erick Gomes Bueno / 10000786, Erick Roberto Bassa / 10014711, Eridion Aparecido Fialkowski / 10003109, Erimar Wamser / 10002373, Erivaldo Lopes Holanda Junior / 10004794, Estephanie Gonçalves Repinoski / 10002159, Ettore de Carvalho Oriol / 10017392, Eunice Teruko Kitagawa Saito / 10001304, Eva Bueno Prizybicien / 10015231, Eva Maria Andreiu / 10000651, Eva Rodrigues da Costa / 10007027, Evandro de Melo / 10000314, Evandro Facco Liberalesso / 10009946, Evandro Pazini Tonetto / 10014681, Evelin Lima dos Santos / 10005334, Evely Sousa Almeida / 10002701, Everaldo Ubiratan

dos Santos Filho / 10000784, Everton do Prado Fernandes Gomes / 10003288, Everton Paulo Folletto / 10003015, Everton Renato de Oliveira / 10003637, Everton Scorzato Carneiro / 10002777, Ezequiel Jose Baratter / 10006369, Ezequiel Vaz Correia / 10002147, Fabiana Algrate da Silva / 10001086, Fabiana Gabriela Corbari / 10001231, Fabiana Ilha Raimundo / 10008262, Fabiane Cristina Teixeira Gomes / 10001433, Fabiane dos Reis / 10004956, Fabiane Scherer / 10010956, Fabiano Costa / 10015813, Fabiano Domingos Bernardo / 10004337, Fabiano Martins / 10002549, Fabiano Rosa do Amaral / 10006017, Fabriclenes Sumariva Mendes / 10003596, Fabio Alex Follador / 10019751, Fabio Amaral Martins / 10009961, Fabio Cipriano da Silva / 10019087, Fabio da Silva Polonini / 10005791, Fabio de Azevedo Pereira / 10000988, Fabio dos Anjos Oliveira / 10005576, Fabio Gonçalves Ferreira / 10012555, Fabio Henrique Alves da Silva / 10001128, Fabio Junior Damacena / 10009787, Fabio Luis Malinovsky Padilha / 10012844, Fabio Luiz Mazetto / 10014693, Fabio Makoto Higuchi / 10002928, Fabio Marcelo Walter / 10005733, Fabio Marcelo Zampieri Machado / 10002870, Fabio Pampolha Gomes da Silva / 10004234, Fabio Porfirio de Carvalho / 10002133, Fabio Ribeiro Ponciano / 10012159, Fabiola da Silva Carvalho / 10006866, Fabriciana Machado de Souza / 10011250, Fabricio Carvalho Macieira / 10014401, Fabricio Jose Gonçalves / 10000725, Fabricio Rodrigues Paes / 10005105, Fagner Socachski Henrique / 10001043, Felipe Coelho Campelo / 10008827, Felipe Guimaraes Cunha Cambohy / 10011225, Felipe Murad Romano / 10007533, Felipe Passadori Viveiros / 10000877, Felipe Silva Monteiro / 10009720, Felipe Vieira Avila / 10003179, Fernanda Aparecida da Silva Takaso / 10019524, Fernanda Cristina Araujo de Medeiros / 10005578, Fernanda de Jesus Coelho Sodre / 10005709, Fernanda Maria Doemer / 10011672, Fernanda Rodrigues de Oliveira / 10018629, Fernando Alves Nogueira / 10001248, Fernando de Sousa Leal / 10010721, Fernando Francisco Dellaqua Filho / 10000244, Fernando Henrique Ravanello / 10000598, Fernando Jesus Zorzette / 10018946, Fernando Lucas Eviolanto Pereira / 10002783, Fernando Otavio Mayer / 10004718, Fernando Pontarolo de Souza / 10003659, Fernando Ramos Avellar / 10002184, Fernando Stuchi Reis de Oliveira / 10005650, Flavia de Oliveira Ribeiro / 10001363, Flavia Lima Germano / 10002666, Flavia Moreira Viana / 10005894, Flavia Morgenina da Silva Nascimento / 10006985, Flavio Gruba / 10004709, Flavio Jose Lopes Galli / 10013533, Flavio Luiz Linhares / 10015872, Flavio Rodrigues Melo / 10014623, Flavio Roque / 10000864, Franciane da Silva Santos / 10018136, Francieli Schu Silva / 10019801, Francisca Glauca de Queiroz Lemos / 10000239, Francisca Murlaia Almeida / 10009048, Francisco de Laurentis / 10019243, Francisco Jose Antunes / 10000395, Fred William Jocota / 10010382, Frederick Costa de Souza / 10008703, Friedrich Correia Schadt / 10001727, Gabriel de Vasconcelos Rosa / 10001694, Gabriel Fernandes Araujo / 10018881, Gabriela Armacazo Rocha / 10007780, Gabriela Cristina da Silva / 10015427, Gabriela Rossatto / 10011251, Geise Gross / 10004877, Gelma Letice Oliveira Fonseca / 10002131, Generoso Schafhauser / 10003031, Geovanni Cruz Moreira e Silva / 10019830, Geronimo Amilton Thomazi / 10001333, Gerson Damaceno Junior / 10012721, Gerson Pereira da Silva / 10019594, Gerson Vicente Domingues / 10007293, Gesika Ines Padilha / 10001319, Gesli Bezerra Melo / 10016802, Gessi Salette Giordani / 10001991, Gideon Amorim de Toledo / 10003129, Gilmar Alves Figenio / 10010168, Gilson Pereira da Silva / 10014195, Gilvane de Almeida Braga / 10001958, Giordana Lourenco Rosa / 10015627, Giovana Bosse / 10013327, Giovana Regina Beguetto Arcelino / 10011870, Giovani Costa de Oliveira / 10000192, Gisele de Carvalho Carloto / 10016586, Giselle Cristie de Sousa Magalhães / 10004240, Gislaine Chimborski Lopes / 10010163, Gislene Rodrigues Menezes / 10002487, Givanildo Francisco Pego / 10000090, Gladis Francini Paczkowski / 10007711, Glauce Yara do Nascimento / 10019265, Glauca Augusta Martins Mendes / 10010618, Glauca Helena Doliveira / 10007263, Glaucciana Vieira Lima Izidio / 10019426, Glaucos Alves Ramos / 10001221, Gledison Cristiano Rita / 10013289, Gleidson da Costa Campos / 10014627, Graciela Alves Ferreira / 10018580, Gudrihan Marcelo Loureiro de Lima / 10010662, Guilherme Arruda Santo / 10014337, Guilherme Chimentato / 10002819, Guilherme da Silva / 10001606, Guilherme Gonçalves da Silva Vanni / 10002662, Guilherme Muraro Dzierva / 10019324, Guilherme Saturu Burda Senzaki / 10000936, Guilherme Siegel / 10005652, Guilherme Tedesco / 10000885, Gustavo Araujo de Moraes / 10019690, Gustavo Barroso Coutinho / 10006506, Gustavo Cardim dos Anjos / 10011317, Gustavo Charneski / 10016836, Gustavo Henrique Silva / 10000431, Gustavo Ribeiro Dortas / 10013400, Gustavo Tomaz de Almeida / 10010596, Halisson Correia de Oliveira / 10010818, Handerson Ruiz de Almada / 10002280, Hariel Suelen Nery / 10019077, Harley Martins Dias / 10001881, Haroldo Oliveira de Souza / 10003979, Hecio Bruno de Oliveira Silva / 10017450, Heginha Lyz Cunha Gonçalves / 10014496, Heitor Pinheiro Barcelos / 10002100, Helbert Moraes Tavares / 10014085, Helen Cristina de Oliveira / 10001008, Helio de Oliveira Gomes / 10014787, Helio Paiter Cardoso / 1001292, Hellen Cristina de Mendonca Rangel / 10018825, Heloisa Helena Weber Horst / 10002604, Helton Antonio da Costa / 10003955, Hemerson Fernandes Soares / 10003210, Hemerson Fernando Giachini / 10011323, Henderson Flavio Raimundo / 10016287, Henrich Von Lasperg / 10016567, Henrik D Branco Rossignol / 10007549, Henrique Alexandre Langa / 10018768, Henrique de Oliveira Carneiro / 10003103, Henrique Lara de Lima / 10010859, Henrique Santos Moreira da Cunha / 10005371, Henrique Schmitz / 10016729, Higor Henrique da Silva / 10002780, Hildevan Xavier Camara da Silva / 10002237, Hsu Keng Wei / 10000309, Hugo Gustavo Vieira Beraldi / 10010111, Hugo Henrique Sampaio de Almeida / 10006066, Hugo Takashi Gondo / 10001950, Humberto Silva de Oliveira / 10009847, Iana Leticia Suliman da Silva / 10000536, Iana do Rocio Nascimento Vieira / 10003783, Iara do Rocio Barros Dametto / 10004451, Igor Hiroshi Rodolfo / 10014966, Ildo Belim / 10015338, Ind Ohara Santos Bandeira / 10005749, Indira Barbosa Custodio / 10002980, Indira Celli Xavier da Silva Gomes / 10009762, Inelvels Elias Kus / 10019446, Ingrid Silva Lopes de Almeida / 10012092, Irineu Miguel Pauluk / 10015218, Irineu Teixeira Iachinski /



10007319, Iris Elaine Senger Seganfredo / 10009075, Irvig Michel Ribeiro / 10003650, Isabel Cristina Hupalo / 10004387, Isabela dos Santos Bezerra / 10016145, Isabelly Alves Fernandes Marcelino / 10018230, Ismael Miranda de Melo Junior / 10019711, Ismael Silva / 10014718, Israel Alves Mothe / 10005395, Ivan Henrique de Lima / 10017281, Ivan Norberto Dalle Carbonare Zamoner / 10019032, Ivanilda Aparecida Alves da Silva / 10009034, Ivo Teodoro Griebeler / 10002961, Izabel Aparecida Candido / 10010156, Izaura Priscila dos Santos Pereira / 10018728, Jackson Luiz Nunes / 10015316, Jacy Mara Cavassin / 10015635, Jadesom Leonardo Haenich / 10014990, Jailson de Castro / 10001803, Jaime Lins e Mello Neves / 10017262, Jaime Paulo da Costa Castro / 10019698, Jalal Hammoud / 10002086, Jamilylys Vieira Viana / 10014062, Jandir Kottvitz / 10000693, Jane Clecia da Silva / 10015678, Jaqueline Aguiar de Lima / 10003030, Jarbas Rene Goncalves / 10000929, Jean Marcos da Silva / 10001929, Jean Michel Moreira da Silva / 10015012, Jean Pierre Jochen / 10002786, Jeane Cleonice Simiano Catuzzo / 10016397, Jeane Silva Santos / 10000216, Jeanne Vidal de Araujo / 10017821, Jeferson Bittinger / 10017315, Jeferson Carlos Born / 10000472, Jeferson Luiz Chaves da Silva / 10007192, Jeferson Silveira / 10000887, Jefferson Alves / 10005451, Jefferson Aurelio Silva Ferreira / 10019357, Jefferson Lopes de Almeida / 10014053, Jefferson Ordecio Camargo dos Santos Silva / 10013593, Jeniffer Karolinne Carvalho Straube / 10004671, Jenilson Mauricio Agostinho / 10007548, Jerusa Oliveira Machado / 10005392, Jesla Wengue / 10015290, Jesse Alencar da Silva / 10006269, Jessica Cristina Caetano da Cruz / 10003277, Jessica Cristina Nascimento Oliveira / 10004449, Jessica Jesus Gondim / 10019623, Jessika Alexandra Konopka / 10017618, Jesuino de Camargo Lopes / 10006768, Jharlana Karen Souza Sailer / 10016889, Joao Alberto Mateus de Oliveira / 10002413, Joao Azarias Neto / 10010340, Joao Batista de Lima / 10017703, Joao Batista Nogueira / 10004060, Joao Carlos Dornelles de Souza / 10016722, Joao Fernando Ruthes Schmidt / 10003627, Joao Guilherme Follmann / 10010332, Joao Jorge da Silva / 10001391, Joao Luis Gemelli / 10004727, Joao Luiz Tosato / 10005378, Joao Paulo Cardoso de Oliveira / 10001011, Joao Ricardo Ferreira de Lima / 10018054, Joao Ricardo Lopes Azevedo / 10019256, Joao Roberto Filgueira de Sousa / 10000623, Joby Ayub / 10009685, Joel Rocha Xavier / 10000312, Joel Venzel / 10000530, Joelma Conceicao da Silva / 10001201, Joelson Miranda / 10003681, Joelton Sidimar Bortolotto / 10002507, Joice Peres / 10010092, Jonas Franco / 10015796, Jonatas Galante / 10001874, Jonathan Diego Dill / 10014342, Jonathan Mansilia Duarte / 10004790, Jonathan Soares de Brito / 10010868, Jones Bartel / 10000664, Joniere do Nascimento Castro / 10015887, Jorge Garcia de Lima / 10001474, Jorge Luiz Rego / 10014047, Jose Afranio Lopes de Oliveira / 10001908, Jose Antonio da Silva / 10019579, Jose Antonio Sziachta / 10005533, Jose Antonio Taborda Junior / 10006695, Jose Augusto PAGESKI Primo / 10004500, Jose Benedito do Prado Filho / 10011616, Jose Carlos de Oliveira / 10000234, Jose de Ribamar Salim Rosa Junior / 10000928, Jose Ell Filho / 10008080, Jose Francisco Fernandes Neto / 10001420, Jose Geraldo de Araujo / 10006933, Jose Gildson Marques Pereira / 10004427, Jose Henrique do Nascimento Reis / 10005340, Jose Humberto Borges Junior / 10003743, Jose Luis Modena / 10003438, Jose Luis Rossetto / 10004372, Jose Luiz de Souza / 10003856, Jose Luiz dos Santos / 10008740, Jose Ricardo Escaffa de Souza / 10016870, Jose Ricardo Vieira / 10000724, Jose Roberto Ferreira da Silva / 10004579, Jose Sikora Neto / 10010863, Jose Venicio de Oliveira Junior / 10016175, Jose Vilmar Mernick / 10002283, Josenildo Lisboa dos Santos / 10008055, Josiane Carvalho dos Santos / 10011117, Josiane do Rocio Santos / 10014813, Jostania Marinho da Costa de Assis / 10018940, Josimar Edson Foganholi / 10012803, Josimar Goncalves Vargas / 10006123, Joslaine Faville Cavaleiro dos Santos / 10019520, Josnir de Oliveira Mello / 10010392, Josue Lima Ciriaca / 10000348, Juarez Andrade Moraes / 10000063, Jucileia Silva de Lima / 10005199, Jucileine de Lima / 10006636, Jucimara do Rocio Kovalczuk / 10012347, Julian Jones Cabral / 10005634, Juliana Almeida Costa / 10003573, Juliana Araujo Mayer Correa / 10000707, Juliana dos Santos / 10004018, Juliana Gemael Polycarpo Lied Pereira / 10012540, Juliana Gomes / 10009963, Juliana Midori Hikishima Prestes / 10001293, Juliane Correa da Rosa Brollo / 10003419, Juliane Galeazzi / 10002014, Juliano Aparecido Pereira de Andrade / 10011920, Juliano Claro Pereira / 10006100, Juliano Francisco Baldissera / 10014920, Julio Celso Andrade Martins / 10010224, Julio Cesar de Lara Teixeira / 10005555, Julio Cesar Veloso Terra / 10002439, Julio Jose de Oliveira / 10003670, Jusmara Schirio / 10005814, Jussana Carla Marques / 10009388, Kalleo Fernando Rosina / 10002997, Kalyane Marie Micaloski Kowalski / 10003995, Kaeo do Nascimento de Oliveira / 10005715, Karen Voitech / 10009110, Karen Wosniak / 10002943, Karin Kaori Koike / 10002635, Karina Jara Faria / 10004926, Karina Klockner / 10014609, Karine Klaumann / 10000265, Karl Horst Heinrichs / 10010741, Karoline Terra Sa Teles Cardoso / 10010378, Karyne Aparecida da Silva / 10007057, Katia Pereira da Silva / 10010654, Katianna de Souza / 10013712, Keilla Cristina Mazur / 10007762, Kelly Akemi Suzuki Setti / 10014877, Kelly Marques da Silva / 10008409, Kerstin Jasche / 10017763, Keyla Sayuri Tamashiro / 10018799, Kherolim Cintia Mauricio / 10012877, Lais Karnopp Rupp / 10004247, Laise Mascarenhas Ballarini / 10001765, Laiz Magajewski / 10005143, Larissa Garcia Pedrosa / 10002044, Leandro Afonso de Oliveira / 10012425, Leandro Alberto Alves de Lima / 10018870, Leandro Caraffini Venerai / 10002257, Leandro Carlos Boska / 10019734, Leandro Ferreira Ramos / 10000479, Leandro Garbuio Thur / 10019482, Leandro Lachman / 10000848, Leandro Muniz Fonseca / 10007652, Leandro Pieretti / 10004456, Leandro Rafael Domainski / 10003317, Leandro Reis da Fonseca / 10019168, Leandro Roberto Ribeiro / 10008861, Leandro Savaris / 10008550, Leandro Seije Nagasawa / 10009976, Leandro Sergio Kwiatkowski / 10003357, Leao Maldonado / 10006599, Ledia Pedrini / 10001880, Leila Sayuri Shimamoto / 10005188, Leila Tiyomi Hirakuri / 10011576, Leni Terezinha de Lima Ketis / 10015573, Leomar Vornes / 10002073, Leonardo de Albuquerque Moreira / 10009702, Leonardo de Sa

Tedros / 10002041, Leonardo de Sousa Catao / 10006496, Leonardo Ferreira dos Santos / 10001896, Leonardo Moraes Araujo / 10000658, Leonardo Pimentel Portugal / 10000240, Leonardo Roberto Grellmann / 10008926, Leonardo Rocha Rego / 10011311, Leoni Carmen Schneider / 10016269, Leonice Regina Schulis Araujo / 10001239, Leonir Valmorbidia / 10007020, Leticia da Silva Jordao Pedrosa / 10003730, Leticia Pilker Schneider / 10018344, Leticia Santos da Cunha / 10002721, Leticia Slongo dos Santos / 10003956, Leticia Tessele / 10003360, Liana Carminati / 10005969, Liara Cristina Bohm / 10003729, Lidia Maria Dalek / 10000655, Lidiane Rodrigues Garcia / 10000163, Liegues Caroline Sehn / 10018896, Ligia Maria Maciel de Melo / 10017771, Lillian Adriane de Castro / 10007071, Lillian Ana Martins dos Santos / 10003355, Lillian Jaqueline dos Santos / 10002902, Lillian Landi / 10003739, Lillian Limeira Pinheiro de Oliveira / 10004457, Lillian Moreira Umbelino / 10013004, Lindalva Alves dos Santos / 10004280, Livia Praia Oliveira e Silva / 10001035, Loeci Damasceno de Quadros / 10012615, Loreni de Col Horn / 10006008, Lorenzo Cicentelli Sellari / 10008479, Loreto do Rocio Teixeira Portella / 10014507, Losieli Fernanda Chinaider / 10001797, Lourdes Teixeira Ferreira / 10002749, Louzianny Anselmo Machado Moreira / 10002667, Luana Caroline Flores / 10004976, Luana Kahara Karasiaki Fortes / 10001348, Luana Krug / 10003281, Luanna Camilla Fernandes Alves / 10009176, Lucas da Silva Bernardino / 10008643, Lucas do Nascimento Magalhaes / 10010677, Lucas Hirata Luz / 10014426, Lucas Marques da Silva / 10019615, Lucas Otavio Pinheiro de Miranda / 10011210, Lucas Restelli / 10002908, Lucas Rodrigues Maciel / 10013199, Luciana Aparecida Migdalski / 10000334, Luciana Barrionuevo Saliba Salvador / 10019271, Luciana Carin Scheidt / 10018609, Luciana Cristina de Freitas Pego / 10010687, Luciane da Cruz Rodrigues da Silva / 10004950, Luciane de Mello Macedo Sousa / 10010888, Luciane Karwowski / 10011108, Luciane Vera / 10014137, Luciano Alves / 10002273, Luciano Bernardo de Melo / 10003703, Luciano Bonamico de Sousa / 10009491, Luciano Broska da Silva / 10007624, Luciano Carneiro Araujo / 10005165, Luciano Isaias de Lara / 10001841, Luciano Jose dos Santos / 10004467, Luciano Marcos Antonio / 10017542, Luciano Salvi / 10012440, Luciano Silva de Oliveira / 10019239, Luciene da Rocha Camargo / 10019587, Lucilene de Cassia Souza Raab / 10017322, Lucimarta Montini Salata / 10012419, Lucineia Magali dos Santos / 10001570, Ludimilla Costa Silva Alves / 10009352, Ludmila Auxiliadora Alves Silvente / 10001367, Ludmila Muller da Silva / 10019059, Luis Carlos Candido / 10010911, Luis Fabiano Canteri / 10007364, Luis Fernando Porto / 10010960, Luis Gustavo Oribka / 10014731, Luis Renato Vaz / 10017217, Luis Vanderlei Ferreira Lima / 10016121, Luiz Alberto Grott / 10016874, Luiz Alexandre de Oliveira / 10000362, Luiz Antonio Adam Dinis de Barros / 10013234, Luiz Carlos Hertz / 10009560, Luiz Carlos Maceno / 10003000, Luiz Carlos Silva Junior / 10002579, Luiz Claudio Andrete Negro / 10001499, Luiz Claudio Araujo Goulart / 10008044, Luiz Claudio Cardoso de Moraes / 10015110, Luiz Dionizio Goncalves / 10005197, Luiz Felipe Espindola Redivo / 10001097, Luiz Fernando Freitas / 10015786, Luiz Gustavo Braga Freire / 10010934, Luiz Henrique de Souza / 10000049, Luiz Henrique Luersen Junior / 10017093, Luiz Marcelo Antonio / 10013645, Luiz Rogério dos Santos / 10009476, Luiz Thomaz Conceicao Neto / 10014417, Luiz Vinicius Falchi Bianchi / 10003920, Lusmarí Karine Liechocki / 10014171, Luthyesca Rezende de Oliveira / 10016994, Luzia Aparecida Gomes / 10000746, Lyane Hydene Colla / 10008865, Mafalda Asilvera / 10001709, Magali Franciane de Limas / 10007695, Magno Alves dos Santos Lima / 10015099, Maha Bobsin / 10001729, Maiara Camargo da Cruz / 10000233, Maiara Siqueira / 10008923, Maico Alexandre Heck / 10011344, Maicon Andre Hendges / 10018423, Mailon Diego Munhos / 10000096, Maiza Meneguelli / 10011093, Manoel Fernandes Neto / 10000208, Manoela Lebarbenchon Massignan / 10008996, Manuela Horst Cunha Vieira / 10013538, Mara Luiza Vargas Barboza / 10003374, Mara Terezinha Cachoeira / 10003852, Marcelle Santana de Faria / 10005840, Marcello Aoki / 10004126, Marcello da Conceicao Matheus / 10007667, Marcelo Andrgio Bianchi / 10007249, Marcelo Aparecido Porfirio de Sousa / 10009144, Marcelo Batista de Alcantara / 10019216, Marcelo Brandao da Silva / 10001912, Marcelo Candido da Costa / 10009037, Marcelo Carocia / 10003644, Marcelo da Rocha Nodari / 10002528, Marcelo Fernandes / 10009800, Marcelo Giacomini / 10012158, Marcelo Marques / 10002967, Marcelo Orth / 10000236, Marcelo Ribeiro Goncalves / 10000737, Marcelo Saraiva Leite / 10005468, Marcelo Venancio Zanoncini / 10011863, Marcelo Vianna Gurski / 10001884, Marcelo Vieira / 10001800, Marcelo Zambrano de Souza / 10014180, Marcia Amorim / 10003588, Marcia Aparecida Coradin / 10014939, Marcia Aparecida da Silva Santos / 10019198, Marcia Costeski Crosati / 10010324, Marcia dos Santos Mello / 10018010, Marcia Helvig / 10017545, Marcia Janaina de Oliveira Moraes / 10003156, Marcia Kazumi Nagatomo Saikawa / 10013387, Marcia Maria Melo / 10001667, Marcia Maria Yamagami Kawamoto / 10003483, Marcia Rosimeire Sartor / 10004426, Marcial de Andrade / 10006902, Marcio Anderson Felix Muniz / 10004397, Marcio Anderson Miqueta / 10003593, Marcio Castellani Armond / 10016430, Marcio Cesar Silva dos Santos / 10002734, Marcio Coelho Moreira / 10019428, Marcio Dovalibe / 10005950, Marcio Rodrigues / 10000732, Marcio Silveira de Barros / 10004699, Marcio Vagner Loureiro / 10005890, Marcio Vinicius Olaia / 10000912, Marco Antonio Andrade Castilhos Filho / 10006027, Marco Antonio Cechinel / 10017968, Marco Antonio Gasparelo / 10001170, Marco Antonio Holthmann / 10002494, Marco Aurelio Fernandes de Almeida / 10009616, Marco Aurelio Moises Nadir / 10004377, Marco Henrique da Silva / 10013674, Marcos Antonio Hubert / 10013450, Marcos Aurelio Figel / 10015883, Marcos Aurelio Pereira da Cruz / 10000058, Marcos Cesar Vieira / 10000865, Marcos Daniel Colares Barrocas / 10003810, Marcos Jose Brandoli de Lima / 10005213, Marcos Nishida Aoki / 10008380, Marcos Roberto Camilo Reis / 10000151, Marcos Rodrigues de Paula / 10005224, Marcos Rogério Afonso / 10016252, Marcos Sousa Ferreira / 10014761, Marcos Vinicius Beffa / 10006304, Marcos Yasuo Morisaki / 10002322, Marcus de Moraes Herrmann / 10002139, Marcus Vinicius Nunes



Pereira / 10000375, Marcus Vinicius Parangaba Ignacio / 10005338, Margarete Zimmermann / 10003353, Maria Aparecida de Rodrigues Machado / 10005445, Maria Carolina Ferreira Rameiro / 10003752, Maria Carolina Roquejani / 10013623, Maria Cristina Mochenski Floriano / 10000543, Maria de Fatima Martins / 10001829, Maria de Fatima Mazera / 10019206, Maria Eugenia Paz da Silva / 10005007, Maria Luiza Bomtempo de Oliveira Horn Puzera / 10014016, Maria Marli Reis / 10001101, Maria Onyszkiewicz da Cunha / 10013679, Maria Regina da Silva Matos / 10001427, Maria Rosineide da Silva Sales / 10012532, Maria Sirlene Santos da Conceicao / 10013401, Maria Solange Ronchetti / 10000140, Maria Sueli Dias Zanetti / 10002843, Maria Valeria Rocha de Oliveira Fameli / 10013723, Marialva Xavier Correia / 10004143, Mariana Cristina Begnini / 10001706, Mariana Emy Maekawa / 10003978, Mariana Rodarte do Amaral / 10005073, Mariana Sobral Maia Arrais / 10016910, Mariane de Fatima Martins Schmidt / 10009467, Mariceli Schmidt / 10006141, Marielen Zanlorenzi / 10011662, Marilete Formagini / 10010415, Marília da Silveira Manika / 10006063, Marília de Anjos Mello / 10000099, Marilza Rodrigues de Paula / 10001005, Marina Silveira / 10010760, Marinilda Aparecida dos Santos / 10014748, Marise Grunow / 10012205, Marise Rodrigues Pereira / 10007371, Maristela Danielli / 10004748, Maristela Guimaraes / 10004640, Marito Sausen / 10003660, Marivan Batista dos Passos / 10003688, Marlon Jose Zanetti / 10002244, Mateus Rodrigues dos Santos / 10001337, Mateus Santos / 10004020, Mateus Aguiar Silva / 10000889, Matheus Frota Franca / 10011458, Matheus Gustavo Liska / 10001567, Matheus Viana Araujo / 10016181, Mauri Marcelino de Lima / 10002150, Mauri Pietro Biasi / 10005702, Mauricio Jose Polakowski / 10001027, Mauricio Matos Calacina Ferreira / 10010152, Mauricio Nascimento de Amorim Cohen / 10006028, Mauricio Yasuda / 10006961, Maurilio Guerreiro Campos / 10005179, Mauro Cesar Landeiro da Costa / 10004737, Mauro Luiz Perin / 10007268, Maykon Douglas Sinhoin / 10004581, Mayla Muhlbauser / 10001156, Meire Fumico Fujita / 10008619, Melania Gava / 10007028, Melissa Ribeiro Filus / 10003115, Micheli Fabiane Molonha / 10001150, Michelle Farinhuka / 10011709, Michelle Oliveira Lima Ribeiro / 10015959, Miguel Cerino Loss / 10009305, Miguel Figueiro / 10013313, Miguel Geraldo de Jesus Junior / 10016420, Milagros Veleda Lopez / 10000497, Milena Pasa Colussi / 10003296, Minoru Sasaki / 10015785, Miriam Delgado Froes / 10002806, Miriam Lipinski de Souza / 10012091, Mirian Juliana Segatel / 10012808, Mirian Romanovski / 10000702, Mislene Fatima Antunes Arruda / 10004885, Mizaél dos Santos / 10002776, Moabe Allan Teixeira do Nascimento / 10016559, Moacir de Siqueira Ferreira / 10003182, Monaliza Dal Cerro / 10008059, Monica da Silva Rocha / 10001648, Monica Mabu Aniceto / 10007301, Monize Ramos do Nascimento / 10013078, Muricy Rodrigues Alves Junior / 10016232, Muriel Terezinha Martins / 10019205, Murilo Costa Orion / 10005047, Muryel Hey / 10016716, Nadia Junqueira Martarelli / 10016412, Nadirleia Jucara Gaedtker / 10019105, Nancy Atenalia Alves / 10001424, Natalia da Rosa / 10004212, Natalia de Menezes Barbosa / 100014564, Natalia Finger Horn / 10018745, Natan Maciel Jacobs / 10005575, Natasha Marie Kowalski / 10013612, Nathalia Marques Dorneles / 10005610, Nazarieny de Oliveira / 10001879, Neilton Faustino de Holanda / 10004775, Neiva Aparecida de Andrade / 10003545, Neivaldo Jose Coradassi Junior / 10018418, Nelci Terezinha Reck / 10005564, Nelma Lopes da Silva / 10011297, Nerli Kulka / 10007898, Neusa Higa / 10001620, Newton Oliveira Campos / 10008137, Nickson Kleyton Silva Nunes / 10012185, Nilson Francisco de Jesus / 10016881, Nilson Francisco Tognato / 10012939, Nilson Scheffler / 10000660, Nilton do Rocio Macedo de Andrade / 10004348, Nilton Paulo Stremel / 10001599, Nilza Barbosa Schmidt / 10007347, Nidell Neves Rangel / 10004021, Nirian Seguro / 10003903, Noemir Guilherme Koerner / 10009577, Obede Nascimento Braga / 10003528, Ocicley Maciel Vidal / 10005381, Odeir Pereira de Melo / 10004583, Olavo Bernardes de Oliveira Junior / 10007606, Omar Pereira Sedoski / 10001191, Oneide Nunes Maciel / 10009021, Oneliton Depicoli dos Santos / 10015901, Onesimo de Almeida Gonçalves / 10013603, Oseias de Paula Paris / 10000676, Oseias Gomes de Oliveira / 10013709, Osi Nunes de Araujo / 10019312, Osmair Lopes da Rocha / 10005295, Osmar Batista da Silva / 10017769, Osmar Tavares da Silva / 10000681, Otavio Augusto Rodrigues / 10005463, Ottoniel de Souza Rocha / 10007080, Pablo Ducat Javorski / 10010603, Pablo Filipe Pan / 10009753, Pablo Lourival Vilela de Lima / 10003943, Pamela Fabiola Gordiano Feltrin / 10013863, Pamela Jordana de Menezes / 10000374, Paolla Geovana Francisco de Jesus / 10000325, Patricia Cislaghi Oliveira / 10002161, Patricia de Oliveira Fagotti Moreschi / 10001281, Patricia Mendes Bottamedi / 10000816, Patricia Pacheco Zanlorenzi / 10009328, Patricia Pereira Castro / 10007699, Patricia Soares Juvencio Getter / 10017997, Patricia Thiemy Hayashi / 10010494, Patricia Yumi Nishiyama / 10006941, Patrix Donizetti Rodrigues da Silva / 10003829, Paula Pontes de Campos / 10014757, Paulo Afonso de Oliveira Filho / 10004250, Paulo Andre Aragao Brito / 10002233, Paulo Augusto do Carmo Tahara / 10005943, Paulo Augusto Ivan / 10003526, Paulo Bombardelli Tonia / 10014872, Paulo Cesar Mazza Justichechen / 10003264, Paulo Cesar Montagner Pereira da Silva / 10000081, Paulo Cezar Eugenio de Oliveira / 10001967, Paulo Costa Carvalho / 10008042, Paulo Daniel de Oliveira / 10002125, Paulo Henrique Figueiredo / 10015845, Paulo Manoel Rontal Joaquim / 10001597, Paulo Marco Cheliga / 10002684, Paulo Rehme / 10007950, Paulo Renato Crispim / 10008251, Paulo Ricardo Nascimento Fonseca / 10005223, Paulo Roberto Finger / 10011921, Paulo Roberto Kososki / 10014777, Paulo Robson Ribeiro Teixeira / 10010767, Paulo Sergio Salvador / 10000387, Pedro Augusto Soares de Souza / 10012358, Pedro Edson de Souza / 10011856, Pedro Eduardo Santarem Boaventura de Castro / 10005388, Pedro Henrique Alano da Silva / 10018857, Pedro Henrique Souto Alvares / 10004431, Pedro Ivo de Oliveira Medeiros / 10005938, Pedro Luiz Lopes das Almas / 10003842, Pedro Rogerio Santos Lopes / 10000978, Phetronio Paulo de Medeiros / 10018912, Precilia Coelho Chella / 10004773, Priscila Paludo Bovi / 10009468, Priscila Alvina Martins Kosloski / 10016912, Priscila Aparecida Ribeiro / 10012330, Priscila Barcellos da Silveira /

10002931, Priscila de Oliveira Machado / 10006178, Priscila Ester Culpi / 10010183, Priscila Moreira Martinez / 10016948, Priscila Von Randow de Souza / 10000122, Rachel Camargo Ferreira / 10018656, Rachel Francisca Oliveira e Borges / 10000385, Radames Rangel / 10004055, Rafael Alves de Lara Bertagnolli / 10004045, Rafael Anderson Tenorio Frischeisen / 10013497, Rafael Benhur Correia do Nascimento / 10001653, Rafael Borges Dorneles / 10014240, Rafael Cardoso dos Santos / 10009903, Rafael de Araujo Barbosa / 10003834, Rafael de Sousa Plath / 10003911, Rafael Fernandes Cavalaro de Toledo / 10005605, Rafael Florencio Batista / 10003737, Rafael Freiburger Bertotti / 10002285, Rafael Galvao Rocha Ramalho / 10002265, Rafael Goncalves Maciel de Deus / 10000305, Rafael Hideo Hisano de Oliveira / 10005689, Rafael Issao Ogino / 10004848, Rafael Maia Pinto / 10018252, Rafael Moreira Fenili / 10001878, Rafael Padilha / 10004763, Rafael Ribeiro Lustosa Vieira / 10009495, Rafael Vidi / 10017808, Rafaela Audibert Vieira da Silva / 10010762, Rafaela Veras Bacelar / 10000965, Raimundo Alves de Oliveira / 10003194, Raimundo Fernandes Santana Neto / 10006644, Raissa Martins Coutinho Ribeiro / 10009415, Raissa Pereira Zanini Slaviero / 10002866, Ramon Palaoro Checon / 10007568, Raphael Morley dos Santos Fabri / 10002656, Raquel Lima dos Santos / 10002423, Raquel Muller Becker / 10001278, Raquel Nascimento Varandas / 10004619, Raquel Piazza Branco / 10003906, Raul Lanzuolo Perez / 10005724, Rebeca Fernandes Otoni / 10003084, Regiana dos Santos Bocianowski / 10013940, Regina Celia Pinheiro Linhares / 10014861, Regina Celia Procopio / 10014719, Reginaldo Aparecido Campana / 10008623, Reginaldo Barboza da Silva / 10015345, Reginaldo da Cruz Junior / 10013854, Regis Rosso / 10012004, Reinaldo Eiji Miyakawa / 10016706, Reinaldo Noel Ruy / 10014998, Rejane Zuchi / 10004186, Renan Felipe Braga / 10011215, Renan Gervasoni / 10007904, Renata da Paixao Costa Ferreira / 10014640, Renata Gabrielle Tremel / 10001176, Renata Goncalves Pereira / 10008615, Renata Leite Jansons / 10012049, Renata Maria de Siqueira Grein / 10003667, Renata Rafeale Mendes Leonel / 10019325, Renato Cesar Rodrigues / 10008876, Renato Mello de Freitas / 10004502, Renato Miorim Melegari / 10010068, Renato Paulo Tombini Filho / 10004148, Renato Rosa da Rocha / 10009504, Renato Taboni dos Santos / 10018904, Renato Tadeu Ferreira Carvalho Passos / 10005905, Ricardo Canossa / 10015237, Ricardo Casagrande / 10000933, Ricardo de Lima / 10011553, Ricardo Haase Eller / 10010233, Ricardo Lacerda Martins Santiago / 10003600, Ricardo Romildo de Paula / 10002988, Ricardo Shigueru Fujiwara / 10000561, Ricardo Yoshio Yoshida / 10009471, Rita de Cassia Barros Presner / 10017401, Robert Ferreira Rosa / 10006753, Roberta de Oliveira Santos / 10019350, Roberta Freire Arruda / 10010573, Roberto Anderson Coelho / 10019136, Roberto Carlos de Nofre / 10002278, Roberto Cesar Nascimento Avelino Pereira / 10001108, Roberto Daniel Foltz / 10005621, Roberto Kozo Nishigawa / 10005043, Roberto Marcio de Brito / 10013520, Roberto Massugiro Ayoague Zamin / 10012167, Roberto Pimentel da Paixao e Silva / 10014838, Roberto Seidel de Souza / 10006077, Robison Kiriluk Stutz / 10000514, Robison Santos de Souza / 10008856, Robson Pires da Silva / 10004925, Rodrigo Ajuz Zaleski / 10004894, Rodrigo Alexandre Diniz / 10000755, Rodrigo Almeida Soares / 10009051, Rodrigo Alvarez / 10002614, Rodrigo Candido Rodrigues / 10009776, Rodrigo Correa Pereira / 10012128, Rodrigo de Lima Silva / 10002599, Rodrigo de Oliveira Ramalho / 10000087, Rodrigo dos Santos Aquistapace / 10001956, Rodrigo dos Santos Mathias / 10001833, Rodrigo Fernando dos Santos / 10012003, Rodrigo Jose Schraier / 10000595, Rodrigo Martini / 10018192, Rodrigo Miron Gouveia / 10018179, Rodrigo Nascimento Costa / 10006984, Rodrigo Neris Cavalcanti / 10015706, Rodrigo Ponszek / 10012274, Rodrigo Sampaio Basile Vogel / 10001058, Rodrigo Souza / 10004327, Rodrigo Vidi / 10012832, Roger Jonas de Oliveira / 10006023, Rogerio de Deus Borges / 10014985, Rogerio Narcizo de Souza / 10005309, Rogerio Santos Lisboa / 10010900, Rogerio Sauberlich / 10002556, Romaro Lopes da Trindade / 10011190, Romildo Pereira de Bairro / 10010601, Ronald Medeiros da Silva / 10000888, Ronaldo Akiyoshi Nagai / 10007041, Ronaldo Batista Taborda / 10016785, Ronaldo Bosco Soares / 10001010, Ronaldo Braz Silvestre / 10014836, Ronaldo Bueno Villatore / 10019718, Ronaldo Oliveira do Nascimento / 10004165, Rondson Manoel Pinheiro de Sousa / 10015301, Ronie Luiz Moletta de Lima Filho / 10005699, Roque Eugenio Furini / 10016377, Roque Wilson Sanchez Siqueira / 10004921, Rosana Aparecida dos Santos Coutinho / 10003633, Rosana Cristina Nogueira Levandoski / 10001826, Rosana de Araujo Fernandes / 10008471, Rosane da Silva Santos / 10013294, Rosane Koskosky / 10001287, Rosane Satie Hirashima / 10011188, Rosane Sulzbach / 10006732, Rosangela Costa Souza Oliveira Parente / 10017828, Roselaine Barroso Ferreira / 10009396, Roseli Marcia Fritsch / 10010567, Rosemar do Carmo Lorenceto / 10003380, Rosemeire Santos Rodrigues / 10005153, Rosicleide Ramos Alves / 10010684, Rosidalva Ferreira dos Santos / 10008775, Rosilene Aparecida Cardoso / 10002527, Rosilene da Silva / 10016847, Ruan Teixeira da Silva / 10008165, Rubens Galvao Ribeiro Martins / 10004094, Rubens Keller Filho / 10005126, Rubens Zonatto / 10012421, Ruhama Julyegge Andrighetti Girollete / 10006162, Ruth de Oliveira / 10002185, Samantha Belin Antonio / 10004620, Samara Alves de Oliveira Familiar / 10001799, Samara Rodrigues Jacinto / 10010037, Samara Xavier Gomes / 10004733, Samila Paiva / 10000432, Samuel Deiana / 10001517, Sana Grazielle Fornari Colpani / 10008684, Sandra Baiao de Freitas Silva / 10019173, Sandra Mara Mathias Pedroso / 10005825, Sandra Mara Schultz / 10002826, Sandra Marília Machado Fagundes / 10000588, Sandro Crespo Luna / 10005761, Sandro Luis do Lago / 10007163, Sandro Luiz Feyh / 10018848, Sandro Rocio Ribeiro da Silva / 10003266, Sara Santos Medeiros / 10005719, Sara Silva Lima Dal Comuni / 10003222, Saulo Silva Lima Filho / 10003802, Sebastiao Ferreira Correa Junior / 10008622, Sedineia Bueno Alves / 10015389, Selma Josette Silveira Dehtil / 10019252, Selma Woycikiewicz / 10011980, Sergio Eneas Silva / 10005994, Sergio Joao Dohopiati / 10011762, Sergio Kaminski / 10016317, Sergio Lourenco de Lima / 10007859, Sergio Luiz Goncalves Franco / 10005636, Sergio Roberto dos Santos / 10009220,



Sergio Severino do Nascimento / 10007404, Sergio Vargas Okuyama / 10016799, Severiano Lucas dos Santos Junior / 10001516, Sharon Afonso e Silva / 10017180, Sidineia Simone Rodrigues Griebeler / 10001147, Sidnei Fernandes Erran Junior / 10003427, Sidnei Franca dos Santos / 10000317, Sidney Goncalves da Silva / 10018827, Sidney Milanez Passos / 10014729, Silvana Battanoli Araujo / 10002824, Silvana Knies Bleichwehl / 10008318, Silvana Weschnhoski Marafijo / 10012602, Silvania Regina de Oliveira Galindo / 10005055, Silverio Langue Kurunzi Rolin / 10003893, Silvia Kasmirski / 10000884, Silvia Lenita Moeller / 10003720, Silvia Luzia Baiak / 10019724, Silvio Rogério Milare de Souza / 10002557, Silvio Rosa de Lima / 10003865, Silvio Rubio Simplicio / 10001123, Silvio Weirich Medeiros / 10001953, Simara Ferreira da Silva / 10017126, Simone Adriane Ferraz / 10002330, Simone Baranhuki Kuzicz / 10013776, Simone dos Santos / 10004653, Simone Franceschina / 10005854, Simone Martins de Jesus Nissola / 10005528, Sirdilei Amorim da Silva / 10004646, Sirleia Aparecida Simao de Carvalho / 10018324, Sirleia Aparecida da Silva Imoto / 10000131, Solange Felix de Farias / 10004466, Sonia Ivanir Rauber / 10005247, Stuart Filipe Barone Oliboni / 10000064, Sueder Mariano Campos / 10000511, Sueli Pires / 10000252, Suellen Mariana Melo da Silva / 10003291, Susulei Bernadete de Oliveira Pighi / 10002566, Suzana Heofacker Marques da Penha / 10006699, Taiane Pereira Volpatto / 10008620, Tailine Kovalski Lopes / 10001983, Tais Pagan Araujo / 10002779, Talita Assis Freitas Torres de Medeiros / 10006889, Talita Luana Batista dos Santos / 10003262, Talita Rodrigues da Silva / 10006682, Tamiris do Nascimento Soares / 10001412, Tammy Cristine Ribeiro / 10002451, Tania Mara Debastiani / 10006397, Tarciano Miguel Falenski / 10002815, Tarcisio Ferreira Pinto / 10011768, Tathiane Karoline da Luz Sohm / 10008644, Tatiana Hoshika Shinzato / 10012257, Tatiana Jesus dos Santos / 10002900, Tatiane Menegazzo Okada / 10010948, Tatiane Neves Carabelli / 10000097, Tenilson Gonzaga dos Santos / 10009597, Teresa Cristina Celestino Cortez / 10007405, Thais Alves da Silva / 10000850, Thais dos Santos da Silva / 10006588, Thais Marie Fukushima / 10007418, Thais Santos Alves / 10012620, Thales de Jesus Hatem / 10002894, Thiago Augusto Ianesko / 10015081, Thiago Boldt / 10010329, Thiago Demeterko Rodrigues da Costa / 10013072, Thiago Justino Ribeiro / 10000120, Thiago Mantovani Scomasson / 10015098, Thiago Marghotti Honorio Bueno / 10019011, Thiago Marty Munhoz / 10000661, Thiago Neriz da Cruz / 10004108, Thiago Paulino dos Santos / 10010598, Thiago Ribeiro Brito / 10007550, Thiago Soares do Nascimento / 10001250, Thiago Tavares Pessoa de Carvalho / 10005913, Tiago Borges Santiago / 10015682, Tiago Ivanildo Snakevics / 10017670, Tiago Jose Train Machado / 10017617, Tiago Vinicius Santos de Mattos / 10012063, Taniel Correia / 10009212, Tony de Freitas Wippich / 10005932, Uevilem Pereira Machado / 10012079, Vagner da Silva Fagundes / 10018166, Vagner de Araujo Alier / 10008987, Vagner Louzada Darisse / 10014866, Vagno de Souza Silva / 10008284, Valdaire de Souza / 10001178, Valdemar dos Santos / 10004907, Valdemir Isaias Braga / 10012869, Valdenilson da Silva Dutra / 10016012, Valdinei Baran / 10006827, Valdinei Ponsoi Linarteovich / 10009854, Valdir Antonio Bertuol / 10016513, Valdir de Souza / 10001145, Valeria Barros Lacerda / 10015028, Valeria Gorni Loos / 10003584, Valeria Matilde dos Santos / 10008490, Valeria Rosa / 10007923, Valerio Amadeu Ulquim de Oliveira / 10015394, Valmir Reckziegel / 10011403, Valmo Henrique Piasson / 10002190, Valter Getulio Pedrotti Junior / 10009370, Vanderlan Rosa da Silva / 10019804, Vanderlei Machado de Lima / 10009188, Vanderlei Ribeiro da Silva / 10006886, Vanderley Gaidzinski / 10004156, Vandoil Carpine / 10000089, Vanessa Christina da Silva / 10010947, Vanessa Cristina Muller / 10016282, Vanessa de Almeida Rodrigues / 10011728, Vanessa Ekermann de Cristo Kaminski / 10016822, Vanessa Jasniewski de Angelo / 10007542, Vanessa Quimba de Araujo / 10010506, Vanessa Soares Ramires Luz / 10017510, Vanessa Weidgenant / 10004323, Vania Lazzaro da Guarda / 10015932, Vania Moreira / 10000500, Vanio Luiz da Costa Santos / 10013510, Vanise Alves Goncalves / 10019374, Vera Lucia Pardo Peres / 10019503, Vera Lucia Stresser Jacomite / 10001930, Verena Sabato de Abreu e Silva / 10006038, Veridiana Maciel / 10007458, Victor Abdud Marques de Jesus / 10000388, Victor Lima dos Passos / 10006990, Victor Pentiado Silveira / 10009108, Victoria Rossini Andreiu / 10017762, Vilma Aparecida de Melo Zampieri / 10012339, Vilson Aparecido da Costa / 10015877, Vinicius Fernandes Inacio / 10001642, Vinicius Inacio Neves Costa / 10014228, Vinicius Melo Juraszek / 10012233, Vinicius Yoshinaga Ishizaki / 10009489, Viridiana Pires Meister / 10003338, Vitorio Tonetto Filho / 10002682, Vivian Vallejos Nunes / 10015040, Viviane Cristina Ferreira / 10016039, Viviane de Cassia Rosa / 10013559, Viviane de Jesus Piziolo / 10002588, Viviane Teresinha Mendes / 10013487, Wagner Amin Naves / 10004529, Wagner Eduardo Cenerino / 10014908, Wagner Matos de Oliveira / 10001473, Wagner Rossi Pontes / 10019780, Waldemar Miguel Filho / 10015676, Waldomiro Jorge Rodrigues / 10003966, Walker Almeida de Farias Filho / 10000560, Wandice de Macedo Cavalcante / 10002851, Washington Wagner Rezende / 10000899, Wellington Ferreira do Nascimento Junior / 10006995, Wendel Alves da Silva / 10017853, Wender de Souza Martins Coura / 10005628, Wesley Soares Silva / 10007688, Wesley Neves Salmazo / 10009175, Willer Neppel / 10006298, William Loffi de Azevedo / 10000525, Willian Camargo / 10018999, Willian Campos Mueller / 10001075, Willian Gleidson de Almeida Moura / 10004593, Willian Gomes dos Santos Hudzinski / 10000972, Willian Ramos dos Santos / 10006404, Willian Rodrigo da Silva / 10004720, Willian Thiago Wartha / 10018785, Wilmar Padilha / 10014800, Wilson Brasil Moniz / 10000340, Wilson de Oliveira Sobrinho Filho / 10012441, Yalla Braga de Paula / 10000146, Yuri Soares Godoi / 10000578, Zilvania das Mercedes Moura / 10014209, Zorobabel Teixeira Cavalcante.

1.1.6 CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10013197, Adilson Sussumo Fukuda / 10015059, Adriana Verchai de Lima Lobo / 10001368, Adriano Magalhaes / 10013060, Afonso Carlos Costa / 10011693, Alberto Warley Disconsi Battaglin / 10014887, Alcemir Silva Godoy / 10019400,

Alcides Romao da Silva / 10017642, Alcyon Genesio Machado Neto / 10019208, Alessandra Kryzanowski / 10019629, Alessandra Wieler / 10006435, Alex Antunes Soligo / 10015297, Alex Edilson Torno de Souza / 10002098, Alex Luciano Salini / 10003898, Alexander Ruzylko Hnatiuk / 10018943, Alexandre Andrade Addario / 10012495, Alexandre Cancian Bajotto / 10005795, Alexandre David Felisberto / 10019539, Alexandre Furlan Cipriano / 10005108, Alexandre Lessa Derci Augustynczyk / 10012875, Alexandre Mendonca Souto Lopes / 10016224, Alexandro Nei Cesconetto / 10017006, Alfredo de Santi Neto / 10013222, Alice Moresi Vianna de Oliveira / 10002861, Aline Barros Sampaio Alves / 10009300, Aline de Oliveira Silva / 10019584, Aline Ferreira / 10016162, Aline Mildemberger / 10011527, Aline Pescarolo / 10000307, Aline Rosa Nadolny / 10004534, Allan Bellafronte Betoni / 10014211, Allan Fervença Santos / 10002620, Allan Magalhaes Machado / 10007320, Alvaro Belmiro Freitas Oliveira / 10004233, Alvaro Francisco Wszolek Junior / 10018947, Amazilia Araujo Bruel de Assis Pacheco / 10001739, Ana Carolina Rachadel / 10007152, Ana Carolina Simioni / 10018027, Ana Maria de Oliveira / 10009194, Ana Paula Boff / 10012215, Ana Paula Cristina dos Santos / 10016365, Ana Rita Cardozo de Sa Ferreira / 10000232, Ana Sueli Oliveira / 10002879, Ana Theresa Zanforlin Lessa Mendes / 10006287, Ana Virginia Stangarlin Froes / 10001072, Anaceli Barbosa de Oliveira / 10008417, Anderson Augusto Mazuchelli / 10000924, Anderson Carlos Wolf / 10002313, Anderson Conzatti / 10000839, Anderson Felix da Silva / 10004695, Anderson Xavier de Moraes / 10006781, Alvaro Augusto Buss Mikowski / 10008711, Andre Augusto Oliveira Pinto / 10003431, Andre Correa Joia / 10010594, Andre Henrique Krein Leite / 10005421, Andre Luiz Ribeiro Lima / 10003914, Andre Reghin Gaspar / 10001406, Andre Ribeiro de Almeida / 10001830, Andre Yukio Borba / 10001796, Andrea Casimiro Costa Goncalves / 10009635, Andrea da Luz Salles / 10018823, Andrei Santos Tomelin / 10005649, Andrey Rasmussen Zimovski / 10019027, Angela Maria Damiani / 10001982, Anibal Maia Santiago / 10002258, Anna Karina Brasilio Sidyr / 10005236, Antonio Carlos Celestino Bazilio / 10000980, Antonio de Oliveira Otimo / 10002607, Antonio Henrique Rodrigues Sala / 10005342, Antonio Luiz Bom / 10006414, Antonio Teles dos Santos Neto / 10014561, Antonio Uiltton de Luna Junior / 10010572, Arcilio Jose Augusto dos Santos Ferreira / 10019285, Arthur de Almeida Cruz / 10012210, Arthur Fernando Gorniack / 10015626, Artur Felipe Eckert / 10017862, Augusto Carlos Dias / 10004566, Aylhana Farias Hamad Barcaro / 10003118, Barbara Cenovic / 10003261, Bernardo Zanin Groszewicz / 10010850, Bismarck dos Reis Pereira / 10003423, Bruna Fernandes da Silva Maia / 10012058, Bruna Luiza Ludwig / 10005792, Bruna Miyakawa Dadalti / 10000470, Bruno Bozza Prodociamo / 10010966, Bruno Cezar do Nascimento / 10002658, Bruno de Castro Ribeiro / 10010448, Bruno de Souza Lopes / 10006362, Bruno Henrique de Sa / 10002291, Bruno Matos Miller / 10015775, Bruno Moreira Fenili / 10011860, Bruno Paredes Veiga / 10002163, Bruno Protazio Barral / 10004744, Camila Correia da Costa / 10014918, Camila de Fatima Rezende / 10003358, Camila Menecucci Paiva Ribeiro / 10013949, Camila Vandresen Pilonetto / 10013229, Carla Denise Marin / 10014670, Carlos Alberto da Silva Lourenco / 10004118, Carlos Alberto Pokes Neto / 10018187, Carlos Alberto Vaz Rodrigues / 10009615, Carlos Augusto Hofius Goncalves / 10016744, Carlos Cesar Dalava / 10012934, Carlos de Souza Rocha / 10008255, Carlos Diego do Valle Pedroso / 10009249, Carlos Eduardo da Silva Moreira / 10016083, Carlos Eduardo de Lara Correa / 10000258, Carlos Eduardo de Oliveira Santos / 10019227, Carlos Eduardo Flores Urbano / 10002199, Carlos Eduardo Paulino Soares Carvalho / 10011067, Carlos Ernesto Soboia de Albuquerque / 10002074, Carmen Chaiana Baumgartner Maciel / 10016946, Caroline Soraia Predabon / 10014956, Cassia Santos Assumpcao / 10001603, Celso Theis Junior / 10001688, Cezar Fellipe Ferri / 10007902, Christian Augusto Hayashide dos Reis / 10009499, Christian Kanabushi Massago / 10000296, Christianne Paiva de Menezes / 10008246, Cibele Garcia Patrocínio / 10001972, Cibele Maggioni Martins / 10013479, Claudia Born da Silva / 10007007, Claudia Czarnik Nagamine / 10004462, Claudia Fernandes da Cruz / 10019253, Claudia Baltazar Alves dos Santos / 10015999, Cloves Vieira dos Santos / 10010158, Cristiane Kucek / 10016643, Cristiano de Jesus Florentino / 10013900, Cristiano Niemeyer / 10000420, Cristine Ferraz / 10000829, Cyro Carneiro Pacheco Neto / 10001480, Dalton Lucio Brasil Pereira Filho / 10019772, Dalton Ribeiro da Cunha Junior / 10000072, Dalton Riva de Paula / 10009455, Damiani da Fonseca / 10008682, Daniel Augusto Biete de Oliveira / 10002595, Daniel Bernardo Barbosa / 10001735, Daniel Dantola / 10017724, Daniel Galileo Barreiros Bonetto / 10006486, Daniel Kempf de Campos Velho / 10003328, Daniel Lage Pires / 10003378, Daniel Marques Moreira / 10014665, Daniele Abe Ribeiro / 10009971, Daniele de Sousa Dantola / 10002069, Daniele Kochem / 10004608, Daniela da Rocha / 10013364, Danielle Daldin Palaoro / 10018967, Danilo Alher Joao / 10000631, Danilo Alves de Souza Lima / 10014745, Danilo Iantas Ferreira / 10018410, Danilo Mainardes Sawczuk / 10002891, Danilo Mendes Gontijo / 10002108, Danilo Oliani / 10008819, David Reginaldo Ribeiro Trautweim / 10004270, David Takeyuki Watanabe / 10001099, Debora Borim da Silva / 10008882, Debora Helena Perelles / 10002960, Debora Paludetto Pascuti / 10012031, Denise Eliane Chi / 10013266, Deusdete Bartolomeu da Costa / 10015062, Diego David Baptista de Souza / 10016985, Diego Henrique Nitz Piassetta / 10017734, Diego Mendonca Domingues / 10017633, Diinei Schmidt / 10005163, Dimitri Fabricio Carvalho Rodermeil / 10005833, Diogo Guimaraes da Silva / 10013797, Diogo Rodrigo Barbosa / 10010109, Dirceu Meuryge Afara Saldanha Rocha / 10019745, Douglas Kim Ito / 10010089, Douglas Malheiro de Brito / 10002171, Douglas Rover Barbosa / 10006911, Dyego Bertoldi Aureliano / 10003305, Edirley Peres Machado / 10003085, Ednilson Oliveira Ferreira / 10003472, Edson de Souza / 10014205, Edson Ferreira Vander Brook / 10000523, Edson Vitor Cunha de Oliveira / 10019422, Eduardo Carlos de Oliveira e Silva Junior / 10003990, Eduardo Dalmaso Barbosa / 10001258, Eduardo Diego Alves Pereira / 10001911, Eduardo Dutra Infante Vieira / 10000065, Eduardo Guimaraes Drumond / 10001353, Eduardo Krug



Marques / 10014413, Eduardo Massaaki Iwamoto / 10000181, Eduardo Matheus Franca / 10001091, Eduardo Patza / 10017431, Eduardo Tochetto / 10011255, Edmilson Luiz dos Santos / 10004530, Egberto Acyr Pereira Hilu / 10009583, Eidia Nilmaria Monica de Paula / 10003599, Elaine Cristina Koutton / 10001710, Elias Marques de Melo Junior / 10018044, Elida Vieira da Silva Bonoski / 10000379, Elisângela Teles Higuchi / 10010313, Elizabeth Francis Benevides / 10000083, Elton Flavio Kuntze / 10010274, Elvys Peres / 10001605, Emerson Aparecido Vicente / 10008361, Emerson Fadel Gobbo / 10002172, Enio Pablo de Souza / 10011509, Erick Christian Tomiello / 10005031, Erico Cristiano Barros e Silva / 10000758, Erico Manhani di Luccio / 10000549, Esdras Henrique Ramos de Lira e Silva / 10018459, Evandro Luiz Brandao / 10010190, Evandro Pecanha Monteiro Venancio / 10014299, Everton Tiago da Silva / 10004159, Ewerton Guelssi / 10006570, Fabiana Luvizotto do Amaral / 10012195, Fabiano Ferreira Pomoceno / 10011659, Fabiano Hugo Borsato / 10009950, Fabio Barros dos Santos / 10001780, Fabio Casagrande / 10001733, Fabio da Silva Liborio Ribeiro / 10008909, Fabio Eduardo Buissa / 10013235, Fabio Eitii Saito / 10002111, Fabio Hans Flantzer / 10002991, Fabio Luis Damo Benvegno / 10006693, Fabio Wilson Dias / 10011609, Fabiula Pletzack Ferreira da Silva / 10006858, Fabricio Aparecido de Queiroz / 10000298, Fabricio Francisco Cima / 10015366, Fausto Massao Cubayachi / 10006860, Felipe Carbonari Pereira / 10015408, Felipe Diogo Teixeira / 10017693, Felipe Hikary Nishiyama / 10009361, Felipe Jube de Oliveira / 10012316, Felipe Layber Mota / 10001948, Felipe Melo Leite / 10016859, Felipe Navroski Muchinski / 10015948, Felipe Rezende Loureiro Hobaica / 10001192, Felipi da Silva Magalhaes / 10003711, Fernanda Cristina Medeiros / 10015859, Fernanda Santos Silva / 10003195, Fernanda Zianni Manarim / 10002663, Fernando Aldeia Loureiro / 10004806, Fernando Alves Palma / 10002191, Fernando Antero Pizzatto / 10006545, Fernando Bezerra Galvao Morquecho / 10019009, Fernando Cezanoski / 10005858, Fernando de Brobio / 10019053, Fernando de Lucca / 10004959, Fernando Jose Leolino Pessoa Santos / 10016867, Fernando Luz Gloria / 10014652, Fernando Pinheiro Weber / 10005467, Fernando Santiago Santos / 10012669, Fernando Tunouti / 10003817, Fernando Valone Melo / 10016827, Fernando Vernizze Arantes Sousa / 10000073, Filipe Augusto Tavares / 10013095, Flavia Heloisa Dal Molin Marangon / 10014928, Flavia Mattos da Silva Baptista / 10008294, Flavio Marcel Santos Chagas / 10018722, Flavio Volpini Boa Nova / 10017914, Francisco Carlos Pereira / 10000281, Frederico Amorim Dacoregio / 10003205, Frederico Jose Rezende Vieira / 10017060, Gabriel Augusto Manasses / 10003131, Gabriel Brehm Smith / 10018218, Gabriel Melgarejo Salvatori / 10019457, Gabriel Rubens Kotecki / 10016402, Gabriel Sielski Romualdo de Oliveira / 10011052, Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho / 10005313, Gabriel Wolfram Schiller / 10003735, Gabriela Cavassin / 10014531, Gabriela Fernandes Calixto / 10010403, Geraldo Lopes Pinto / 10000159, Geronimo Agulham / 10012060, Gerson Linzmayer / 10014595, Giancarlo Albino Sausen / 10017119, Gilberto Higino da Costa / 10017565, Gislaiane Mirian Machado / 10014442, Glaudencio Kolczycki Neto / 10006210, Graciele Gorte Kuhn Tonel / 10001939, Graciele Mayra Tanaka / 10014274, Graziela Machado de Melo Costa / 10008181, Gregory Felipe Roth / 10016166, Guilher Jauer Fagundes / 10009488, Guilherme Anhaia Bernardi / 10008683, Guilherme Borssato Sartori / 10001992, Guilherme Galle / 10001699, Guilherme Luiz Bianco / 10003150, Guilherme Marques Alves / 10004260, Guilherme Marques Barbaresco / 10000674, Guilherme Marques dos Santos Silva / 10015018, Guilherme Monteiro Garcia / 10002326, Guilherme Renato Silva / 10003987, Guilherme Rezende Soria / 10012888, Guilherme Rios da Silva / 10014361, Guilherme Rocha / 10015768, Guilherme Savoia Asséf / 10015551, Guilherme Sebastiao Baltazar / 10000678, Guilherme Tales Zornitta / 10017282, Guilherme Velloso dos Santos / 10000343, Guilherme Vinicius Cagol / 10013577, Gustavo Adam Laffitte Mineto / 10009303, Gustavo Jose Forbeci / 10016136, Gustavo Leal Binati / 10003270, Gustavo Macioski / 10006836, Gustavo Madalozo Laffitte / 10003648, Gustavo Pruss / 10010083, Halan Jonas Mores / 10012368, Haroldo Guedes Xavier da Silva / 10000712, Hector de Castro / 10018747, Helder Pentecostes Diniz do Nascimento / 10002434, Heloisa Martins Tavares / 10004253, Helvio Douglas Pereira / 10014485, Henrique da Silva Santos / 10007921, Henrique Felix Fernandes Souza / 10004600, Higor Cezar Vilela Guinossi / 10001661, Hugo Tavares Araujo / 10016308, Humberto Carnasciali Miro / 10007558, Hyllitonn Wyktor Dhannyells Bazan / 10005028, Icaro Rafael Gomes Aquino / 10009209, Igor Guadagnin / 10003142, Igor Ramos Terna / 10000649, Igor Souza Dantas / 10008845, Isabel Calegari Canalli / 10019014, Isabela Cristina de Oliveira / 10008019, Isabela de Sa e Benevides Farhat / 10008986, Isabelle Aparecida Cossio / 10012786, Italo Dantas Dornelas / 10002027, Itamar Pacheco de Albuquerque Junior / 10001140, Iuguo Felipe Galvao de Medeiros / 10014919, Iuri Carraro Foletto / 10019152, Iury Luiz da Silva / 10000670, Ivan Guivernau Gaudens Rycheta Correia / 10013804, Ivan Olivete do Amaral / 10015577, Iverson Italo Siebert / 10018197, Izabelle Campa Wendler / 10005191, Izaldo Breno de Araujo Medeiros / 10012640, Jaeferson Batists Lima / 10004739, Jair Lima / 10000545, Jean Carlos Grimm / 10004132, Jean Kleber Finizola de Oliveira / 10001130, Jeciele Marreto Moro / 10018851, Jemysson Jean de Oliveira / 10002381, Jhony Fernandes Ferreira / 10004714, Joana Grosskopf / 10003952, Joane Caroline Paranhos de Melo / 10005175, Joao Augusto Peixoto da Conceicao / 10010989, Joao Batista Melo Lima / 10002363, Joao Cardoso Junior / 10014210, Joao Guilherme Cramer Flores / 10001862, Joao Gustavo Carraro Hortmann / 10018726, Joao Henrique Neumann / 10019095, Joao Marcos da Silva Pereira / 10004741, Joao Paulo Barreto Mainardi / 10011209, Joao Paulo Basniak Boese / 10006179, Joao Paulo de Jesus Pacheco / 10010305, Joao Paulo Guilherme dos Reis / 10005807, Joao Pedro Ziroldo Caolino / 10014699, Joao Rafael Ronsoni / 10018942, Joao Vitor Goulart / 10018782, Jobber Allan Moro Joao / 10001602, Joe Francis Coelho / 10005524, Joemir Cristiano Meira Mendonca / 10000056, Johnny Marcos Wutzke / 10019068, Johnny Yassuo Hayasaka / 10018627, Jolival Antonio

da Silva Junior / 10013722, Jonatas Willian Yongblood / 10000304, Jonathan Cesar Gabriel Pinheiro / 10004964, Jonathan de Castro Dallagnol / 10008914, Jorge Luiz da Silva / 10005602, Jose Abelardo Facanha Wenceslau / 10019588, Jose Antonio de Azevedo Gomes / 10010201, Jose Antonio Gregorio / 10002478, Jose Daniel Queiroz Brito / 10003773, Jose Guimaraes Neto / 10014953, Jose Gustavo Alves da Silva / 10000458, Jose Motta Magalhaes / 10004487, Jose Veloso Neto / 10004052, Jozadaque da Silva Gomes / 10001980, Julia de Miranda Meira / 10013975, Juliana Born da Silva / 10008812, Juliana Landell Martinelli Pizarro / 10005625, Juliana Lima Amorim / 10012815, Juliane Perotto da Silva / 10001138, Juliano Gessele / 10002995, Juliano Goncalves de Lima / 10002385, Julio Cardinal / 10009430, Julio Dutra Niero / 10004686, Juzilene Kalline Menezes de Magalhaes / 10004903, Kamilla Fernanda Chemin Assumpcao / 10010858, Karina Lago / 10019106, Karla Karina Elero / 10005680, Keilla Gregorio Boeira / 10003565, Kelly Nogueira Justi / 10018902, Kleber Anthony Pedrosa / 10017376, Kleber Kenji Utyama / 10012725, Lais de Sousa Paolucci / 10004898, Lanaha Hansen Gapski Pereira / 10011405, Larissa Marcele Kroska / 10008497, Lauro de Andrade Neto / 10002345, Lauro Paul Marchioro dos Santos / 10012252, Layane Martins Lunardi Lapezack / 10005867, Leandro Fernandes da Silva / 10006395, Leandro Grzybowski da Silva / 10003641, Leandro Guarnieri Miozzo / 10004480, Leandro Joao de Farias / 10001374, Leandro Orsi de Borba / 10018112, Leandro Schanoski / 10003185, Lenira Camargo Lissaraca / 10016621, Lennon Biancato Ruhnke / 10010961, Leonardo Candido Moreira / 10009997, Leonardo de Almeida Benvenuto / 10001074, Leonardo Hoppe Schroder / 10011056, Leonardo Jose Malaquias e Silva / 10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins / 10000412, Leonardo Saraiva Leao Leite da Silva / 10016050, Leonardo Vargas de Camargo / 10009107, Leticia Goncalves Bacchi / 10005094, Leticia Helena de Menezes Rodrigues Coelho / 10000447, Leticia Pasuch Pelegri / 10005069, Liane da Silva Helm / 10016090, Ligia de Oliveira Scherrer / 10009987, Livia Azevedo Mota / 10014317, Lorena Amanda Carvalho Oliveira / 10003057, Luan Marcell de Assis Reichardt / 10006289, Luana Nascimento Sena do Carmo / 10009851, Luana Nazareno Martins / 10006583, Luca Martins Soincin / 10003082, Lucas Eddris Lyra Moniz / 10004241, Lucas Kenji Fukuda Hayakawa / 10008632, Lucas Leugim Gera dos Santos / 10005750, Lucas Nogueira Fontenelle / 10004680, Lucas Parreira Barbosa / 10002449, Lucas Pereira Neves / 10012476, Lucas Silva da Rocha / 10005265, Lucelia Bandeira / 10002300, Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenorio / 10007286, Luciana Bruel Pereira / 10012258, Luciane Regina de Souza / 10019138, Luciano Andre Muller / 10000950, Luciano Oliveira Rocha / 10014733, Luciano Pandolfi Hoffmann / 10006365, Lucio Flavio Silva de Avelar / 10008993, Luis Eduardo de Araujo Nunes / 10005066, Luis Henrique Cecere / 10003917, Luis Humberto Mota Cardoso / 10002516, Luis Otavio Miranda Peixoto / 10014032, Luiz Carlos da Costa Lino Leite / 10004612, Luiz Carlos Geremias Junior / 10017061, Luiz Guilherme Sperry Ribas / 10004958, Luiz Gustavo Packer Hintz / 10016766, Luiz Rafael Gomes Pereira / 10017663, Lygia Furtado Martins / 10000507, Magnus Silva Maia / 10008321, Maiely Miozzo / 10013286, Maisa Sandes Krelling Salgado / 10002954, Manuel Vieira de Moura Junior / 10005742, Marcelo Bilhan Kerniski / 10006060, Marcelo Cesar Piovesana Junior / 10004793, Marcelo Jose Gottardello / 10017481, Marcelo Jose Passoni Barbosa / 10002758, Marcelo Laranjeira Luna / 10019282, Marcelo Lauro de Oliveira / 10007835, Marcelo Nascimento Vargas / 10018934, Marcelo Nunes / 10011082, Marcelo Orlandini Antunes Ferreira / 10007123, Marcelo Paulino Galhardo / 10011534, Marcelo Zanicoski Moscardi / 10015606, Marcia Maria Botteon Rodrigues / 10010751, Marcio Albano Ribas / 10007725, Marcio da Cruz Santos / 10013579, Marcio Helder Maia Costa / 10016338, Marcio Jose de Oliveira / 10010254, Marcio Roberto de Oliveira / 10002082, Marcio Roberto Ribeiro da Silva / 10019405, Marco Wanderley / 10005086, Marcos Alexandre Antunes / 10015808, Marcos Antonio Maues Cardoso / 10003309, Marcos Macedo Merhy / 10007460, Marcos Pasinotto dos Santos / 10001426, Marcos Paulo Marques / 10006697, Marcos Poletto Palacios / 10010536, Marcos Scherer Bastos / 10017244, Marcus Gil Guerios Griebeler / 10013148, Marcus Vinicius Pentead / 10005508, Marcus Vinicius Schoenberger / 10019746, Maria Emilia Maler Fernandes / 10002883, Mariana do Monte Macedo / 10001267, Marianne Salgado Otacilio e Silva / 10005573, Mariele de Souza Parra Agostinho / 10001596, Marilia Gabriela Ferber de Andrade / 10008128, Marilia Luccas Resende / 10019058, Mariluz Aparecida Purkot / 10008452, Marina Cavalieri Chaves / 10008307, Marina Vaz Monteiro de Oliveira Castro / 10009570, Marinalva Ramos / 10002935, Mario Herrmann de Oliveira / 10003143, Mario Tamessawa Junior / 10003126, Marjorie Pricila Salatino / 10001296, Mateus Leite Pereira / 10010309, Matheus Augusto Chiamomonte Vieira / 10014391, Mathias Brescanzin do Rocio / 10003793, Mauricio Cesar Poleza / 10001066, Mauricio de Souza Santos / 10008817, Mauricio Martini / 10017152, Mauricio Steinwandter / 10004558, Mauricio Tonial / 10014090, Mayara Akemi Murai / 10002181, Michael Antony Carvalho / 10000132, Michele Canarin da Rocha / 10003199, Michele Roberta Pedrosa dos Santos Monteiro / 10019705, Michelle Blanch Silva Narciso / 10007805, Michelle de Almeida Araujo Leal / 10019621, Milena do Vale Silva / 10000438, Moises Alves Guergolet / 10014951, Monica Braga Cortes Bandeira Guimaraes / 10018216, Murilo de Oliveira Pereira Filho / 10015575, Murilo Derbli Schafranski / 10005001, Murilo Mayer Pils Machado / 10018731, Murilo Viganigo Schmidt / 10004499, Naiara da Silva Acosta / 10000970, Nara Lucia de Souza Wendling / 10001836, Natalia Berti Furini Berlanda / 10016661, Natalia Dias de Oliveira / 10010517, Natalia Pigatto Silveira / 10009746, Nelson Carlos da Silva Lampert / 10004356, Nelson de Lima Zvolinski / 10003699, Nelson Diogo Siqueira da Silva / 10009940, Nicole Ge Freire Dantas Arouca / 10004644, Nicolle Talyta Arriagada Soto / 10011034, Nilton Eleandro da Silva / 10007592, Nilton Ribeiro Pereira Bomfim / 10017043, Nion Maron Dransfeld / 10010238, Odsou dos Santos / 10005316, Olaf Graupmann / 10005574, Onilson Joel Malherbi / 10013150, Osmar Cruz Waechter Junior / 10014152, Oswaldo Pereira Junqueira Maciel / 10001885, Otavio dos Santos Simoes / 10014499, Paola



Razente Fassina / 10000324, Patricia Pimentel Paranhos / 10016956, Patricia Ricardo de Oliveira / 10006035, Patrick Ruppenthal de Lima / 10006698, Paula Cristina Buss Mikowski / 10002238, Paulo Alex de Carli Turco / 10000559, Paulo Augusto Daschevi / 10014108, Paulo Cesar Johnsson Campos / 10005447, Paulo Eduardo Obadovski Alves / 10015180, Paulo Egydio Imaizumi Aguiar / 10005335, Paulo Ferreira Benencase / 10011966, Paulo Guilherme Mueller Kroetz / 10000754, Paulo Henrique Barbosa / 10002837, Paulo Henrique Rodrigues / 10000461, Paulo Henrique Silva Domingues / 10000617, Paulo Junio Eleuterio Dias Rosa / 10001329, Paulo Roberto Lima Junior / 10019392, Paulo Sergio Leitao / 10013439, Paulo Vinicius Bello / 10005024, Pedro Bacellar Soares de Andrade / 10004188, Pedro de Medeiros / 10011836, Pedro Henrique de Moura Ferro / 10003433, Pedro Henrique Locatelli / 10007076, Pedro Isaque Andrade / 10006536, Pedro Mesquita Deutsch / 10007929, Pedro Murga Veloso Pinto / 10011288, Pedro Pavan Gheller / 10008257, Pedro Sergio Mestres / 10017513, Peterson Ridge Kurten Tartari / 10001608, Petronio Silva Pereira / 10008561, Pierre Luis Alves / 10019186, Priscila Mayumi Kawanami Defreitas / 10010384, Rafael Andre Defendi / 10018903, Rafael Araujo Raggi / 10002871, Rafael Ceribelli da Silva / 10005633, Rafael Chlad / 10019494, Rafael Cordeiro Suplicy / 10017664, Rafael de Lara / 10005788, Rafael Dorigo Loyola / 10008828, Rafael Ghisi Goulart / 10004404, Rafael Luiz Neves de Oliveira / 10003002, Rafael Savais de Souza / 10002968, Rafael Weber Cirino / 10017866, Rafaela Fagundes Hiemer / 10005479, Rafaela Sena Stehling / 10010616, Rafaela Souza Schiapati / 10002222, Raimundo Quezado Fernandes / 10003447, Rainer Quandt / 10000169, Raissa Camara Martins da Costa / 10002215, Rammon Samuel Nunes Borges / 10019719, Raphael Elias dos Santos / 10013648, Raphael Pudeulho Junior / 10011839, Raquela Cruz Marinho / 10001809, Renan Artur Gabardo / 10003196, Renan Barsi Ferreira / 10004207, Renan Filipe Amates / 10002144, Renan Godoi / 10003507, Renata Coelho Netto / 10017704, Renata Rossetto Ramos / 10019090, Renato Bernardi Bodeu / 10011987, Renato Costa Ribeiro / 10008269, Renato Mendes Pedrozo / 10010857, Renato Silva da Silva / 10011931, Rhuan Felipe Reino Amorim / 10005450, Ricardo Cesar Conrado de Souza / 10011851, Ricardo Jefferson Thomazella de Almeida / 10006884, Ricardo Malheiros Gaertner / 10013103, Riccelly Farias de Lacerda / 10003639, Richard Gaia Teixeira / 10003320, Robenson Luiz Minski / 10012596, Roberta Goncalves / 10005064, Roberta Vieira de Vasconcelos Pedrosa / 10002641, Roberto Chun Yan Pan / 10003746, Robespierre Xavier da Silva Junior / 10001962, Robson Rodrigo Telles / 10019174, Rodolpho Kazumi Nishino / 10010727, Rodrigo Albino Pereira / 10005383, Rodrigo Assad Silva / 10008869, Rodrigo Azevedo Pizzolim / 10001676, Rodrigo Franco Rodrigues / 10014744, Rodrigo Giacomazzi / 10018945, Rodrigo Gouveia de Oliveira Nobre / 10019811, Rodrigo Jose Reia / 10002296, Rodrigo Monte Soares Tojal / 10000512, Rodrigo Oliveira Muller / 10003759, Rodrigo Scoczynski Ribeiro / 10008299, Rodrigo Vaz Ferreira / 10011524, Rodrigo Zaghi Alves / 10010191, Rodrigo Zanella / 10019066, Roger Patuucci / 10001805, Rogers Augusto Viola / 10010138, Romilson Brandao do Vale Jr / 10006671, Romulo Pacheco e Silva / 10004117, Ronaldo Lopes Alonso / 10002102, Ronyeri Thadeu Pereira / 10004743, Rosa Maria Saunitti / 10012183, Ruan Reis Ojca Castro / 10006573, Rubem Souza dos Santos Filho / 10018744, Rudinei Alves Barcellos / 10004354, Ruy Vieira Neto / 10001110, Sabrina Requião Pinto / 10001968, Saleiman Jose Andraus / 10017685, Salem Ibrahim / 10006949, Samuel Sembalista Haurelhuk / 10011338, Sandro de Avila Ferraz / 10011689, Sandro Vieira Alves / 10001949, Sara Rubia Oliveira Silva / 10015947, Saulo Victor Santos / 10002471, Selem Elias Fadel / 10014862, Sergio Bezerra Alves / 10004604, Sergio Duarte de Mendonca / 10009722, Sergio Luiz Zem / 10014835, Sergio Ricardo Caneri / 10011642, Shirley de Paula e Silva Corominas / 10008070, Sidney Kelby Caidas Leal / 10007909, Simone Peixoto / 10000890, Sonia Maria de Freitas / 10003024, Stephanie Karina Silva Zau / 10014672, Susane Andressa Masi Alves / 10010945, Talita Scussiato / 10012624, Tamara Gasparini Martini / 10006482, Tamiros Ferreira Cordeiro dos Santos / 10014048, Tarciana Simoni Batista / 10011942, Tathiane Camara de Souza / 10000855, Tatiana Nanuncio Noszczyk / 10011382, Tatiane Bonfim Breginski / 10008110, Tatiely Armstrong / 10004254, Telka Maria Garcia Erciceira / 10001712, Thais Scoralich de Carvalho / 10003403, Thais Volttani Koyama / 10015006, Thaisa de Fatima Gondok / 10011351, Thania Elvis de Oliveira / 10015701, Thereza Raquel de Souza Tavares Passos / 10001325, Thiago Andre Koteski / 10010597, Thiago Campos Assuncao / 10000428, Thiago Grangeiro Loureiro / 10003442, Thiago Luiz Boll / 10014855, Thiago Marateu Borges / 10005731, Thiago Martins / 10009427, Thiago Osamu Kimura / 10007453, Thiago Rocha Nerone / 10004205, Thiago Vinicius Gomes dos Reis / 10000589, Thiago Clementin de Andrade / 10007425, Tiago Euclides Vareschini / 10015211, Tiago Mansur Almeida / 10006871, Vacyr de Oliveira Santos / 10004358, Wagner Ferreira de Souza / 10000654, Valcyr Crisostomo da Silva / 10011785, Valmor Wandresen Ferreira Lima / 10003322, Vanessa Bacca Couto / 10005723, Vania Padilha / 10006214, Vernon Carlos Loepper Junior / 10011098, Veronica Colares Pereira / 10011961, Victor Alves de Oliveira / 10002772, Victor Anezio Alves Bueno Ponchio / 10001768, Victor Antonio Cancian / 10016553, Victor Hugo Aurelio de Souza / 10009258, Victor Hugo Pereira / 10000229, Victor Luiz Silva Lugao / 10003207, Victor Matulaitis Ratchenei / 10004088, Vinicius Ayres Garcia Stabile / 10008978, Vinicius Borges Sampaio de Alencar / 10007388, Vinicius do Nascimento Laus / 10013658, Vinicius Kawanami Defreitas / 10003313, Vinicius Milhan Hipolito / 10002572, Vinicius Oguido / 10015024, Vinicius Sperandio dos Santos / 10005732, Vinicius Teixeira Tambara / 10013915, Virgilio Correa Neto / 10012352, Vitor Azevedo Silva / 10000635, Vitor Marques da Silva / 10010391, Vittorio Figliuolo Neto / 10016575, Vivian Bianchi Barelli / 10000491, Viviane Santos Guimaraes / 10014359, Wagner Deconto / 10010118, Wagner Massaharu Ito / 10016858, Wagner Teixeira / 10016564, Waldemar Luiz Furlan Guimaraes / 10009873, Waleska Ferreira Zanitti Vieira da Silva / 10019246, Walter Klein Pfeifer / 10018605, Wellington Luiz Folly Filho / 10010196, Wellington de Araujo Dantas /

10010442, Werner Hainz / 10012001, William Hideki Ito / 10004324, William Hideki Kuribayashi / 10004858, Willian Chaves Mates / 10007638, Willian Wagner de Freitas Santos / 10014827, Willian Zonato / 10000460, Wilson Ignachewski Filho / 10019850, Wilson Murilo Azevedo / 10007339, Ygor Assad de Lima.

1.1.7 CARGO 7: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA ELÉTRICA
10012632, Adalberto Pereira Machado / 10014600, Adriano Kohler / 10004140, Afranio Rodrigues Corsini / 10012548, Alan Francis Amanthea / 10013727, Alberto Marcelo Beckert / 10005473, Alesander Marques / 10016453, Alex Norberto Ferreira / 10003449, Alex Sandro Neves Dias / 10005596, Alexandre Alex Silva e Caldas / 10009378, Alexandre Borges Marcelo / 10015169, Alexandre Calieri de Souza / 10011356, Alexandre Luiz Tsuchida / 10009886, Alexandre Patrick Cordeiro Alves / 10018320, Allan dos Santos Nelle / 10005243, Altair Carneiro da Cunha / 10012278, Alvaro Davi Stangue de Lara / 10008440, Amadeu Henrique Moro Marques / 10002874, Ana Carolina Correa Basilio / 10004490, Ana Cecilia Vilanova Maia / 10004873, Anderson da Silva / 10010585, Anderson Naokazu Watanabe / 10007658, Andre Cruz Moreira / 10010446, Andre Fagundes da Rocha / 10011266, Andre Gustavo Weber / 10012034, Andre Ikeda Cantao / 10014979, Andre Luiz Alves Noqueira / 10009638, Andre Sato Wakasugui / 10011232, Andre Szczepanski Silvestrin / 10001149, Andre Vinicius Signolfi / 10002433, Andreas Warkentin / 10018172, Angelo Magno da Silva / 10015430, Angelo Nery de Queiroz Netto / 10017806, Anibal Chagas Junior / 10016467, Antonio Eustaquio Silveira Miguel / 10016778, Antonio Ricardo Gabira Peres / 10016254, Ari Fabiano Benato / 10019743, Arno Fernando Souza / 10016201, Assis Rogerio Gomes da Silva Paulo / 10018906, Austof Virgilio Lobo Neto / 10011643, Augusto Cesar Serbena / 10004597, Auro Yudi Kawakame / 10001518, Bernardo Rocha Bordeira / 10017799, Bruno Cesar Maioli Aniceto / 10004513, Bruno Chizzotti Cusatis / 10003053, Bruno Cordeiro Clasen / 10003724, Bruno Filgueiras Rebelo de Matos / 10004944, Bruno Massaneiro Sucek / 10009541, Bruno Moser Nunes / 10018353, Bruno Romeiro Soares / 10013312, Bruno Tiago Paulo / 10008648, Caio Henrique Boneto Goncalves / 10009820, Carlos Alberto Fraresso / 10010007, Carlos Frederico Goncalves Cordula / 10000060, Carlos Machado da Silva / 10018553, Carlos Roberto Klingenfus / 10009882, Caroline Levi Guedes / 10006788, Celia Miwa Siguimoto / 10010131, Celso Matsumi Kawamura / 10014387, Cesar da Silva Liberato / 10013952, Cesar Henrique Sanfelice / 10005120, Charles Augusto Dalpra / 10019102, Christian dos Santos / 10019217, Christian Joezer Meirinho / 10012319, Claudia Richetti / 10019395, Claudio Remir Rampim / 10011131, Cleberson Lopes do Nascimento / 10008088, Cleuber Luis Santos Souto / 10017023, Cristian Alexis Medina / 10006772, Dalton Haick Pierdona / 10005818, Dalton Luiz Schlichta / 10002955, Daniel Alves Vilela / 10019553, Daniel Bicigo / 10005418, Daniel Galbes Bassanezi / 10016556, Daniele de Melo / 10000735, Daniele Maia Bianchini Michalkiewicz / 10009195, Danilo Carvalho de Gouveia / 10015248, Danilo Turkiewicz dos Santos / 10009433, Denys Augusto da Silva / 10003616, Diego Bruno Miranda Duarte / 10004977, Diego Felipe Vieira Teixeira / 10001957, Diego Jose Fraga / 10009428, Dimas Antonio do Nascimento / 10002460, Douglas Paz de Oliveira / 10013792, Duilio da Silva / 10012331, Eder Paulino / 10002062, Edgard Stupka Neto / 10015866, Edson Luiz da Luz / 10019244, Edson Tazawa / 10018717, Eduardo Betezek Monteiro / 10006789, Eduardo Bueno Ferreira / 10002289, Eduardo Cardoso Gonzalez Regatieri / 10006828, Eduardo Koki Muramatsu / 10010048, Eduardo Luiz Myszko / 10015031, Eduardo Quinalha / 10004841, Eduardo Real de Souza / 10016005, Eduardo Silva Ferreira / 10002945, Edvaldo Rodrigues de Queiroz Junior / 10018299, Elias Karam Neto / 10013051, Elias Mota Borges Goncalves / 10016103, Eliton Fuchs / 10006938, Emerson Frank Uemura / 10015588, Erasto Villa Branco Neto / 10018117, Erick Bruno Santos Galvao / 10004962, Erick Douglas de Lima / 10004472, Erickson Carlos Ramos / 10004553, Estanislau Ataide Matuschski / 10011343, Esteban Andres Vieira Garcete / 10000253, Evanio da Silva Martins / 10016320, Everson Toyomi Kakizaki / 10003468, Ewerton de Souza Jose Sabino / 10014365, Fabioano Alves de Lima / 10011918, Fabio Antunes Brizzotti / 10004990, Fabio Henrique Santos Maietto / 10015019, Fabio Jose Pietrobon Bauer / 10002213, Fabio Patussi / 10012599, Fabio Tadeu Ramos Queiroz / 10018667, Fabricio Pracidelli Dalla Costa / 10012153, Felipe Bandeira Lima / 10014064, Felipe Cordeiro Broduchi / 10010440, Felipe Herrera Stancari / 10000604, Fernando Daniel Insaurralde / 10016234, Fernando Jum Ferreira Arai / 10002459, Fernando Wagner Leao Soares / 10016391, Felipe Alves Pereira da Silva / 10012982, Flavio Hideo Kohatsu / 10002731, Francielle Bittencourt Ferreira / 10001078, Francisco Alan da Silva Monteiro / 10016708, Francisco Antonio Menegotto / 10009920, Francisco Jorge Kaletka / 10011279, Franklin Lopes Klock / 10007984, Gabriel Eduardo dos Santos / 10001849, Gabriel Giongo Colferai / 10009937, Geilson Lopes Kozlowski / 10009102, Georges Jean Bruel Terceiro / 10006228, Geovane Liberato / 10016156, Gerson Claudinei Keretch / 10008698, Gerson Luiz Flenik / 10001505, Gilberto Ribeiro Maia Filho / 10018404, Gilmar Calicy da Silva / 10016954, Giordanni da Silva Troncha / 10012309, Giovanni Rafael Zanlorensi / 10018473, Guilherme Edra Nobre / 10008466, Guilherme Lima dos Passos / 10014186, Guilherme Mayer Correa / 10016061, Guilherme Sartori / 10016982, Guilherme Viana Gotardo / 10014968, Gustavo Eduardo Reis / 10003414, Gustavo Vanderlei Massette / 10001401, Heinrich Hertz Silva / 10018937, Henri Oberg Tortado / 10012901, Henrique Costa / 10018074, Henry Gomes Claudino / 10005830, Hernani Kanda / 10018863, Heron Cazarim Marroni / 10019741, Hugo Miranda Melo / 10001623, Hilson Henrique Daum / 10000471, Hugo Yoshiaki Tanno / 10019299, Iggor Cesar Cardoso de Almeida / 10015612, Igor Cesar Lorenzetto / 10014832, Ingrid Celina Ezelida Siebert / 10011087, Isabel Schvabe Duarte / 10014231, Israel Holes / 10012105, Italo Ribeiro Primo / 10016010, Jaime Jose Barbosa Prados / 10015828, Jair Geraldo Del Vecchio / 10018443, Jakson Rovaris / 10007990, Jaqueline Krause / 10004866, Jared Firme Leite / 10002140, Jefferson Antonio Zeni Trevisan / 10004459, Jefferson Kessin Geraldi / 10018789, Jefferson



Luis Mykolayczyk / 10002594, Jeremias Gelsomino Dellagostin / 10008418, Jesse Edward Karp / 10002261, Joacyr Jose Roje / 10013784, Joao Augusto Pereira / 10006757, Joao Francisco Winche Andrade Pedro / 10012023, Joao Lucas de Carvalho Carneiro / 10013504, Joao Marcos Marra Mendonca / 10012019, Joao Paulo Miranda dos Santos / 10002189, Joao Vicente Balvedi Gaiewski / 10012127, Joao Victor da Costa Vale / 10019098, Joel Claudiano da Silva / 10008841, Jonas Conte / 10019188, Jonas Ferreira da Paixao / 10019535, Jonatas Rozendo dos Santos / 10011633, Jose Augusto Sopchaki / 10011055, Jose Eduardo Bonilauri / 10008162, Jose Eduardo Cardoso / 10015654, Jose Felipe Dalcin Stieven / 10004448, Jose Fernando Junqueira / 10016724, Jose Milton Puga Neto / 10004945, Jose Odair Scheidt Junior / 10000793, Jose Rafael Seratti Rossi / 10013570, Jose Renato Mercuri / 10003373, Juliana Silochi / 10000112, Julio Cesar Spier da Silva / 10000956, Kaio Fardim / 10005377, Klaubert Gremaschi Viana / 10005036, Klaus Kirchner / 10013160, Kleber Weise / 10001482, Leandro Honario de Faria / 10012323, Leandro Ricardo Cordeiro / 10018427, Leonaldo Januarino Rodrigues / 10003097, Leonardo Cesar Marcal Mathias / 10016363, Leonardo de Almeida / 10014666, Leonardo Francisco Santos / 10012531, Leonardo Lucas Soares / 10011146, Leonardo Santos Valente / 10010759, Leonardo Vicente da Silva / 10012618, Leticia Neves dos Santos / 10001241, Lucas Augusto Pereira Caetano / 10003710, Lucas Bettoni / 10015949, Lucas Frazao / 10017787, Lucas Mattos Spadini / 10019328, Lucas Rocha Bariani / 10011914, Lucas Sakaae Rosa Utiyama / 10003478, Luciano Del Corona / 10003806, Luciano Magalhaes Bampi / 10004106, Luciano Menezes Junior / 10013767, Lucilo Bordnarchuk Lemos / 10019399, Luiton Marques Hamester / 10011228, Luis Antonio Macareno / 10004527, Luis Carlos Favarin Junior / 10019605, Luis Carlos Geron / 10008432, Luis Claudio Contin de Oliveira / 10014436, Luis Gustavo Cais Chieppe / 10000647, Luis Gustavo Tomal Ribas / 10005522, Luis Paulo Custodio / 10001535, Luiz Fernando Colla / 10016351, Luiz Gustavo Costa / 10004556, Luiz Henrique Costa de Verney / 10016435, Luiz Henrique Viola / 10002642, Luiza Oliveira Coutinho de Azevedo / 10015857, Lukas Eduardo Baschta / 10000468, Marcel Lopes Pontinha / 10005875, Marcelo Arriel Rezende / 10001521, Marcelo Elias da Silveira / 10009877, Marcelo Ferrari / 10003794, Marcelo Pierdona / 10007129, Marcelo Silveira Dantas Lizarazu / 10015894, Marcelo Strapacao / 10010162, Marcelo Wanderley / 10015499, Marcio Akira Tamura Lopes / 10019093, Marco Antonio Debastiani / 10003345, Marco Aurelio Hernandez Fortes / 10007446, Marcos Alfredo Liebl / 10001409, Marcos Artur Bressan / 10005434, Marcos Henrique de Souza / 10015079, Marcos Olavo dos Santos de Carvalho / 10002266, Marcos Vinicius de Moraes / 10009192, Marcus Vinicius Fim de Oliveira / 10018644, Marcus Vinicius Turbino Pelegrini / 10019474, Mariana Machado / 10001762, Marianna Jagher Lopes / 10004374, Mario Jose Garcia Martin / 10005387, Mark Ogawa / 10007050, Marlon Subtil Pazinato / 10009178, Marzo Bobsin dos Santos / 10008657, Matheus Bruno Uliana / 10002394, Matheus Caprilhone Carniere Auwerter / 10006687, Matheus Daniel Faccin / 10000320, Mauricio Nunes Marques / 10004269, Mauro Veiga Conceicao / 10000964, Max Dias da Silva / 10011657, Miguel Armando Saldanha Mikilita / 10000404, Miguel Melo Carvalhedo Neto / 10010345, Milena Namie Tanioka / 10012694, Mirian Bandiera / 10013733, Moacyr Carlos Possan Junior / 10001302, Moises Marino Prado Fernandes / 10001136, Nurbal Almeida Junior / 10010025, Natividade Diego da Silva / 10019486, Nelson Fuchikami Lopes / 10015838, Nina Rosa Teles Zim / 10015302, Niwton Sergio Ribeiro Zaruch / 10008050, Norbert Penner / 10016314, Olavo de Oliveira / 10004314, Paulo Andre de Brito / 10002284, Paulo Augusto Canha / 10014025, Paulo Cesar Roman / 10019278, Paulo Renato de Souza Junior / 10018476, Paulo Roberto de Oliveira Julio / 10019738, Paulo Vitor Silveira Primo / 10004191, Pedro Jorge Albuquerque Tavares / 10005294, Pedro Monteiro Vieira Bayma Azevedo / 10018319, Polyaná Carmargo de Lacerda / 10003939, Rafael Borgo de Godoy / 10008421, Rafael Olsemann / 10007731, Rafael Ribeiro Pires Silva / 10000952, Rafael Zakowicz / 10014946, Raul Brito Cavalcante da Silva / 10004359, Regina Ourique Renner / 10015727, Regine Baptista Venturi / 10002792, Renan dos Santos Guedes / 10001471, Renato Andrade Freitas / 10004911, Renato Barreto de Godoi / 10002892, Renato Gouvea Valk / 10005518, Renato Sava / 10013887, Rene Alberto Toldo / 10008087, Reneu Galduino Andrade Junior / 10004805, Ricardo dos Santos Langer / 10019079, Ricardo Rocha de Macedo / 10010984, Ricardo Silva Rocha / 10001558, Roberto Passuello / 10006204, Rodolfo de Freitas Valle Dresch / 10012707, Rodrigo Fernando Klosowski / 10010259, Rodrigo Fragofo Martins / 10007403, Rodrigo Rafael Pacheco / 10016557, Rodrigo Silva Paulino / 10012511, Rogerio Ferreira Brito / 10014015, Rogerio Uhlig / 10012283, Ronald Pioli Freitas / 10000576, Roner Andre Liston Junior / 10018917, Rosni de Mello / 10014924, Ruahn Fuser / 10002910, Rubens Cavilha de Souza / 10015175, Rubens Haruhiko Horita / 10016754, Samuel Fonseca Bicalho / 10014890, Samuel Henrique Pereira dos Santos / 10002301, Sergio Xavier de Almeida Junior / 10015966, Sigmar de Lima / 10010562, Silvio Mitsuo Kohatsu / 10010734, Stefan Muller Ferreira Goncalves / 10001462, Susan Carolina Alves de Matos / 10013840, Tamires Steil Ferraz / 10015950, Tarso de Leon Wu Kussaba / 10004635, Thaisa Aline Kienen / 10018753, Thiago Alberto Rigo Passarin / 10004867, Thiago Augusto Rizzo dos Santos / 10013258, Thiago Buzzi Matthies / 10002052, Thiago Cavalari / 10010421, Thiago Ferreira / 10011781, Thiago Hoppen Bianchini / 10010991, Thiago Marques / 10005314, Thiago Massucato / 10001848, Thiago Mattioli Andrade / 10019309, Thiago Raitz Novais / 10006908, Tiago Gabriel de Souza / 10005141, Tiago Gerhardt / 10004176, Tiago Soares da Fonseca / 10005145, Toni Carlos Mendonca da Cunha / 10013704, Valeria Ribeiro Mota / 10019666, Vanderlei Antonio Martinelli / 10006576, Vanderlei Zarnicinski / 10006577, Vanessa Zadorosnei Rebutini / 10019161, Victor Hugo Avelar e Oliveira / 10003009, Vinicius Bolzan Cade / 10013210, Vinicius Gallert dos Santos / 10011348, Vinicius Miranda Correa / 10016357, Vitor Queiroz Cavalcante de Oliveira / 10005209, Wagner Antonio Benato / 10005954, Wagner Tomaz da Silva / 10016494, Waldemar Pereira

Mathias Neto / 10009733, Walinton Antonio Buniowski / 10015309, Walter Antonio Dornellas / 10008221, Waner William Barbosa da Silva / 10018923, Wariton Pereira de Souza / 10012592, Washington Lemos Filho / 10016073, Weder Alexandre Pozza / 10019817, Wellington Pereira de Souza / 10007999, Werveson Jaques Rocha / 10001531, Wesley Souza Leite / 10001513, William Acioli Freire de Gois / 10019427, Willians Marlon de Jesus / 10014293, Willyan Ludgero Oliveira de Sousa.

1.1.8 CARGO 8: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10015174, Abian Mendes Laginestra / 10000365, Abner Luidi Hempkemaier / 10007251, Ademir Rodrigues de Carvalho / 10014383, Adercio Reinan Rocha Macedo / 10016490, Adiel Siqueira Lopes / 10011978, Adimar Nossol / 10016678, Adriana Cristina Torres / 10009304, Adriana Erika Kawasaki / 10008860, Adriana Jardim Casaqui / 10000813, Adriane Aparecida Loper / 10014109, Adriane Cibele da Luz / 10001613, Adriano Cesar de Oliveira / 10010753, Adriano Ferreira da Silva / 10014538, Adriano Jose Adeodato de Souza / 10000357, Adriano Silva Hahn / 10003023, Adriano Silveira Silva / 10005438, Adryan Frois de Melo / 10002515, Akaua da Silva Carvalho / 10000126, Alan Hissida do Nascimento / 10015739, Alan Rafael Demshinski / 10000967, Alana Khriess Silva de Souza / 10010136, Alberto Shin Kuromoto / 10016091, Alberto Vital de Miranda / 10017246, Albino Laginski Junior / 10002468, Alceir da Silva Amorim / 10007825, Alceinea Cristina Galera / 10005386, Aldair Jose Pinto / 10002226, Alessandra Allii Martins / 10007552, Alessandro Castro Mendes de Oliveira / 10016394, Alessandro Ganasin / 10017116, Alessandro Miranda Pimenta / 10016195, Alex Barros dos Santos / 10014285, Alex Brito de Oliveira / 10010239, Alex Macedo Binatto / 10004965, Alex Pinheiro das Gracias / 10004493, Alex Sandro Medice / 10011496, Alex Sandro Pereira / 10004991, Alex Sandro Santos Miranda / 10000247, Alex Schneider Zis / 10019476, Alex Shujii Yamamoto / 10002187, Alex Valdevedo de Souza / 10008933, Alex Yudi Oshiro / 10013943, Alexander Burbello / 10000418, Alexandre Augusto Amaral / 10000552, Alexandre Falcao Veiga / 10019170, Alexandre Ferreira da Silva / 10002452, Alexandre Gori de Castilho / 10000134, Alexandre Holzbach / 10017590, Alexandre Larangeira Abdalla / 10002822, Alexandre Luiz Koutton / 10005429, Alexandre Mattje / 10002167, Alexandre Rocha Santos / 10002055, Alexandre Rovinski Almoarqeg / 10000382, Alexandre Santos e Alves / 10007136, Alexandre Schullli Viana / 10017557, Alexandre de Sousa Silva / 10002999, Aline Cristina Scanavacca / 10008609, Aline Macochin / 10011104, Alisson Pereira da Silva / 10000585, Allan Patrick Oliveira Santos / 10003018, Allysson Gomes Costa / 10008482, Altair Carneiro da Cunha Junior / 10000845, Altair dos Santos Souza / 10015452, Alvaro Kawabata / 10001520, Alvaro Luiz Sordi Filho / 10014024, Alysson Messias da Silva / 10012486, Amadeu Anderlin Neto / 10017256, Ana Paula Gatti de Castro / 10005868, Ana Paula Soares Moura / 10013249, Anderson Alves Rodrigues / 10018658, Anderson Domanoski de Camargo / 10005526, Anderson Fabiano Dums / 10019832, Anderson Felipe Cezar Ortiz / 10000269, Anderson Ferreira da Silva / 10000503, Anderson Jesus de Arruda / 10005878, Anderson Jose da Silva / 10011717, Anderson Juliano Carpinetti Garcia / 10014992, Anderson Valtier Garcia / 10005778, Anderson Zambiazzi / 10015432, Andre Abdala Noel / 10009392, Andre Almeida Pfeiffer / 10002426, Andre Alves Ferreira / 10004512, Andre Alves Sobral / 10019511, Andre Cotrim de Carvalho / 10018807, Andre Lemos Pereira / 10000741, Andre Luis dos Santos Alves / 10013806, Andre Luiz Borges / 10003519, Andre Luiz Ferreira Szczypior / 10009395, Andre Ramos de Oliveira / 10003628, Andre Recher de Freitas / 10001280, Andre Ricardo Natal Simoes / 10013546, Andre Soares de Azevedo / 10004317, Andreia Bunn Badin / 10005257, Andreia de Araujo Moura / 10002500, Andressa Ianzén / 10007105, Angelo Eduardo Nunan / 10000209, Anibal Cavalcante de Oliveira / 10006195, Anton Felipe Erdens / 10015677, Antonio Carlos Peron Junior / 10010278, Antonio Marques de Freitas Junior / 10001718, Antonio Rensi / 10004482, Antonio Roberto Antunes da Silva Furlaneto / 10003715, Antonio Victor Comim / 10019336, Ari Silveira Anselmo Junior / 10002455, Ariane Stela Pacheco Tannouri / 10010107, Ariel Alves da Fonseca / 10019472, Aristeu Rattes Filho / 10018988, Arnaldo Coraiola Junior / 10002553, Arnaldo Kerckoff Correa / 10002677, Aroldo Ferraz / 10005101, Arthur Migoto Neto / 10016414, Arthur Reimao Santos Figueiredo Vidal / 10004778, Attilio Zanelatto Neto / 10005182, Augusto Cesar Benvenuto de Almeida / 10016182, Augusto Hideo Imoto / 10001763, Augusto Magalhaes Pinto de Mendonca / 10010541, Augusto Rene Gonzalez Martinez / 10005058, Avelino Dallabeta Junior / 10000945, Ayla Tayna Felipe Quadrelli / 10013738, Beatriz Miho Anami / 10000823, Belmiro da Graca Soares / 10012225, Benedito Monteiro Ferreira Junior / 10016424, Bernardo Saint Clair de Smolka Ramos / 10001871, Bianca Joaquim Albuquerque de Melo / 10008280, Breno Vicente Mazieiro / 10006473, Bruna dos Santos / 10015056, Bruno Alves dos Santos / 10002046, Bruno Board / 10019286, Bruno Bonfim Affonso / 10007303, Bruno Carvalho de Farias / 10010763, Bruno Cortes Lopes Siqueira / 10004300, Bruno David Goncalves Freitas / 10002362, Bruno de Campos Monteiro Gomes / 10001495, Bruno Duck Ferreira da Silva / 10005452, Bruno Ettore Polo Montebelo / 10001069, Bruno Pinheiro dos Reis / 10004863, Bruno Renan Guize Busquete / 10001485, Bruno Ventorim Gabrielli / 10010472, Bruno Westphal / 10002480, Caio Silveira Martins / 10003851, Caique Pereira de Matos / 10014520, Camila Schindlwein / 10010853, Camilo Zonta Junior / 10000135, Carlos Albuquerque Lemos / 10005514, Carlos Andre de Melo Rosa / 10014476, Carlos Andre de Sousa Rocha / 10012488, Carlos Augusto Betiol Ramos / 10016981, Carlos Augusto Meneguzzo / 10005678, Carlos Bruno Fischer / 10010738, Carlos Cesar Vidal Frohlich / 10019015, Carlos Eduardo Lourenco da Silva / 10000770, Carlos Eduardo Medeiros de Carvalho / 10019203, Carlos Fernando Barbosa Buss / 10016262, Carlos Guilherme Dieter Mussiat / 10006637, Carlos Henrique Bellaver / 10007739, Carlos Henrique Caimi / 10002855, Carlos Henrique Caldeira / 10013101, Carlos Henrique Juliao da Silva Oliveira / 10011504, Carlos Humberto Lopes Costa / 10006025,



Carlos Lima Louzada / 10011755, Carlos Roberto Cidade Junior / 10019447, Carmen Denise Bajerski / 10002832, Caroline Peixoto Pedrosa / 10008934, Cassia Meireles de Sa / 10002693, Cassiano Denis Litwin / 10012370, Cassio Augusto Rubio / 10014524, Cassio da Nobrega Santiago / 10018555, Cassio Ditzel Kropiwek / 10017978, Cassius Marcel Schiochet / 10004433, Caua Avila Clasen / 10016082, Celia Aparecida Lanaro de Grande / 10004299, Celio Flores Siqueira Junior / 10002525, Celso Jose Arruda Santos / 10012413, Celso Mendes da Rocha / 10017567, Cesar Akio Fujita / 10018631, Cesar Luiz Fuente dos Santos / 10002299, Christian Diniz Moscalesky / 10005406, Cinthia Marques Leite / 10018730, Cintia Ando Evangelista / 10008621, Cion Ayres do Nascimento / 10009996, Ciro Emanuel Schneider / 10003215, Civio Couto de Oliveira / 10004639, Clara Aparecida Milanez / 10018769, Clara Kazue Sugitani / 10008881, Claudete Ines de Souza / 10016581, Claudio Alexandrino Lazzarotto / 10000895, Claudio Francisco Lopes / 10002099, Claudio Pontes da Silva / 10001675, Cleber Costa Ramos / 10010024, Cleber de Oliveira Campos Barco Ianes / 10011249, Cleber Marques da Silva / 10008970, Cleiton Alan Schultz Herrmann / 10000339, Cleiton Augusto Correa Bezerra / 10002060, Cleiton Eduardo Saturno / 10015153, Cleiton Marques Bittencourt / 10007052, Clemerson Luis Melo / 10005457, Clenio da Silva Brandao / 10000054, Cleonildo Nunes de Macedo / 10002024, Cleusa de Fatima Moreira / 10000372, Cleverson Freire Goncalves / 10007633, Cleverson Yukio Nakayama / 10003757, Cleverton Juliano Alves Vicentini / 10013930, Cleverton Rafael Fabricio Padilha / 10019618, Clusio Maciel Coelho / 10014009, Conrado Pinto Rebessi / 10004345, Cristiane Aparecida Nass / 10012337, Cristiane Selem Ferreira Neves / 10007771, Cristiano Augusto Pereira dos Anjos / 10000480, Cristiano Coussian da Costa / 10014268, Cristiano Francis Matos de Macedo / 10005102, Cristiano Jose da Silva / 10006553, Cristiano Moreira da Costa / 10002860, Cristiano Palermo Couto / 10002514, Cristina Loren Lustosa Serrao / 10004736, Daiana Egidio Costa / 10005658, Daniel Adriano Pinto da Silva / 10006166, Daniel Alves da Fonseca Maciel / 10014957, Daniel Crejonias Bernardi / 10004166, Daniel Cristiano Paes / 10016154, Daniel de Andrade Varela / 10003602, Daniel de Brito Moro / 10010709, Daniel de Faveri Honorato / 10004504, Daniel Eugenio Kuck / 10004997, Daniel Ferreira de Souza / 10002346, Daniel Haeser Rech / 10008296, Daniel Henrique Bragagnolo / 10014448, Daniel Martins Alves / 10000809, Daniel Pavelski / 10000302, Daniel Pitanga dos Santos / 10004281, Daniel Ricardo Falconi Madsen / 10004666, Daniel Rodaczynski / 10004783, Daniela Alessandra Krempi / 10017451, Daniela Ferreira de Paiva / 10000634, Daniele Ferreira Lima Muller / 10000600, Danieli Cristina Padilha / 10011281, Danielle de Fatima Ivanchechen / 10011139, Danielly Veridiana Fontaniva Nunes / 10011795, Danilo Augusto Cleto Souto / 10014572, Danilo Bruch Martins / 10005410, Danilo Ferreira de Freitas / 10015456, Danilo Luiz Ebihara Barbosa / 10009731, Danubia Ravena Silva Barbosa / 10000532, Davi Azevedo de Queiroz Santos / 10003197, Davi Lyuma Anabuki / 10017196, David Saraiva Farias Fernandes / 10012244, Debora Morgana Backes / 10005779, Debora Winter Fernandes / 10002712, Delcio Cordeiro do Nascimento / 10000488, Delmo Seiti Hirashima / 10012119, Denilson Roberto Zych / 10000976, Denis Christian de Pinheiro Leite / 10013922, Desiree Fernanda Hoppe / 10013980, Diego Francisco Tamanini / 10015364, Diego da Silva Lara / 10008759, Diego Ferreira Garcia / 10012964, Diego Gomes Tome / 10000141, Diego Lima Santos / 10004980, Diego Lopes de Andrade / 10009400, Diego Marques de Franca / 10012418, Diego Naujalis dos Santos / 10006389, Diego Peres / 10009351, Diego Ramon Santos Cunha / 10018077, Diego Silva de Oliveira Tomaz / 10000095, Diego Soares dos Santos / 10016523, Diego Zambon Enes Ribeiro / 10010080, Dilvania Kummer / 10006857, Diolando Jose Rinaldi / 10004984, Domingos Antonio Garrido Maruxo / 10015070, Domingos Cleto Machado Junior / 10017155, Douglas Alipio Mesquita / 10000946, Douglas Bayer Santos / 10007665, Douglas da Silveira Prandini / 10015305, Douglas Denker / 10007619, Douglas Tamiao Rodrigues Serino / 10018266, Drielli Muriel Cancela / 10012275, Duiilio Campos Sasdelli / 10012612, Eberson Tibes / 10001528, Eder Franco Rodrigues / 10000639, Eder Sibirkin / 10003335, Ederson Cassiano Bologna / 10010882, Ederson Fernando Amorim / 10018619, Edgar de Jesus Endo Junior / 10012962, Edilene Silva lanowski / 10001158, Edimar Tiago Souza / 10014527, Edson Barboza de Lima / 10007876, Edson Caminhos Gomes / 10011305, Edson Graf / 10018997, Edson Luiz Carneiro Filho / 10000452, Edson Miossi Akutagawa / 10011388, Edson Sausen / 10016288, Eduardo Borges Follador / 10002933, Eduardo de Andrade / 10019277, Eduardo de Campos Pampuche / 10001755, Eduardo Domanski dos Santos / 10004982, Eduardo Henrique Franca / 10016476, Eduardo Hovorosko Junior / 10008818, Eduardo Kanning / 10005210, Eduardo Kugler Viegas / 10005503, Eduardo Luiz Silva da Fonseca / 10002404, Eduardo Luiz Teodoro / 10014200, Eduardo Minoru Takamatsu / 10010166, Eduardo Rafael Coutinho dos Santos / 10014063, Eduardo Rando de Costa / 10014481, Eduardo Sebastiao dos Santos / 10001585, Edvan Mota dos Santos / 10012262, Elaine de Lima / 10014335, Elaine Nogueira / 10009557, Elaine Schraiber Trevisan / 10004590, Elcio Lissa / 10002209, Eldoney Jose Augusto / 10008765, Eliana Mendes Pinto / 10017747, Eliane Rita Costaldello / 10002993, Eliane Zambon Victorelli Dias / 10010920, Elias Alexandrino de Souza Junior / 10008547, Elícinei Soares dos Santos Paes / 10012096, Elisa Silveira de Souza / 10017649, Eliton Siqueira Nascimento / 10000734, Eliza Chaves Franca / 10010439, Ellen Eloise de Souza Cortes / 10004914, Elmy Santos Gouveia / 10014963, Elton dos Santos Moraes / 10002446, Elton Jose Marcelino / 10012161, Elton Maurer / 10000336, Elvys Castro dos Santos / 10000780, Emanuele Rego Soares / 10004347, Emerson Bannach Nennemann / 10012655, Emerson Jeovany Pillo Xavier / 10002846, Emerson Luiz Teixeira Zakalusny / 10002983, Emmanuel Alberto Menezes Cardoso / 10005107, Enio Rovere Silveira / 10018449, Enrique Cruz Machado / 10015362, Eric Lobato Moreira / 10001999, Eric Silva Faria / 10015684, Erick Alexandre Bezerra Costa / 10014742, Erick Arruda Alves Saraiva / 10010210, Eris Lima da Silva / 10003827, Esdras Rocha de Oliveira / 10010144,

Esli de Almeida Rocha / 10005111, Eudes Souza de Moraes / 10018204, Eurique Sezyshita Zaias / 10015265, Evandro Leme da Silva / 10017723, Evandro Luiz Chichorro Boeing / 10011211, Evandro Marques da Silva / 10019023, Everaldo Rodrigues de Oliveira / 10001492, Everson Borges Volaco / 10011495, Everson Joay / 10005018, Everson Luis Chalcoski / 10004341, Everton Bannach Nennemann / 10003534, Everton Francisco Zamai Colafati / 10004199, Everton Daniel de Lima / 10003192, Ewerton Leandro de Mello / 10015050, Ewerton Luis de Mattos / 10003486, Ezequiel Barbosa Silva / 10009604, Fabiana dos Santos Guimaraes / 10000190, Fabiano Gomes da Silva / 10004049, Fabiano Goncalves dos Santos / 10001794, Fabiano Mendes / 10001864, Fabiano Mitsuo Hasegawa / 10012859, Fabio Aparecido de Campos / 10005687, Fabio de Souza Salles / 10002555, Fabio Derosso Teixeira / 10001365, Fabio Donadio Abreu / 10013802, Fabio Fernando de Souza / 10013179, Fabio Henrique da Silva Skonieczny / 10003712, Fabio Jose Homann Cordeiro / 10015365, Fabio Julio da Luz / 10001379, Fabio Luiz Viana / 10009148, Fabio Manique de Castilhos / 10005676, Fabio Marcelo Degani / 10019279, Fabio Monteiro Barbosa / 10010606, Fabio Ogassawara / 10017287, Fabio Rodrigo da Costa Dias / 10008250, Fabio Vera Mello / 10002912, Fabio Yoshikazu Hirakuri / 10013582, Fabio Yoshio Sekikawa / 10005324, Fabricia Albuquerque Barbosa / 10007185, Fabricia Oliveira Montoia Franca / 10006305, Fabricio Clementin Dalapola / 10013175, Fabricio Galende Marques de Carvalho / 10005154, Fabricio Moreira Machado / 10000349, Fabricio Pires dos Santos / 10017675, Fabricio Pombo Koch / 10001417, Fagner Secundino Padinho / 10014087, Fatima Cristina de Assis / 10009449, Felipe Andrade Allemann Borges / 10001901, Felipe Aparecido dos Santos / 10001031, Felipe Augusto Nunes de Oliveira / 10000155, Felipe Born de Jesus / 10000517, Felipe da Rocha Oriente / 10013131, Felipe Ercole Saraiva / 10003754, Felipe Machado Carneiro / 10019672, Felipe Rafael Rosa / 10005177, Felipe Reis Valente / 10000113, Felipe Saulo Rodrigues de Souza Catojo / 10000486, Felipe Wood Leite Barbosa / 10014620, Fernanda Munhoz da Rocha Lemos da Costa / 10010769, Fernanda Peixoto / 10014645, Fernando Cesar Alves / 10010800, Fernando Clavisso Fernandes / 10008325, Fernando Cristian Stochi / 10002162, Fernando de Oliveira Clemente / 10000801, Fernando Emmanoel Borba / 10002927, Fernando Goncalves Franco de Oliveira / 10000800, Fernando Grott de Carvalho / 10009204, Fernando Ladeira Pacheco / 10004481, Fernando Luiz Schmidt / 10009891, Fernando Minetto / 10003035, Fernando Nascimento Dias Carneiro / 10003864, Fernando Ruiz Ferreira / 10010726, Fernando Yuji Miyakawa / 10000057, Filipe Almeida de Noronha Moura / 10001105, Filipe Machado da Costa Barros / 10001795, Filipe Munhoz Tachibana / 10000615, Filipe Ribeiro Nalon / 10002395, Flavio Andre de Oliveira Azevedo / 10003598, Flavio Augusto Weber / 10012306, Flavio Eduardo Marques / 10005653, Flavio Gomes da Silva Lisboa / 10009363, Flavio Henrique Rodrigues / 10012581, Flavio Humberto Testa / 10011143, Flavio Jose Chiodi / 10018727, Flavio Perelles / 10003926, Franciele Antqueves / 10003405, Francisco Bittencourt dos Santos / 10010503, Francisco David Costa de Oliveira / 10007182, Francisco Henrique Ruiz Valerio / 10018031, Francisco Nauber Bernardo Gois / 10001515, Francisco Pereira Filho / 10008588, Francisco Summa Netto / 10010295, Francynara Volpe de Azevedo Janke / 10014865, Franklin Hiroshi Shimizu / 10011101, Frederico Xavier de Araujo / 10015605, Gabriel Camargo / 10004321, Gabriel Ferreira Pacheco / 10017472, Gabriel Manzoni Moreira / 10015520, Gabriel Uliam Brigano / 10012218, Geferson Roberto de Castro / 10009350, Georgia Westphal / 10010830, Geraldo Abrantes Sarmento Neto / 10007798, Geraldo Ferreira Junior / 10000583, Geraldo Yukio Ishida / 10000788, Gerolindo Mendes de Moura / 10016929, Gerson Eurich / 10004983, Gilberto Partos Luca Lopes Junior / 10010664, Gilmar Araujo / 10000832, Gilmar Mitsuo Doi / 10015942, Gilmar Moacir de Oliveira / 10009900, Gilnei Ferraz / 10010554, Giovanni Allam Taborda / 10013334, Giovanni Paolo Mori / 10017079, Giovanni Dotto / 10000104, Gisele Almeida da Silva / 10002372, Gisele Nunes / 10011622, Giselle Dias Mendonca / 10012296, Giuliano Gazzolla Minuzzi / 10010411, Gladson Carneiro Ramos / 10018524, Glauco Christopher Mendes / 10000109, Gleidson Fonseca Soares / 10002818, Gleysson Bettin / 10015689, Gloria Paula de Abreu / 10013036, Grasiela Francisca da Silva / 10008567, Gregory Cezar Biscaia / 10019314, Guido Garcia D Angelo / 10001234, Guilherme Augusto Bill / 10004937, Guilherme Augusto Monteiro dos Santos / 10000739, Guilherme Baufaker Rego / 10003039, Guilherme Costa Maciel / 10003910, Guilherme da Silveira Martini / 10019831, Guilherme de Moraes / 10004543, Guilherme Firmino Mendes / 10002946, Guilherme Klein Brustolin / 10007126, Guilherme Pelanda Onofre / 10001133, Guilherme Rezende Marques / 10001863, Guilherme Schreiner / 10013251, Guilherme Stumm / 10005773, Guilherme Teixeira de Freitas Chrisostomo / 10010896, Guilherme Trevisan de Oliveira / 10001847, Guilherme Zanini de Sa / 10010240, Guilherme Zasyeki Machado / 10005622, Guilherme Alves Zeredo / 10010884, Gustavo Bianchi Gonzaga / 10012579, Gustavo Borges de Camargo / 10002327, Gustavo das Neves / 10002750, Gustavo Ferreira Baptista / 10002565, Gustavo Ferreira da Silva / 10005122, Gustavo Henrique Cuman / 10005519, Gustavo Iwamoto / 10001690, Gustavo Mantuan Cerqueira Alves / 10010780, Gustavo Mendes Guimaraes / 10006646, Gustavo Nascimento Bussolotti / 10007680, Gustavo Raphael Stein / 10002081, Gustavo Resende Castanho / 10016680, Gustavo Riz / 10008389, Gustavo Santana Nery / 10002358, Gustavo Vicari Duarte / 10001398, Hallan Cosmo dos Santos / 10011268, Hallyne Mara Monteiro Ribas de Paula / 10000111, Haroldo Eugenio Mendes / 10014290, Heitor Luis Silva Peres / 10017444, Heli Akhiro Tsuchiya / 10016986, Helio Ricardo Guimaraes Murci de Azevedo / 10011873, Hellon Diogo Terna / 10013480, Heloisa Reis Leal / 10001662, Heloisa Acco Tives Leao / 10002294, Hendrik Darony Fokkens / 10001447, Henrique Americo Ribas / 10012478, Henrique Antunes Figueiredo / 10015864, Henrique Borges de Freitas / 10014238, Henrique Costa Pianowski / 10012029, Henrique Ferreira Nogueira / 10012120, Henrique Goncalves de Padua Reis / 10004036, Henrique Lima Leite / 10012202, Henrique Rosot Bettez



/ 10017631, Henrique Sales de Melo Pessoa Lins / 10005453, Henrique Ventura Regis / 10019334, Hideson Alves da Silva / 10012254, Higino Wosch / 10014703, Higor Augusto Madureira Pereira / 10001580, Hugo Botelho Barbosa / 10002463, Hugo de Paula Santos / 10010742, Hugo Signoretti Netto / 10003828, Humberto Casicava / 10003370, Humberto Tochio Aoki / 10001454, Hygor Zorak de Macedo / 10005411, Ibanez Cavalcanti Ferreira / 10002164, Idelmar Antonio Paulikiewicz Junior / 10005739, Igor Buess Atala Y Mansour / 10008077, Igor Doval / 10002781, Igor Vinicius dos Santos Silva / 10002026, Ilana Pinheiro Bezerra / 10015958, Irineu Bovo Junior / 10011645, Iris Jerusa Damico Burger / 10001046, Isabela Nogueira da Silva / 10013302, Isaias Aires de Santana / 10001816, Isaide Lopes de Oliveira / 10018793, Israel Cidade e Souza / 10007448, Itamar Barbosa de Almeida Junior / 10003701, Itamar Meneses de Figueiredo / 10005510, Itelvina Silva de Oliveira / 10011299, Iury Souza Prodomico / 10006531, Ivan Carlos de Araujo Zamban / 10001587, Ivan Cordeiro de Souza / 10014917, Ivan Rodrigues do Nascimento / 10003054, Ivana Naomi Mukai / 10006237, Izaia Batista dos Santos / 10010218, Jackson Arruda Diniz / 10010135, Jackson Joel dos Santos / 10005827, Jacson Gluzezak / 10017423, Jader Maikol Caldonazzo Garbelini / 10001380, Jaime Fabricio Santos Reis Tavares / 10010212, Jairo Neder Monassa Moreira / 10011542, James Lima Cipriano Mota / 10016690, Jane Aparecida Macaneiro / 10001449, Jean Antonio Favero / 10009791, Jean Carlo Kurpel Diogo / 10003461, Jean Carlo Zequim / 10004943, Jean Lima Pierobom / 10008348, Jean Marcel Vosch / 10019542, Jeferson Maiko Souza Evangelista / 10002366, Jeferson Miguel Thalheimer / 10007816, Jefferson Caramori / 10015142, Jefferson Palasios Mello Jacintho / 10018844, Jefferson Wanderley Jacob / 10012126, Jeison Poletto / 10010499, Jelson Andre Cordeiro / 10015393, Jeziel Torres Pereira / 10006043, Jhonatan Geremias / 10011376, Jhonathan Correa / 10004471, Jhonattan Vieira do Carmo / 10002567, Joabe Medeiros Goncalves / 10012229, Joao Daniel Mitzko / 10005853, Joao Fernando da Silveira / 10019750, Joao Guilherme Galvao Pinto / 10005998, Joao Henrique de Lima / 10000749, Joao Paulo Dantas Basilio / 10010819, Joao Paulo Nascimento Ferreira / 10011406, Joao Paulo Pires Barreto / 10005609, Joao Pedro Batista Junior / 10017345, Joao Pucci Neto / 10014540, Joel Ferreira dos Santos / 10003367, Joel Issao Tanaka / 10011269, Johnny Birnfeld / 10014802, Johnny William Flausino de Souza / 10011063, Joice Takaki / 10012693, Jones Adao Pereira Soares / 10017241, Jones dos Reis Rodrigues da Silva / 10013299, Jony Ricardo Fabian de Freitas Almeida / 10005730, Jorge Carlos Amengol de Lima / 10001315, Jose Ademir Franco / 10002432, Jose Claudio Guedes das Neves / 10008192, Jose Clodoaldo dos Santos / 10016318, Jose Enderson Ferreira Rodrigues / 10012746, Jose Enes Mateus / 10003689, Jose Francisco Assuncao Cardoso / 10002634, Jose Francisco Rosendo de Brito / 10008592, Jose Guilherme Wasner Machado / 10014657, Jose Henrique Dometerco / 10002569, Jose Henrique Ramos / 10001180, Jose Ricardo Guimaraes / 10001764, Jose Roberto Braga / 10006422, Jose Roberto Pozzobon / 10016120, Jose Rodrigo Coelho Varandas / 10000906, Jose Santana da Silva / 10000742, Jose Vanderlei Simette / 10010321, Jose Weber Militao / 10019765, Joselio Jorge Teider / 10013976, Josiane Marques Custodio / 10014829, Josiel Souza de Abreu / 10001793, Josival Gonzaga Alves Junior / 10015068, Joyce Milani Ososki / 10013684, Juan Franca Muniz de Souza / 10004684, Juarez de Oliveira / 10002518, Juarez Rudsatz / 10000587, Jucimar de Almeida Mendes / 10003229, Julia Pacholok Veiga e Souza / 10010873, Juliana Jenny Kolb / 10002484, Juliana Lazzarotto Freitas / 10016140, Juliano Aziz Domingos / 10002794, Juliano Oscar Pedro / 10019345, Juliano Pedroso da Silva / 10009119, Juliano Ramalho da Silva / 10019577, Juliano Rocha Sens / 10004901, Juliano Silva de Andrade / 10009959, Juliano Teixeira / 10002723, Julio Bill Schvenger / 10019304, Julio Cesar Franchetti Stelmachuk / 10000842, Julio Cesar Pedroza Santiviago / 10019851, Julio Cesar Valaski / 10014483, Julio Cezar Castilho Rocha / 10002232, Karen Miyuki Nakazato / 10014989, Karina Fedeger Losso / 10019460, Karine de Oliveira Fonseca / 10018822, Karla Juliana Rodrigues / 10017235, Karla Santos de Oliveira / 10011318, Karlo Mesquita Rodrigues / 10008693, Karolyne Eugenia de Mello / 10014310, Katia Giovana de Lorenzi Dinon / 10013381, Katia Santana Santos / 10003580, Keilla Menezes Fernandes / 10000292, Keith Kellen Zonatto / 10001842, Kelly Aparecida Martinez Felisardo / 10019163, Kelly Francine Age Kubrusly / 10016253, Kenny Pereira de Azevedo / 10002343, Klaus Robert Vieira Penner / 10015010, Kleber Onelio Campos / 10014601, Kleber Rafael Barros / 10007061, Lailson Henrique Oliveira dos Santos / 10000419, Lailton Oliveira Os Santos / 10005580, Larissa Pereira Ramos de Oliveira / 10007243, Larissa Perez Fernandes / 10000080, Lazaro Benicio de Almeida / 10014503, Leandro Barra Santana de Souza / 10018924, Leandro Carlos Oliveira Castro / 10019356, Leandro Cesar Teixeira / 10008022, Leandro Ferreira Heroso / 10013885, Leandro Isaias Lucca / 10019550, Leandro Lima de Oliveira / 10008638, Leandro Ricardo Suchecki Verner / 10004916, Leida Fernandes de Assis / 10005235, Leila Regina Techeiro / 10013825, Lenon Tejada Estrella Camargo / 10001806, Leo Roberto Knetig / 10001200, Leomar Cordeiro Celestino de Almeida / 10012774, Leonardo Alves Manguiera / 10005261, Leonardo de Andrade Ferraz Fogaca / 10014684, Leonardo Henrique de Jesus Santos / 10007397, Leonardo Karino Soares de Carvalho / 10001135, Leonardo Martins Saline / 10008405, Leonardo Novaes Mange / 10000706, Leonardo Queiroz / 10013847, Leonardo Romanowski / 10000250, Leonardo Sant Anna do Valle Dias / 10009916, Leonardo Tada Antunes / 10007867, Leonardo Tomaz de Souza Neto / 10014624, Leonardo Torres de Sa Resende / 10007730, Leonora Golin / 10007474, Leopoldo Orich Janz Neto / 10010292, Leovegilda Aparecida de Chaves / 10012570, Leovigildo Carbonera Motter / 10004905, Lichard de Franca Borges / 10003635, Lincoln Fernando da Silva Pires / 10006224, Lincoln Luciano Monteiro / 10001385, Lincoln Martins Fernandes / 10006119, Lincoln Yoshiyuki Ogawa / 10011968, Loan Phellipe Motyl / 10011400, Loer Lucas Cassemiro de Matos / 10019640, Lourival Francisco de Almeida Junior / 10006508, Luan de Abreu Cardoso / 10000682, Luana de Quadros

/ 10007987, Lucas Alves de Jesus / 10000373, Lucas Amaral Bulcao / 10017883, Lucas Benvegno Zambon / 10000720, Lucas Bernardo de Souza Santos / 10014617, Lucas Bueno dos Santos / 10005013, Lucas Cassimiro Calzavara / 10009466, Lucas de Brito Fuck / 10004357, Lucas de Carvalho Bueno Santos / 10002351, Lucas Marcondes Pavelski / 10003850, Lucas Mazzardo Veloso / 10001701, Lucas Sumaio dos Reis / 10004555, Luciana Alves de Sousa Leite / 10010833, Luciana Carpes / 10004016, Luciana Jozima Kyono / 10019414, Luciana Maria Reis da Costa / 10000107, Luciana Michelon / 10005245, Luciano Antonichen de Campos / 10015601, Luciano Ferreira Cardoso / 10012260, Luciano Snytkin / 10003354, Lucilia dos Santos Morgado / 10000686, Lucineide Vilar Possebon / 10004446, Lucio Ribeiro / 10007211, Lucio Thadeu Coelho de Moura / 10005763, Luelson Marios Nunes / 10013152, Luis Eduardo Calderipe Farias / 10012628, Luis Felipe Ronqui de Souza / 10007893, Luis Gabriel da Silva / 10002544, Luis Gustavo Carvalho / 10012873, Luis Henrique de Faria Guimaraes / 10000047, Luis Henrique Forchesso / 10019406, Luis Miguel Messias / 10001537, Luis Tiago / 10013777, Luiz Adriano Aires Martins / 10001335, Luiz Brito da Rosa / 10004172, Luiz Eduardo Demenech / 10009911, Luiz Eduardo Merli de Oliveira / 10013894, Luiz Eduardo Ruelis Romero Amais / 10006495, Luiz Felipe Linero dos Santos / 10019620, Luiz Felipe Weber / 10014995, Luiz Fernando Antonio / 10007117, Luiz Fernando Borsatti Lopes / 10002231, Luiz Fernando Martins / 10006815, Luiz Guilherme Castilho Martins / 10005025, Luiz Gustavo Castilho Martins / 10006834, Luiz Henrique de Miranda / 10004968, Luiz Paulo de Barros de Oliveira / 10011068, Luiz Rafael Puppi / 10004076, Luiz Renato Contin / 10003845, Luiz Ricardo Tsuyoshi Koike / 10006630, Magda Regina Teixeira de Almeida / 10005552, Manoel Gustavo Aguiar Dutra / 10011001, Marcel Abreu da Mota / 10015129, Marcel Jesus Dias / 10003430, Marcelo Andre Previdi / 10007899, Marcelo Andrade Amadeu / 10005968, Marcelo Bellon Ferreira / 10007180, Marcelo Cavalcanti da Costa / 10005443, Marcelo Cesar Cordeiro Filho / 10019836, Marcelo Charan / 10013626, Marcelo Correa Yamashita / 10007175, Marcelo da Luz / 10005353, Marcelo de Mello / 10018794, Marcelo Fernann Guimaraes / 10003844, Marcelo Gomes da Costa / 10001081, Marcelo Gurgel Andonini / 10018173, Marcelo Hissao Ekami / 10001882, Marcelo Jose de Oliveira Silva / 10011005, Marcelo Leandro Ernst / 10014466, Marcelo Monsores / 10013063, Marcelo Roberto Schuck / 10016629, Marcelo Tadashi Tsunematsu / 10014464, Marcelo Tomazini / 10001976, Marcelo Troiano / 10001672, Marcia Soares Marques / 10004839, Marcio Barbosa de Carvalho / 10010438, Marcio Biagini / 10002132, Marcio Frederico Trevisan Mendonca / 10001494, Marcio Henrique David / 10001678, Marcio Jose Mello da Silva / 10004792, Marcio Lopes Vilanova e Silva / 10000105, Marcio Luiz de Oliveira / 10011520, Marcio Malafaia Saliba / 10005459, Marcio Moraes Lima / 10004813, Marcio Pereira Lima / 10017893, Marcio Pires / 10002071, Marcio Roberto Miranda / 10010120, Marcio Rocha Ferreira / 10016328, Marcio Rodrigo Teixeira / 10001443, Marco Antonio Araujo / 10007127, Marco Antonio de Castro Sanchothene / 10015561, Marco Aurelio Bonato / 10009196, Marco Aurelio Campos Rodrigues / 10001314, Marco Aurelio de Aguiar Santos / 10003145, Marco Aurelio Fraxino de Mattos / 10004142, Marco Aurelio Micheletto / 10008371, Marco Aurelio Venturini / 10000300, Marcondes Almeida Correia / 10000565, Marcos Andre Gomes de Mello / 10012909, Marcos Antonio Ferreira / 10009325, Marcos Cesar Guerra / 10002695, Marcos de Meira Gois / 10002115, Marcos Feliciano Carneiro da Silva / 10005150, Marcos Felix da Silva / 10006909, Marcos Jioti Suzuki / 10002105, Marcos Lubas / 10001825, Marcos Moran Azeredo / 10015002, Marcos Paulo Alves dos Santos / 10013553, Marcos Paulo Bedene Moreira / 10003559, Marcos Paulo Espolador Chaves / 10006272, Marcos Rafael Machado / 10010477, Marcos Renato Semchechem / 10018729, Marcos Tupan Silva / 10013146, Marcus Tadeu Evaristo Ferreira / 10013796, Marcus Vinicius Alves da Silva / 10012008, Marcus Vinicius Pungan / 10017312, Marcus Vinicius Sivieri / 10004193, Maria Angelica Kroetz Kovalhuk / 10003089, Maria Carolina de Oliveira / 10015821, Maria Lucia Ceschin / 10002428, Maria Rosane Chernij / 10000799, Mariana Magalhaes de Mattos Coelho / 10004101, Mariana Nascimento Garay / 10001872, Mariana Oliveira da Silva / 10001358, Marielle Folador Saboia / 10010968, Mariona Borges Seixas Junior / 10017020, Mario Conrado Nunes Neto / 10000204, Mario Henrique de Oliveira Vilela / 10002898, Mateus Araujo Carvalho / 10004535, Mateus Pedroso da Silva / 10003137, Matheus Bichara de Assumpcao / 10002563, Matheus Blaas Bastos / 10019843, Matheus de Souza Dias / 10013642, Matheus Lorena Crema / 10015445, Matheus Reynard / 10004190, Matheus Santos Rocha Almeida / 10004183, Mauricio Cardoso Sillio / 10003560, Mauricio Cavalcanti de Albuquerque Neto / 10015195, Mauricio Hellmann Pedron / 10009990, Mauricio Klippe / 10010096, Mauricio Koga / 10013354, Mauricio Meger / 10006766, Mauricio Peixoto Doerr / 10016035, Mauricio Specht / 10000405, Maurine Carlos Santana / 10016249, Mauro Gustavo de Bortoli Toscan / 10001723, Max Williams Vicente de Farias / 10005692, Mayco Scheffer / 10008832, Maycon Cezar Garcia Penha / 10007079, Maykon di Cezaris Ribeiro Martins / 10004811, Michael Andre Hempkemeyer / 10011124, Michelle Campos Figueiredo / 10005686, Miguel Arcanjo de Sousa / 10000902, Mike Wesley Blunk / 10002868, Milena de Paula / 10004585, Mirian Aparecida Pinto / 10003075, Mitchel Soni Felske / 10017474, Moacir Rachid / 10015451, Mozart Hasse / 10000130, Murilo Colzani / 10011954, Murilo Furquim de Souza / 10012326, Natalia Soares Girao / 10002318, Nazareno Oliveira da Silva / 10003557, Neander Larsen Brisola / 10007203, Nelson Lemos Pereira / 10014497, Nelson Prieto Machado Filho / 10006840, Ney Jarbas Scaravelli Junior / 10014771, Nicholas Eduardo Lopes dos Santos / 10002545, Nicholas Leon Lorenzini Gerber / 10012995, Nicolas Daniel Engels / 10019273, Nilce Yanaze Takamatsu / 10012468, Nilton Izidoro / 10011812, Normel Andrei de Oliveira / 10019211, Oelson Thibes de Campos Segundo / 10007944, Oeslei Tabora Ribas / 10001467, Oscar Haruo Miyake / 10000833, Otavio Victor Montoril Negro / 10006092, Otto Leonardo Blankenburg / 10016006, Pablo Hauptmann / 10000477, Pablo Vinicius Neves Oliveira / 10012243, Palmiro Chaves de Souza Junior / 10007250, Patric Maffi /



10000067, Patricia Horisawa Goulart de Almeida / 10002146, Patricia Soares de Amorim Correia / 10002485, Paulo Alexandre Petruzalek / 10015618, Paulo Alves de Lima Filho / 10005571, Paulo Cesar Mattos Ferreira / 10001988, Paulo Cesar Lima Zampieri / 10017007, Paulo Demetrios Katerenhuk / 10001633, Paulo Eduardo Honorio Raquel / 10006180, Paulo Eduardo Lobo Damaso de Oliveira Fi / 10007335, Paulo Francisco Cruz de Souza / 10004031, Paulo Henrique Azevedo Moura / 10008406, Paulo Henrique da Cruz Riechel / 10019182, Paulo Henrique dos Santos / 10007760, Paulo Kinouchi / 10001284, Paulo Roberto da Silva / 10015976, Paulo Roberto de Souza Pereira / 10007118, Paulo Roberto Farah / 10008483, Paulo Sergio do Herval Silva Junior / 10016359, Paulo Sergio Ferreira de Souza / 10017755, Paulo Sergio Lobo Rodrigues / 10005690, Pedro Alberto de Borba / 10010645, Pedro Enderle Bonneau / 10004105, Pedro Henrique Braga e Silva / 10016020, Pedro Henrique Passos Gomes / 10002600, Pedro Teixeira de Araujo / 10000557, Perichdey Wesley Cruz Leitao / 10000354, Peterson Andrade Sprenger / 10005978, Plinio Silva de Garcia / 10005404, Priscila Ferreira da Cunha Silva / 10004423, Priscilla Leite Correa e Castro / 10010846, Queli Terezinha Schmitz / 10015519, Rafael Abraao Rodrigues Lago / 10004677, Rafael Araujo da Silva / 10004917, Rafael de Mello Lechakoski / 10006030, Rafael Gelinski / 10007678, Rafael Heizer Ponde / 10019677, Rafael Kloss / 10006660, Rafael Lacerda Mariucci / 10017653, Rafael Luiz Batista / 10012536, Rafael Nogueira Santos / 10014116, Rafael Pereira de Lacerda Lopes / 10019795, Rafael Pereira Luna / 10009483, Rafael Peressoni Faraco / 10012209, Rafael Pialarissi / 10012960, Rafael Queiroz Goncalves / 10001969, Rafael Tavora Anaice / 10002127, Rai Vinicius Moreira Fernandes / 10017869, Rangel Jungles dos Santos / 10007761, Raphael Eustaquio Alves Vilela / 10007761, Raphael Henrique Lacerda Pinho / 10011782, Raphael Ligmanovski Carvalho dos Santos / 10013655, Raquel Sabaio Santos / 10013523, Regiane Helena Monteiro Zolezi / 10004035, Rejane Vera Cavallin / 10001730, Renah Avelino Alves Bach / 10011810, Renan Domingos Merlin Greca / 10018955, Renan Dupas de Matos / 10015021, Renan Kruchelski Machado / 10014402, Renan Kuster de Azevedo / 10004833, Renan Luis Pedrozo / 10016887, Renan Rafael Marcon / 10015576, Renata de Oliveira Magalhaes / 10000215, Renato Araujo Santana / 10001306, Renato Augusto Peret de Almeida / 10012775, Renato Camargos de Almeida Sousa / 10000636, Renato Caratchuk / 10006242, Renato de Moura Mestre / 10014756, Renato Gosdal / 10009949, Renato Lopes Moura / 10010214, Renato Sacoman Mussinato / 10004913, Ricardo Alexandre da Silva Lavarais / 10013747, Ricardo Antonio Gaiotto / 10004278, Ricardo Camilo de Sousa / 10006818, Ricardo Correia Nascimento dos Santos / 10003775, Ricardo Honorato de Araujo / 10004185, Ricardo Luis Santos Andrade / 10003217, Ricardo Mitsuo Gondo / 10018302, Ricardo Wojcik / 10019644, Ricardo Yukio Kayano Junior / 10000977, Rimes Novaes / 10011975, Roberlei Boff Nardi / 10013436, Robert Porcel Sanches / 10002925, Roberto Alves de Almeida Junior / 10013928, Roberto Borger / 10001510, Roberto Bressan / 10011350, Roberto Gabardo / 10012593, Roberto Karst Kaminski / 10001415, Roberto Oliveira / 10015788, Roberto Savi Junior / 10010983, Robson Escotiel Silva Rocha / 10011166, Rochele Angulski / 10014297, Rodolfo Augusto Aroeteia Cassorillo / 10013868, Rodolfo Camarotto Santos / 10001121, Rodolfo de Almeida Correa / 10016336, Rodolfo Martins / 10004258, Rodrigo Albuquerque da Rocha / 10007591, Rodrigo Alvares de Carvalho / 10001663, Rodrigo Alvaro da Costa Ribeiro / 10012410, Rodrigo Andrade de Araujo / 10012497, Rodrigo Barbosa Sousa Orrego / 10011137, Rodrigo Cesar da Silva / 10016385, Rodrigo Daniel Silio / 10013756, Rodrigo Duran Lima / 10017732, Rodrigo e Vieira / 10005231, Rodrigo Fernandes de Aguiar / 10003935, Rodrigo Gomes da Silveira / 10014492, Rodrigo Hideki Takeushi / 10010279, Rodrigo Honorato / 10005630, Rodrigo Makoto Oyama / 10016649, Rodrigo Micheli / 10004302, Rodrigo Moreira Cardoso / 10018706, Rodrigo Otavio Dias Pais / 10014091, Rodrigo Paiola / 10009749, Rodrigo Rocha de Moraes / 10011145, Rodrigo Sampaio Cruz / 10010061, Rodrigo Simoes Ferreira / 10002628, Rodrigo Simon Coutinho / 10014056, Rodrigo Stubert / 10019298, Rodrigo Vieira Haddad / 10018540, Rodrigo Zornitta Gaspar / 10016475, Roger Roberto Rocha Duarte / 10009432, Roger Souza de Paula / 10005931, Rogerio Montali de Oliveira / 10010405, Rogerio Vieira Silva / 10002058, Romulo Ribeiro Furini / 10002037, Ronaldo Aparecido Silva / 10014903, Ronaldo Zenker / 10007981, Rondon Moreira Gomes / 10007473, Ronnie Francis Dilli / 10000408, Ronny Czerkus / 10002526, Rosana Perazzolo Disconzi / 10002400, Rosane Antunes Fernandes / 10019432, Rosângela de Fatima Peruzzo / 10004562, Rosecler Neuci Farias / 10001020, Roselene Adriana Joner / 10002375, Rosimeire da Cruz dos Santos / 10014046, Rosir Betim Florao / 10005041, Rozilda Slaga / 10005738, Ruan Carlos Janning de Souza / 10015579, Rubens Eduardo da Silva / 10006675, Samara Tiemi Borges / 10016505, Samuel Silva da Cruz / 10002344, Samuel Silva Taveira / 10015172, Saulo Rosa e Silva / 10001586, Saulo Santos Assis Souza / 10000960, Sergio Piter Nogueira / 10005556, Sergio Roberto Santos / 10009956, Sidnei Fernando da Silveira / 10015834, Silmara Antonio Marca / 10019051, Silvano Daniel Miloca / 10012574, Silvia Schwanz Lucas / 10019346, Silvio Cezar Iankowski / 10000261, Silvio Frank Barbosa Rodrigues / 10002803, Silvio Luis Faes / 10002337, Silvio Makoto Takata / 10008796, Silvio Pereira Guedes / 10004770, Silvio Renato Hohne / 10019549, Simone Gomes de Araujo / 10007856, Solange Santolin / 10000869, Suzanne Frutos de Melo / 10004160, Tadeu Francisco Feitosa da Silva / 10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara / 10011150, Tarek Bazzi / 10004992, Tatiana Cardia Petra / 10007033, Tatiana Sugeta / 10005708, Tatiane Sayuri Tanaka / 10019453, Teobaldo Jamunda / 10002929, Tercio Rodrigues Anunciado / 10002195, Thayra Pedroso / 10005684, Thiago Alvarenga Salvadori / 10017059, Thiago da Silva Gilla / 10003525, Thiago da Silva Sodre / 10018607, Thiago de Araujo Costa Soares / 10018085, Thiago Eugenio Hubes / 10016353, Thiago Favarin Froes / 10015982, Thiago Felipe Ribeiro / 10011472, Thiago Felipe Louza Marques / 10015310, Thiago Francis Dvlatka Davis / 10005444, Thiago Lizardo de Moraes / 10016247, Thiago Luis da

Silva Almeida / 10014382, Thiago Marotta Couto / 10002410, Thiago Massimino Suarez / 10017627, Thiago Oliveira Zanini / 10007472, Thomaz Colpani / 10011477, Tiago Alexandre Mantovani / 10015565, Tiago Calixto da Rocha / 10001413, Tiago de Novais Silveira / 10017928, Tiago do Espírito Santo Silva / 10003765, Tiago Leinig / 10011498, Tiago Rodrigo Kepe / 10007037, Ticiane Andrade Aguiar / 10000510, Ticiane Leal Spinola / 10006882, Tiago Marcel Mota Barreto / 10010247, Tuane Giedrie Manfron / 10004694, Ugo da Costa Cavalcanti / 10008545, Urias Cruz da Cunha / 10005481, Vagner Luiz de Vilhena / 10005937, Valdney Ferreira dos Santos / 10006153, Valmir Kieleyka / 10006618, Valter Takahiro Kamiji / 10004850, Vanessa Burkot Alves de Oliveira / 10018178, Vanessa Maria da Silva / 10004024, Vanessa Ravazzi Perseguine Chain / 10011700, Vanessa Varussa Chiquito Paschoa / 10003977, Veridiana Vanessa Dattein / 10017719, Victor Ataide de Albuquerque / 10010181, Victor Hugo Silvestre / 10018342, Victor Moraes Cardoso Arcoverde / 10000841, Vinci Pegoretti Amorim / 10002840, Vinicius Andreatta / 10003087, Vinicius de Souza Oliveira / 10015058, Vinicius Gomes Pereira / 10005941, Vinicius Martins Ferraz / 10012054, Vinicius Rodrigo Filega / 10001238, Vinicius Salustiano Alves dos Santos / 10006642, Vitor Paulo Villarino Pinto / 10013472, Vitoria Regina Gerva / 10005211, Viviane Taylor Miller Rossini / 10014111, Vladimir Specht Junior / 10003396, Wagner Duarte Maciel / 10001256, Wagner Fragoso Ferreira / 10006487, Wagner Laras dos Santos / 10004672, Wagner Luis Alves / 10004489, Wagner Ruffino dos Santos / 10008851, Wanderlei Roberto Marchesi / 10003362, Wang Jing / 10009182, Washington Viana de Mesquita / 10006456, Wellington Jafer Cruz / 10015299, Wendell Jesus Taita Vitorino / 1001916, Wendell Kuts / 10003111, Wesler Galdino Ribeiro / 10011319, Wesley Antonio de Carvalho / 10000474, Wilfred Ferreira Batista / 10010555, Wilian Cardoso / 10019713, Willard de Oliveira Correia / 10011200, William Nunes Dourado / 10011189, William Sodre / 10009446, William Vieira / 10015617, William Yoshio Okamura / 10016741, Willian Fernando Bernar / 10002653, Willian Hofner / 10004623, Willian Rocha Bicalho / 10013156, Wilmer Marcelo Lopes / 10016370, Wilson Henrique Garcia de Moura / 10009889, Wilson Hideaki Shinzato / 10010702, Wilson Leao Neto / 10001165, Windson de Sousa Viana / 10012683, Zuleica Ambrozewicz de Andrade.

1.1.9 CARGO 9: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: JURÍDICA

10010907, Abilio Amarante Neto / 10003930, Acir Angelo Schiabel / 10019215, Acyr Jose Dubiela Filho / 10018949, Adair da Silva Santos / 10000745, Adalberto Dall Oglio Junior / 10009004, Adalberto Del Mestre Kuczynski / 10013740, Adailson Luz de Oliveira / 10007957, Ademir de Almeida Machado / 10002661, Ademir Lopes dos Santos Paz / 10005015, Adonai Pereira dos Santos Junior / 10003777, Adriana Cristina Mariani / 10013241, Adriana de Fatima Nogueira / 10002864, Adriane Araujo Biagi / 10011991, Adriane Cristine Kohl / 10000075, Adriano de Jesus Santos / 10003949, Adriano Ferreira Ramos / 10001100, Adriano Luiz Ferreira / 10001867, Adriano Marabuco de Albuquerque Lima / 10015413, Adriano Rocha Cavalcanti / 10018691, Adriano Salgado Migliozi / 10008495, Adrieli Rezende Somaggio / 10002029, Agatha Palmerio Vieira / 10014075, Alana Guimaraes / 10007828, Alceu Albino Von Der Osten Neto / 10001057, Alcides Rogowski Junior / 10003801, Alena Moura Cruz Celles Cordeiro / 10014435, Alessandra Costa Oliveira Cervellini / 10005160, Alessandra Laporte Stephanes Bufrem / 10001686, Alessandra Loyola Mistrongue / 10018774, Alessandra Vieira de Albuquerque Maranhao / 10015543, Alessandro Daniel Pereira Pires / 10005991, Alexander de Azambuja Berti / 10015564, Alexander Miranda / 10002708, Alexandre Azenha Barilon / 10003824, Alexandre Diehl da Silva / 10006327, Alexandre Jose Mattos do Amaral Filho / 10000926, Alexandre Kajihara / 10006274, Alexandre Otani / 10007443, Alexandre Somavilla Moresco / 10000992, Alexandre Stall / 10011846, Alexandre Zanardo / 10004390, Alexandro de Oliveira Martins / 10013720, Aleyse Trindade da Silva / 10009778, Alfredo Bocchi Barbalho / 10003203, Alice David da Silva / 10006558, Alice Maria Calomeno de Menezes / 10004415, Aline Anna Picinin / 10017094, Aline Batista Pereira / 10009093, Aline de Souza Cordeiro / 10011638, Aline Eloisa de Almeida / 10013565, Aline Hartmann Dahle / 10014252, Aline Migliorini / 10010802, Aline Sartori / 10000274, Aline Silva de Oliveira / 10002429, Alini Fernanda Stachevski Machado / 10006881, Alini Moik / 10014295, Alisson do Nascimento Adao / 10008935, Alisson Francisco de Matos / 10006476, Alvaro Luiz Carvalho da Cunha Junior / 10009546, Alvaro Luiz Figueiredo Pereira de Azevedo / 10003480, Alyne Evelyn Santos / 10001994, Amanda Clemente da Silva / 10009981, Amanda de Oliveira Laffitte / 10004723, Amanda Del Vechio Dias / 10005584, Amanda Dombroski / 10005071, Amanda Henrichs Poletto / 10003248, Amanda Pimenta da Silva / 10011669, Amanda Tomadon Galinari / 10003661, Amanda Tornier Turkot / 10004047, Amanda Castro da Ponte / 10016902, Ana Carla Goncalves Coelho / 10013544, Ana Carolina de Andrade Narel / 10000648, Ana Carolina de Paula Pessoa Muniz / 10011733, Ana Carolina Malavazi / 10017543, Ana Carolina Medici Lemos / 10018831, Ana Carolina Ramos Lemos / 10000427, Ana Carolina Silva Domingues / 10003421, Ana Carolina Turra / 10019119, Ana Carolina Vidal de Souza / 10013149, Ana Carolina Woronkoff da Mata Gomes / 10002175, Ana Flavia Santos Nascimento / 10002118, Ana Florida Bozza / 10009255, Ana Helena Muniz / 10007530, Ana Larissa Neves / 10015422, Ana Leticia Procopio Costa / 10014281, Ana Lucia Helm Niederheithmann / 10006368, Ana Luisa Pernetta Caron / 10008940, Ana Luisa Pontes Cardoso / 10012675, Ana Luiza Chalushnahk / 10012885, Ana Luiza Ferreira Sampaio / 10005260, Ana Paula Alves Fridrich / 10005155, Ana Paula Araujo da Silva / 10009233, Ana Paula Baggio / 10000227, Ana Paula Bee / 10010396, Ana Paula da Penha Lima / 10002809, Ana Paula Dellai Fabiani / 10019039, Ana Paula do Rego Barros / 10007309, Ana Paula Duarte / 10011946, Ana Paula Oaida Gabellini / 10002474, Ana Paula Oliveira Cancio / 10008105, Ana Paula Paes de Souza / 10012710, Ana Paula Proenca Lepca / 10003165, Ana Paula Simoes Seabra Resende / 10016710, Ana Raquel Davila de Oliveira Alonso / 10014673, Ana Vitoria Kummer / 10000276, Anagais Celicia Bagdinski / 10014568, Ananda Martins



Figueiredo / 10000161, Anderson Luiz Adams / 10006829, Anderson Moreira Aguiar / 10004788, Anderson Pereira da Silva Rocha / 10002204, Andre Amancio Trajano / 10018920, Andre Camargo Ferreira do Amaral / 10004470, Andre Capobianco Aquino / 10014253, Andre Carrilho Rosa Sampaio / 10000361, Andre Castanheira Santos / 10007870, Andre Fatuch Neto / 10016176, Andre Felipe Bagatin / 10004096, Andre Leite de Melo / 10011204, Andre Leonardo de Carvalho Zaithammer / 10000238, Andre Luiz Correa / 10007172, Andre Luiz dos Santos Neto / 10017019, Andre Luiz Pereira Tomazoni / 10002464, Andre Mello Souza / 10000103, Andre Ricardo da Silva Alves de Menezes / 10009703, Andrea Caroline Miranda / 10005797, Andrea Madureira Gomes de Oliveira / 10001815, Andrea Regina Leite / 10005400, Andreia Akemi Matubara / 10002762, Andreia Alves Barros / 10011694, Andreia Garbin Okamoto / 10016329, Andreia Mendonca Agostini / 10018771, Andreia Schmidt de Camargo / 10000642, Andreia Szymanski / 10004150, Andreia Tezotto Santa Rosa / 10011352, Andressa Armelin / 10007926, Andressa Peres Panaro / 10002857, Andressa Pompeu da Silva / 10010059, Andressa Sa e Silva Souza / 10007132, Andressa Souza Cumini / 10009236, Andrieza de Aquino Eslabao / 10016619, Ane Elize Deonara Muller / 10008689, Ane Karine Fernandes Paes / 10007778, Anelise Schlickmann Mariano / 10007133, Anifloio Ferreira Furnkrantz Junior / 10003663, Angela Laureanti Plantas Machado / 10006651, Angelica Verboski / 10004121, Angelita Rizzi Figueiro Raskin / 10003016, Angelo Jose de Souza / 10002239, Angelo Moraes de Senna / 10000171, Anna Carolina Amorim Costa / 10009240, Anna Clara Leite Pestana / 10015759, Anna Lia Ferreira Moscaleski / 10005319, Anny Caroline Canto Jorge / 10019456, Anselmo Jose da Silva / 10005740, Antonio Carlos da Silva Junior / 10018777, Antonio Carlos Luciano / 10014444, Antonio Carlos Santos de Oliveira / 10006516, Antonio Carlos Ziroldo Carolino / 10016364, Antonio Everton Pinho Vasconcelos / 10002680, Antonio Marcos Ferreira / 10004912, Antonio Marcos Martins / 10003938, Antonio Ribeiro de Lima Junior / 10007969, Ari Sergio Les / 10005242, Ariadne Carvalho Stoco / 10016281, Ariane Martinha do Carmo / 10006512, Ariele Vicente Batista / 10001373, Arilton Felipe / 10000237, Ariovaldo Jose Amarante Junior / 10013601, Arthur Wille Rempel / 10007587, Artur Capparelli Silveira de Faria / 10014418, Artur Miguel Goi Eidt / 10014386, Asael Marcos Ramalho / 10004934, Assiria Maria Linhares Masetti / 10006407, Atílio Idalino Feltrin Neto / 10014011, Augusto Cezar / 10012472, Barbara da Rosa Lazarotto / 10011167, Barbara Eberle / 10009266, Barbara Gonzaga Iglesias / 10004920, Barbara Lara de Oliveira / 10006427, Barbara Munhos / 10008445, Barbara Priscila de Matos Abe / 10004537, Bauer Sibirkin / 10015234, Beate Simon / 10006036, Beatriz Diana Bauermann Coninck / 10005053, Beatriz do Belem Sabatovitck da Silva / 10010965, Beatriz Maria Kawassaki Reghin / 10015532, Belarmino Jose da Silva Neto / 10000048, Bernardo Cellus Cordeiro / 10013686, Bernardo Lima Boffelli / 10002408, Bernardo Malik Khelili Haiduk / 10016707, Bernardo Peralta de Macedo / 10017417, Bernardo Theodoro de Mendonca / 10003714, Bianca de Almeida Fiorillo / 10010836, Bianca Lorena Beppler / 10009091, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira / 10006692, Briane Taques Posselt / 10007406, Bruna Ariane Andretta / 10005023, Bruna Barry Castro / 10015360, Bruna Francisco Brito / 10013829, Bruna Limonta de Souza Matos / 10011321, Bruna Schwarzbold Feldens Muller / 10016033, Bruna Sofientini Fernandes / 10001546, Bruno Augusto Andrade da Silva / 10002183, Bruno Caetano Cherober / 10002407, Bruno Eduardo de Oliveira Tieppo / 10013380, Bruno Fernando Rodrigues Diniz / 10009921, Bruno Hebert Dornelas / 10001933, Bruno Roberto Vosgerau / 10019305, Bruno Sans / 10001093, Bruno Santiago Siqueira / 10005683, Bruno Szczepanski Silvestrin / 10002649, Cainara de Oliveira Guassu / 10004776, Camila Agibert Maia / 10013845, Camila Barboza Yamada / 10011994, Camila de Barros Lima Estambasse / 10000121, Camila Gaeski / 10003372, Camila Martins Novato / 10007216, Camila Naomy Ueti / 10001018, Camila Pereira Silvestre / 10009079, Camila Portes Rocha Vieira / 10004935, Camila Ribeiro de Sousa / 10007245, Camila Simoni Junqueira / 10009581, Camilla Cichon Griebeler / 10014005, Camille Abadi / 10009755, Camille Andressa Vaccari / 10001068, Camille Cristina Ruiz Turra / 10008450, Camylla do Rocio Kaled Camelo / 10012142, Candice Fernanda da Cunha Oliveira / 10016115, Carina Feniman Francescon Oliveira / 10016139, Carina Tami Assahida / 10004054, Carla Camargo de Oliveira / 10011118, Carla Ester Lenz / 10008304, Carla Leticia Redin / 10007582, Carla Luisa Prieb Mattone / 10004242, Carla Marchesini Taques / 10014942, Carla Melissa da Fonseca / 10004386, Carla Michel Rivera Bohn / 10013961, Carla Scandolara / 10005282, Carla Silvana Gallotti Kenicke / 10001868, Carla Vladiane Alves Leite / 10005382, Carla Zago de Caccia / 10008694, Carlos da Silva Correia Junior / 10011017, Carlos Eduardo Bento Vargas / 10009941, Carlos Eduardo de Lima / 10015640, Carlos Felipe Fischer / 10003591, Carlos Fernando Lampert Rocha / 10015289, Carlos Gilberto Mobiglia / 10001640, Carlos Gondim Neves Braga / 10015583, Carlos Henrique Hancke / 10014494, Carlos Rodrigues Oliveira / 10014471, Carlos Volchan de Carvalho / 10004491, Carmen Lucia Borges Parizotto / 10005782, Carmen Lucia dos Santos Pereira / 10011907, Carol Terasawa de Almeida Hryncyszyn / 10002380, Carolina Alice Caiado Fleury Nery / 10004637, Carolina Andrade Vieira / 10016656, Carolina Camana de Oliveira / 10008379, Carolina Colognese Garcia / 10006348, Carolina Garcia Luchi da Rocha Pombo / 10015369, Carolina Guidotti Lorenzetti / 10005823, Carolina Izar Moro / 10000958, Carolina Scoralick Sirimarco / 10011497, Carolina Valiati da Rosa / 10006046, Carolina Vonsowski Lichacovski / 10006962, Caroline Beatriz Machado Gaertner / 10007576, Caroline Bonatto Leindorf / 10000490, Caroline Clariano Ferrari / 10006246, Caroline da Cruz Buzato / 10002397, Caroline de Paula e Silva Carneiro / 10002450, Caroline Fontana Bejes / 10001658, Caroline Lisboa Belo do O Ismael / 10005542, Caroline Meurgey Afara Saldanha Rocha / 10012641, Caroline Otaviano de Lima / 10005661, Caroline Sampaio de Almeida / 10002691, Caroline Sperling Monezzi / 10009322, Caroline Sumski de Souza / 10011027, Caroline Takteti / 10019515, Carolyne Lia Block Malucelli / 10001752, Cassio Carneiro Caetano /

10004827, Cassio do Prado Garcia Correa / 10019139, Catharine Leite Oliveira / 10003941, Ceylanne de Fatima Maia Coelho / 10000266, Charles Santiago de Andrade / 10002570, Christiany Domingues da Rocha / 10013991, Christine da Rocha Pombo / 10005212, Cindy Akemi Sawasaki / 10004665, Cintia Andreia Nardelli / 10003349, Cintia Chagas Lopes / 10013404, Cintia Vicente Joris / 10008667, Cirilo Milak / 10010643, Claudemir Luz da Rosa / 10003025, Claudete de Souza Castello / 10007671, Claudia Andrea Mori Reimann / 10007190, Claudia Chipon Staude / 10008147, Claudia Cristina Martins Tria / 10013263, Claudia Prado Marcon / 10015927, Claudio Adame Pereira / 10015890, Claudio Daniel Ehlike Santi Matos / 10003657, Claus Henrique Bianco de Castro / 10009664, Clayson do Nascimento Andrade / 10004382, Cleberson Luciano Candido / 10003274, Cleia Maria Tonel Ventura / 10014687, Cleiton Henrique Barreiro / 10014136, Cleo Amaro de Oliveira Filho / 10010052, Cleverton Leandro Reginato / 10017169, Cleyton Fernando Saunitti / 10007684, Clovens Jose Garib do Amaral / 10006029, Conrad Moraes Roessel / 10001944, Christian Carla Bueno de Albuquerque / 10002537, Cristiana Ribas Pires / 10005196, Cristiane de Souza Pereira Paschoal / 10007663, Cristiane do Amaral Meneguelli / 10000230, Cristiane Ferreira da Costa / 10014079, Cristiane Meire dos Santos Pimentel / 10015072, Cristiane Portugal Buffara / 10016149, Cristiane Viafore Dubois / 10015660, Cristiano Corbellini Masutti / 10002796, Cristiano Knapp / 10019534, Cristina Milanez Garcia Bumachar / 10011823, Cristine Heloisa de Miranda / 10003685, Cristovao Madeira de Albuquerque / 10003301, Dafne Yarla Lino / 10019458, Dagmar Knapp / 10007631, Daiana Gracia Iancoski / 10002356, Daiana Viana / 10018180, Daiane Antunes Salgado / 10013003, Daiane Jolly Labegalini / 10018495, Daiane Medino da Silva / 10005306, Daimon Damaceno de Lima / 10002260, Dalton Issao Ito / 10000759, Dalva Martins Godinho / 10008169, Damiana Ferreira Santos / 10000423, Daniel Alexandre Gomes Santana / 10007880, Daniel Augusto Ido / 10005366, Daniel Barbosa Bittencourt / 10011223, Daniel Douglas Tavares Horn / 10016157, Daniel Jose Bittencourt Gaidieski / 10000086, Daniel Kravicz / 10002228, Daniel Luz da Silva / 10005068, Daniel Pedralli de Oliveira / 10005883, Daniel Simoes Barbosa Neves de Oliveira / 10005037, Daniela Burgo Batata / 10011414, Daniela Filomena Dutra Miranda dos Reis / 10014971, Daniela Gaio Martins / 10002924, Daniela Loyola Mansur Arida / 10009656, Daniela Rosset / 10010088, Daniela Tereza Cavagnari Rolim / 10007935, Daniele de Lima / 10004759, Daniele Luchesi Folle / 10006265, Daniella Aparecido Zucon da Silva / 10005442, Daniella Busato Ayub Fattouch / 10007679, Daniella Cavalli Caggiano / 10003385, Daniella da Matta Bastos / 10006009, Daniella Giani de Souza Torres / 10004318, Daniella Loureiro Ramalho / 10017561, Daniella Machado Ribeiro Goedert / 10003415, Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer / 10004711, Danielle Torres Otto / 10016888, Danilo Almeida Cardoso / 10016605, Danilo Aparecido Franco / 10004995, Danilo Costa Ferreira / 10002004, Danilo da Cunha Davet / 10006022, Danilo Diniz Alves / 10003506, Danilo Silva Moreira / 10001375, Daphne de Moraes Carleial / 10007773, Daylan Gonçalves Notargiacomo / 10006974, Dayson Grassi Borghetti / 10015641, Debora Assur da Silva / 10004767, Debora Boccardi Cordeiro / 10006726, Debora Ceciliotti Barcelos / 10001533, Debora Fernanda Alves Silveira / 10006139, Deive Roy Bogonika / 10018764, Demetrio Dias Araujo Neto / 10018057, Denilson de Souza Loch / 10009994, Denise Bley Lacerda / 10018869, Denise Fabiane / 10002409, Denise Vicente / 10000367, Dennys da Silva Gama / 10008146, Dennys Gustavo Age / 10014452, Dheneb Martins / 10011420, Diego Calixto Klichovicz / 1001084, Diego Campos de Sa / 10006581, Diego Goncalves Zulato / 10003867, Diego Jose de Oliveira Barros / 10002012, Diego Lima de Oliveira / 10006538, Diego Mendes Gomes / 10009530, Diego Rodrigues Succuglia / 10004661, Diego Silva de Moura / 10002391, Dimas Braz Gaspar / 10000118, Diogenes da Silva Fiorese / 10016226, Diogo Alexandre Ribeiro Simoes / 10002907, Diogo Trugilho Ferrari / 10006955, Dioleno Zella Zieliński / 10012098, Dorothy Kiyomi Moriya Kubota / 10005987, Douglas Davi Cruz / 10002615, Douglas Reginaldo Barbosa Sarmiento / 10001465, Duiuskha Correia Costa / 10001926, Dulce Maria Freire Mattoso Maia / 10014594, Dyeo Augusto Ribeiro Pereira / 10012040, Edelin Kennia Ribas / 10004730, Eder Aparecido Elias Junior / 10012556, Ederson Bueno / 10009453, Ederson Patrick Severo Machado / 10003418, Edevald Marques Ferreira Junior / 10004169, Edgar Mitsuki Fukuda / 10003838, Edgard Rey Junior / 10005466, Edilson Socorro Cordeiro / 10014294, Edineia Nascimento de Magalhaes de Oliveira / 10003614, Edivaldo Edson dos Reis / 10001124, Edivo Filipe Lopes / 10007272, Edson Korb / 10002072, Edson Melo da Silva / 10004073, Edson Paulo Lopes dos Santos / 10004177, Edson Piermann / 10015734, Eduardo Augusto Guimaraes / 10002520, Eduardo Aurelio Limeira / 10005407, Eduardo Coelho dos Santos / 10001464, Eduardo de Castro Nunes / 10006622, Eduardo de Franca Ribeiro / 10008045, Eduardo de Reuter Bueno / 10014724, Eduardo Garcez Barreto / 10000555, Eduardo Henrique Bittencourt da Rocha Santos / 10005010, Eduardo Iwamoto / 10001152, Eduardo Jose Allegrini / 10013649, Eduardo Marques Ferreira / 10019145, Eduardo Rodrigo Barbosa Siqueira / 10019436, Eduardo Simao de Souza Vieira / 10011845, Edivaldo Vanderley Sacramento Oliveira / 10003863, Elaine Cristina de Andrade da Silva / 10002093, Elaine Cristina Schafhauser / 10010885, Eliane de Cace da Silva Costa / 10006968, Elias Salomao Felismino / 10012801, Elias Sebastiao Torres da Silva / 10015905, Eliel Weiss / 10003376, Eliezer Passos Gaio / 10017439, Elisa Amorim Fortes / 10006903, Elisabete Ferreira Pundeck / 10012935, Elisabeth Muniz / 10015249, Elisangela Lopes de Souza / 10002727, Eliseu Garbin / 10003716, Elizabeth Coutinho Borba / 10001450, Elizah Andrade de Almeida Barbosa / 10000424, Elizangela Sayuri Tateishi / 10001650, Ellen Barreira Assuncao / 10008505, Ellen Cristina Schueda / 10001362, Ellen Rodrigues D Andrea / 10000663, Eluilde Regina Bento / 10007463, Elyka Arita / 10006541, Emanuelle Dayana Bortolon / 10014291, Emerson Ayres Ribas / 10003110, Emerson Zub / 10009474, Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas / 10019114, Emmanuelle Moura Ferreira / 10015266, Emmi Maria Matias Izolan / 10002789, Eraldo Batista Leal / 10014069, Erick Alan de Lima / 10000055, Erico



Lima Silva / 10016642, Erik Daniken Atakiama Silva / 10003490, Erika Feitosa Benevides / 10013082, Eugenia Costeski Crosati / 10009205, Evaldo Luiz dos Santos / 10016644, Evanize Scheleider / 10001395, Evelin Karen Adamceski / 10004450, Evelyn Cristina Schwab / 10016763, Evelyn Perini / 10005758, Everaldo Guedes / 10006627, Everli de Fatima Nunes / 10008748, Everson Strelow Mocellin / 10013978, Everton de Souza Trevelin / 10000705, Everton Luiz Galvan / 10000356, Everton Trancoso Pereira / 10004392, Evlin Gamra de Oliveira / 10013028, Ewaldo Monteiro de Castro Neto / 10005674, Fabiana de Almeida Paschotto Silvestrin / 10010957, Fabiana Ghiggi / 10005600, Fabiane Dutra Rezende Florencio / 10005286, Fabiane Straub Maia / 10001744, Fabiane Zulianeli dos Santos / 10007329, Fabiano Alberti de Brito / 10009565, Fabiano Jose Nicolete / 10012705, Fabiano Manquevich de Lima / 10010831, Fabiano Martins da Silva / 10004717, Fabiano Rattton Kummer / 10009663, Fabiano Rodrigues de Sousa / 10015655, Fabio Cochmanski do Nascimento / 10014982, Fabio Dias Vieira / 10008401, Fabio Fulan / 10002984, Fabio Hernandez Rodrigues de Araujo / 10003466, Fabio Jose Rocha de Oliveira / 10003253, Fabio Julio Perondi Silva / 10000997, Fabio Luiz Ouriques / 10009320, Fabio Roberto Gusso / 10005044, Fabiola de Fatima Barroso Mascarenhas / 10003662, Fabiola de Rezende Nespolo / 10016548, Fabiola Machado Marques / 10002220, Fabiola Marques Saraiva / 10001282, Fabiola Moraes Melgarejo / 10015144, Fabricio Carambula Flores / 10015039, Fabricio de Faveri / 10010877, Fabricio Souza de Oliveira / 10017150, Fabyelle Christine Pucci do Nascimento / 10001635, Fausto Augusto Vieira Canuto / 10017885, Fausto Luso Barreiros / 10001461, Felipe Andres Pizzato Reis / 10004893, Felipe Cangussu Novais / 10018531, Felipe Fausto de Almeida / 10011410, Felipe Franca Stival / 10019418, Felipe Hauagge / 10003307, Felipe Hideo Yamasato / 10010470, Felipe Luiz Cordeiro de Andrade / 10005597, Felipe Matumoto / 10012501, Felipe Medeiros Vedana / 10000695, Felipe Neves Dombrowski / 10019358, Felipe Neves Ferreira / 10008351, Felipe Rodrigues Sales / 10011997, Felipe Ruso Kozak / 10006704, Felipe Souza Goncalves / 10011238, Felipe Teixeira Andrade / 10018837, Felipe Tenorio Sampaio Cursino / 10006000, Felipe Wolff / 10005093, Fernanda Acco Mattia da Silva / 10001408, Fernanda Alves Andrade / 10017258, Fernanda Americo Duarte / 10009297, Fernanda Bavia Graciano / 10001550, Fernanda Benatto / 10014004, Fernanda Bono Yoshikawa Coelho / 10000942, Fernanda Carvalho Lara / 10010874, Fernanda Figueiredo Rego / 10004750, Fernanda Florence Angelotti Moro Serrano / 10011958, Fernanda Goi Eidt / 10002110, Fernanda Huss Erzinger / 10004551, Fernanda Neotti Bandeira / 10001702, Fernanda Schenini de Campos / 10015206, Fernanda Silva Abduch Santos / 10019063, Fernanda Viana Borges / 10018926, Fernando Alves Barreto / 10005812, Fernando Bernardo de Souza Neto / 10008507, Fernando Blaszkowski / 10005272, Fernando Bueno de Castro / 10012652, Fernando Dias Danziato / 10018617, Fernando Jeiss / 10006510, Fernando Muniz Rebello / 10019641, Fernando Roberto Pellozo Kobata / 10011922, Fernando Tubs / 10010849, Filipe Barbosa Erichsen / 10016603, Filipe da Costa Lessa / 10010537, Filipe Emanuel Neves da Silva / 10019220, Filipe Pelisson Dembiski Bueno / 10006118, Flavia Cristiane Buch / 10019596, Flavia Cristina Alves da Luz Favero / 10003821, Flavia de Sa Sotto Maior / 10012366, Flavia Farina Miro Guimaraes / 10007023, Flavia Francis Benevides Bettes / 10005274, Flavia Janeczko Beller / 10014242, Flavio Carvalho Ribeiro / 10017980, Flavio Cesar Carniatio / 10000659, Flavio Henrique Vicentini Lagassa / 10019142, Flavio Ricardo Soares de Soares / 10019038, Floriane Calisto dos Santos / 10005027, Florise Cristine Eisenberg / 10016684, Franciele Balbinotti / 10004625, Franciele Baldessari Batista / 10010209, Francieli Conrad Antonioli / 10004301, Francielle Aparecida Lavagnoli / 10001080, Francielle Froes de Oliveira / 10003200, Francielli Regina Cainelli / 10010336, Francine Helene Vara / 10004690, Francisco Emmanuel Dias Gargaglione / 10009015, Francisco Jose Castro da Fonseca / 10000456, Francisco Raphael Marinho Pereira / 10004090, Francisco Wilson Pampuch Junior / 10015492, Gabriel Augusto Verissimo Batista / 10003510, Gabriel Canalli Leite Rosas / 10005269, Gabriela Biz / 10019728, Gabriela Bueno / 10004151, Gabriela Campanelli / 10006392, Gabriela Cechinel de Limas / 10012361, Gabriela Leber de Macedo / 10013629, Gabriela Lira Borges / 10014089, Gabriela Rocha Nunes / 10013957, Gabriela Valadares Alves / 10000993, Gabriella Bernardi Negrini / 10014262, Gabrielle Wolf Damaso da Silveira / 10004180, Gabrielly Santos / 10004576, Gecica Rosa dos Santos / 10014860, Geomar Brito de Jesus / 10007436, Georgina Munhos Coletty / 10014537, Geovana Maria Coradin / 10013944, Geraldo Scramin Neto / 10006203, Gerson Luiz Pontarolli / 10005796, Gessica Raissa Cruvinel / 10019826, Geter Capellari Junior / 10017740, Giancarlo Pienaro Prado / 10013697, Giancarlo Rossetto / 10007531, Gianna do Vale Bueno / 10008057, Gianni Scislewski Bertoldi / 10000853, Gilson Laurindo Granja / 10003913, Gilson Marques / 10007068, Giordana Artifon Silva / 10019775, Giovany Antonelli / 10018233, Gisele Cabral Brasil / 10019529, Giselle Alexandrino da Silva Franco / 10010303, Giselle Galhardo / 10012072, Giselle Moreno Jardim / 10015534, Giselle Ortega Pineda / 10015804, Gissela Maria Mucelini / 10013736, Givago Adriano Ramos dos Santos / 10015738, Glauca Lourenco Stencil / 10000601, Glaucimara Angela Vivan Portes / 10012716, Glauccio Hashimoto / 10004332, Glauco Barrozo Tolentino / 10017448, Grasielle Borges da Silva / 10003946, Graziela Solange Sagaz / 10018042, Gregorio Cezar Borges / 10018928, Gregorio Guimaraes Von Paraski / 10010590, Gregory Augusto Wall Fagundes / 10006170, Guilherme Bevilacqua Vianna / 10001614, Guilherme da Veiga Chomatas / 10002838, Guilherme de Castro Resende / 10008342, Guilherme Fernandes Paes / 10010892, Guilherme Grando / 10006300, Guilherme Henrique da Silva / 10001088, Guilherme Henrique da Silva Rosa / 10000866, Guilherme Henrique de Iorio Dias / 10012639, Guilherme Langaro Marcon / 10015177, Guilherme Macedo Pereira / 10001479, Guilherme Mallmann dos Santos / 10000592, Guilherme Menezes Calixto / 10008512, Guilherme Ramon Heuko / 10011035, Guilherme Sartori / 10004478, Guilherme Soares Schulz de Carvalho / 10005221, Guilherme Tolentino Cesar da Silva / 10003523, Guilherme

Torres Peretti / 10009814, Guilherme Villasboas Malburg / 10006455, Guillermo Felipe Marins Ocampos / 10001041, Guiomar Boaventura dos Remedios / 10013731, Gustavo Elias Muenz / 10001943, Gustavo Franca Costa / 10017440, Gustavo Heinz Schmidt Wiggers / 10016348, Gustavo Henrique de Lima dos Santos / 10013855, Gustavo Jonathan Bencz / 10009532, Gustavo Jose Tavares dos Santos / 10000584, Gustavo Kim Davet Rodrigues / 10019333, Gustavo Kilemann Scarpari / 10000776, Gustavo Marques Ferreira de Moura / 10010417, Gustavo Parizotto Moraes / 10014027, Gustavo Santos Domingues / 10002872, Hanna Carolina Schaicoski / 10019241, Hassan Paracat / 10011024, Heitor Rodrigues de Melo Neto / 10009013, Helaine Mendes Menezes / 10008486, Helayne Cristina Rossetto / 10011153, Helena Campos Sarchis / 10003620, Helena Cichella / 10004134, Helena Yuriko Hasegawa / 10005802, Heloisa Caldas Ferreira / 10003608, Heloisa Gabardo Caron / 10004696, Heloisa Helena Kuklik / 10000326, Heloisa Miranda Paternost / 10004782, Heloisa Tabalipa Perusso / 10017362, Heloise Cristine Fantin Salowski / 10004494, Heloise Soraya da Silva Chin Lemos / 10010990, Helton Kioshi Armstrong / 10003907, Henrique Canzonieri / 10004124, Henrique Lucas Correia do Prado / 10009210, Henrique Rocha Ignachewski / 10010640, Herlon Andrei Fernandes Jeske / 10008823, Hevilhii Stanula Nogueira / 10005185, Heyde Medeiros Costa Lima / 10000822, Horacio Eduardo Gomes Vale / 10000469, Hugo Alberto Simoes Penha / 10007234, Hugo Simoes / 10003337, Hugo Thales de Araujo Oliveira da Silva / 10004985, Huilma Araujo Dantas / 10007539, Iara Gomes Peixoto / 10019656, Iara Ritter Eidelvein / 10005512, Icaro Camargo Azambuja / 10003645, Idoval Danielle Ribeiro Guides / 10001387, Igor Rurik Oliveira Machado / 10013965, Ilton Vieira Leao / 10012093, Iolanda Michele Felismino de Moraes / 10001301, Irene de Fatima Surek de Souza / 10011828, Iris Midory Narahara Franco / 10009518, Isabel Cesar Vercosa Silva / 10005146, Isabel Cristina Bonetti / 10007546, Isabela Germano e Silva / 10005604, Isabela Lacerda / 10019071, Isabela Moreira do Nascimento Domingos / 10001843, Isabella Gevert / 10003916, Isabella Huyer Souza Moscato / 10011696, Isabelle Neves Saldanha / 10003918, Isolde Maria Stephan / 10004725, Israel Rutte / 10000696, Israel Sousa Batista / 10009437, Israel Vieira Ferreira Prado Filho / 10007515, Itamar Batista de Brito / 10004413, Itamara Mary Chedid / 10019763, Ivan Streitemberger Alonso Patriota Santos / 10011952, Ivana Carla Pardini / 10005026, Ivanil Moreira da Luz / 10009174, Ivete Terezinha Branqueli Ribeiro da Silva / 10002015, Ivy Renata Moretto / 10008264, Izabel Cristina Pedrosa Pinheiro / 10011292, Izabella Wacheski Borges / 10013749, Izabelle de Castro Peixoto / 10015698, Izabelle Larocca Correa / 10004245, Jacinta Maria de Araujo Caron / 10009812, Jackson Mitsuru Yoshitomi / 10018948, Jacqueline Silva Rodrigues / 10007223, Jacson Candiott / 10005002, Jader Pereira das Neves / 10003626, Jahyra Cordeiro Manoel / 10008961, Jaime Caldart Filho / 10012681, Jaime Junior Grisang / 10003450, Jair Tonial Filho / 10003738, Jairo Amauri Abdon Junior / 10015111, Jakson Alex Kichel / 10000624, Jamal Abi Faraj / 10014882, Jamil Tavares Junior / 10004869, Jamila Castillos Ibrahim Soares / 10004751, Jamila Maia Woida / 10005349, Janaina D Aquino / 10007947, Janaina Luzia Baptista Pinto / 10001115, Janaina Troya / 10006227, Janaysa Olinger Leal / 10014385, Janehelly Nazare da Silva Nascimento / 10000981, Janilton Hermeto Melo de Oliveira / 10012114, Janine Costa dos Santos / 10015820, Janoely Tiecher / 10015823, Jaqueline Bourscheidt / 10005563, Jaqueline Brito Santos / 10001154, Jaqueline de Almeida Correa / 10014459, Jaqueline Miolo / 10011618, Jaqueline Julit dos Santos / 10003234, Jaquiline Liz Staub / 10015803, Jean Michel Filus / 10014651, Jean Paulo Boesing / 10011580, Jean Paulo Pereira / 10014040, Jefferson Barros Barbosa / 10005229, Jefferson Cooper Floriani / 10000920, Jefferson Wagner Gomes da Silva / 10016011, Jeovania Aguiar Ferreira dos Santos Almeida / 10000844, Jeronimo Bach Bzunek / 10018704, Jerry Antonio Dotto / 10013713, Jessica Anyssa Cocco / 10005158, Jessica da Silva Takaki / 10006520, Jessica Ferraz de Lima / 10000251, Jessica Harumi da Veiga / 10016001, Jessica Mendes Fortaleza Teixeira / 10009040, Jessica Padilha Siqueira / 10003655, Jessica Santos Goncalves / 10000327, Jivago Garcia Silva Farias / 10005273, Joanna Maria de Araujo Sampaio / 10007485, Joanna Rozario Haiduk / 10009553, Joanni Aparecida Henrichs / 10007814, Joao Acacio Rodrigues Teixeira Nogueira / 10000284, Joao Carlos Cardoso / 10004037, Joao Claudio Righetto Moreira / 10009689, Joao de Oliveira Ribeiro Filho / 10012734, Joao Guilherme Collita / 10011647, Joao Guilherme de Mello Paiva Pereira / 10017757, Joao Henrique Henequin de Oliveira / 10006967, Joao Luiz Pianovski Vieira / 10010895, Joao Marcos Souza Cotta / 10015818, Joao Otavio Bozzi / 10003183, Joao Paulo Machado Piratelli / 10010020, Joao Rafael Goulart Oliveira / 10017290, Joao Victor Lopes / 10001906, Joao Vitor Pinheiro Perri / 10009454, Joaquim Reginaldo de Albuquerque Macalossi / 10000874, Joel Gil dos Santos Seibert / 10018861, Joelma Silvia Santos Pinto / 10002240, Joelson Ribas Osti / 10018720, Johnny Rodrigo Bombasar / 10018838, Joice Fernanda Borella / 10009662, Jonas Soares Paranhos / 10017788, Jordana Fernandes Rodrigues / 10018994, Jordana Fraiz Alves Paulin / 10001865, Jordana Hupsel Rego Lima / 10017082, Jorge Aurelio Perito de Bem / 10014189, Jorge Gustavo Friedenber de Brito / 10008743, Jorge Rafael Santar / 10016990, Jorge Vieira dos Santos / 10010746, Jose Diniz / 10007356, Jose Luiz de Oliveira Pinheiro Lima / 10013589, Jose Marciano da Silva Neto / 10012411, Jose Melo Antunes Barata / 10019002, Jose Paulo Damaceno Pereira / 10008554, Jose Victor de Almeida Silva / 10018841, Joseval Jorge Pedrosa de Moraes / 10010437, Josianne Prezzotto Kitakawa Lima / 10001902, Josias de Pinho Meyer Junior / 10002050, Josiel Ribeiro / 10007322, Juarez Martins do Carmo Junior / 10001804, Judite Dayane Ruths Machado / 10004393, Julia Carolina Aparecida Corsi Bittencourt / 10018911, Julia Carolina Collere Possetti / 10009380, Julia Ferreira Dias / 10002497, Julia Indira Rosales / 10011364, Juliana Alencar Holetz / 10003615, Juliana Batista da Silva / 10003114, Juliana Cardoso Lugli / 10001361, Juliana Cardoso Zucchi / 10005376, Juliana Caruso Puchta / 10008263, Juliana Casagrande Fernandes / 10002808, Juliana Chaves de Oliveira / 10017834, Juliana Cristina Turkot / 10001724, Juliana



da Cunha Maia / 10007676, Juliana dos Santos Duque / 10003942, Juliana Fonseca Ferreira / 10000520, Juliana Kellen Batista / 10005437, Juliana Levi Buarque / 10001098, Juliana Rosa da Silva Rodrigues / 10014735, Juliana Tonelli Kranz / 10018737, Juliane Veiga da Fonseca / 10011191, Juliano Francisco da Rosa / 10007088, Juliano Rizental Rodrigues Carvalho / 10005786, Juliany Souza dos Santos / 10004602, Julio Cesar de Freitas Filho / 10018975, Julio Cesar Novaes de Carvalho / 10002049, Julio Cesar Rolim / 10007642, Jullianne Isabelle Becker / 10017327, Junior Cesar de Almeida / 10004526, Kamila Anne Carvalho da Silva / 10014867, Kamilla Batista Gusmao / 10002119, Karen Cristina Zuke Alves Busnello / 10010837, Karen Cristine Nadolny / 10001051, Karen da Rocha Oliveira / 10019764, Karin Kassmayer / 10007599, Karina Akemi Nakayama / 10003960, Karina Giselli Pimenta / 10001334, Karina Hidaka / 10004069, Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira / 10002638, Karine Domingos de Souza / 10015339, Karla Caroline Ferreira / 10012451, Karla Louise Guimaraes Cavalli / 10001206, Karla Patricia Costa de Moura / 10007449, Karla Patricia Polli de Souza / 100017620, Karla Robertha dos Santos Galbati / 10003611, Karyne Bergamini Silva / 10002877, Kassia Helena da Silva / 10018828, Kassimelia Cristiane do Prado / 10002369, Katia Aparecida Oroski Portes / 10000539, Katia Radowitz Mendonca / 10003589, Kayuri Nakashima / 10014394, Kazumi Hara Aoke / 10013783, Kelcilene Grott de Carvalho / 10018593, Kelly Cristina Lapinski de Oliveira / 10002625, Kelly Friedrich de Almeida / 10003832, Kelly Tais Santos Carneiro Crozeta / 10015259, Kelvin Adrison de Medeiros Matheus / 10016199, Khristian Jean Baroni / 10001272, Klebson Leonardo de Souza Silva / 10003686, Lais Maria Souza Neves / 10000753, Lais Miranda Lima / 10005195, Lais Priscila Belarmino Medeiros / 10005494, Laisa Mirth Rabelo / 10002547, Lana Drapier Albuquerque / 10005696, Lara Gomes Chaves Bobato / 10011613, Lariana Noncimbone / 10014656, Larissa Cristina Magalhaes Zarur / 10014302, Larissa de Azevedo Palma Silva / 10003464, Larissa de Souza Freitas Rodrigues / 10007503, Larissa Jaccoud / 10002730, Larissa Mehl / 10003742, Larissa Quadros do Rosario / 10001813, Larissa Sampaio / 10016046, Larissa Soares dos Santos / 10003522, Lauana Ramos Miguel Fernandes / 10002006, Laurence Tedeski Costa Petters Sardagna / 10011908, Lays Bueno Abujamra / 10002774, Lays Pomerancblum Tenente / 10001737, Leana Gabriella Tosato Ganancin / 10005499, Leandro Cabreira Teixeira / 10001820, Leandro Fontenele Pacheco / 10013187, Leandro Goncalves Marques / 10014278, Leandro Marcelino de Barros / 10014964, Leandro Pires / 10006931, Leandro Silva Raimundo / 10005205, Leandro Souza de Oliveira / 10000619, Leandro Tavares Bezerra / 10015330, Lediane Rano Fernandes da Silva do Rosario / 10002174, Leonardo Cocchieri Leite Chaves / 10012208, Leonardo de Azevedo / 10006326, Leonardo Evangelista de Souza Zambonini / 10010016, Leonardo Felipe Dias Zanatto / 10001053, Leonardo Marcellus Silva de Farias / 10013051, Leonardo Paes Goncalves / 10009484, Leonardo Penna Guedes Amin / 10007965, Leonardo Schmidt Durand Rodrigues / 10005668, Leonardo Tsutiya / 10008953, Leonidas de Araujo Medeiros Neto / 10000692, Lesly Notter dos Anjos / 10002619, Leticia de Oliveira Lima / 10009521, Leticia Farah Lopes / 10012662, Leticia Hitomi Esumi / 10003393, Leticia Nogueira Gavlak / 10009819, Leticia Saraiva Ferraz Borges / 10008558, Leticia Soraya de Souza Prestes Goncalves / 10004084, Leticia Tureck / 10007098, Ligia Franco de Brito / 10001971, Ligia Maria Perassoli / 10016782, Lilian Rodrigues de Souza / 10003896, Liliane Cordeiro da Silva / 10000226, Lillian Akemi Takiguti / 10016450, Lina Tieco Doi / 10012415, Lincoln Rafael Horacio / 10011107, Livia Maria Mesquita Longo / 10018862, Livia Teobaldo da Silveira / 10008673, Lorena Bueno Ferreira / 10001974, Lorena di Pietro Caputo de Marchi / 10002160, Lorena Marquetti / 10011892, Luan Brancher Gusso Machado / 10014352, Luanda Anubha Iarek Silva / 10005869, Lucas Alberto Geisler Simioni / 10005283, Lucas Alexandre Muraro / 10013455, Lucas Augusto Menezes Duarte / 10003105, Lucas Augusto Pereira / 10005939, Lucas Bueno do Valle Ribeiro / 10006590, Lucas Ciarlo / 10000963, Lucas de Oliveira Barros / 10000318, Lucas Eugenio da Fonseca / 10007601, Lucas Figueiredo de Paula da Silva Stueck / 10012760, Lucas Fonlor Lemos Muniz Barreto / 10007085, Lucas Gionedes / 10005982, Lucas Gonzaga da Cruz Pereira / 10015566, Lucas Lopes Saling / 10002325, Lucas Mariano de Paula Correa / 10000918, Lucas Masaru Uchimura / 10004808, Lucas Pereira Oliveira / 10005090, Lucas Renno Santos / 10001162, Lucas Tanaka Reksiedler / 10009026, Lucas Urbanavicius Marques / 10005474, Lucia Helena Cobbo de Lara / 10006478, Lucia Helena Gomes Moraes / 10010771, Luciana Cardoso de Campos / 10000790, Luciana de Paula Pires / 10018971, Luciana Del Claro Romano / 10000476, Luciana Delfino Braga / 10012886, Luciana Donaiski Rodrigues de Moraes / 10001439, Luciana Muniz Ferreira / 10004373, Luciana Robbi / 10006377, Luciana Satico Koyanagui / 10000203, Luciana Tiemi Kadowaki Katto / 10003986, Luciana Vaz do Vale / 10013644, Luciana Von Atzingen Gorga / 10007104, Luciane Marli Signori / 10001194, Luciano Araujo Jatoba da Silva / 10000546, Luciano Calheiro Caldas / 10002541, Luciano Correia Cur / 10017265, Luciano Martins / 10012767, Luciano Moncorvo Coelho de Sa / 10018046, Lucinea Damaris da Silva / 10012920, Lucy Cristine Caparroz Lisboa / 10017597, Ludmila Volout Magalhaes de Medeiros / 10009238, Luis Felipe Echeverria Nasser / 10015649, Luis Felipe Pilagallo da Silva Mader Goncalves / 10008358, Luis Flavio Marins / 10004545, Luis Gustavo Seki Deguchi / 10000582, Luis Henrique de Aragao Oliver / 10014730, Luis Henrique Lemes / 10004320, Luis Henrique Pedrosa Custodio / 10000225, Luis Henrique Rocha Faria Jorge / 10019342, Luisa Violatto Sampaio / 10000249, Luisa Zanetti Zago / 10000399, Luiz Afonso Miguel / 10010744, Luiz Cesar Ribeiro / 10005436, Luiz Eduardo Dutra / 10011841, Luiz Felipe Fernandes Maciel / 10000680, Luiz Felipe Mallmann Fedeger / 10015077, Luiz Felipe Tonin dos Santos / 10009975, Luiz Fernando Nadal da Silva / 10001835, Luiz Fernando Obladen Pujol / 10003470, Luiz Fernando Oliveira / 10017453, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes / 10005460, Luiz Gustavo Favilla de Almeida / 10001318, Luiz Pablo Ferracin dos Santos / 10011049, Luiz Robson Mota / 10010793, Luiza Andrade Martins / 10012545, Luiza Burger da Silva / 10009337,

Luiza Justi Luvizotto / 10001506, Lys Marisa Goncalves / 10015047, Magda Demartini Tasca / 10005611, Magda Fernanda Xavier da Silva / 10003407, Magno Costa de Araujo / 10006975, Mahara Francoia Borges / 10002669, Maiany de Souza Almeida / 10003727, Maikow Nass de Medeiros / 10001600, Maira Priscinotti Sahoo / 10005936, Maira Zamarian / 10002602, Maisa Umbelino / 10008742, Manoel Fagundes de Oliveira / 10005046, Manoel Mauricio Ramos Neto / 10004874, Manoel Parreiral Santos Junior / 10011528, Manoel Ricardi Neto / 10017226, Manoella Molinari Tramujas / 10003465, Manuel Francisco de Sousa / 10019479, Mara Angelita Nestor Ferreira / 10004818, Mara Beatriz Nunes Gomes / 10014709, Marcel Damato Belli / 10002287, Marcel Luis Alberti / 10001612, Marcela Albuquerque da Cunha / 10004266, Marcela Amaral Arantes / 10002621, Marcela Carrilho Portugal / 10011938, Marcela Lacerda Lima / 10014049, Marcela Macedo Feder / 10012737, Marcela Oliveira Chagas / 10001083, Marcela Roza Leonardo Zen / 10002334, Marcella Costa Alvares de Lacerda / 10010054, Marcella Ferreira Aires de Souza / 10008434, Marcella Torres Pereira da Silva / 10008846, Marcella Rigodanzo Mocha / 10014469, Marcelo Alves Amorim / 10000173, Marcelo Augusto Biehl Ortolan / 10019753, Marcelo da Cunha Moreira / 10008282, Marcelo de Palma Salerno / 10002104, Marcelo de Souza Lima / 10012611, Marcelo Henrique Lopes / 10019169, Marcelo Joao de Souza Pinto / 10017335, Marcelo Luis Oliveira / 10009771, Marcelo Petry Lima / 10003258, Marcia Galeazzi Caxambu / 10015232, Marcia Helena Nunes / 10011673, Marcia Von Hoonholtz Laitano / 10003552, Marcio Andre Wisniewski / 10017759, Marcio Aparecido Monaro / 10013486, Marcio Cabral Krieger / 10001024, Marcio Camargo / 10009772, Marcio Cedro Dias de Aquino / 10000174, Marcio Escala Fernandes / 10013188, Marcio Jose Scharmack / 10008119, Marco Aurelio Lopes Podgurski Filho / 10005777, Marco Aurelio Purini Belem / 10004892, Marco Igor de Miranda Moreno / 10003366, Marcos Antonio Ferreira de Andrade / 10001536, Marcos Aparecido Dona / 10007305, Marcos Donizeti Lopes / 10004668, Marcos Garanhao de Paula / 10004246, Marcos Gregorio Ribeiro da Silva / 10015425, Marcos Mattioli / 10005140, Marcos Paulo da Silva / 10005717, Marcos Paulo da Silva Freitas / 10018287, Marcos Teixeira Carneiro / 10017523, Marcos Ton Ramos / 10001396, Marcos Vaz de Melo Maciel / 10014614, Marcos Vieira Nihues / 10018884, Marcus Born Volkart / 10001696, Marcus Vinicius Ferreira Pires / 10010026, Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro / 10017405, Maria Angela Caldart / 10015414, Maria Cristina Correa / 10000621, Maria da Luz Miranda de Lima / 10014740, Maria Daiana Bueno de Camargo Juchem / 10015317, Maria das Gracas de Souza / 10013880, Maria Eduarda Ponijaleski de Oliveira / 10014560, Maria Eduarda Sottile Godoy / 10005899, Maria Eduarda Sussekind Rocha Vieira de Freitas / 10000672, Maria Elisa Ferreira Ribeiro Lopes / 10004536, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta / 10003285, Maria Gabriela Telles Fontinelli / 10015547, Maria Helena Fernandez Correa / 10018098, Maria Ignez Erika Dias Bach / 10011929, Maria Luisa Altoe Niewegowski / 10010260, Maria Rosa Fron Vieira / 10000179, Maria Stella Menezes Carillo Silva / 10006056, Maria Taciana Velloso Maciel / 10003581, Maria Tereza Chemin / 10009062, Maria Vitoria de Siqueira Wuicik / 10005953, Mariah Dagios Garbin / 10009648, Mariana de Souza Freitas / 10004488, Mariana Elisa Dias Martins Romani / 10006091, Mariana Franco / 10001037, Mariana Kaory Yuki / 10005435, Mariana Luisa Costa Neto / 10003186, Mariana Malaquias e Silva / 10004622, Mariana Mantovani Monteiro / 10007181, Mariana Moreno do Amaral / 10000640, Mariana Nascimento e Silva / 10002101, Mariana Queiroz Meneguello / 10002359, Mariana Sottomaio Ruppel / 10007078, Marianna Bittencourt Luz / 10011171, Marianna Stasiak / 10000443, Mariano Schaffka Netto / 10009109, Mariano Teixeira Borghetti / 10010248, Mariele Pena de Couto / 10000962, Marilí Goncalves / 10017239, Marilía de Souza / 10013621, Marilía Ribeiro Barros / 10018071, Marilise Ribeiro de Moraes / 10011120, Marina Oliveira de Camargo / 10008614, Marina Ramos Esteves / 10007630, Marina Sandrini Proner / 10000643, Marina Taeko Sakamoto / 10005416, Mario Vinicius Okano Halila / 10008108, Marisa Patrocínio Mendes / 10019633, Marise Batista / 10003063, Maristela Frederico / 10005374, Marister Suellen da Rocha Evaristo / 10019056, Marta Alves dos Santos / 10002699, Marwan Glock Maltaca / 10015913, Marystela Nunes Santos / 10001660, Mateus Engraff / 10019654, Mateus Jose Jurach / 10004257, Matheus Antunes Monteiro / 10007501, Mauricio Alvacir Guimaraes / 10002736, Mauricio Aragao Chaves / 10004251, Mauricio Correia de Moura Rezende / 10012007, Mauricio Gustavo da Rocha / 10003708, Mauricio Krzesinski Junior / 10001323, Mauricio Kunz / 10016321, Mauricio Ramos Araujo Martins / 10007877, Mauro Cesar Joao de Cruz e Souza / 10013966, Mauro Yukio Suda / 10003267, Maxcynee Leonardo Martins / 10011773, Mayara Lopes Olberg Dietrich / 10002848, Mayara Martini Antunes / 10004066, Mayara Matesco / 10005882, Mayara Ugolini Klein / 10010665, Mayra Thailise Iurkiv / 10002760, Michel Yoshi Kawasaki / 10009756, Michela Morale / 10009247, Michele Cardoso da Silva / 10011244, Michele Vasconcelos Sobrinho / 10011038, Michelle Cristina Taborda / 10012571, Michelle Danielle Berna Sanabria Rocha Poco / 10001728, Michelle Juliana Mottin Sivelli / 10018381, Michelli Ferraz / 10006736, Milena Alves Rossi / 10004764, Milena de Vizia Ignacio Oliveira / 10005239, Milena dos Remedios Souza / 10010685, Milena Emiko Oliveira de Carvalho Hanawa / 10003090, Milton Fon Ban Ruy Junior / 10010167, Milton Wagner da Silva / 10011278, Mirela do Rego Monteiro Goncalves / 10011248, Mirela Iserhardt Duarte / 10011880, Mirela Maganini Ferreira / 10017314, Misael Monteiro Borges / 10013025, Monica Arelize Rattmann / 10002562, Monica Rosa Adlung Fuzato / 10015495, Monica Yoko Sbalqueiro / 10004103, Monique Munarini / 10017170, Murilo Aparecido Correa de Souza / 10007262, Mykaella Ribeiro Mello / 10002539, Mykaella Sales Sousa / 10008302, Mylene Gai Mercer / 10006096, Mylene Teixeira da Silva Ferreira / 10013240, Nadianne Karoline dos Santos Donha / 10009326, Nara Beux Pereira Zanin / 10003899, Nara Cristina Moraes Farias / 10000748, Nariane Haubert / 10005586, Nastassia Herrmann Canesso Von Rahn Juraszek / 10019673, Natalia Burger da Silva / 10015704, Natalia de Moura Falcao / 10011083, Natalia



Goncalves Bacchi / 10005268, Natalia Ludeke Pereira / 10001538, Natalia Regiane Alaniz Dona / 10002378, Natalia Schneider Vazquez / 10002550, Natalia Vassoler Barufaldi / 10017935, Natalie Solano da Silveira / 10004295, Natashe do Rego Rossato / 10010169, Natasha Paula Bede Maia de Castro / 10013216, Nathalia Flores Vargas / 10014618, Nattari Maria Sampaio / 10001045, Nayana Frontera Fabro Dias / 10011446, Nayara da Costa Magdalena / 10001252, Nayara do Amaral Carpes / 10000704, Nayara Sonia Vettorazzi / 10012189, Nelson Edy Rittmann Junior / 10012362, Nelson Paulino Leite Junior / 10018005, Neusa Miretzki Boruch / 10001407, Neuza Ribeiro / 10013690, Neylton Rodrigo Soares / 10018752, Nicole Barao Ruffs de Medeiros / 10006957, Nicole Buratti / 10005183, Nicole Vansan Silva / 10015631, Nicolly Cristine Zoccoli Pereira / 10012927, Nilton Cesar Goncalves Menezes / 10005091, Nina Bueno Pinto Leites / 10013026, Norma Albuquerque Guerrieri / 10001965, Occlair Eurich / 10011444, Odessa Labas / 10000342, Olsen Henrique Bocchi / 10017156, Oscar Gomes Figueiredo Junior / 10013088, Oswaldo Roberto Reiner de Souza / 10007889, Otavio Dias Pereira Junior / 10003157, Otavio Goulart Minatto / 10002472, Pablo Learth Saboia / 10000675, Pablo Rodrigo Telles / 10014332, Paloma Padilha / 10001159, Pamela Camila de Souza Chaves / 10017555, Pamela Caroline Santos Calisario / 10003558, Pamela Ferraz Franco da Costa / 10003902, Patricia Andraschko Amaro / 10012604, Patricia Bello dos Santos / 10010953, Patricia Braga Machado Lizarbe / 10013974, Patricia Brochado Barreto / 10001090, Patricia Griebeler / 10005124, Patricia Iara Theodoro Neto / 10004350, Patricia Iasmine Portz / 10011261, Patricia Martins Ferreira Matos de Oliveira / 10010058, Patricia Mombelli Novais da Silva / 10001556, Patricia Picanco Bayer / 10012690, Patricia Regina Zanardin Albini / 10005590, Patricia Remigio Cordeiro / 10004221, Patricia Ribeiro Dantas de Melo e Bertin / 10000101, Patrick Carlos Rincoski / 10005484, Paula Carolina Alves Bulzico / 10001006, Paula Cristiana Franco de Souza / 10007168, Paula Goncalves Guerios / 10000282, Paula Padilha Penteado / 10008782, Paula Romaguera Mello / 10000731, Paulo Afonso da Rocha Silva / 10013866, Paulo Biesdorf Junior / 10002106, Paulo Cesar Manzano Fernandes / 10018734, Paulo David Lourenco de Oliveira / 10014183, Paulo Eduardo Arabori Mizuta / 10002157, Paulo Eduardo Pramiu / 10012315, Paulo Eduardo Vizzotto / 10013253, Paulo Henrique Alves / 10013996, Paulo Iguaçu Crema da Rocha / 10018129, Paulo Nogueira Artigas / 10000570, Paulo Ramiro Lopes Nunes / 10001129, Paulo Roberto Barreiros de Souza Junior / 10003934, Paulo Roberto Dias de Assis / 10016447, Paulo Vinicius Liebl Fernandes / 10017777, Pedro Augusto Recco / 10005924, Pedro Henrique Porciuncula Barradas / 10002038, Pedro Ivo de Sa Torres / 10000777, Pedro Luiz Ribeiro Tavares / 10012227, Pedro Luis Salvadori Kamizi / 10019120, Pedro Luiz Pilatti Nicolau / 10012484, Pedro Pimentel Rocha / 10003074, Pedro Rafael Fernandes Lobato / 10015688, Pedro Regueira Navarro Lessa / 10009126, Perciles Ziemmermann / 10011008, Petersson Styve Falanga / 10001541, Poliana Boniatti / 10004955, Pollyana Cardoso Lopes / 10003363, Priscila Angelica dos Santos / 10002510, Priscila Angelo da Luz / 10007556, Priscila Caneparo dos Anjos / 10005266, Priscila Fabyane Cargnin / 10005262, Priscila Paranhos de Souza / 10013705, Priscila Pedron / 10009374, Priscila Perelles / 10012543, Priscila Raquel Pinheiro / 10000084, Priscila Stela Pedroso / 10009964, Priscila Raiana Brenner / 10018076, Rabab Weizani / 10004800, Rafael Barreto Somera / 10005560, Rafael Borja de Barros / 10012884, Rafael Camara Barreto / 10017421, Rafael da Silva Bento / 10005063, Rafael da Silva Pereira / 10011235, Rafael Erik da Silva / 10015648, Rafael Eugenio Faria de Castro Vellozo / 10001691, Rafael Fernando Moura de Andrade / 10012566, Rafael Fernando Portela / 10007547, Rafael Jankovski / 10006229, Rafael Luiz Morgado / 10001067, Rafael Mendes do Nascimento / 10007091, Rafael Nascimento Montemor / 10008949, Rafael Piconi Neto / 10018721, Rafael Sachi Goncalves / 10016726, Rafael Weigert Nicolau / 10015512, Rafaela Alvarenga Figueiredo / 10001488, Rafaela Fardin Rosa / 10001996, Rafaela Filgueira / 10018523, Rafaela Iatauro Bueno / 10002490, Rafaela Martins Romera / 10004040, Rafaela Mocellin Campelo Schorr / 10003250, Rafaela Nascimento Silva / 10013134, Rafaela Balbinotte Wincardt / 10008880, Rafaelle da Silva Souza / 10011612, Ralf Werner Schiefelbein / 10005794, Ramao Fabricio da Costa / 10002807, Ramiro da Silva Marcal / 10001851, Ramon Linhalis Guimaraes / 10002558, Ramon Machado da Silva / 10008410, Ramon Mendes de Almeida / 10012595, Raphael Barbedo Tessari / 10005271, Raphael Lopes Amorim / 10004560, Raquel Borges Benali / 10009154, Raquel Freire Bandeira / 10002469, Raquel Helisa Ribeiro Paes / 10018402, Raquel Matutino Sa / 10001766, Raquel Ribeiro Campos / 10008174, Rayssa Fernanda de Melo / 10001428, Rayssa Vidal Vana / 10006048, Rebecca Maria Albano Pasqual / 10005098, Regiane Cecilia Ricce / 10004339, Regiane Leite de Siqueira / 10005226, Regiane Prates / 10012917, Regina Duarte Meneguzzi / 10011229, Reginaldo Correia de Menezes Junior / 10010466, Reginaldo de Souza Menezes / 10000194, Regis Guilherme Bier / 10007887, Renan Carvalho Reimao do Vale / 10004313, Renan Gomes de Mesquita / 10008624, Renan Vinicius Grande Roberto / 10006294, Renata Brindaroli Zelinski / 10002801, Renata Cristina Moreira / 10003734, Renata de Rocco Fanguero / 10000625, Renata Naigeboren Benzecry / 10016878, Renata Nara Amaral de Souza / 10005645, Renata Pinheiro Proenca / 10002477, Renata Pinho Gomes / 10007562, Renata Souza Pereira Lopes dos Santos / 10014776, Renata Zenedin Tizzot / 10000148, Renato Alves Rafael / 10011073, Renato Fontana / 10000995, Renato Goncalves / 10003429, Rennan Gustavo Ziemer da Costa / 10010413, Rennan Rigoni / 10002585, Ricardo Ambrosio de Lima / 10005215, Ricardo Baumann Bindo / 10006524, Ricardo Gamba Gomes Barboza / 10001137, Ricardo Haddad Costa / 10004110, Ricardo Jose de Carvalho / 10013102, Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha / 10013495, Ricardo Pedro Bom Filho / 10005345, Ricardo Pereira / 10002303, Ricardo Silva Torres / 10013195, Ricardo Vinicius Cuman / 10005428, Ricardo Viotto / 10016588, Rigel Fonseca Ribeiro de Almeida / 10006656, Rivalva de Lima / 10006542, Rita de Cassia da Rocha / 10000285, Rita de Cassia Pereira /

10008665, Roberson Figueiredo da Silva / 10000998, Robert Thome Neto / 10000572, Robert Willian Roberti da Costa / 10005469, Roberta Crisostomo Pasquali / 10014014, Roberta de Fatima Ouriques / 10000812, Roberta Mocellin Campelo / 10010040, Roberto Susumu Utsunomiya / 10015460, Robison de Castro / 10013507, Robson Goncalves da Silva / 10017127, Rodolfo Carlos Balielo Rossi / 10000211, Rodolfo Miranda Hoffmann / 10000125, Rodolfo Silva de Sa / 10004902, Rodolpho Daltrozo Bezerra / 10001828, Rodrigo Abreu Rosa de Souza / 10009355, Rodrigo Becker Bonatti / 10000810, Rodrigo Camargo / 10003692, Rodrigo Carvalho Polli / 10002384, Rodrigo Cesar Pacheco / 10015716, Rodrigo da Silva Roma / 10013558, Rodrigo de Mello Alvares / 10003726, Rodrigo Fernando Munhoz / 10014107, Rodrigo Gawlik Junior / 10007167, Rodrigo Jardim de Paiva / 10015837, Rodrigo Kotowy / 10018800, Rodrigo Marques Miorim / 10000127, Rodrigo Miller Bittencourt / 10008462, Rodrigo Otavio Rodas / 10014632, Rodrigo Pereira Viana / 10011183, Rodrigo Pozzobon / 10013119, Rodrigo Rederde / 10002899, Rodrigo Ribeiro Melo / 10012955, Rodrigo Souza de Castelo Branco / 10002681, Rodrigo Suitck Zaleuski / 10009314, Rodrigo Teixeira Doria / 10003518, Roger de Oliveira Franco / 10011331, Rogerio Luis Silva Rosa / 10006810, Rogerio Ribeiro da Silva / 10011280, Romulo Vinicius Finato / 10011986, Ronald dos Santos Oliveira / 10006824, Ronald Rodrigues Santos Filho / 10000540, Ronaldo Luiz Castro Silva / 10007903, Ronaldo Tristante / 10005482, Ronierison Barros Secundes / 10002830, Rorigo de Paula Bueno / 10002956, Rosa Branca Muraro / 10014177, Rosana de Fatima Menarin / 10006216, Rosana Pecini / 10006565, Roselene Ferreira Possetti / 10013508, Rosemeire Aparecida Avila Escudero / 10000954, Rosemeri Aparecida dos Santos Brosin / 10013613, Rosmere Maieski Andregiesky Andraschko / 10003437, Royce Oliveira / 10002070, Rubia Ariane Vieira / 10015411, Rubia Carla Pozzebon Pedron / 10000378, Rubiane dos Santos / 10004632, Rudyellen Pellissari / 10001941, Ruy Inhao Yoshihara / 10002717, Ryana de Medeiros Nones / 10012659, Sabrina Cunha Kesikowski / 10004464, Salete Gumiel de Almeida / 10005285, Samantha Francesquet Gowacki / 10003244, Samara Xavier de Alencar Lima / 10004484, Samea Maria Lopes / 10010845, Samir Pereira Acioli / 10001594, Samira Izzat Ali Hajjar / 10000628, Samuel Luiz de Souza Junior / 10013775, Sandra Keiko Ikoma / 10003548, Sandra Mara Bontorin / 10019561, Sandra Mara Moreira / 10001665, Sandra Maria Luizao / 10006012, Sandra Regina Durau Rodrigues / 10012709, Sandro Marcio Campos de Oliveira / 10008754, Sandro Romao / 10007464, Sara de Souza Freire / 10013399, Sara Ribeiro Filus / 10016549, Sarah Ludmilla do Nascimento Felix / 10010886, Saul Hercan Kritski Baez / 10015188, Sergio Alberto Goncalves Pereira / 10014667, Sergio de Lima Cardoso / 10005539, Sergio Goncalves de Andrade / 10014142, Sergio Kazunobu Sakata / 10004786, Sergio Luiz Beggio Junior / 10015448, Sergio Rodrigo de Padua / 10006596, Sharlane Kellma de Paula Oliveira / 10008288, Sheila Fernanda Puerta Marques / 10006454, Shirley Cristina Kozlowski Simonsen / 10006696, Shirley Pagnosi / 10003610, Sibelle Any Zibetti Deeke / 10006999, Sigmar Deeke Junior / 10011277, Silmara Maria Dellaqua / 10014559, Silmara Maria dos Santos / 10003479, Silvana de Souza Campaner / 10018312, Silvana Valle dos Santos / 10011089, Silvana Zulmira Ferreira / 10009362, Silvia Carolina Pereira Camargo Faria / 10014384, Silvia Haas Amaral / 10006602, Silvia Maria Szpak / 10009619, Silvia Novais Oliveira Franco / 10002664, Silvio Sampaio de Carvalho Filho / 10007456, Simone Beatriz Portugal de Fucio / 10005669, Simone Caroline Rossetto / 10003321, Simone Cristina Carvalho de Moura / 10013765, Simone dos Santos Constantino / 10011631, Simone Kanayama Ise / 10019809, Simone Miqueloto / 10002765, Simone Pacheco da Rosa / 10019467, Simone Vianna / 10005422, Sislaine Alves de Moura / 10000614, Sofia Duarte de Lima Moser / 10014093, Solange Borges de Souza / 10000656, Solange de Cassia Faria / 10001440, Solange Martins / 10006706, Soraya de Araujo Mecenero / 1001327, Stella Caldieraro / 10009617, Stella Scantamburlo de Mergar / 10017921, Stephanie Akemi Hara / 10000467, Stephanie Giulliana de Carvalho Sallia / 10000152, Stephanie Turbay Costa / 10007795, Stephanie Veridiane Schmitt / 10000201, Suely Kluppel Burigo Spindler / 10000679, Suzana Lamperti / 10002540, Symonne Beatriz Batista / 10002473, Taciane Bongiorno / 10005832, Taciane Guaraci Arvet / 10006078, Tailla Cristina Prado da Silva / 10010580, Tali Tuni Almeida Carima Leite / 10004969, Tais Fernanda Kusma / 10002022, Talita Mari Burgath / 10004769, Tamires Cavalli / 10000994, Tarcio Vinicius Madeira de Brito / 10009568, Tassio Lago Goncalves / 10007238, Tathiane Faix Pordeus / 10000442, Tatiana Bruinje Lopes dos Santos / 10006649, Tatiane Eliza Franca Skonieczny / 10016612, Tatielle Faot / 10013987, Tayane Martins Franca / 10012546, Tayna Pires Alberton / 10000825, Telma Vieira Schaidt / 10001116, Tessalia Conrado Goncalves / 10004998, Thaciane Suleiman Campachi Antonio / 10015490, Thaine de Lima Ortega Honorato / 10008350, Thais Bazzaneze / 10014216, Thais Bozz / 10010789, Thais do Rosario Carneiro / 10014826, Thais Freitas Mryczka Faria dos Santos / 10019508, Thais Melchiorretto / 10015873, Thais Regina Mylius Monteiro / 10011106, Thais Schultz Oliveira / 10014722, Thais Tod Dechand / 10019807, Thais Yuana Decarli Gomes / 10004369, Thaiza Conceicao Barbosa / 10000191, Thaiza Savio Melzer / 10003072, Thais Antonio Correa Diniz / 10012575, Thalita Maria Azambuja Brandalise / 10017939, Thaminy Haddad / 10016062, Thays do Prado Candido / 10004705, Thayse Fedalto / 10000345, Thayssa Pamplona Rizzi / 10005181, Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda / 10011718, Thiago Andrade Silva / 10003753, Thiago Buchi Batista / 10000951, Thiago de Souza Pereira / 10004908, Thiago Eidi Morimoto / 10003532, Thiago Felker Andreis / 10012749, Thiago Henrique Augusto / 10003046, Thiago Henrique Principe de Carvalho / 10002308, Thiago Jose Araujo Paes / 10007636, Thiago Martins do Nascimento / 10006756, Thiago Melo Araujo Borba / 10001384, Thiago Perez e Silva / 10014767, Thiago Piemontez / 10010409, Thyago Vargas Ferreira / 10005123, Tiago Augusto Machado / 10002690, Tiago Fernandes Tonin / 10001336, Tiago Leal Goncalves / 10001452, Tiago Luz Bibiano / 10013217, Tiago Miguel de Souza / 10006513, Tiago Neu Jardim / 10019132, Tiago Predabon Costa



/ 10014574, Tiana Mattar Urbano / 10002724, Tifany Yukari Goto Pereira / 10005430, Twink Mendes de Moraes / 10001838, Valdemar Eliseu de Souza / 10003135, Valdir Falcao de Carvalho Nunes / 10004961, Valeria Aparecida Ferreira Moretti / 10003497, Valnei Andre Prevedello / 10013701, Valtencir Moreira / 10002859, Vanderley Jose Bolfe / 10014605, Vanessa da Rosa / 10013138, Vanessa Danielle Moretti de Oliveira Godoy / 10005741, Vanessa Garcia Pimenta / 10013858, Vanessa Lucena Munhoz / 10016969, Vanessa Martins El Jurdi / 10000917, Vanessa Martins Gomes / 10013955, Vanessa Megumi Muto / 10007526, Vanessa Rocha / 10007408, Vanessa Senkio / 10013209, Vanessa Sigwalt Lecheta / 10017429, Vanessa Volpi Bellegard Palacios / 10000880, Venancio Henrique da Silva / 10003113, Verissimo Moraes Simoes / 10000618, Victor Francisco Damasceno de Lima / 10004960, Victor Hugo Schmidt / 10018131, Victor Thiago Canassa Antoniassi / 10001947, Vinicius Brambilla Alakaki / 10011363, Vinicius Casagrande / 10004823, Vinicius de Menezes Rosa / 10013669, Vinicius Encinas Paz / 10013403, Vinicius Ferrarezi de Souza / 10004381, Vinicius Luiz Zoany dos Santos / 10001877, Vinicius Miranda Levy / 10002795, Vinicius Murari Borges / 10006661, Vinicius Nascimento Santos / 10019156, Vinicius Teixeira Monteiro / 10008270, Virgilio Strozzi / 10010208, Virginia Maria Cury Jose / 10010854, Vitor Andre Brandao Muller / 10007627, Vitor Costa Botelho / 10002854, Vitor Herbert Bernert / 10001312, Vitor Hugo de Souza Camargo / 10000220, Vitor Nunes Reis dos Santos / 10002869, Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto / 10007625, Vivian Machado Garcia / 10019069, Vivian Ricciardi Gaspar / 10010021, Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira / 10004050, Viviane Bohn Endres / 10009417, Viviane Cristina Menezes Ramalho / 10003568, Viviane Junkert / 10012897, Viviane Peres / 10007059, Viviane Souza Pereira / 10001767, Viviani Pereira da Silva / 10006244, Vivienne Lannes de Souza / 10012188, Vladimir Lucas Narocho / 10002361, Wahib Dib Neto / 10001047, Walkiria Klock Thiesen / 10005726, Wallace Alves de Siqueira / 10015535, Walmor Luis Klock Junior / 10008960, Walter Machado da Costa Neto / 10001954, Walter Tanoue Hasegawa Junior / 10005566, Warllen Cordeiro da Conceicao / 10003485, Washington Mansur Sperandio / 10004217, Watylla Alencar Secundo de Souza / 10013717, Wellington Roberto Soeiro Chaves / 10006295, Wellyngton Neris de Souza / 10010137, Wendel Clayton Tomaz de Souza / 10019671, Wendy Allana Volda / 10011619, Wesley Felipe de Godoi Lima / 10013298, Wesley Silva Drummond / 10018030, Wevigton Magno Raldi Glatt / 10001157, Wevilling da Fontoura Alves / 10001134, Whytney Monteiro Magalhaes / 10018760, William Cantuaria da Silva / 10001854, William Douglas Gomes Peres / 10002180, William Pereira Bolfe / 10013576, William Rodrigues Felipe / 10006382, William Shiraiishi Kaletka / 10002847, Willian Felipe Brandao / 10000627, Willian Weid Bezerra / 10015902, Willian Yagyu Moribayashi / 10019497, Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos / 10005972, Yan Pastana Mota / 10001595, Yuri Utumi Calonga.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior.

5.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

6 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 9, 10 e 13 do Edital nº 1 – TCE/PR, de 23 de junho de 2016, e neste edital.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leshkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniela Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EDITAL Nº 4 – TCE/PR, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna público que os locais de aplicação das provas objetivas e das provas discursivas, referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Analista de Controle, estarão disponíveis para consulta, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista, a partir da data constante do item 3 deste edital, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização das provas.

1 As provas objetivas terão a duração de **5 horas** e serão aplicadas no dia **11 de setembro de 2016, às 8 horas** (horário local).

2 As provas discursivas terão a duração de **4 horas e 30 minutos** e serão aplicadas no dia **11 de setembro de 2016, às 15 horas** (horário local).

3 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista, a partir do dia **5 de setembro de 2016**, para verificar o seu **local de realização das provas**, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. **O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.**

4 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o início dessas, munido de caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

5 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod®*, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *Walkman®*, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente.



(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

